



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

# **ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ**

**LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

**Parte 1 artigos 1º até 59**

**SÚMULAS DO STJ, STF E STM.**

**PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**DOCTRINAS DO CMDº GERAL DA PMCE**

**QUESTÕES DE CONCURSOS**

**LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO ESTATUTO**

**ESTATUTOS HISTÓRICOS – DESDE 1864**



MARCO AURELIO DE MELO .: CEL PM

Org.

# **ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ**

**- LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 E LEGISLAÇÃO CORRELATA**

## **Parte 1 artigos 1º até 59**

**SÚMULAS DO STJ, STF E STM.**

**PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**DOCTRINAS DO CMDº GERAL DA PMCE**

**QUESTÕES DE CONCURSOS**

**LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO ESTATUTO**

**ESTATUTOS HISTÓRICOS – DESDE 1864**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará

FORTALEZA - CEARÁ

2018

Copyright © 2018 by INESP

Coordenação Editorial  
Thiago Campêlo Nogueira

Assistente Editorial  
Andréa Melo

Diagramação Capa  
Mario Giffoni

Capa  
José Gotardo Filho

Revisão  
Lúcia Jacó Rocha

Coordenação de impressão  
Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento  
Inesp

**Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS**

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

---

C3871 Ceará

[Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará].  
Lei N. 13.729, de 11 de janeiro de 2006. e legislação correlata /  
organizador, Marco Aurelio de Melo. - Fortaleza: INESP, 2018.  
v. ; 29cm

Capa: comentado.

Conteúdo: parte 1. Artigos 1 até 59 - parte 2. Artigos 60 até 232.

ISBN: 978-85-7973-091-7

1. Polícia, legislação, Ceará. I. Melo, Marco Aurelio de. II. Ceará.  
Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado. III. Título

CDDdir: 341.37

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autores e fontes.

INESP  
Av. Desembargador Moreira, 2807  
Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar  
Dionísio Torres  
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil  
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707  
al.ce.gov.br/inesp  
inesp@al.ce.gov.br

## APRESENTAÇÃO

**A** obra que se segue é uma útil ferramenta para regular as relações dos servidores por ela regidos, policiais ou bombeiros, e para facilitar a compreensão de todos que dela se utilizem, desde a comunidade acadêmica até o alto comando das Unidades Militares. A variedade de normas jurídicas aqui apresentadas é também um importante instrumento de pacificação social e de arrefecimento de conflitos judiciais.

Dois motivos fortalecem a necessidade desta publicação, são eles: a carência de obras nesse sentido e a grande demanda da administração pública militar por conteúdo base para a reflexão e resolução das novas questões que tem surgido no âmbito dos seus processos de trabalho.

O Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará segue, então, anotado, consolidado, ilustrado e esquematizado e com a inclusão das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar; os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica; as Doutrinas do CMD<sup>o</sup> Geral da Polícia Militar do Ceará, além de importantes questões levantadas em concursos. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, tem a honra de entregar tão importante regulamento à sociedade cearense.

**Deputado José Albuquerque**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PREFÁCIO

**H**istoricamente, as Corporações Militares são organizadas com base na máxima disciplina e incumbidas de desempenharem, na linha de frente, a função mais árdua de todas, a preservação da ordem pública. Por suas características e para o bom desempenho de suas competências, necessitam de clareza na regulamentação dos direitos, deveres e prerrogativas e requerem o máximo de apoio possível. Assim sendo, a publicação e larga distribuição das normas que regem as atividades militares são de extrema importância.

Na última década, a problemática da segurança pública ganhou maior visibilidade e é assunto em debates tanto de especialistas como do público em geral, com grande amplitude de temas que envolvem a segurança e a incorporação de novos atores, instituições públicas, sociedade civil, associações de moradores, organizações não governamentais, entre outros.

Sabendo que a segurança é responsabilidade de todos e objetivando a difusão de informações que a reforçam, é com muita honra que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALCE, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP edita e disponibiliza este Estatuto.

**Thiago Campelo Nogueira**

Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará



## PRÓLOGO

**E**ste é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (EMECE), revisado, atualizado, anotado, consolidado e comentado, conforme modificações posteriores até maio de 2016, data da última alteração legislativa.

A obra constitui-se, ainda, num livro histórico, vez que traz à lume legislações estatutárias há muito esquecidas, mas que as corporações precisam manter esse arsenal histórico em local de acesso ao público interno e externo. É uma forma de resgate da memória legislativa e do cotidiano da corporação, afinal de contas a lei é fruto de uma mudança de comportamento social de determinada sociedade, no caso, em concreto, mostra a conduta dos militares do Ceará ao longo do processo histórico e social do estado e do País.

Inseriu-se, ainda, pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Assessoria Jurídica da PMCE, e súmulas do STF, STJ e STM referentes aos militares estaduais. Tem ainda questões de concurso público.

Os comentários não vinculam o seu cumprimento, pois se constituem em doutrinas formadoras de opiniões e de discussões sobre temas controversos do Estatuto.

As críticas e sugestões podem ser enviadas para o seguinte e-mail:

bomaurelio1@yahoo.com.br

**Marcos Aurélio Macêdo de Melo**  
– Cel PM



## SUMÁRIO

### O QUE TODO MILITAR DEVE SABER SOBRE SUA CORPORAÇÃO

Lei nº 13, de 24 de maio de 1835 - Lei de criação da Polícia Militar do Ceará .....	19
Ten Eb Thomaz Lourenço da Silva Castro - Biografia do primeiro Comandante da PMCE.....	20
Brasão de armas e estandarte da PMCE - Decreto nº 4.432, de 10 de maio de 1961 .....	22
Joaquim José da Silva Xavier - Patrono da Polícia Militar do Ceará.....	25
21 de abril - Dia das polícias civis e militares - Decreto-Lei nº 9.208, de 29 de abril de 1946.....	26
Santo Expedito - Padroeiro da Polícia Militar do Ceará.....	27
Canção da Polícia Militar do Ceará - 1918.....	28
Canção da Polícia Militar do Ceará (atual) .....	29
Canção do cadete .....	30
Hino do CFAP.....	31
Lei de Criação do Corpo de Bombeiros - Lei Estadual nº 2.253, de 08.08.1925 .....	32
Brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará .....	33
Canção do Soldado do Fogo .....	33
Dia do bombeiro brasileiro - Decreto nº 35.309, de 2 de abril de 1954 .....	34
Dia do profissional da segurança pública - Lei nº15.334, de 12 de abril de 2013.....	35

### ESTATUTO COMENTADO

Registro de Alterações do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará .....	36
---	----

<b>LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 .....</b>	<b>39</b>
--	-----------

<b>TÍTULO I - GENERALIDADES .....</b>	<b>39</b>
---------------------------------------	-----------

<b>Art. 1º - Finalidade do estatuto .....</b>	<b>39</b>
---	-----------

1 Contorno jurídico.....	39
--------------------------	----

2 A interpretação do estatuto: <i>in dubio pro militaris</i> .....	39
--	----

3 O elemento humano das Corporações Militares Estaduais.....	39
--	----

4 Estrutura do EMECE.....	40
---------------------------	----

5 Princípios e características do EMECE.....	40
--	----

6 Necessidade de revisão do EMECE .....	42
---	----

7 Cronologia histórica dos estatutos da PMCE e do CBMCE .....	43
---	----

<b>Art. 2º - Características e missões das corporações militares .....</b>	<b>43</b>
--	-----------

1 Contorno jurídico.....	43
--------------------------	----

2 Militar estadual x policial militar .....	44
---	----

3 Força auxiliar e reserva do Exército .....	44
--	----

4 Vinculação à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.....	45
---	----

5 Subordinação ao Governador do Estado .....	47
--	----

6 Missão da Polícia Militar do Ceará .....	47
--	----

7 Missão do Corpo de Bombeiros Militar .....	49
--	----

8 Missão imprópria das Corporações Militares Estaduais.....	50
---	----

9 Recorte histórico da Polícia Militar do Ceará .....	51
---	----

10 Recorte histórico do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.....	53
--	----

<b>Art. 3º - Situação dos militares .....</b>	<b>55</b>
---	-----------

1 Contorno jurídico.....	56
--------------------------	----

2 A situação dos militares estaduais .....	56
--	----

3 Obrigações do inativo.....	59
------------------------------	----

<b>Art. 4º - Serviço militar estadual - definição.....</b>	<b>59</b>
--	-----------

1 Contorno jurídico.....	59
--------------------------	----

2 Cargos, encargos, incumbência, comissão, serviço e atividade.....	59
---	----

<b>Art. 5º - Carreira militar - definição, destinação e início.....</b>	<b>60</b>
---	-----------

1 Contorno jurídico.....	60
--------------------------	----

2 Carreira militar estadual .....	60
-----------------------------------	----

3 Início da carreira.....	60
---------------------------	----

4 Marco doutrinário: a independência das carreiras segundo a d. PGE .....	61
---	----

5 Dispositivos correlatos .....	62
---------------------------------	----

<b>Art. 6º - Reversão: direitos e deveres</b> .....	62
1 Contorno jurídico.....	63
2 Reversão ao serviço ativo temporário .....	63
3 Competência para reconduzir militares inativos ao serviço ativo temporário .....	63
4 Idade limite para reforma de militares revertidos ao serviço ativo temporário .....	64
5 Promoção de militar revertido ao serviço ativo temporário: controvérsias .....	64
6 Órgãos envolvidos no processo de reversão ao serviço ativo temporário .....	65
7 Dispositivos relacionados à reversão de militares inativos para o serviço ativo temporário .....	65
<b>Art. 7º - Equivalência de expressões</b> .....	66
1 Contorno jurídico.....	67
2 Atividade de natureza ou de interesse militar nos termos da lei.....	67
<b>Art. 8º - Condição jurídica dos militares e boletim interno</b> .....	68
1 Contorno jurídico.....	68
2 Condição jurídica.....	68
3 Legislação correlata .....	68
4 O Boletim Interno na história das Corporações Militares Estaduais .....	69
5 O Boletim Interno na atualidade.....	69
6 Documentos de publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado .....	72
7 Boletim Interno ou Diário Oficial .....	73
8 Doutrina Institucional acerca do Boletim Interno.....	73
9 Momento histórico: o BCG passa a circular somente em mídia digital .....	75
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	75
<b>Art. 9º - Sujeitos passivos do estatuto e soldados voluntários</b> .....	75
1 Contorno jurídico.....	75
2 Âmbito de aplicação do EMECE .....	75
3 O Soldado Voluntário.....	75
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	77
<b>TÍTULO II - DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL</b> .....	77
<b>CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS ESSENCIAIS</b> .....	77
<b>Art. 10 - Forma e requisitos essenciais para o ingresso na PM e no CBM</b> .....	77
1 Contorno jurídico.....	79
2 Forma de ingresso.....	79
3 Objetivo do concurso .....	80
4 Tipo de concurso.....	80
5 Órgãos responsáveis pelo concurso.....	80
6 O art. 20, I do Decreto Estadual nº 9.692/72: dispensa do exame de escolaridade .....	80
7 Momento Histórico .....	81
8 Prazo para início das inscrições em concursos públicos .....	83
9 Análise dos incisos do art. 10 .....	83
10 A criação da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP e a extinção das unidades de ensino militares.....	93
11 Superior Tribunal Federal - súmula acerca da idade em concurso público.....	94
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	94
<b>Art. 11 - Formas de ingresso na carreira militar</b> .....	94
1 Contorno jurídico.....	94
2 A necessária revogação do caput.....	94
3 Procuradoria Geral do Estado: parecer - Cadete x Candidato ao cargo de Oficial .....	95
4 Nomeação decorrente do concurso público: SEPLAG e TCE .....	98
5 Vedação à mudança de Quadro sem concurso público. exceção: quadro de praça para QOA.....	103
6 Superior Tribunal de Justiça – entendimento sobre nomeação tardia.....	104
7 nomeação de candidato julgado incapaz temporariamente .....	105
<b>CAPÍTULO II - DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR</b> .....	105
<b>Art. 12 - Seleção para ingresso no Quadro de Saúde</b> .....	105
1 Contorno jurídico.....	105
2 Tipo de concurso para o QOS.....	105
3 A necessária atualização do p.u. do art.12 .....	105
4 Momento histórico: o serviço de saúde e veterinária na PMCE desde 1864 .....	106
<b>Art. 13 - Objetivo do concurso de admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde</b> .....	106
<b>Art. 14 - Requisitos complementares para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde</b> .....	106
1 Contorno jurídico.....	107
2 O aumento da idade para o QOS.....	107

<b>Art. 15 - Sequência do concurso ao Quadro de Saúde</b> .....	107
1 Contorno jurídico.....	108
2 Rito do concurso para o QOS.....	108
3 A necessária atualização do §1º, art. 15 .....	109
<b>Art. 16 - Rol exemplificativo de situações que incidem em demissão do oficial QOS</b> .....	109
A demissão funcional no QOS .....	109
<b>CAPÍTULO III - DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR</b> .....	110
<b>Art. 17 - Seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOCPL)</b> .....	110
1 Contorno jurídico.....	111
2 A desarmonia entre os §§1º, 2º e 3º, do art. 17.....	111
3 A Capelania na PMCE desde 1864 .....	111
4 O Oficial Capelão e a tolerância religiosa .....	112
5 A lei do Serviço de Assistência Religiosa .....	112
6 Capelas na PMCE.....	115
7 d. Antonio de Almeida Lustosa e a páscoa dos militares.....	115
8 Funções de um oficial capelão .....	115
9 Momento histórico: exclusão por prática de feitiçaria.....	115
<b>Art. 18 - Causas de demissão do oficial capelão</b> .....	116
<b>CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....	116
Seção I - Generalidades.....	116
<b>Art. 19 - Constituição do Quadro de Oficiais de Administração (QOA)</b> .....	116
1 O Quadro de Oficiais de Administração .....	117
2 O distintivo do QOA .....	117
3 A extinção dos Oficiais e das praças Especialistas .....	117
<b>Art. 20 - Destinação do QOA</b> .....	119
<b>Art. 21 - Funções a serem exercidas pelo QOA</b> .....	120
<b>Art. 22 - O QOA e o Cmdº e Cmdº Adj de subunidades</b> .....	120
1 O exercício do comando e do comando adjunto para os QOA.....	120
2 A participação do QOA no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais .....	120
3 A controversa questão do Oficial combatente x oficial QOA para o cargo .....	121
<b>Art. 23 - Direitos, regalias, prerrogativas, vantagens e vencimentos do QOA</b> .....	122
Seção II - Da seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e ingresso no Quadro.....	122
<b>Art. 24 - Seleção e ingresso no CHO - requisitos</b> .....	122
1 Contorno jurídico.....	124
2 Questões semânticas.....	124
3 Procuradoria Geral do Estado - Requisitos para inscrição no CHO.....	124
4 O distintivo do Curso de Habilitação de Oficiais .....	129
5 O princípio da presunção da inocência x restrição à inscrição no CHO .....	129
<b>Art. 25 - Forma de ingresso no QOA</b> .....	130
Seção III - Das promoções nos Quadros .....	130
<b>Art. 26 - Promoção e preenchimento das vagas no QOA</b> .....	130
1 A necessidade de atualização do art. 26 .....	131
2 A antiguidade entre os QOA.....	131
<b>Art. 27 - Estabelecimento das vagas no QOA/QOE</b> .....	131
<b>CAPÍTULO V - DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR</b> .....	131
<b>Art. 28 - Destinação e composição do QOC/BM</b> .....	131
1 A multiplicidade de especialidades para o QOC .....	132
2 O concurso público .....	132
3 A isonomia entre o QOC e o QOS e o QOCpl .....	132
4 A necessária atualização do §3º, do art. 28 .....	132
<b>CAPÍTULO VI - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA</b> .....	134
<b>Art. 29 - Hierarquia e disciplina</b> .....	134
1 Contorno jurídico.....	134
2 A importância da hierarquia e da disciplina.....	134
3 Formas de ordenamento da autoridade .....	135
4 Circunstâncias em que deve haver respeito à hierarquia e à disciplina .....	135
5 Relação entre subordinação e dignidade militar .....	136
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	136
<b>Art. 30 - Círculos e escala hierárquica das CME</b> .....	136
1 Contorno jurídico.....	137
2 Círculos hierárquicos: definição.....	138

3 Diferença ente círculo hierárquico e escala hierárquica .....	138
4 Definição de posto .....	139
5 A Carta Patente e a Folha de Apostila dos oficiais .....	139
Modelo de Carta Patente de Oficial .....	139
Modelo de Folha de Apostila.....	140
6 Graduação - definição.....	140
7 Fixação dos graus hierárquicos.....	140
8 Momento histórico .....	141
QUESTÕES DE CONCURSO .....	141
<b>Art. 31</b> – Precedência e antiguidade entre militares.....	141
1 Contorno jurídico.....	143
2 Formas de escalonamento da autoridade dentro do mesmo posto ou da mesma graduação.....	143
3 Antiguidade entre militares do mesmo quadro .....	144
4 Curso de Habilitação: compreensão legal .....	144
5 Assessoria Jurídica da PMCE: parecer sobre antiguidade entre militares antes e depois de 2006....	144
6 Antiguidade ou precedência ente militares da PMCE X CBMECE? .....	146
7 Antiguidade entre alunos de um mesmo órgão de formação .....	146
8 Precedência entre militares da ativa e da inatividade.....	146
9 Precedência entre Quadros.....	147
10 Praças Combatentes x Praças Especialistas: a necessidade de revogação .....	147
11 Precedência Funcional .....	147
12 Momento histórico: a extinção do Quadro de Oficiais Combatentes .....	147
<b>Art. 32</b> - Precedência entre praças especiais e demais praças.....	147
<b>Art. 33</b> - Almanque dos oficiais e dos graduados .....	148
<b>Art. 34</b> - Nomeação ao primeiro posto .....	149
1 Diferença entre Nomeação e Acesso .....	150
2 A necessária revogação do p.u.....	150
CAPÍTULO VII - DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO .....	150
<b>Art. 35</b> - Cargo de provimento efetivo.....	150
1 Tipos de cargos .....	150
2 Cargo x carreira .....	151
3 A lei de Fixação de Efetivo .....	151
4 A necessária atualização do art. 35.....	151
5 A competência para prover os cargos .....	151
6 A necessária atualização do artigo .....	151
QUESTÕES DE CONCURSO .....	151
<b>Art. 36</b> - Cargo de provimento em comissão – conceito e formas de provimento.....	151
1 A forma para provimento dos cargos em comissão .....	152
2 provimento efetivado pelo Secretário da SSPDS.....	152
3 A competência do Cel Cmt-G para realizar provimento acautelatório .....	153
4 Cargo em comissão de forma interina - vantagens e direitos .....	154
5 Carga horária dos ocupantes de cargo em comissão .....	154
6 Atos administrativos preparatórios para provimento de cargo em comissão .....	155
7 Dispositivos a serem observados no provimento do cargo.....	155
<b>Art. 37</b> - Obrigações do titular do cargo .....	156
1 A cada cargo: O poder-dever .....	156
2 A situação das militares femininas.....	156
3 Momento histórico: as mulheres ingressam na PMCE.....	157
4 A bandeira-insígnia de Comando na PMCE .....	157
<b>Art. 38</b> - Vacância do cargo .....	158
1 Formas de vacância do cargo .....	158
2 Acúmulo de cargo e o cargo preenchido cumulativamente.....	159
QUESTÕES DE CONCURSO .....	159
<b>Art. 39</b> - Função militar estadual .....	159
<b>Art. 40</b> - Sequência de substituição.....	160
<b>Art. 41</b> - Encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade .....	160
<b>Art. 42</b> - Comando - definição.....	161
QUESTÕES DE CONCURSO .....	162
<b>Art. 43</b> - Destinação dos oficiais.....	162
<b>Art. 44</b> - Destinação dos subtenentes e dos primeiros-sargentos.....	162
<b>Art. 45</b> - Destinação dos Cabos e soldados .....	162

<b>Art. 46 - REVOGADO</b> .....	164
<b>Art. 47 - Responsabilidade do militar pelas ordens e ato que pratica</b> .....	165
<b>CAPÍTULO VIII - DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR</b> .....	165
<b>Art. 48 - Compromisso de honra</b> .....	165
1 O compromisso .....	165
2 O sujeito do compromisso: necessidade de atualização da lei .....	165
3 Dispositivos correlatos .....	166
<b>Art. 49 - Forma do compromisso de honra</b> .....	166
1 Objeto do artigo .....	167
2 Momento histórico: o compromisso de honra em 1863 .....	167
3 Momento histórico: o compromisso a partir de 1948 .....	167
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	168
<b>Art. 50 - Código Disciplinar da PM/BM e interposição de recursos</b> .....	168
1 A necessidade de um código de conduta ética militar .....	168
2 A Controladoria Geral de Disciplina .....	169
3 A necessária revogação do §2º, art. 50 .....	169
4 O recurso como direito do militar .....	169
5 O prazo para oferecimento do recurso .....	169
6 Momento histórico: punição de militar por espancamento a civil .....	170
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	170
<b>Art. 51 - Crimes militares e a competência das instâncias</b> .....	170
1 O núcleo do artigo .....	171
2 Breve Histórico da Justiça Militar no Estado do Ceará .....	171
3 Competência e instâncias da Justiça Militar Estadual (JME) .....	171
4 Instâncias da Justiça Militar Estadual .....	171
5 Competência das instâncias da JME .....	172
6 Crimes dolosos contra a vida de civil .....	173
7 SÚMULAS .....	173
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	174
<b>TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS</b> .....	174
<b>CAPÍTULO ÚNICO - DOS DIREITOS</b> .....	174
<b>Art. 52 - direitos dos militares</b> .....	174
1 O rol de direitos dos militares estaduais .....	175
2 Garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça .....	176
3 Estabilidade .....	176
4 Uso das designações hierárquicas .....	176
5 Ocupação de cargo .....	176
6 Percepção de remuneração .....	176
7 Constituição de pensão .....	177
8 Inciso VII - promoção .....	177
9 Momento histórico: a Promoção por Ato de Bravura em confronto com o bando de lampeão .....	177
10 Rebaixamento na graduação em razão de punição .....	177
11 Inciso VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma .....	178
12 O inciso IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças .....	178
13 O inciso X - exoneração a pedido .....	178
14 O inciso XI - porte de arma .....	178
<b>Art. 53 - Elegibilidade de militar - condições</b> .....	193
1 Objeto do artigo .....	193
2 Legislação correlata .....	193
3 Militares com menos de dez anos de serviço .....	193
4 Agregação de Militares alistáveis e elegíveis .....	194
5 Afastamento por desincompatibilização e por agregação do militar candidato .....	194
6 Assessoria jurídica da PMCE: parecer sobre afastamento de militar candidato .....	194
7 Dos militares eleitos: consequências .....	195
8 Dos militares suplentes: consequências .....	196
9 Militar candidato x curso obrigatório na corporação – Parecer da Assessoria Jurídica .....	196
10 Síntese do artigo 53 .....	197
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	197
<b>Seção I - Da Remuneração</b> .....	198
<b>Art. 54 - Remuneração do militar</b> .....	198

1 Diferença entre Vencimentos e Proventos.....	198
2 O teto constitucional.....	199
3 Gratificação de militar matriculado em curso regular .....	199
4 Gratificação para apresentação de trabalho técnico-profissional.....	200
5 Dispositivos correlatos .....	204
<b>Art. 55</b> - Irredutibilidade, penhora, sequestro ou arresto dos vencimentos .....	205
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	205
<b>Art. 56</b> - Igualdade de vencimentos entre pessoal da ativa e da inatividade .....	205
<b>Art. 57</b> - Data de revisão dos proventos e direito adquirido .....	206
<b>Art. 58</b> - cálculo dos proventos para inatividade e resíduo do tempo.....	206
Seção II - Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço .....	207
<b>Art. 59</b> - Férias: definição, concessão, gozo, remuneração, período aquisito, restrições.....	207
1 Férias .....	208
2 O Plano de Férias .....	208
3 Sugestão de Portaria para elaboração do Plano de Férias das CME:.....	208
4 Férias a partir do ano de ingresso – Parecer da PGE.....	210
5 Restrições à concessão e ao gozo de férias .....	211
6 Interrupção de férias em caso de licença, óbito, núpcias .....	212
7 Férias e Licenças Para Tratar da Saúde Própria contínua.....	212
8 Pareceres da Assessoria Jurídica da PMCE sobre férias x LTS por mais de um ano .....	212
9 Férias e processo de inatividade.....	213
10 Gozo fracionado .....	213
11 Férias de militares em curso de formação para ingresso na PM/BM.....	213
12 Férias x apresentação na Justiça ou em procedimentos administrativos .....	214
13 Movimentação de PM e gozo de férias .....	215
14 Férias de Oficial Superior ou de Oficial em cargo de Comando de OPM - informação pessoal ao Comando Geral Adjunto.....	215
15 Cumprimento do Plano de Férias – gozo obrigatório .....	215
16 Averbação e desaverbação de férias.....	216
17 gozo de férias de militar à disposição de outro órgão .....	216
18 Momento Histórico: os oficiais passam a ter direito a férias.....	216
<b>QUESTÕES DE CONCURSO</b> .....	217

## SUMÁRIO DOS ARTIGOS DO EMECE

art. 1º - Finalidade do Estatuto .....	37
art. 2º - Características e missões das Corporações Militares .....	43
art. 3º - Situação dos militares .....	55
art. 4º - Serviço militar estadual - definição .....	59
art. 5º - Carreira militar - definição, destinação e início.....	60
art. 6º - Reversão: direitos e deveres .....	62
art. 7º - Equivalência de expressões.....	66
art. 8º - Condição jurídica dos militares e boletim interno .....	68
art. 9º - Sujeitos passivos do estatuto e soldados voluntários.....	75
art. 10 - Forma e requisitos essenciais para o ingresso na PM e no CBM .....	77
art. 11 - Formas de ingresso na carreira militar .....	94
art. 12 - Seleção para ingresso no quadro de saúde .....	105
art. 13 - Objetivo do concurso de admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde .....	106
art. 14 - Requisitos complementares para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.....	106
art. 15 - Sequência do concurso ao quadro de saúde .....	107
art. 16 - Rol exemplificativo de situações que incidem em demissão do oficial QOS.....	109
art. 17 - Seleção para ingresso no Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl).....	110
art. 18 - Causas de demissão do oficial capelão .....	116
art. 19 - Constituição do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) .....	116
art. 20 - Destinação do QOA.....	119
art. 21 - Funções a serem exercidas pelo QOA .....	120
art. 22 - O QOA e o cmdº e cmdº adj de subunidades .....	120
art. 23 - Direitos, regalias, prerrogativas, vantagens e vencimentos do QOA .....	122
art. 24 - Seleção e ingresso no CHO - requisitos.....	122
art. 25 - Forma de ingresso no QOA.....	130

art. 26 - Promoção e preenchimento das vagas no QOA .....	130
art. 27 - Estabelecimento das vagas no QOA/QOE .....	131
art. 28 - Destinação e composição do QOC/BM.....	132
art. 29 - Hierarquia e disciplina .....	134
art. 30 - Círculos e escala hierárquica das CME .....	136
art. 31 - Precedência e antiguidade entre militares .....	141
art. 32 - Precedência entre praças especiais e demais praças .....	147
art. 33 - Almanaque dos oficiais e dos graduados .....	148
art. 34 - Nomeação ao primeiro posto .....	149
art. 35 - Cargo de provimento efetivo .....	150
art. 36 - Cargo de provimento em comissão – conceito e formas de provimento .....	151
art. 37 - Obrigações do titular do cargo.....	156
art. 38 - Vacância do cargo .....	158
art. 39 - Função militar estadual.....	159
art. 40 - Sequência de substituição .....	160
art. 41 - Encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade.....	160
art. 42 - Comando - definição .....	161
art. 43 - Destinação dos oficiais .....	162
art. 44 - Destinação dos subtenentes e dos primeiros-sargentos .....	162
art. 45 - Destinação dos Cabos e soldados .....	163
art. 46 - Revogado .....	164
art. 47 - Responsabilidade do militar pelas ordens e ato que pratica .....	165
art. 48 - Compromisso de honra .....	165
art. 49 - Forma do compromisso de honra .....	166
art. 50 - Código Disciplinar da PM/BM e interposição de recursos .....	168
art. 51 - Crimes militares e a competência das instâncias .....	170
art. 52 - Direitos dos militares.....	174
art. 53 - Elegibilidade de militar - condições .....	193
art. 54 - Remuneração do militar .....	198
art. 55 - Irredutibilidade, penhora, sequestro ou arresto dos vencimentos .....	205
art. 56 - Igualdade de vencimentos entre pessoal da ativa e da inatividade .....	205
art. 57 - Data de revisão dos proventos e direito adquirido .....	206
art. 58 - Cálculo dos proventos para inatividade e resíduo do tempo .....	206
art. 59 - Férias: definição, concessão, gozo, remuneração, período aquisitivo, restrições .....	207

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Brasão do Corpo de Bombeiros.....	33
Figura 2 - Síntese do conteúdo do art. 1º do Estatuto.....	39
Figura 3 - Modelo hipotético de estrutura hierarquizada dos órgãos de uma Corporação Militar .....	41
Figura 4 - Frente do prédio da SSPDS em 2017.....	46
Figura 5 - Solenidade na PMCE com a presença do Governador, SSPDS, Cel Cmt-G.....	47
Figura 6 - Exercitamento do policiamento ostensivo, em preservação da ordem pública.....	49
Figura 7 - Galeria dos Comandantes Gerais da PMCE – 1835 a 2017 .....	52
Figura 8 - Cmt e Oficiais da Polícia Militar no Salão Nobre do QCG (Hoje 5º BPM) - 1938.....	53
Figura 9 - Quartel do Corpo de Bombeiros – 1934 (inauguração) e 2017 .....	55
Figura 10 - Nomes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – 1925 a 2017.....	55
Figura 11 - Esquema da situação dos militares estaduais .....	59
Figura 12 - Esquema da recondução/reversão ao serviço ativo temporário .....	66
Figura 13 - Soldados Temporários defronte ao 5º BPM/PMCE.....	76
Figura 14 - Fachada do Hospital da PM em 2006.....	106
Figura 15 - Foto da primeira missa celebrada na Capela de Santo Expedito – 1940 .....	111
Figura 16 - Capitão Cpl Pe. Arquimedes Bruno, primeiro capelão da PM .....	112
Figura 17 - Foto do Boletim Interno do 1º BI do Regimento Policial .....	115
Figura 18 - Distintivo do QOA.....	117
Figura 19 - Dr Camilo Santana – Governador do Estado .....	138
Figura 20 - Esquema dos círculos hierárquicos conforme escala hierárquica .....	138
Figura 21 - Esquema da síntese das precedências militares estaduais .....	148
Figura 22 - Capa e folha interna de Almanaque de Oficiais - 2003 .....	149
Figura 23 - Esquema dos tipos de cargos e de suas formas de provimento .....	156

Figura 24 - Primeira turma de tenente-coroneis femininas - 2015 .....	157
Figura 25 - Modelos de Bandeiras insígnias na PMCE.....	158
Figura 26 - Destinação dos membros das corporações militares estaduais .....	164
Figura 27 - Militares estaduais para o compromisso de honra.....	167
Figura 28 - Esquema do compromisso de honra dos militares estaduais.....	168
Figura 29 - Esquema da composição e competência da Justiça Militar Estadual.....	172
Figura 30 - Conselho de Justiça no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.....	173
Figura 31 - Submissão de praça a processo regular conforme seu tempo de serviço.....	176
Figura 32 - Uso de arma de fogo por parte de militares ativos e inativos – resumo.....	188
Figura 33 - Fluxograma do processo de averbação/desaverbação de Férias.....	216

### **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Legislação modificadora e o que foi modificado no EMECE.....	36
Quadro 2 - Distribuição dos títulos e capítulos do EMECE com respectivos artigos .....	40
Quadro 3 - Síntese do art. 2º do EMECE .....	44
Quadro 4 - Resumo do art. 2º do EMECE, apresentando órgão, integrante e missão .....	51
Quadro 5 - Nomes da Corporação ao longo de sua história – 1835 a 2017 .....	52
Quadro 6 - Cadete e Aluno-Soldado no EMECE.....	57
Quadro 7 - Atributos e incisos relacionados para ingresso na Corporação Militar Estadual.....	80
Quadro 8 - Quadro de curso e idade de ingresso na Corporação .....	84
Quadro 9 - Primeira etapa do concurso público conforme os Quadros .....	89
Quadro 10 - Resumo das etapas do concurso .....	89
Quadro 11 - Resumo dos cursos necessários ao QOS.....	107
Quadro 12 - Resumo das etapas do concurso para o QOS.....	108
Quadro 13 - Tipos de Antiguidade e de Precedência entre militares.....	143
Quadro 14 - Cargo efetivo e cargo em comissão .....	150
Quadro 15 - Formas de provimento do cargo em comissão .....	154
Quadro 16 - Sujeito que presta o compromisso de honra .....	166
Quadro 17 - Síntese - Consequência da candidatura de militar estadual.....	197
Quadro 18 - Tipo de remuneração do militar estadual .....	199

## LEI Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 1835

### LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

**J**osé Martiniano de Alencar, Presidente da Província do Ceará.

Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Ley seguinte.

**Art.1º.** A Força Policial, no futuro anno financeiro, constará de primeiro, segundo e terceiro Commandantes; um primeiro Sargento, dous Segundos; um Furriel, dez Cabos, oitenta e um Guardas, e dous Cornetas, vencendo todas as Praças os soldos, que se achão marcados, e hora vencem.

**Art.2º.** A nomeação dos Commandantes, e Inferiores será feita como até agora.

**Art.3º.** Ficão revogadas todas as Leys em contrário.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Ley pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se constem. O Secretario d'esta Presidencia faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Ceará em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independencia e do Imperio.

José Martiniano d' Alencar

Ley da Assembléia Legislativa Provincial, que V.Ex<sup>a</sup> houve por bem Sancionar, fixando a Força Policial, para o futuro anno financeiro, na forma acima declarada.

Para V.Ex<sup>a</sup> ver.

Luiz Inacio de Oliveira Maciel a tez

Sellada n'esta Secretaria do Governo do Ceará em 24 de maio de 1835.

André Bastos de Oliveira

N'esta Secretaria do Governo do Ceará foi publicada a presente Ley em 24 de maio de 1835

André Bastos de Oliveira

Regda. A fls.10v do L.1 de Leys e Resoluções da Assembleia Legislativa desta Provincia.

Secretaria do Governo do Ceará em 24 de maio de 1835.



\*\*\* \*\*

## TEN EB THOMAZ LOURENÇO DA SILVA CASTRO

### <sup>1</sup>BIOGRAFIA DO PRIMEIRO COMANDANTE DA PMCE

Foram seus paes Manoel Lourenço da Silva, Parahybano, filho do capitão Thomaz Lourenço da Silva, de Portugal, e de sua mulher D.a Rosa Maria Telles de Mello, natural da Parahyba, e D.a Maria do Carmo Sabina, nascida em 1783 e filha do capitão-mór José de Castro Silva e de D.a Joanna Maria Bezerra de Menezes. Irmão do Dr. José Lourenço de Castro Silva.

Nasceu a 30 de Abril de 1806 e foi baptisado a 14 de Maio pelo Rvd. Padre Joaquim José de Castro Silva, e casou-se a 26 de Abril de 1835 com sua prima D.a Rufina Cândida de Castro Barbosa, nascida a 1 de Agosto de 1818, filha do capitão-mór Joaquim José Barbosa e de D.a Thereza Maria de Castro Barbosa, fallecida a 8 de Outubro de 1830, filha por sua vez do capitão-mór Antonio José da Silva Castro e de D.a Francisca de Castro Silva, natural de Minas Geraes.

Por portaria do governador Luiz Barba Alardo de Menezes de 20 de Novembro de 1811, portanto com 5 annos e poucos mezes, assentou Praça de 1.º cadete na companhia de infantaria paga sem vencimento de soldo e pão, e por portaria de 21 de Junho de 1822, assignada pelo governador das armas, Francisco Xavier Torres, entrou para o estado effectivo, ficando ainda sem vencimento por seu pae assim o requerer.

A 2 de Agosto de 1825 foi promovido a alferes do batalhão de Caçadores de 1.a linha do exercito, sendo destacado 3 mezes depois (17 de Nov.) para o Maranhão, donde regressou no brigue inglês “Colubine” a 1 de Setembro de 1826.

Essa expedição foi motivada pelos receios que nutria o presidente Pedro José da Costa Barros de proclamação da Republica no Maranhão.

Por Decreto de 17 de Outubro de 1825 houve mercê do habito de Cristo em remuneração, reza o Decreto assignado pelo B. de Valença, dos serviços relevantes prestados ao paiz por seu avô paterno José Correia de Mello.

Commandou a 1.a companhia de seu batalhão de 1 de Maio a 25 de Agosto de 1831 e de 26 de Agosto de 1831 a 28 de Fevereiro de 1833.

A 15 de Janeiro de 1832 marchou para o centro da Provinda contra a rebellião de Pinto Madeira e tomou parte, portando-se com denodo, em vários encontros, sobretudo no ataque de Missão Velha e no da villa do Icó, a 4 de Abril de 1832, nos quaes foram derrotadas as tropas facciosas, sendo que no ultimo delles Pinto Madeira deixou no campo numero superior a cem cadáveres.

A 1 de Julho de 1834 passou a organizar o corpo de policia, do qual foi o primeiro commandante.

Por officio da presidência de 22 de Outubro de 1836 marchou para o centro a tomar conta do commando geral dos destacamentos do Cariry, e a 15 de Janeiro de 1839 deixou o commando do corpo policial, tendo sido no anno anterior louvado em ordem do dia da presidência.

Sectário ardente das idéas liberaes, de que seu mano, Dr. José Lourenço se tinha feito arauto pela imprensa, vio-se forçado a pedir reforma com. outros companheiros de armas, entre os quaes João da Rocha Moreira, Manoel Vicente de Oliveira, Francisco das Chagas Freire e Canuto d’Aguiar. Sua reforma traz a data de 11 de Setembro de 1839. Era então presidente João Antonio de Miranda.

A 26 de Novembro de 1840 marchou na qualidade de commandante da guarda nacional para a cidade de S. Bernardo, afim de restabelecer a ordem publica que se tinha alterado contra o Padre J. Martiniano d’Alencar, e de lá voltou em virtude do officio da presidência de 28 de Dezembro de 1840 para commandar as forças reunidas com o mesmo intuito na cidade do Aracaty; ahi n’uma das extremidades da cidade, lado sul, derrotou os revoltosos, que vinham atacal-a em numero de 500 a 600 sob o commando de João Baptista Ferreira dos Santos Caminha.

Em 1841 exerceu o logar de juiz municipal de Fortaleza.

<sup>1</sup> Disponível no site: [http://portal.ceara.pro.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1003&catid=292&Itemid=101](http://portal.ceara.pro.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1003&catid=292&Itemid=101).

A 3 de Janeiro de 1845 foi nomeado major e commandante do corpo de policia, e exonerado a 1 de Setembro de 1847 e a 9 de Junho de 1845 foi segunda vez nomeado commandante geral dos destacamentos das comarcas do Icó e Crato.

A 6 de Outubro de 1847 acceitou por convite do vice-presidente Frederico Augusto Pamplona o cargo de thesoureiro do thesouro provincial, donde o fez retirar-se a 19 de Abril de 1873 um infeliz acontecimento, que o feriu profundamente e sensibilizou a toda capital, que nesse transe foi unanime em acompanhar com sua sympathia a victima de uma extrema boa fé.

Em 1848 foi nomeado Tenente-Coronel do 1º Batalhão da Guarda Nacional da cidade da Fortaleza e por Decreto de 10 de Março de 1853 reformado no mesmo posto.

O Tenente-Coronel Thomaz Lourenço, foi deputado provincial nas legislaturas de 35-37 e 46-47. Falleceu em Fortaleza a 9 de Novembro de 1881.

\*\*\* \*\*

Fonte: Dicionário Bio-bibliográfico Cearense do historiador Br. de Studart, conforme o Portal da História do Ceará.

## BRASÃO DE ARMAS E ESTANDARTE DA PMCE

<sup>2</sup>DECRETO N. 4.432, DE 10 DE MAIO DE 1961

### **Adota Braço de Armas e Estandarte para uso na Polícia Militar do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Art. 34, n. I, da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947,

DECRETA:

**Art. 1º**– Ficam adotados, para uso na Polícia Militar do Ceará, Corporação que está completando 126 anos de existência, no decorrer dos quais há prestado os mais assinalados serviços ao Estado, à Pátria e à sociedade, um Braço de Armas e um Estandarte.

**Art. 2º**– O Braço de Armas, confeccionados segundo o modelo anexo ao presente Decreto, será colocado em lugar de destaque no Quartel General da Corporação, com miniaturas nos Quartéis e sedes das unidades e órgãos subordinados, passando a figurar como timbre nos papéis oficiais da Polícia Militar, servindo como um farol a guiar os policiais cearenses na trilha certa que constitui as suas tradições de honra, civismo e fidelidade à ordem constituída, que sempre foram características da milícia cearense.

**Art. 3º**– O Estandarte de Polícia Militar, com a forma e dimensões constantes do modelo que a este acompanha, será conduzido por ocasião de revistas e desfiles da tropa, pelo aluno mais distinto do Curso de Formação de Oficiais, ao lado do Pavilhão Nacional.

**Art. 4º**– Fica o Comando da Polícia Militar do Ceará autorizado a providenciar a confecção desses símbolos.

**Art. 5** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de maio de 1961.

JOSÉ PARCIFAL BARROSO

José Góes de Campos Barros.

<sup>2</sup> Esse Decreto foi publicado no D.O. nº 8.046, de 12 de maio de 1961 e transcrito para o Boletim do Quartel General nº 103, de 17 de maio de 1961 (quarta-feira).

## ANEXO 1

### BRAZÃO DE ARMAS



#### 1. DESCRIÇÃO

Escudo português, cortado de dois traços, formando três faixas. Na primeira, em campo vermelho (góles) elementos da insígnia policial-militar, constituída de um fuzil e uma lança, tendo, sobre o cruzamento dos mesmos, um escudete verde e amarelo, carregado de uma estrela de prata, lança e fuzil de ouro; na segunda faixa, partida, formando dois quartéis, tendo, no primeiro, um sol de ouro e, no segundo, dois ramos de louros, cruzados no pé, envolvendo três estrelas, sendo os ramos de verde e as estrelas de vermelho; na terceira faixa, de azul, uma jangada e um farol de ouro, sobre um mar revolto, de prata e verde.

Sobre o escudo, um castelo ameiado, de ouro e de uma porta ao centro. Tudo arrematado, na base, por um listão de prata, com os seguintes: POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

O escudo português representa a origem da nacionalidade; as três faixas, cuja origem provém da couraça dos cavaleiros medievais, dizem das três denominações titulares da Polícia Militar do Ceará, durante sua alentada e gloriosa existência, desde a sua criação pela Lei nº 13, de 24 de maio de 1.835: Corpo Policial, Força Policial e Polícia Militar; fuzil, lança, escudete e estrela, são elementos componentes das insígnias das Polícias Militares Estaduais, aprovado pelo Regulamento de Uniformes do Exército; o sol significa a torridez com que o astro rei caustica a terra cearense; os dois ramos de louro, envolvendo três estrelas, falam bem alto da atuação da Polícia Militar do Ceará, na guerra entre o Brasil e o Paraguai, na qual saiu mortalmente ferido o bravo General Antonio de Sampaio, cearense ilustre, hoje, em sua memória, patrono da Arma de Infantaria do nosso Glorioso Exército; jangada, símbolo da bravura dos homens do mar, cearenses de têmpera inflexível, navega, iluminado pelos lampêjos do farol de Mucuripe que se vê à destra, enfrentando os “verdes mares bravios”, como disse o poeta; o castelo que encima o conjunto, caracteriza o timbre que completa o Brazão de Armas do Estado.

#### 2. CÔRES

O verde e o amarelo do escudete, além de representarem as côres marcantes da nacionalidade, também definem as tintas que destacam a bandeira estadual, criada pelo Decreto nº 1.971 de 25 de agosto de 1.992; vermelho – valor, intrepidez, ânimo valoroso e decidido; azul – serenidade e realza; verde – esperança e liberdade; ouro – riqueza, fôrça e fé; prata – inocência e lisura.

## ANEXO 2

### ESTANDARTE DA POLÍCIA MILITAR



#### 1. FORMA E DIMENSÕES

Campo partido de três palas, de azul, branco e vermelho, tendo, no centro a imagem, bordada em côres do Braço de Armas da Polícia Militar; na haste, o laço nacional constante de todos os estandartes das Unidades históricas do Exército Nacional.

Comprimento, 1,10m;

Largura, 0,77m.

O pano será dividido em três palas verticais, ocupando as das extremidades, cada uma, um quarto ( $\frac{1}{4}$ ) da dimensão e a do centro, um meio ( $\frac{1}{2}$ ), estando assim colocadas: a da esquerda, azul (0,275m); a do centro, branca (0,550m); a da direita, vermelha (0,275m).

O Braço, inscrito no centro do estandarte terá 0,35m (da extremidade superior do castelo à base), de altura e 0,30m (diâmetro do semicírculo formado pelo listão da base) de largura.

#### 2. CÔRES

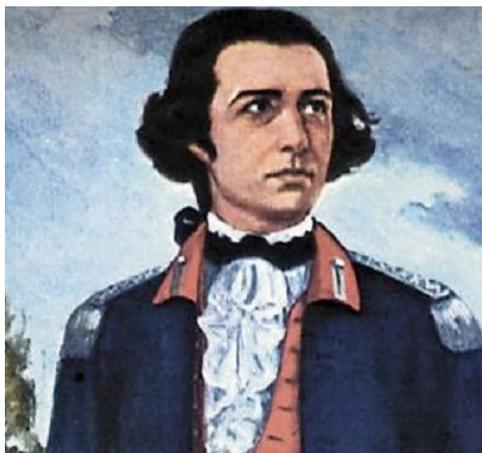
Branco – côr simbólica da pacificação, função precípua das Polícias Militares;

azul e vermelho – côres simbólicas das fôrças de terra do Exército Nacional, das quais as PP.MM. são reservas e Forças Auxiliares”.

\*\*\* \*\*

## **JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER**

### **PATRONO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ**



O patrono das Polícias Militares brasileiras é Joaquim José da Silva Xavier - Tiradentes, conforme Decreto-lei nº 9.208, de 29 de abril de 1946. O mártir também é considerado o Patrono cívico da nação brasileira por força da Lei nº 4.897, de 9.12.1965.

#### **BIOGRAFIA**

Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, nasceu em 12 de Novembro de 1746 na cidade de Pombal, no estado de Minas Gerais. Alistou-se em 01.12.1775 no posto de Alferes no Regimento de Cavalaria de Minas Gerais, tropa da Capitania de Minas Gerais. Participou da Inconfidência Mineira, sendo por esse motivo preso e enforcado no dia 21 de abril de 1792, no Rio de Janeiro. Seu corpo foi esquartejado e exposto em Praça pública.

Frei Raimundo Penaforte, o confessor, escreveu o seguinte sobre Tiradentes:

“Foi um daqueles indivíduos da espécie humana que põem em espanto a própria natureza. Entusiasta, empreendedor com o fogo de um D. Quixote, habilidoso com um desinteresse filosófico, afoito e destemido, sem prudência às vezes, em outras temeroso ao cair de uma folha; mas o seu coração era sensível ao bem. A Coroa quisera, com o espetáculo do enforcamento, afirmar o seu domínio sobre a colônia brasileira. Tiradentes tentara, com o sacrifício, salvar os companheiros e abrir ao povo o caminho da emancipação política. Um espírito inquieto, um homem leal, esse Alferes Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha Tiradentes - Herói sem medo de todo um povo”.

Fonte: Site da Polícia Militar de Mato Grosso, <<http://www.pm.mt.gov.br/patrono-da-policia>>

**21 DE ABRIL: DIAS DAS POLÍCIAS MILITARES**  
**DECRETO-LEI Nº 9.208, DE 29 DE ABRIL DE 1946.**

**Institui o Dia das Polícias Cíveis e Militares, que será comemorado a 21 de abril.**

O Presidente da República, Considerando que entre os grandes da história pátria que se empenharam pela manutenção da ordem interna, a vultura a figura heróica de Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) o qual, anteriormente aos acontecimentos que foram base de nossa Independência, prestara à segurança pública, quer na esfera militar quer na vida civil, patrióticos serviços assinalados em documentos do tempo e de indubitável autenticidade; Considerando que a ação do indômito protomártir da Independência, como o Soldado da Lei e da Ordem, deve constituir um paradigma para os que hoje exercem funções de defesa da segurança pública, como sejam as polícias cíveis e militares, às quais incumbe a manutenção da ordem e resguardo das instituições: Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica instituído o Dia das Polícias Cíveis e Militares que será, comemorado todos os anos a 21 de Abril, data em que as referidas corporações em todo o país realizarão comemorações cívicas que terão como patrono o grande vultro da Inconfidência Mineira.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/05/1946

## SANTO EXPEDITO

### O PADROEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ



O Padroeiro da PMCE é Santo Expedito, o santo das causas urgentes. Vejamos a história desse padroeiro conforme adaptação do site:

><http://www.cruzterrasanta.com.br/historia-de-santo-expedito/122/102/#c>.

Expedito comandou, de 296 a 303 d. C., a XII Legião, denominada de Fulminata (Vem como um raio), que alguns anos antes tinha sido comandada pelo Imperador romano, Marco Aurélio.

Era um líder competente e vitorioso na carreira militar, porém tinha o hábito da procrastinação, isto é, deixar para depois, adiar. Certa noite teve um sonho que mudou sua vida. No sonho, com um corvo representando o espírito do mal, grasnava diante dele a palavra *cras*, do latim, que significa amanhã, deixe sua conversão para amanhã. O corvo grasnava forte e parecia poderoso. Porém, de repente, Expedito decidiu e pisoteou o corvo dizendo: *hodie*, que significa hoje, em latim. O Comandante Expedito acordou do sonho decidido e confirmou sua conversão. Por isso ele é considerado o Santo das causas urgentes.

Após a conversão, o imperador Diocleciano determinou sua prisão com a flagelação romana: 39 chicotadas com o flagrus, chicote que dilacera a pele e causa hemorragia. Como não renunciou à fé cristã foi decapitado à espada, no dia 19 de abril de 303, em Melitene na Armênia.

Santo Expedito é representado como um Comandante Romano, vestindo uma túnica branca, uma armadura de superior e um manto vermelho sobre os ombros. Em sua mão direita ele levanta uma cruz com a palavra *Hodie* (Hoje). Na mão esquerda, ele tem uma palma, representando o martírio e a vitória dos mártires. Seu pé direito pisa sobre um corvo, que grita a palavra *Cras*, (amanhã). A imagem simboliza a grande mensagem de Santo Expedito: “Não adie sua conversão, não deixe para amanhã aquilo que deve ser feito hoje, não procrastine!”

## CANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - 1918

Letra: Antônio Sales

Música: Ten. Martiniano José Monteiro

Do Brasil sou o livre Soldado  
Palpitante de fé e de amor,  
Se meu sabre conservo empunhado,  
Não conheço ambição nem rancor

### ESTRIBILHO

Exclamo impávido  
Em tom viril,  
Viva a República  
Viva o Brasil!

Meu ardente desejo de moço,  
É amar defender e servir  
Meu Paiz, este jovem colosso  
Destinado ao mais belo porvir

Uma Pátria mais nobre e mais bela,  
Entre todas no mundo não há!  
Quem não morre de amores por ela?  
Quem seu sangue por ela não dá?

Do Amazonas ao Prata se estende  
Sob um céu de puríssimo azul;  
Coração que bondoso respelende,  
Traz no peito o Cruzeiro do Sul.

Essa cruz luminosa é o emblema  
Da nobreza de meus ideais  
Que só visam a glória suprema  
Das conquistas sublimes da Paz.

Sou amigo da paz, porém quando  
A injustiça brutal pretender,  
Nos ferir, nossa Pátria insultando,  
Saberei pelejar e vencer...

COMENTÁRIO: Essa canção se encontra no livro “Resumo Histórico da Polícia Militar – 1835 – 1955”, do Cel Abelardo Rodrigues, editado pela Imprensa Oficial em 1956. Procuramos os regentes da Banda de Música da PMCE, contudo eles desconhecem a letra e a melodia. Também não encontraram a partitura referente à canção.

## CANÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (ATUAL)

Letra: Filgueiras Lima

Música: Cleóbulo Maia

Corporação punjante e valorosa  
Que lutou sempre e sempre lutará  
Pelo esplendor da pátria gloriosa  
Polícia Militar do Ceará

### ESTRIBILHO

Raça de fortes, povo de bravos  
Radiosa terra do nosso amor  
Jamais quiseste filhos escravos  
Nós mostraremos o teu valor

Honra e vivismo: eis a legenda heroica  
Que nossos atos guia e nos conduz  
Nós descendemos de uma raça estóica  
Cujo berço é a imortal TERRA DA LUZ!

Exemplo de renúncia e de bravura  
Em derredor de nós vemos brilhar  
É o sertanejo audaz que o sol tortura  
É o jangadeiro ousado em frente ao mar

Na história pátria surges sobranceira  
Ó secular milícia varonil  
Pois na guerra também nossa bandeira  
Já tremulou em nome do Brasil!

Obs: Portaria nº 006/1987-GC, publicada no BCG nº 197, de 22.10.1987 [...]RESOLVE que, a partir desta data, a Canção da Polícia Militar do Ceará deverá ser cantada com a tropa e os assistentes na “posição de sentido”. Cumpra-se. Fortaleza, 21 de outubro de 1987. José Israel Cintra Austregésilo – Cel PM Cmt-G da PMCE.

## CANÇÃO DO CADETE

Letra: cadete Andersino da PMPI

Da polícia sou cadete  
Levo em peito amor vibrante  
Tenho muito para dar  
De minha força pujante

Estribilho  
Sou de toda a construção  
Pedaco em fé servil  
Saga da Corporação  
E exemplo ao meu Brasil

Em mim nascendo a semente  
Que germina um ideal  
O modelar lentamente  
Dum aspirante a Oficial

Já não temendo as fadigas  
De estudos e exercícios vários  
Sou semente do futuro  
Sendo exemplo temo nada

E o futuro Oficial  
Da ordem mantenedor  
Se orgulhará do cadete  
Que foi com muito valor

## HINO DO CFAP

Letra: 1º Ten PM Eliziário Vitoriano de Araújo Neto

Música: 2º Sgt PM Antonio Holanda Duarte

Valoroso Centro de Formação  
E Aperfeiçoamento de Praças  
Entregas para a Corporação  
Defensores de todas as raças

Excelsa escola legendária  
Tens por toda tua trajetória  
Páginas de extraordinária  
Louvação, honra e vitória

Os conhecimentos transmitidos  
Por nossos mestres com disposição  
Trazem-nos, em todos os sentidos  
Da vida, uma grande formação

Excelsa escola legendária  
Tens por toda tua trajetória  
Páginas de extraordinária  
Louvação, honra e vitória

Nos atribui um comportamento  
Exemplar de grande dedicação  
E majestoso arrojamento  
Para as causas da Corporação

Excelsa escola legendária  
Tens por toda tua trajetória  
Páginas de extraordinária  
Louvação, honra e vitória

Manancial de conhecimentos  
Legados pelos antepassados  
Sempre viveremos os momentos  
Aqui diariamente lembrados

Obs: O hino acima foi posto à apreciação de uma Comissão publicada no BCG nº 229, de 03.12.1991, sendo aprovado.

## **LEI DE CRIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS**

**LEI ESTADUAL Nº 2.253, DE 08.08.1925**

**Cria um Pelotão de Bombeiros subordinado ao comando do Regimento Policial do Ceará.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É creado o pelotão de bombeiros, subordinado ao commando do Regimento Policial do Ceará, destinado á extinção de incendios nesta Capital.

Art. 2º. Este pelotão compor-se-á de:

1 2º Tenente – Commandante

1 2º Sargento Sargenteante

1 2º Sargento arquivista

1 3º Sargento Intendente

1 3º Sargento encarregado do material

4 Cabos de esquadra

24 Bombeiros

2 Corneteiros.

Art. 3º. Para a organização deste pelotão, o Presidente do Estado se utilizará do pessoal excedente dos quadros effectivos do Regimento Policial.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Palácio da Presidência do Ceará, em 08 de agosto de 1925.

José Moreira da Rocha

José Carlos de Matos Peixoto.

\*\*\* \*\*

### **DECRETO Nº 881, DE 29.12.1932**

Art. 1º. O C.S.P. organizado militarmente constará de um Estado Maior, um Batalhão de Infantaria, uma Guarda Cívica, um Pelotão de Cavalaria, um Pelotão de Bombeiros e de um Serviço de Saúde.

[...]

#### **CAPÍTULO IX DO PELOTÃO DE BOMBEIROS**

Art.90. O Pelotão de Bombeiros será comandado por um subalterno nomeado pelo Comando Geral do C.S.P., com atribuições de Comandante de Companhia Destacada.

§1º. O Governo do Estado expedirá instruções sobre organização e funcionamento do mesmo.

§2º. As praças destinadas ao referido Pelotão ficarão adidas ao B.I., até ser o mesmo organizado materialmente.

[...]”.

**Nota:** Nesse decreto, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1933, o Interventor Federal Cap Roberto Carneiro de Mendonça reorganiza o Corpo de Segurança Pública, incluindo-se em sua estrutura o Pelotão de

Bombeiros o qual realmente é posto em prática com a nomeação do 2º Tenente Caminha e a chegada do 1º Sargento J. Cunha para estruturá-lo.

**Nota:** O Decreto nº 568, de 15 de abril de 1932, mudou o nome da Força que passou a ser denominada Corpo de Segurança Pública (CSP), contendo em sua estrutura uma Seção de Bombeiros, contudo, em razão das várias lacunas do Decreto acima, foi aprovado o Decreto nº 881, de 29.12.1932, o qual traz a nomenclatura de “Pelotão de Bombeiros “ como mostrado acima.

\*\* \*\*\* \*\*

## **BRASÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará tem o brasão abaixo, com a seguinte descrição: ao centro um escudo polônio em verde com bordas vermelhas, sobre dois machados cruzados e um archote flamejante.

Enlaçando os machados e a tocha encontra-se uma única mangueira na cor vermelha disposta em três círculos em cujas pontas há esguichos.

No coração do brasão uma jangada enfundada na cor branca com detalhes em negro.

Figura 1 - Brasão do Corpo de Bombeiros



## **CANÇÃO DO SOLDADO DO FOGO**

Contra as chamas e lutas ingentes  
Sob o nobre alvirrubro pendão,  
Dos soldados do fogo valentes,  
É a paz, a sagrada missão.

E se um dia houver sangue e batalha  
Desfraldando a auriverde bandeira,  
Nossos peitos são férreas muralhas,

34 **Contra audaz agressão estrangeira.**

Missão dupla o dever nos aponta:

Vida alheia e riquezas salvar

E, na guerra punindo uma afronta

Com valor pela pátria lutar.

## **DIA DO BOMBEIRO BRASILEIRO**

**DECRETO N° 35.309, DE 2 DE ABRIL DE 1954**

**Institui o “Dia do Bombeiro Brasileiro” e a “Semana de Prevenção Contra Incêndio”.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal já se tornou credor da estima pública pelos reais serviços que vem prestando ao País; CONSIDERANDO que o bombeiro brasileiro sempre recebeu demonstrações, as mais carinhosas, do povo pelas constantes provas de valor e bravura; CONSIDERANDO que o dia 2 de julho de 1856 foi assinado o primeiro decreto regulamentando, no Brasil, o serviço de extinção de incêndios; CONSIDERANDO a necessidade de ser ensinada ao povo, pelos nossos bombeiros, a prática de medidas preventivas capazes de evitar a ocorrência de sinistros de proporções catastróficas,  
**DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídos, para serem comemorados anualmente, no dia 2 de julho e na semana em que este dia estiver compreendido, respectivamente, o “Dia do Bombeiro” e a “Semana de Prevenção Contra Incêndios”.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

Getúlio Vargas

Tancredo de Almeida Neves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 03/04/1954

## **DIA DO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

### **<sup>3</sup>LEI Nº15.334, DE 12 DE ABRIL DE 2013**

**Institui o Dia do Profissional da Segurança Pública no Estado do Ceará. o presidente da assembleia legislativa do estado do ceará.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Profissional da Segurança Pública, que deverá ser comemorado no dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser palestras, seminários, homenagens aos profissionais que se destacaram na Segurança Pública, dentre outras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 12 de abril de 2013. Deputado

José Albuquerque - Presidente.

---

<sup>3</sup> Lei publicada no DOE nº 085, de 09/05/2013

36 **REGISTRO DE ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao longo dos seus curtos 11 anos de existência do EMECE, foram editadas 11 (onze) leis modificadoras, como abaixo se mostra:

Quadro 1 – Legislação modificadora e o que foi modificado no EMECE

<i>ORD</i>	<i>LEI</i>	MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO OU REVOGAÇÃO
01	Lei Nº 13.768, de 4 de maio de 2006.	Modifica alínea “c” do inciso I do art.3º
		Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º
		Modifica inciso III do art.11
		Modifica parágrafo único do art.12
		Modifica §3º do art.15
		Modifica §§3º e 4º do art.17
		Capítulo V passa a denominar-se “Dos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar”,
		Modifica art. 28,§§1º, 2º e 3º
		Modifica inciso I do §5º do art.31
		Acrescenta §3º ao art.50
		Acrescenta incisos XXXII, XXXIII e XXXIV ao art.52
		Acrescenta §§2º, 3º e 4º e o p.u. passa a ser §1º
		Modifica §5º do art.88
		Modifica §§1º e 2º do art.89
		Modifica alínea “e” do inciso I e o inciso III do art.90
		Modifica §§2º e 6º do art.91
		Modifica inciso IV do §1º do art.92
		Modifica §4º do art.94
		Modifica incisos I e III do §2º do art.95
		Modifica §4º do art.99
		Modifica inciso III do §2º do art.102
		Revogado o §3º do art.107
		Modifica art.115
		Modifica inciso II do art.119
		Modifica inciso II do art.122
		Modifica caput do art.123
		Modifica inciso II do art.127
		Modifica caput do art.133
		Acrescenta o inciso III ao §2º do art.140
		Acrescenta o art. 148-A
Acrescenta as alíneas “d” e “e” ao inciso III, do art. 149		
Modifica inciso I do art.198		
Acrescenta os §§2º, 3º, 4º e 5º, enumerando-se como §1º o atual parágrafo único		
Modifica os anexos II e III		
Art. 34 e 35 tratam da transição da Lei		

<i>ORD</i>	<i>LEI</i>	MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO OU REVOGAÇÃO
02	Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008	Modifica caput, os incisos II, XI, XIII e o §1º do art.10
		Modifica o §1º do art.79
		Modifica §5º do art.120
		Modifica a alínea “b” dos incisos I e II e o §4º do art.126
		Modifica §1º do art.140
		Modifica §2º do art.148-A
		Modifica alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do art.169
		Modifica §§3º, 4º e 5º do art.172
		Acrescenta o art.169-A
		Revoga §3º do art.10
		Revoga inciso II do art.14
		Revoga o inciso II do art.17
		Revoga as alíneas “a” e “b” do inciso III do art.140
		Revoga o inciso I do §1º e o §2º do art.172
Institui a Gratificação do Policiamento Ostensivo (GPO)		
Regime de Trabalho Semanal		
Situações que não geram agregação		
03	Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011.	Modifica art.102, §2º, inciso III, alínea “b”
		Modifica art.182, VI
		Modifica art.194 e Parágrafo único
		Modifica art. 213
04	Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011.	Altera incisos I e II do §1º, art. 95
		Altera alínea “e” do inciso III, art. 149
05	Lei nº14.931, de 02 de junho de 2011. (revogada pelo art.42 da Lei nº 15.797/2015)	Fica extinto o Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar do Ceará -QOCPM, e as vagas dele remanescentes distribuídas entre os demais Quadros de Oficiais.
		Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração.
		Nova denominação para o Capítulo IV que passa a ser: <b>DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO</b>
		Modifica art. 19, 20, 21, 22 e 23
		A identificação do capítulo V passam a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO V <b>DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR</b>
Modifica art.28 com três parágrafos.		
06	Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011	Modifica Inciso XI, do art. 52
07	Lei nº 15.456, de 14 de novembro de 2013	1) Modifica incisos VII e XII do art.10 2) Acrescenta o inciso XV ao art. 10
08	Lei Complementar nº 159/2016	Modifica o inciso I, §1º, art.62 Acrescenta os §§8º, 9º e 10 ao art.62

<i>ORD</i>	<i>LEI</i>	MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO OU REVOGAÇÃO
09	Lei nº 15.797, de 25.05.2015	Modifica Alínea “b)” do inciso I, art.3º
		Modifica §2º, do art. 15
		Modifica §2º, do art. 17
		Modifica art. 19
		Modifica art. 22
		Modifica §2º, art.24
		Modifica p.u. do art.26
		Modifica §1º, art. 28
		Modifica §2º, art. 31
		Modifica §1º, art.33
		Modifica art.34
		Modifica art.44 e p.u.
		Modifica Incisos I, VI, e inclui incisos VII e VIII do art. 182
		Modifica Inciso I do art. 188
		Revoga o Título IV
		Revoga §§4º e 5º, do art.24
		Revoga §2º do art.25
		Revoga §3º do art.30
		Revoga art.46
Revoga inciso II do art.49		
Revoga §1º do art.50		
Revoga alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art.182		
Revoga anexos I, II e III da Lei nº13.729		
10	Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016.	Modifica §§2º, 3º e 4º do art.217
		Acrescenta os §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art.217
		Inclui o anexo IV
11	Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016	Modifica o art. 10 nos incisos II, VII, XII e XV bem como o §4º

Fonte: O autor (2017)

\*\*\* \*\*

## LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I GENERALIDADES

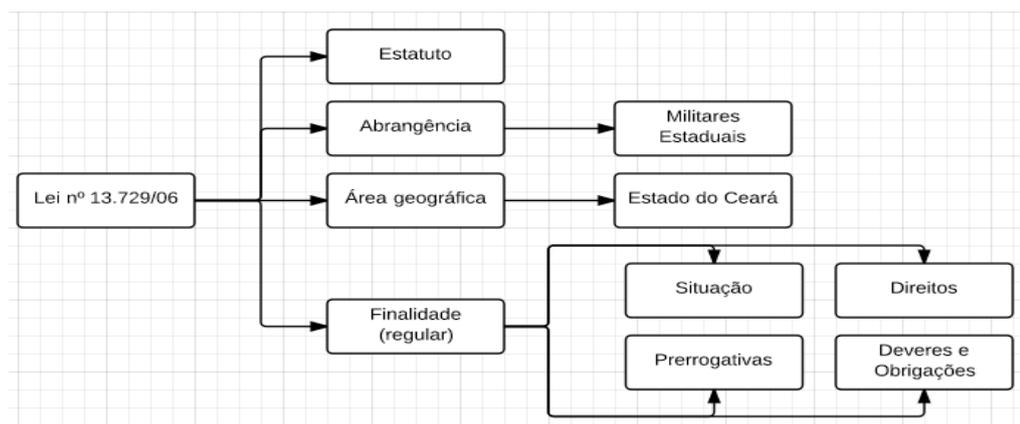
#### FINALIDADE DO ESTATUTO

Art. 1º. Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

#### 1. CONTORNO JURÍDICO

O artigo tem como objeto a apresentação do Estatuto, sua finalidade, a quem se destina e área geográfica de eficácia.

Figura 2 – Síntese do conteúdo do art. 1º do Estatuto



Fonte: O autor (2017)

#### 2. A INTERPRETAÇÃO DO estatuto: *IN DUBIO PRO MILITARIS*

O Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (EMECE) é um conjunto de normas jurídicas, com efeitos *erga omnes*, que regula as relações entre os militares estaduais e sua Corporação. Nessa toada, o EMECE dispõe sobre a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dentre outros assuntos que dizem respeito à coletividade militar estadual do Ceará.

O EMECE é uma norma que tem como maior característica o aspecto orientador e pedagógico, e, somente em segundo plano, o aspecto coercitivo, uma vez, que a norma não traz comportamentos a serem seguidos pelo militar, como o faz o Código Disciplinar, mas uma regra a ser seguida pela Administração ante a determinados fatos da vida do militar. Dessa forma, não é exagero afirmar que o EMECE é uma legislação feita para os militares e não os militares para o Estatuto, pois se trata, sobretudo, de uma ferramenta de garantia de direitos e de prerrogativas.

Nessa visão, havendo dúvida na sua aplicação, a interpretação (independente do método) deve levar em conta a parte hipossuficiente da relação, ou seja, o militar estadual. Logo, não seria exagero cunhar a expressão *in dubio pro militaris*.

#### 3. O ELEMENTO HUMANO DAS CORPORações MILITARES ESTADUAIS

As Corporações Militares Estaduais (CME) são compostas pelos seguintes elementos humanos:

40

- a) Militares – são os integrantes natos das CME. Fazem concurso para ser militares estaduais. Regem-se por este EMECE e por todo o arcabouço jurídico aplicável aos militares.
- b) Funcionários civis – fazem concurso para o serviço público estadual, apenas são lotados nas CME. Regem-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.
- c) Funcionários terceirizados – em situações excepcionais, trabalham nas CME. Regem-se pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### RELEMBRANDO:

**O EMECE É APLICÁVEL SOMENTE AOS MILITARES ESTADUAIS**

#### 4. ESTRUTURA DO EMECE

O EMECE foi dividido em seis títulos (o quarto foi revogado em razão das promoções dos militares passarem a ser tratadas na Lei Estadual nº 15.797, de 25 de maio de 2015), tendo ao todo 232 (duzentos e trinta e dois) artigos, como se mostra abaixo.

Quadro 2 – Distribuição dos títulos e capítulos do EMECE com respectivos artigos

TÍTULO	MATÉRIA	ARTIGO
TÍTULO I	TÍTULO I - GENERALIDADES	art. 1º ao 9º
TÍTULO II	TÍTULO II - DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL	
	Capítulo I - dos requisitos essenciais	art. 10 e 11
	Capítulo II - do ingresso no quadro de oficiais de saúde da polícia militar	art. 12 ao 16
	Capítulo III - do quadro de oficiais capelães da polícia militar	art. 17 e 18
	Capítulo IV - do quadro de oficiais de administração	art.19. ao 27
	Capítulo V - do quadro de oficiais complementar bombeiro militar	art. 28
	Capítulo VI - da hierarquia e da disciplina	art. 29 ao 34
	Capítulo VII - do cargo, da função e do comando	art. 35 ao 47
TÍTULO III	Capítulo VIII - do compromisso, do comportamento ético e da responsabilidade disciplinar e penal militar	art. 48 ao 51
	TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS	
TÍTULO III	Capítulo Único - dos direitos	art. 52 a 76
TÍTULO IV	TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES (revogado pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015)	art. 77 ao 171
TÍTULO V	TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
	Capítulo I - das situações especiais	art. 172 ao 177
	Capítulo II - do desligamento do serviço ativo	art. 178 ao 208
TÍTULO VI	Capítulo III - do tempo de serviço e/ou contribuição	art. 209 ao 214
	TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	art. 215 ao 232

Fonte: o autor (2017)

#### 5. PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DO EMECE

Além dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o EMECE, tem ainda:

##### 5.1 Princípio da peculiaridade funcional e estrutural

A natureza da atividade militar estadual requer normas jurídicas próprias e peculiares ao desempenho da missão institucional e das relações entre essa categoria de servidores e o Estado. Essa prerrogativa de ter normas próprias de funcionamento interno é estabelecida na Constituição Federal de 1988 e em outros dispositivos federais abaixo transcritos:

- a) CF/88 - Art. 142, §3º, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- b) Dec-Lei 667, de 02.07.1969 - Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação,

não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a Cabos e Soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

c) R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983 - Art. 43 - Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único - No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

d) Constituição do Estado do Ceará/89 – Art. 176, §10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos.

## 5.2 Princípio da Hierarquia e Disciplina

O EMECE tem por princípios básicos a hierarquia e a disciplina como citado na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Disciplinar PM/BM, no R-200, e no próprio Estatuto. Não se poderia conceber uma organização militar onde não houvesse escalonamento de autoridade (hierarquia) e dever de obediência (disciplina).

A hierarquia diz respeito a carreira militar que é disposta em postos e graduações obrigando os inferiores em relação aos superiores hierárquicos, nos limites da lei. O superior tem o poder de dirigir, coordenar, comandar e chefiar; ao subordinado cumpre obedecer as ordens legais.

A hierarquia também organiza e molda a estrutura organizacional militar, criando um modelo verticalizado que subordina ou vincula um órgão ao outro, e que pode ser visualizado por meio dos organogramas institucionais. Exemplo: Uma Companhia do 5º BPM subordina-se ao Batalhão, o qual por sua vez ao Comando de Policiamento da Capital, e este ao Comando Geral da Corporação. Vide modelo abaixo.

Figura 3 – Modelo hipotético de estrutura hierarquizada dos órgãos de uma Corporação Militar



Fonte: O autor (2017)

## 5.3 Princípio da desobediência às ordens ilegais

O princípio da hierarquia não se sobrepõe ao princípio da legalidade. Daí porque todas as ordens e determinações de superiores devem guardar observância à CF/88 e à lei. A disciplina não impõe uma obediência cega e louca. Ao contrário, exige um militar comprometido com a lei e com a ordem, cômico de seus deveres, mas também pronto a exigir seus direitos como ser humano que é. Com base nesse princípio, o militar estadual pode desobedecer à ordem ilegal, ou seja, o militar só cumpre ordens legais. O entendimento de legalidade é restrito, não podendo ser alargado por achismo ou porque “eu quero”. A Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar PM/BM) ratifica essa tese em seus arts. 10 e 11, abaixo transcritos:

CDPM/BM - Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§1º Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

- 42 Art. 11, §1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

#### **5.4 Princípio da subsidiariedade ou da não exclusividade de aplicação**

O EMECE segue o princípio da não exclusividade de aplicação, ou seja, não é a única lei aplicável ao militar estadual, eis que subordinada, complementada, subsidiada e suplementada por normas constitucionais e infra-constitucionais afetas aos militares estaduais, como bem explica em seu art. 8º e no art. 228, abaixo transcritos:

- a) Art.8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.
- b) Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

#### **5.5 Generalidade**

O EMECE, no meio militar estadual, não tem caráter personalíssimo, é preceito de ordem geral dirigida indistintamente a todos os militares estaduais independente do cargo efetivo ou do cargo em comissão que ocupem.

#### **5.6 Abstratividade**

O Estatuto é abstrato, regula situações de modo geral e hipotético, por isso mesmo não regula os casos concretos sob pena de não prever todas as situações sociais possíveis.

#### **5.7 Imperatividade**

Como toda norma jurídica o EMECE é imperativo, no sentido de que não é apenas uma declaração de condutas, pois se impõe quanto a seu cumprimento.

### **6. NECESSIDADE DE REVISÃO DO EMECE**

Apesar das 11 (onze) modificações sofridas pelo EMECE em 11 (onze) anos de existência (todas necessárias), ainda restam revisões ou atualizações, senão vejamos o rol exemplificativo abaixo:

- a) erros de português, como por exemplo as palavras “extende-se” e “capelânia”
- b) o órgão Secretaria de Administração aparece várias vezes, quando deveria ser Secretaria do Planejamento e Gestão. O mais intrigante é que vários artigos já trazem o nome do órgão correto, demonstrando que o legislador já tinha conhecimento da mudança do nome do órgão.
- c) a situação dos praças especiais (aspirante-a-Oficial, cadete e aluno-Soldado) é outro texto que deve ser modificado, pois apesar da Lei nº 15.797/2015 haver extinto, continua a figurar em vários artigos como se existente fosse.
- d) vejamos a questão dos praças especialistas, há muito inexistentes nas Corporações Militares estaduais, mas continuam citados neste EMECE.
- e) a situação do ingresso também merece revisão, pois o art. 11 que trata do ingresso na carreira, choca-se com a forma de ingresso prevista no art. 10. Esse fato gera confusão, pois os alunos que ingressam nos cursos de formação agora são civis em fase de concurso (conforme art. 10), mas, vez por outra, pensam que são militares por força do art. 11.
- f) no tocante à operabilidade, o EMECE deixa lacunas e textos cuja operacionalização é praticamente impossível, como no caso do desaparecido(art.206) que, nos termos do art. 178 é uma forma de desligamento do serviço ativo, porém não há no texto da lei a maneira de desligar o militar estadual em decorrência do desaparecimento, isso sequer gera agregação.
- g) o art. 92 foi revogado pela Lei nº 15.797/2015, mas continua citado em outros artigos no EMECE.
- h) as qualificações foram extintas desde o ano 2000, contudo, continuam citadas.

No ano de 2015, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, Dr Delci Carlos Teixeira, baixou Portaria nº 804/2015-GS, designando a Comissão composta pelo Ten-Cel Marcos Aurélio Macedo de Melo, Ten-Cel BM Humberto Rodrigues Dias, Maj PM Manoel Ozair Santos Júnior e Maj PM Klenio Savyo Nascimento de Sousa para atualização do EMECE. Os trabalhos da Comissão foram conclusos e entregues naquela Pasta.

Podemos inferir que temos, em vários pontos, uma legislação em abstrato, fugindo à concretude que deveria prevalecer.

## 7. CRONOLOGIA HISTÓRICA DOS ESTATUTOS DA PMCE E DO CBMCE

Tem sido muito comum afirmarem que o primeiro Estatuto da Corporação data de 1948. Ledo engano, tivemos Estatuto desde 1864, como abaixo se mostra a cronologia de Estatutos:

- a) 1864 - primeiro Estatuto sob a denominação de Regulamento para o Corpo de Polícia do Ceará.
- b) Dec. nº 568, de 15.04.1932 traz um Regulamento dividido em 10 capítulos e 134 artigos. Assuntos: Da Organização do Corpo de Segurança Pública, Do Estado-Maior e Serviços Anexos ( Do Conselho de Administração, Do Boletim Regimental), Das promoções de oficiais e praças e nomeações de oficiais, Das licenças, férias, demissões e reformas dos oficiais e praças, Das penas e recompensas, Do serviço de Saúde, Do Batalhão de Infantaria, Da Guarda Cívica.
- c) 1944 - editado o Decreto nº 359, de 18 de abril baixando o Estatuto com 36 capítulos e 275 artigos.
- d) 1948 - editada a Lei nº 226, de 11 de junho de 1948
- e) 1976 - editada a Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976
- f) 2016 - editada a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 – por este Estatuto a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são tratadas como Corporações Militares Estaduais independentes, contudo sujeitos ao mesmo Estatuto e Código Disciplinar.

\*\*\* \*\*

## CARACTERÍSTICAS E MISSÕES DAS CORPORações MILITARES

Art.2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

### MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

### MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

## VINCULAÇÃO

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

## 1. CONTORNO JURÍDICO

O objeto do artigo 2º e seus parágrafos é definir quem é o elemento humano nato das Corporações Militares Estaduais (CME), a base da organização dessas Corporações, suas relações de poder com outros órgãos do Estado e suas missões fundamentais.

**Quadro 3 – Síntese do art. 2º do EMECE**

DISCRIMINAÇÃO	CARACTERÍSTICA
Elemento humano nato	militares estaduais
Base de organização	hierarquia e disciplina
Relações com Exército	forças auxiliares e reserva
Relações com Governador do Estado	Subordinadas
Relações com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	Vinculadas operacionalmente
Missões Fundamentais	Conforme a natureza institucional
Território de atuação	Estado do Ceará

Fonte: o autor (2017)

O caput do artigo 2º trata das Corporações Militares do Estado, contudo não especifica que essas Corporações são a Polícia Militar do Ceará e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. De repente, já se tem os incisos I e II com as missões dessas instituições. Não se pode negar que, dos incisos depreende-se que essas Corporações são as CME citadas no caput.

A informação de que as CME são a PMCE e o CBMCE é extraída do art. 1º da Lei Estadual nº 13.407/2003 (CDPM/BM), in verbis:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Por fim, podemos afirmar que a redação do artigo 2º deste Estatuto guarda simetria com o art. 144, §6º da CF/88, art. 187 da CE/1989 e, em relação à PMCE, com o art. 1º da Lei estadual nº 15.217, de 05 de setembro de 2012 (Lei de Organização Básica da PMCE).

## 2. MILITAR ESTADUAL X POLICIAL MILITAR

O artigo 2º inicia explicando que “São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado [...]”, ou seja, atribuindo a condição de “militar estadual” a seu elemento humano nato. O texto segue o que já vem descrito no art. 42 da CF/88 e reproduzida no art. 176 da Constituição do Estado do Ceará/1989, in verbis:

- a) CF/88 - Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios..
- b) CE/89 - Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Portanto, a novel terminologia constitucional de “militar estadual” passou a caminhar paralela à denominação de “policial militar” disposta no art. 46 do Regulamento para as Polícias Militares brasileiras (R-200) baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983, in verbis:

- c) R-200 - Art.46 - Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de “policiais-militares”.

Assim, poder-se-ia imaginar que a novel terminologia “Militar Estadual” se sobreponha a de “policial militar” contida no R-200, eis que esta norma é infraconstitucional, porém, podemos observar que as duas podem coexistir de forma pacífica, ou seja, esses militares estaduais pertencentes às Corporações Militares Estaduais são denominados de policiais militares quando pertencerem à Polícia Militar, e serão denominados de bombeiros militares quando pertencerem ao Corpo de Bombeiros.

## 3. FORÇA AUXILIAR E RESERVA DO EXÉRCITO

Conforme estudos do Cel Abelardo Rodrigues em seu livro “Resumo Histórico da Polícia Militar – 1835 – 1955” (editado pela Imprensa Oficial em 1956), a condição de reserva do Exército data de 16.07.1918, em decorrência de um convênio entre a União e o Estado do Ceará, e dentre as cláusulas destaca-se:

“A Força Pública do Ceará adotará as denominações dos postos do Exército Nacional. [...]

[...] Os reservistas da Força Pública têm os mesmos deveres e direitos que os do Exército activo. [...] Os oficiais e as praças da Força Pública que forem incorporados ao Exército Nacional, quando esta incorporação

tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão – para todos os efeitos – na situação de reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço”

O Interventor Federal (Cap Roberto Carneiro de Mendonça) modificou o nome da Força Pública para Corpo de Segurança Pública por meio do Decreto nº 568, de 15 de abril de 1932, a qual poderia ser convocada como força auxiliar do Exército em caso de guerra interna ou comoção intestina.

O Decreto nº 881, de 29 de dezembro de 1932, que reorganizou o Corpo de Segurança Pública, também traz a matéria na seguinte forma:

Art. 1º. O C.S.P. organizado militarmente constará de um Estado Maior, um Batalhão de Infantaria, uma Guarda Cívica, um Pelotão de Cavalaria, um Pelotão de Bombeiros e de um Serviço de Saúde.[...]

Art. 4º. Em caso de guerra, comoção interna e grandes manobras anuais do Exército Nacional, o C.S.P. poderá ser convocado a incorporar-se ao Exército na qualidade de Força Auxiliar.

A situação de Força Auxiliar e Reserva do Exército constitucionalizou-se em 1934, ao ser inserida no art. 167 da CF/34, para garantir isonomia de vantagens com o Exército em caso de mobilização ou quando essas forças estivessem à serviço da União, in verbis:

CF/34 - Art. 167. As polícias militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que somos militares estaduais com dupla missão, uma de caráter policial ou bombeiro voltada à segurança pública como previsto no art. 144, e outra, de caráter militar voltada à mobilização, à convocação como força auxiliar e reserva do Exército.

Tem-se ainda o normativo do art. 1º do Dec-Lei 667, de 02.07.1969 c/c art. 4º da Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que reforçam a situação de Reserva não apenas do Exército, senão vejamos:

a) Dec-Lei 667/69 - Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército ...”

b) Lei Federal nº 6.880, de 09.12.1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas) - Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas: I [...] II - no seu conjunto:a) as Polícias Militares; e b) os Corpos de Bombeiros Militares.

#### **4 VINCULAÇÃO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

Vinculação difere de subordinação. A subordinação dos militares estaduais é ao Governador do Estado. Vinculação é uma situação em que a lei põe as Corporações Militares Estaduais sob a orientação e planejamento operacional da SSPDS nos assuntos relacionados à segurança pública.

Trata-se pois, de orientação na área operacional e não na área administrativa da Corporação, conforme normativo disposto no Decreto-Lei nº 667/69 e no R-200, bem como em outros comandos estaduais, ou seja, não se constitui em nenhuma novidade legislativa.

Do conceito de vinculação sobrevém o fato de as Corporações obedecerem às normatizações de emprego operacional definidas pela SSPDS, órgão ao qual se vinculam.

O problema é que, em determinadas situações, para alcançar os objetivos da operacionalidade é necessário intervir na área administrativa, como por exemplo transferir um militar que não apresenta resultados satisfatórios em determinada OPM/OBM. Inclusive o Secretário da SSPDS já tem competência legal para nomear militares em cargos comissionados nos termos do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010. Delega competência para a prática de atos de provimento no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências. O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; Considerando o disposto no inciso XVII e parágrafo único do art.88 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009.

As Corporações Militares Estaduais juntamente com a Polícia Civil, por serem órgãos do sistema de segurança pública estadual devem ter um regente, alguém que direcione a ação desses órgãos para o trabalho em equipe, respeitando-se as missões de cada órgão. Assim sendo, em missões de grande emprego de meios e efetivos como por exemplo: carnaval, eleições, semana santa dentre outros eventos extraordinários, é necessário uma conjugação de esforços para que a segurança pública seja preservada, garantida e mantida. E isso é feito pelo Secretário da Segurança Pública por meio de planejamento integrado e controle operacional em que cada Força participa conforme sua destinação legal.

Figura 4 - Frente do prédio da SSPDS em 2017



Fonte: Google imagens (2017)

Abaixo, citamos alguns dispositivos que tratam da vinculação

#### a) Legislação Federal

- **R-200 baixado pelo Dec. 88.777, de 30.09.1983** - Art. 2º, 33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientação e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas à obtenção de soluções integradas.

**Art. 10 [...] § 1º [...] §2º** - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

- **Dec-Lei 667, de 02.07.1969** - Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

#### b) Legislação Estadual

- **Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012 (Lei de Organização Básica/PMCE)**

Art.3º A vinculação da Polícia Militar do Ceará à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado confere responsabilidade ao Comandante-Geral quanto à orientação e ao planejamento operacional da preservação da ordem pública emanados da referida Secretaria.

Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

- **Decreto nº 31.738, de 03.06.2015 - publicado no DOE nº 101, de 05.06.2015**

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte:[...]

VII - Órgãos Vinculados -Polícia Militar do Ceará (PMCE) - Superintendência da Polícia Civil (PCCE) - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - (CBMCE) -Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE)-Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE).

- **Lei nº 12.691 de 16 de maio de 1997 (DOE nº 17.134, de 23.09.1997)**

Art. 3º - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo Único - O Comando da Polícia Militar é privativo de Coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de Coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

## 5 SUBORDINAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO

Por fim, tanto a norma Constitucional como a infra constitucional definem, de forma solar, a subordinação das Corporações Militares Estaduais ao Governador do Estado. Veja o que diz a Constituição do Estado do Ceará de 1989, acerca do tema:

CE/89 - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

IX – exercer o comando supremo das organizações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Figura 5 - Solenidade na PMCE com a presença do Governador, SSPDS, Cel Cmt-G



Nota: Da esquerda para direita: Cel Cmt-G, SSPDS e Governador do Estado Dr Camilo Santana

Fonte: Google imagens (2016)

## 6 MISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

### 6.1 Missão fundamental

A missão fundamental da PMCE é dada pelos dispositivos constitucionais federal e estadual.

a) Constituição Federal de 1988 - Art. 144. [...] §5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

b) Constituição Ceará de 1989:

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da proibidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a

48 ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

Art. 188. Incumbe à Polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens.

## 6.2 Missão infraconstitucional ou específica

Trata-se da pormenorização, do detalhamento da missão fundamental da PMCE. Além das missões elencadas neste EMECE, tem-se o disposto em normas federais e estaduais, dissecando as atividades da Corporação, todas em caráter de complementaridade, como se mostra a seguir.

### a) Legislação Federal

- Dec-Lei 667, de 02.07.1969 - Art. 3º - *Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

### b) Legislação Estadual

- Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 - CDPM/BM - Art. 6º. I - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

- Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012 (Lei de Organização Básica/PMCE)

Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Ceará - PMCE, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual, tendo por base os seguintes princípios: I a VIII [...]

Art. 2º A Polícia Militar do Ceará subordina-se ao Governador do Estado, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social é por ela operacionalmente coordenada de acordo com os dispositivos legais em vigor, e cabendo-lhe:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado;

II - assegurar o cumprimento da Lei, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos do Estado do Ceará, quando no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da Lei e da ordem;

III - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional, mantendo intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

IV - atuar de maneira preventiva em todas as suas modalidades e proteção individual, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas de perturbação da ordem pública, inclusive em termos de precedência de um eventual emprego das Forças Armadas, e de maneira repressiva imediata, com desempenho ostensivo, para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens;

V - atender à convocação do Governo Federal, em caso de mobilização, de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de irrupção, subordinando-se ao Exército Brasileiro para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

VI - apoiar operacionalmente, naquilo que couber, os demais órgãos da Segurança Pública e Defesa Social do Estado;

VII - executar ações de policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, na forma da lei;

VIII - efetuar o policiamento ostensivo de proteção ambiental, de caráter específico;

IX - executar o policiamento ostensivo em eventos, pontos turísticos e nas proximidades em estações, terminais, portos ou aeroportos, inclusive na sua totalidade, desde que através de convênio ou na forma indicada por lei;

X - exercer a atividade de Polícia Judiciária Militar Estadual na forma do Código de Processo Penal Militar;

XI - cumprir as diretrizes operacionais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e outras atribuições necessárias ao cumprimento ou suas peculiaridades.

Figura 6 – Exercitamento do policiamento ostensivo, em preservação da ordem pública



Fonte: Google imagens (2017)

## 7 MISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

A missão fundamental do Corpo de Bombeiros Militar é dada pelos dispositivos constitucionais federal e estadual.

a) CF/88 - Art. 144. [...] § 5º - [...]; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

b) Constituição do Ceará/1989

Art. 189. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente orientada com base nos princípios da legalidade da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, sendo organizado em carreira, tendo por missão fundamental a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes Estaduais.

Art. 190. Incumbe ao Corpo de Bombeiros, no âmbito estadual, a coordenação da defesa civil e o cumprimento entre outras das atividades seguintes:

I - prevenção e combate a incêndio;

II - proteção, busca e salvamento;

III - socorro médico de emergência pré-hospitalar;

IV - proteção e salvamento aquáticos;

V - pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI - controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios de projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; e

VII - atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo, proteção ao meio ambiente e atividades socioculturais.

c) Lei nº 13.407/2003 - CDPM/BM - Art. 6º. II - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

## **8 MISSÃO IMPRÓPRIA DAS CORPORações MILITARES ESTADUAIS**

É a missão decorrente da natureza militar da instituição, ou seja, a atividade de Polícia Judiciária Militar destinada à apuração dos crimes militares, seja por meio do Inquérito Policial Militar, seja por Auto de Prisão em Flagrante. Essas atribuições estão previstas no Código de Processo Penal Militar (CPPM), como se mostra abaixo.

CPPM - Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão Oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

CPPM - Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

**Quadro 4 – Resumo do art. 2º do EMECE, apresentando órgão, integrante e missão**

NOME DO ÓRGÃO	MISSÃO FUNDAMENTAL SEGUNDO O EMECE	DESIGNAÇÃO DO INTEGRANTE
Polícia Militar do Ceará	exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos [...]	Militar Estadual
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará	proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil [...]	

Fonte: O autor (2017)

## 9 RECORTE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Neste tópico trataremos de um breve histórico da Polícia Militar do Ceará para que o leitor compreenda a cultura organizacional que permeia este ambiente militarizado, cujo passado reflete no presente e no futuro da Instituição e de seus militares estaduais. O conhecimento do histórico das organizações influi positivamente na compreensão do papel de seus integrantes. Somente assim é possível entender o caráter de abnegação que reveste cada um de seus militares, que marcham rumo ao perigo para salvar vidas alheias sem nem sequer parar um segundo para lembrar que eles possuem esposa, filhos, pais, amigos. Eles apenas avançam para cumprir sua missão, ainda que com o risco da própria vida.

### 9.1 Criação

A criação da Polícia Militar do Ceará tem dois momentos, ou duas fases:

- a) formação administrativa – marcado pela organização do Corpo, e data do segundo semestre do ano de 1834
- b) legislativo – marcado por sua instituição legal e formal. Data de 24.05.1835

#### a) Primeira fase – formação administrativa

Em 1 de julho de 1834, o Tenente do Exército Thomaz Lourenço da Silva Castro passou a organizar o corpo de polícia, do qual foi o primeiro comandante, conforme registrado em sua biografia contida no Dicionário Bio-bibliográfico Cearense do historiador Barão de Studart. Em outras palavras, a Força Policial começou a ser formatada ainda em 1834, seja pelo recrutamento e seleção de integrantes para a nova força que seria criada, seja pela escolha de sede de quartelamento, aquisição do material para a sede e de fardamento para o elemento humano, enfim, um trabalho na área administrativa e de logística para efetivação do corpo. Não temos elementos históricos para afirmar que a tropa tivesse laborado nesse período, ainda que, ainda que forma de estágio, se bem que não podemos descartar essa possibilidade de emprego operacional daquela tropa, até porque na própria lei de criação da Força Policial é relatado que seus integrantes receberiam seus soldos como vinham recebendo.

#### b) Segunda fase – formação legal e prática

O Presidente da Província - Pe. Senador José Martiniano de Alencar - cria a Força Policial, por meio da Lei Provincial nº 13, de 24 de maio de 1835, tendo como Comandante o 1º Ten do Exército, comissionado em Capitão, Thomaz Lourenço da Silva Castro que a comandou no período de 24.05.1835 a 19.01.1839 e de 04.01.1845 a 02.09.1847. A Força Policial iniciou-se com um efetivo de 72 praças, embora a legislação previsse 100 praças.

Em 1836, o efetivo constava de apenas 16 (dezesseis) praças, e que conforme o próprio Presidente José Martiniano de Alencar em sua Fala à Assembleia em 1836 “..mal chegam para as rondas noturnas da Cidade”. (RODRIGUES, 1956).

Figura 7 – Galeria dos Comandantes Gerais da PMCE – 1835 a 2017



Fonte: foto do autor (2017) tirada da Galeria dos Cmts Gerais, existente no QCG-2017

## 9.2 Denominações ao longo da história

A Corporação foi criada sob o nome de Força Policial, ao longo da história, já possuiu 13 (treze) nomes como se mostra no Quadro abaixo.

Quadro 5 – Nomes da Corporação ao longo de sua história – 1835 a 2017

<i>ORD</i>	<i>NOME DA CORPORACÃO</i>	<i>NORMA</i>
01	Força Policial	Lei nº 13, de 24.05.1835
02	Corpo de Segurança Pública	Dec. nº 08, de 31.12.1889
03	Batalhão de Segurança do Ceará	Dec. nº 07, de 01.03.1892
04	Batalhão de Segurança	Lei nº 1.074, de 12.03.1899
05	Batalhão Militar	12.03.1913
06	Regimento Militar do Estado	Dec. nº 15, de 28.12.1914
07	Força Pública Militar do Ceará	Lei nº 1926, de 05.11.1921
08	Regimento Policial do Ceará	Lei nº 2.213, de 28.10.1924
09	Força Pública do Estado	Lei nº 2.739, de 04.11.1929
10	Corpo de Segurança Pública	Dec. nº 568, de 15.04.1932
11	Força Pública do Ceará	Dec. nº 1.435, de 28.12.1934
12	Polícia Militar do Ceará	Dec. nº 42, de 24.12.1937
13	Força Policial do Ceará	Dec. nº 53 de 16.12.1939
14	Polícia Militar do Ceará	Art.183 da CF, 04.01.1947

Fonte: o autor (2017)

A denominação Polícia Militar do Ceará foi dada pelo Decreto nº 42, de 24 de dezembro de 1937, porém essa nomenclatura já estava no art. 167 da Constituição Federal de 1934, *in verbis*: “ Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União ”.

Na constituição de 1946, tem-se a padronização da denominação Polícia Militar para todo o Estado brasileiro, excetuando-se o Rio Grande do Sul que ainda mantém a nomenclatura “Brigada Militar”, *verbis*: “ Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército ”.

Figura 8 – Cmt e Oficiais da Polícia Militar no Salão Nobre do QCG (Hoje 5º BPM) - 1938



Fonte: Rodrigues (1956, p.73).

## 10 RECORTE HISTÓRICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ

Para compreender a história do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é necessário que se saiba que ela passou por dois momentos: o primeiro puramente legal; e o segundo legal e prático.

### a) Primeiro momento – puramente legal

Em 02.08.1906 foi editada a Lei nº 850 que autorizava o Presidente da Província a criar uma Seção de Bombeiros, fato que não ocorreu.

A Lei nº 2.253, de 08.08.1925 cria o Pelotão de Bombeiros no Regimento Policial, conforme se vê no art. 1º dessa Lei: “Art. 1º. É creado o pelotão de bombeiros, subordinado ao commando do Regimento Policial do Ceará, destinado à extinção de incendios nesta Capital”. O efetivo previsto era de :

- um 2º Ten – comandante
- dois 2º Sgt – sendo um Sargenteante e outro arquivista
- dois 3ºSgt – sendo um intendente e outro encarregado do material
- quatro Cabos de Esquadra
- 24 bombeiros
- 2 corneteiros.

Não há registro de que realmente esse pelotão tenha sido posto em prática.

Nas legislações seguintes, todas referentes às mudanças na organização do Regimento era incluído na estrutura a existência do Pelotão de Bombeiros, como se vê na Lei nº 2.298, de 20.10.1925, na Lei nº 2.419, de 16.10.1926 e na Lei nº 2.739, de 4.11.1929 (Força Pública).

54 A Força Pública muda de nome para Corpo de Segurança Pública, mas em sua nova estrutura mantém-se uma Seção de Bombeiros como previsto no Dec. nº 568, de 15.04.1932, em virtude das lacunas existentes, foi editado o Decreto nº 881, de 29.12.1932, que teve vigência, a partir de 1º de janeiro de 1933, o Interventor Federal Cap Roberto Carneiro de Mendonça reorganiza o Corpo de Segurança Pública, incluindo-se em sua estrutura o Pelotão de Bombeiros, e com capítulo próprio, como se mostra abaixo:

“Art. 1º. O C.S.P. organizado militarmente constará de um Estado Maior, um Batalhão de Infantaria, uma Guarda Cívica, um Pelotão de Cavalaria, um Pelotão de Bombeiros e de um Serviço de Saúde.

[...]

#### Capítulo IX

##### Do Pelotão de Bombeiros

Art. 90. O Pelotão de Bombeiros será comandado por um subalterno nomeado pelo Comando Geral do C.S.P., com atribuições de Comandante de Companhia Destacada.

§1º. O Governo do Estado expedirá instruções sobre organização e funcionamento do mesmo.

§2º. As praças destinadas ao referido Pelotão ficarão adidas ao B.I., até ser o mesmo organizado materialmente. [...].”

#### **b) 2º momento – o pelotão é organizado e posto em prática**

De acordo com Miguel Angelo de Azevedo (Nirez) em sua obra Cronologia Ilustrada de Fortaleza - Roteiro para um turismo histórico e cultural – 2005, o Pelotão de Bombeiros foi instalado a partir de 16.06.1933 em decorrência de sua criação pelo Decreto nº 881, de 29 de dezembro de 1932.

Para organizar o funcionamento do Pelotão foi trazido do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro – lembrem-se que a Capital do país era no Rio de Janeiro, posteriormente é que foi transferida para Brasília) o 1º Sgt João Antonio da Cunha, comissionado 2º Tenente do Corpo de Segurança Pública por ato do Interventor, datado de 13.05.1933.

O Jornal O Povo, edição de 17.06.1933 trouxe uma matéria acerca da criação do Pelotão de Bombeiros. Eis a razão de Nirez haver informado que o Pelotão entrou em funcionamento a partir de 16.06.1933, embora José Luciano Viana do Nascimento em sua obra Comandante Caminha, suas origens e relações com o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, afirme que o Pelotão de Bombeiros efetivou-se em maio de 1933.

O Pelotão passou a ter Regulamento próprio aprovado por meio do Dec. nº 1.201, de 29.12.1933 que tratava da organização, designações, promoções, alistamento, engajamento e reengajamento, vencimentos, graduações, abonos, descontos, atribuições do comandante e das várias atividades do pelotão, das transgressões disciplinares, do serviço de incêndio. Tinha 148 artigos.

Nesse decreto tem-se o seguinte acerca do comando do Pelotão de Bombeiros: “Art.144. Só poderá exercer o cargo de Comandante do Pelotão de Bombeiros, o Oficial do C.S.P. que tenha frequentado e sido aprovado no Curso de Tática de Incêndios, da Escola de Aperfeiçoamento para Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

O efetivo do Pelotão foi previsto no Dec. nº 1.177, de 23.12.1933, uma espécie de lei de fixação do efetivo do C.S.P. e que previa um efetivo de 32 bombeiros, sendo: dois oficiais, um segundo Sargento, três terceiros sargentos, cinco Cabos e vinte e um soldados.

Por meio do Boletim Interno nº 304, de 30.12.1933 nomeia o 2º Ten Francisco das Chagas Nogueira Caminha (Ten Caminha) comandante do Pelotão de Bombeiros, e que assume o cargo em 01.01.1934, iniciando as atividades do Pelotão como instituição destinada ao combate de incêndio.

Edita-se o Dec. nº 75, de 14.08.1935 mudando o nome do Pelotão para Corpo de Bombeiros do Ceará, desligado da Força Pública e subordinando à Chefatura de Polícia, mas podia ser comandado por Oficiais da Força (Lei n. 36-A, de 31.12.1935).

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 351, de 10 de setembro de 1938, reorganizando o Corpo de Bombeiros, no qual o comando e o subcomando daquele Corpo passou a ser exercido em comissão por oficiais da Polícia Militar.

Pelo Decreto nº 42, de 24 de dezembro de 1937, a Força Pública passou a denominar-se Polícia Militar do Ceará, e nesse mesmo decreto houve a criação do Batalhão de Sapadores, e que citamos os seguintes oficiais bombeiros sapadores: Ten-Cel Mozart Pereira Gondim, Maj Raimundo Nonato da Cunha, Cap Antonio Gomes de Sá dentre outros (RODRIGUES, 1956).

Em 1946, por meio do Decreto nº 2.005, de 31 de dezembro de 1946, volta a incorporar-se à Polícia Militar.

Em 1990, desmembra-se como Corporação Militar Estadual independente, passando a ter sua estrutura regulada pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990.

O Quartel do Corpo de Bombeiros foi iniciado em 05.01.1934 e inaugurado em 07.09.1934 na rua Oto de Alencar, 215, Jacarecanga (ao lado do colégio Juvenal Galeno), onde funciona até os dias de hoje.

Figura 9 - Quartel do Corpo de Bombeiros – 1934 (inauguração) e 2017



Fonte: Google imagens (2017) e arquivos do autor

Figura 10 - Nomes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – 1925 a 2017

LEGISLAÇÃO	NOMENCLATURA	SUBORDINAÇÃO
Lei nº 2.253, de 08.08.1925	Pelotão de Bombeiros	Regimento Policial do Ceará
Lei nº 2.298, de 20.10.1925	Pelotão de Bombeiros	Regimento Policial do Ceará
Lei nº 2.419, de 16.10.1926	Pelotão de Bombeiros	Regimento Policial do Ceará
Lei nº 2.739, de 04.11.1929	Pelotão de Bombeiros	Força Pública do Estado
Dec. nº 568, de 15.04.1932	Seção de Bombeiros	Corpo de Segurança Pública
Dec. nº 881, de 29.12.1932	Pelotão de Bombeiros	Corpo de Segurança Pública
Dec. nº 1.152, de 2.12.1933	Pelotão de Bombeiros	Fixou o efetivo em 19 bombeiros
Dec. nº 1.435, de 28.12.1934	Pelotão de Bombeiros	Força Pública do Ceará
Dec. nº 75, de 14.08.1935	Corpo de Bombeiros do Ceará	Desliga-se da Força Pública e subordina-se a Chefatura de Polícia (Oficiais da Força Pública podiam exercer comandos e outras funções no CBC - Lei n. 36-A, de 31.12.1935)
Dec. nº 351, de 10.09.1938	Reorganiza Corpo de Bombeiros	Cmdº e Subcmdº passaram a ser exercidos em comissão por oficiais da Polícia Militar.
Dec. nº 459, de 26.12.1938	Batalhão de Sapadores	Polícia Militar do Ceará
Dec-Lei nº 1.827, de 07.10.1946	Corpo de Bombeiros	Polícia Militar do Ceará
Dec-Lei nº 2.005, de 31.12.1946	Corpo de Bombeiros	Polícia Militar do Ceará
Lei nº 228, de 18.06.1948	Corpo de Bombeiros	Polícia Militar do Ceará
1955 – Lei de Fixação do Efetivo	Corpo de Bombeiros Sapadores	Polícia Militar do Ceará
Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará	Desvincula-se da PMCE

Fonte: o autor com dados de diversas fontes (2017)

\*\*\* \*\*

## SITUAÇÃO DOS MILITARES

Art.3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

~~b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;~~

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

~~c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;~~

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768, de 4.5.2006).

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados.

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reservada respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O objeto do art. 3º deste EMECE é definir a situação dos militares estaduais e seus reflexos na capacidade enquanto sujeito de direitos, deveres e obrigações militares. Essa capacidade pode ser plena ou relativa face à Corporação:

**a) Capacidade plena** – quando ao militar lhe são impostos todos os deveres, direitos, obrigações e prerrogativas previstos na legislação. Exemplo: militares estaduais da ativa.

**b) Capacidade relativa** - quando ao militar se aplica, apenas, parte do arcabouço jurídico castrense. Exemplo:

- Militares estaduais da Reserva Remunerada e Reformados - O EMECE só lhes é aplicável no que couber.

- Militares estaduais Reformados - além das restrições impostas pelo EMECE, também não estão sujeitos ao CDPM/BM.

Essa capacidade implica, ainda, no emprego do militar no serviço operacional (atividade-fim e atividade-meio) da Corporação, a qual pode, didaticamente, ser dividida: disponível e indisponível.

**a) Disponível** - quando o militar se encontra no serviço ativo, pronto para ser designado para as missões institucionais.

**b) Indisponível** - pode ser temporário ou definitivo.

- **São indisponíveis definitivos** os militares reformados em decorrência da idade (art.188,I), os reformados judicialmente (art. 188, III), os reformados disciplinarmente (art. 188,IV e V).

- **São indisponíveis temporários** os militares da reserva remunerada, pois ainda sujeitos à reversão; e os reformados por motivo de saúde (art. 188,II), porque podem ser revertidos ao serviço ativo, mediante inspeção médica bienal, na qual se comprove a melhora em seu estado de saúde.

### 2 A SITUAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS

Os militares estaduais encontram-se em duas situações: ativa e inativo. Notem que o legislador é enfático ao afirmar que não há outra situação senão a de que o militar esteja em atividade ou esteja na inatividade, e assim especifica quem se encontra em uma ou em outra situação.

Também apresenta duas situações para que o militar esteja na inatividade:

a) reserva remunerada

b) reformado.

## 2.1 Os militares estaduais da ativa

São divididos nas seguintes categorias:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelania e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser a lei e o regulamento específico.

### 2.1.1 MILITARES ESTADUAIS DE CARREIRA

A carreira que o legislador se refere tem dupla interpretação:

- a) primeira, como atividade militar estadual voltada ao cumprimento da missão institucional (art. 5º EMECE)
- b) segunda, como cargo efetivo (postos e graduações) galgados mediante promoção (art. 35 EMECE).

Nessa visão, o militar estadual de carreira não apenas pode ser designado para as missões instituições (dever) como tem acesso aos cargos e promoções decorrentes de sua atividade (direito).

### 2.1.2 CADETES E ALUNOS-SOLDADOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS

Com a extinção da Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF) e do Centro de Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), a figura do cadete e do aluno-Soldado deixou de existir. Essa extinção foi oficializada quando da modificação do art. 10 deste EMECE, ao criar a figura do candidato da 3ª fase do concurso público, que é o civil na condição de aluno e não mais de cadete ou de aluno-Soldado.

Convém registrar, que os aspirantes a Oficial, cadetes do CFO e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados, outrora denominados de Praças Especiais (§3º, art. 30 do EMECE), foram retirados da escala hierárquica da Corporação em razão do art. 42 da Lei nº 15.797/2015, não havendo mais que se falar em “Praça Especial”.

Cremos, por uma miopia legislativa, essa categoria continua figurando como militares da ativa, como se verifica em vários dispositivos do EMECE, como mostra o quadro a seguir.

**Quadro 6 – Cadete e Aluno-Soldado no EMECE**

DISCRIMINAÇÃO	CADETE	ALUNO-SOLDADO
Situação	militar da ativa (art. 3º, EMECE)	militar da ativa (art. 3º, EMECE)
Forma de ingresso	para carreira de Oficial (art.11, EMECE)	para carreira de Praça (art. 11, EMECE)
Tipo de Praça	não é mais Praça especial (art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)	não é mais Praça especial (art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)
Escala hierárquica	não figura (art. 30, EMECE)	não figura (art. 30, EMECE)
Antiguidade	é feita por meio da ordem de classificação, obtida nos respectivos cursos ou concursos. (art. 31, §2º, EMECE)	é feita por meio da ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (art. 31, §2º, EMECE)
Situação hierárquica	superior a Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados. (Art. 32, EMECE)	inferior hierárquico de cadete, Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados (Art. 32, EMECE).
Normas Aplicáveis	CDPM/BM e normas previstas em estabelecimento de ensino (art. 50, §2º, EMECE)	
Uniformes	direito a recebimento de uniformes ou valor correspondente (art. 52, XXI, EMECE)	
Férias	tem direito a férias (§4º, art. 59 - EMECE)	

Fonte: O autor (2017)

Em nosso ver, o legislador, ao alterar determinado dispositivo, deixou de ver que isso refletiria em outros. Assim, a figura do Aspirante-a-Oficial, Cadete e Aluno-Soldado (recruta) é apenas histórica e sem aplicação prática, pois, ao criar nova forma de ingresso, revoga-se tudo o que está sob sua órbita.

### 2.1.3 ALUNOS DOS CURSOS ESPECÍFICOS DE SAÚDE, CAPELANIA E COMPLEMENTAR

A alínea “c”, I, art. 3º deste EMECE deve ser revogada pelos mesmos motivos explicados sobre os praças especiais, afinal esses alunos também passaram à condição de candidato do concurso para o cargo de Oficial, quer do Quadro de Saúde e do Quadro de Capelães na Polícia Militar, ou do Quadro Complementar no Corpo de Bombeiros.

O Quadro de Oficiais Complementar foi extinto na PMCE por força do art. 2º da Lei nº 14.931, de 2 de junho de 2011.

### 2.1.4 MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADOS

A Reserva Remunerada dá-se de duas formas: a pedido (direito do militar), e, *ex officio* (poder-dever da Administração). Tanto em uma quanto em outra situação, ele pode ser submetido à prestação de serviço na ativa, mediante convocação.

A convocação é uma das formas de reversão ao serviço ativo e tem por fundamento o art. 6º e os art. 184, 185 e 186 deste EMECE. Além de ser convocado ele pode ainda ser designado, de forma voluntária, mormente para o serviço de segurança patrimonial.

## 2.2 Os militares estaduais Inativos

Os militares inativos já não possuem o pleno gozo de seus direitos e prerrogativas previstos no EMECE, mas também não estão sujeitos a determinadas normas castrenses, daí porque sua capacidade é relativa face à Corporação. São divididos em duas categorias: 1) Reserva Remunerada, e 2) Reformados.

### 2.2.1 RESERVA REMUNERADA

Como já explicado anteriormente, trata-se do militar transferido para a Reserva Remunerada na modalidade a pedido, ou na modalidade *ex officio*. Ficam dispensados da prestação de serviço na CME, mas podem ser convocados (*ex officio*) ou designados (caráter voluntário) para o serviço ativo temporário, conforme a situação de incidência prevista na legislação.

### 2.2.2 REFORMADOS

O militar reformado está dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa, seja por convocação, seja por designação e também não se sujeita ao Código Disciplinar PM/BM, não cometendo, portanto transgressão disciplinar. Contudo, comete crimes comuns ou militares. Lembre-se de que sua capacidade relativa é apenas face à Corporação, logo, sujeito às leis do País.

A Reforma do militar pode ocorrer estando ele na ativa ou na reserva remunerada, conforme a situação de incidência prevista neste EMECE. Assim, quando a alínea “b”, inciso II, do art. 3º afirma “...tendo passado por uma das situações anteriores...” significa que o militar passou pela situação de ativo ou de reserva remunerada.

### Exemplos

Vejam os exemplos abaixo que melhor explicam a alínea “b”, inciso II, art. 3º:

a) O Sgt Azambuja, do serviço ativo, sofre um acidente e perde um braço. Nessa situação ele pode ser inativado mediante reforma, ou seja, passa da ativa para a reforma sem passar pela reserva remunerada.

b) O Sgt Beterraba encontra-se na reserva remunerada e alcança a idade de 65 anos. Nessa situação, ele passa da reserva remunerada para a reforma.

O militar reformado, por motivo de saúde, pode ser revertido ao serviço ativo de carreira como previsto no art. 194 deste EMECE, ou seja, após reinspeção médica. A perícia pode julgá-lo apto ou redaptá-lo para funções compatíveis com sua redução de capacidade, ex: digitador, telefonista, xerocopista, arquivista entre outras missões no âmbito administrativo. Nesses casos, o militar tem direito a realizar cursos que o habilitem à ascensão funcional, inclusive ser promovido ou nomeado, pois seria uma conduta contraditória do legislador permitir que o militar retornasse ao serviço por readaptação e, ao mesmo tempo, negar-lhe o direito à promoções, cursos e outros direitos.

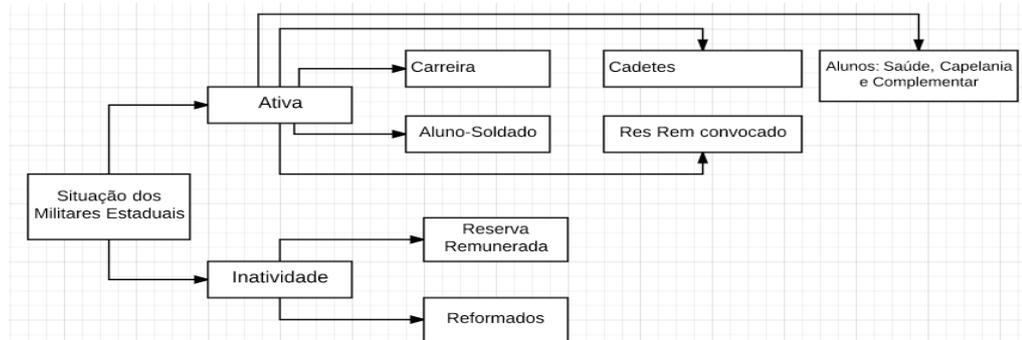
### VEJAM A DIFERENÇA

- **Reserva Remunerada** – pode ser revertido ao serviço ativo temporário, mediante convocação (*ex officio*) ou por designação (voluntário).

- **Reformado por incapacidade** – pode ser revertido ao serviço ativo de carreira, ainda que com restrições a serviços operacionais, e terá direito à promoção, cargos, enfim todos os direitos, deveres, obrigações e prerrogativas legais.

- **Reformado por outros motivos** – não pode ser revertido ao serviço ativo.

Figura 11 - Esquema da situação dos militares estaduais



Fonte: O autor (2017)

### 3 OBRIGAÇÕES DO INATIVO

**a) Reformados por motivo de saúde** – apresentar-se na Coordenadoria de Gestão de Pessoas ou órgão de recursos humanos da sua Corporação, para providências referentes à inspeção médica bienal na COPEM/SEPLAG ou órgão similar, visando verificar se seu estado de saúde permanece inalterado ou se houve melhora. Havendo melhora, será revertido ao serviço ativo. O prazo é contado da data em que foi julgado inapto pela COPEM/SEPLAG. Exemplo:

Sd PM Azambuja é julgado pela COPEM/SEPLAG incapaz em 20.08.2015. Então, deve apresentar-se à CGP em 20.08.2017 para reavaliação pericial. E assim sucessivamente, 20.08.2019, em 20.08.2021, o qual só cessará em duas situações:

- a) Alcançar a idade de 60 anos
  - b) Dois anos após o processo de reforma haver sido julgado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado.
- Essas situações fazem cessar a apresentação bienal.

**b) Reformados e da Reserva Remunerada** – são obrigados a mencionar essa situação quando fizerem uso do posto ou da graduação como determina expressamente o §5º, art. 30 deste EMECE. Isso ocorre quando é necessário identificar-se, por exemplo: Cel PM Maximus da Reserva Remunerada; ou, Cel PM Azambuja reformado. A própria administração ao referir-se a eles também tem o dever de deixar essa situação bem clara, principalmente em documentos. Nesse caso, é feita da seguinte forma: Cel PM RR Maximus; ou Cel PM Ref Azambuja.

\*\*\* \*\*

### SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO

Art.4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

#### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 4º tem por objeto evitar que militar tente se eximir de serviço militar sob o argumento de não previsão da atividade em quadro de organização ou dispositivo legal.

#### 2 CARGOS, ENCARGOS, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO E ATIVIDADE

A atividade militar estadual pode ou não estar prevista no Quadro de Organização e Distribuição (QOD). Quando tem essa previsão é denominada de Cargo, quando não, se chama Encargo.

60

O fato é que, ainda que essa atividade não esteja catalogada em dispositivo legal, deve ser cumprida como incumbência, serviço, encargo ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual. Nessa visão, toda e qualquer atividade voltada à segurança pública ou que nela tenha causa ou efeito, faz parte do serviço militar estadual, não podendo o militar eximir-se sob o argumento da não descrição da atividade em lei. Vide art. 41 deste EMECE abaixo transcrito:

Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

\*\*\* \*\*

## **CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO, DESTINAÇÃO E INICIO**

**Art.5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.**

### **DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR**

**Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.**

#### **1 CONTORNO JURÍDICO**

O núcleo do art. 5º é o devotamento às finalidades e às missões já citadas no EMECE e em outros dispositivos constitucionais e infra constitucionais, bem como o fato de ser privativa do pessoal do serviço ativo. É deixar claro que aquele que deseja ingressar numa CME deve estar disposto a dedicar-se à missão militar, encarando-a como sacerdócio e não apenas como um passatempo ou como “bico”.

O caput apresenta um dever (dedicar-se ao serviço) e o parágrafo traz o direito (acesso aos postos e graduações).

#### **2 CARREIRA MILITAR ESTADUAL**

A carreira militar, nos exatos termos da lei, tem dupla significação:

- a) Devotamento à atividade e ao cumprimento da missão fundamental da Corporação Militar.
- b) Crescimento hierárquico do militar ativo dentro da estrutura hierarquizada por postos ou graduações (cargo efetivo).

Os militares estaduais da reserva remunerada e os reformados deixam de fazer parte da carreira militar estaduais, pois perdem o direito à promoção (crescimento na escala hierárquica) e também não ocupam cargos em comissão, nem ficam sujeitos aos cargos, encargos, missões, comissões, incumbências e outras atividades próprias do militar em serviço ativo.

#### **3 INÍCIO DA CARREIRA**

O parágrafo único do artigo ora sob comentário, além de complementar o caput do art. 5º, também melhora a compreensão do art. 3º ao tratar dos militares estaduais de carreira.

O marco da carreira é o ingresso, a inclusão na escala hierárquica da Corporação nos termos do art. 209 deste EMECE, in verbis:

Art. 209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Os militares estaduais de carreira têm direito a cargos e promoções por se constituírem na categoria de militares que efetivamente cumprem a missão fundamental da Corporação Militar estadual a que pertencem.

A sequência dos graus hierárquicos a que se refere o legislador são os postos e graduações, e a sequência é a seguinte:

- a) Oficiais: Cel Cmt-G, Cel, Ten-Cel, Maj, Cap, 1º Ten, 2º Ten.
- b) Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração: Maj, Cap, 1º Ten, 2º Ten.
- c) Oficiais Capelães: Ten-Cel, Maj, Cap, 1º Ten, 2º Ten.
- d) Praças: Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cb, Sd.

#### 4 MARCO DOUTRINÁRIO: A INDEPENDÊNCIA DAS CARREIRAS SEGUNDO A D. PGE

A Assessoria Jurídica/PMCE emitiu o Parecer nº 279/2015-GC/AJ, de 11.05.2015 esclarecendo que as carreiras de Oficial e de Praça são distintas e independentes, para isso existem concursos distintos e independentes. Assim, quando a Praça militar faz concurso para a carreira de Oficial e logra êxito, extingue-se com a investidura no cargo de Oficial seu vínculo anterior com a Administração. Isso implica na contagem do tempo de contribuição para fins de inatividade, vez que a Administração não poderia computar de *officuo* o tempo passado como Praça, salvo se o militar assim o solicite.

O Parecer acima foi submetido ao crivo da PGE a qual emitiu o Despacho nº 347/2015-PGE no processo nº 29453253/2015, ratificando o posicionamento da AsJur/PMCE e acrescentou:

“**Despacho nº 347/2015-PGE** [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi Praça anteriormente, no contexto da reserva ‘ex-officio”, deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia, mediante processo de averbação, a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO: Aprovo o despacho do Procurador-Chefe, por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado”.

O provimento do cargo para efeito de cômputo de tempo de contribuição deve ser entendido como aquele decorrente do concurso público feito pelo militar, ainda que seja na mesma carreira. Quando o Soldado fez concurso para Sargento, não resta dúvida de que ele permaneceu na mesma carreira, mas mudou de cargo efetivo, e isso, a nosso ver, garante-lhe reiniciar sua contagem de tempo de contribuição. Dizendo melhor: nada obsta que ele possa usar esse tempo de contribuição para inativar-se; contudo, jamais a CME pode usar para lançá-lo na Reserva Remunerada ex officio.

Posteriormente, o Coordenador de Gestão de Pessoas da PMCE fez nova consulta a PGE a qual emitiu o Parecer nº 2.273/2017-PGE, publicado no BCG nº 166, de 01.09.2017, cujo extrato abaixo se mostra:

Cômputo Tempo de Contribuição – Esclarecimentos Nota nº 064/2017 – GPR/CEGEP/CGP A COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS consultou a P.G.E. acerca do cômputo do tempo de contribuição de militares estaduais que haviam se submetido a mais de um concurso público, ou seja, o cômputo do tempo de militar que se submeteu a concurso público para o cargo de Soldado, posteriormente, fez novo concurso público para o cargo de 3º Sargento ou de Oficial, para fins de Reserva Remunerada *ex officuo*, vez que aquela Coordenadoria entendia tratar-se de carreiras distintas por conta do provimento originário, e que, por esse motivo não se comunicariam para fins de Reserva Remunerada ex officio. Em resposta, aquela Casa emitiu o Parecer nº 2.273/2017, em complemento ao Despacho nº 347/2015-PGE, no qual esclareceu que o concurso público marca o provimento originário, sendo, portanto o marco do início do cômputo de tempo de contribuição para fins de Reserva Remunerada *ex officuo*, salvante o militar tenha averbado o tempo anterior. Abaixo, transcreve-se um extrato do dito Parecer:

**Parecer nº 2273/2017-PGE.** Processo nº 17276505- 6, Origem/Interessado: Polícia Militar do Estado do Ceará PM/CE, Procurador: Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues. EMENTA: POLÍCIA MILITAR RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÁXIMO PARA A PERMANÊNCIA NA ATIVA, DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE POSTOS ANTERIORES OCUPADOS POR MILITAR QUE SE SUBMETEU A NOVO CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO...APLICAÇÃO DO DESPACHO PGE Nº 0347/2015. O posicionamento nesta Casa,

62 através do Despacho PGE nº 0347/2015, a ser aplicado no caso concreto, é no sentido de que não havendo pedido de averbação, não deve ser computado o tempo de contribuição do militar em carreiras anteriores para fins de alcance do tempo de contribuição máximo de permanência na atividade (35 [trinta e cinco] anos, nos termos do art. 182, inciso II, alínea 'a', do Estatuto dos Militares) e concessão da Reserva Remunerada “ex-officio” em nova carreira, cujo ingresso se deu por concurso público. Só é permitido o cômputo do referido período se houver expressa anuência do militar. 8. Isto posto, na esteira do posicionamento firmado no Despacho nº PGE nº 0347/2015, opinamos pela possibilidade de exclusão do cômputo do tempo de serviço militar em carreira anterior a fim de que se evite a integração do tempo máximo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e, conseqüentemente, o tempo máximo de permanência na ativa para aqueles que se submeteram a novo concurso público, considerado provimento originário. Não havendo novo provimento originário, terá que se considerar a carreira única e, portanto, valendo o entendimento da PMCE, ou seja, a “contagem de tempo considerando a integralidade do período desde o ingresso do militar nas fileiras da PMCE” (fls. 09v-PGE) para a inativação compulsória; valendo ainda para o mesmo efeito, a contagem do tempo de férias e licenças especiais não gozadas e averbadas. 9. É o parecer, salvo melhor juízo.

\*\*\*

#### EXEMPLIFICANDO:

1) O Cap QOA PM Beterraba ingressou na PMCE em 1980, no cargo de Soldado. Em 1985 submeteu-se a novo concurso público, para o cargo de Sargento. Nesse caso, seu tempo de contribuição para fins de reserva remunerada *ex officio* será computado a partir da matrícula no Curso de Formação de Sargento, ou seja, não pode ser computado o tempo passado como Soldado. Doutra sorte, esse tempo pode ser contabilizado caso o próprio militar requeira seu cômputo.

2) O Cap QOA Murici ingressou na PMCE em 1980, no cargo de Soldado. Em 2005 realizou o Curso de Habilitação a Sargento. Nesse caso, o cômputo do tempo é a partir de 1980, pois o Oficial não se submeteu a concurso público, e sim a seleção interna para o Curso de Habilitação de Oficiais que lhe deu acesso ao posto de 2º Tenente QOA.

#### 5 DISPOSITIVOS CORRELATOS

Abaixo citamos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do assunto:

##### a) Legislação Federal

R-200 Art. 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada “Atividade Policial-Militar”.

##### b) Legislação Estadual - EMECE

Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

\*\*\* \*\*

#### REVERSÃO: DIREITOS E DEVERES

Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

## DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

## ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

§2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O objeto do art. 6º ainda é definir as várias formas de reversão ou recondução de militares da reserva remunerada ao serviço ativo temporário.

### 2 REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

À primeira vista, o artigo mostra-se confuso, pois leva a interpretação de que convocação e designação são sinônimos para o mesmo fato: reversão ao serviço ativo.

Partindo de uma interpretação absurda, poderíamos imaginar que nas duas situações citadas no art. 6º para a designação (I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual; II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual), ocorreria também a convocação.

Nesse entendimento, ficaria possibilitado ao Governador designar, em caráter voluntário e, ante a negativa do militar, haveria a convocação; ou, também, a simples convocação sem a possibilidade de voluntariado por parte do militar. Essa hipótese, implica numa violência ao Estado Democrático de Direito ao deixar apenas uma opção ao subordinado: ou aceita voluntariamente ou te convoco “na marra”.

Nesse caso, é necessária uma análise sistemática do EMECE à luz dos seus arts. 184, 185 e 185 que tratam do mesmo tempo. Por meio desses artigos, fica evidenciada a existência de duas formas de reversão ou recondução ao serviço ativo temporário:

- a) Convocação
- b) Designação

A primeira com definição harmonizada no art. 184, e a segunda com condições definidas nos art. 185 e 186 deste EMECE.

No sentido militar, convocação é chamar, determinar, mandar apresentar-se. Convocar é imperativo, cogente. Logo, a convocação é uma determinação governamental para que o militar da Reserva Remunerada retorne ao serviço ativo compulsoriamente e por período determinado, a fim de participar de determinado evento do qual sua presença é imprescindível, e cuja situação de incidência é especificada no art. 184 deste EMECE, a saber: vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública. Observe que a mera possibilidade ou dedução dos estados acima, não implica na necessidade de reversão. É necessário que haja vigência.

Por outro lado, os componentes da reserva remunerada têm a possibilidade de, em caráter voluntário, serem designados ao serviço ativo temporário por período transitório, conforme situações previstas no art. 6º c/c art. 185 e 186 (Segurança Patrimonial) deste EMECE.

Com a atual evolução do conhecimento e da especialização dos militares estaduais não seria exagero afirmar que a possibilidade de reversão prevista nos incisos I e II do art. 6º torna-se cada vez mais rara. Doutra sorte, a reversão para fins de emprego na segurança patrimonial tem se tornado cada vez mais comum.

### 3 COMPETÊNCIA PARA RECONDUZIR MILITARES INATIVOS AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

A autoridade competente para reverter ou reconduzir militar inativo ao serviço ativo temporário vem definida no §2º, art. 174 c/c arts. 185 e 186, tudo deste EMECE, são as seguintes:

- a) Governador do Estado
- b) Autoridade por ele designada

EMECE - art. 174, §2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

#### 4 IDADE LIMITE PARA REFORMA DE MILITARES REVERTIDOS AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

Ao militar revertido da inatividade para o serviço ativo temporário é inaplicável à reforma por atingir a idade limite de 65 anos. Nesse caso, enquanto permanecer revertido, sua idade passa a ser 70 anos como previsto no art. 188, §1º, EMECE, *in verbis*:

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I – atingir a idade limite de 65 anos;” (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

§1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual, enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 anos.

#### 5 PROMOÇÃO DE MILITAR REVERTIDO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO: CONTROVÉRSIAS

O texto do §1º, art. 6º deste EMECE, reproduz parcialmente o parágrafo único do art. 19 do R-200, *in verbis*:

R-200: Art. 19 [...] Parágrafo único - O policial militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

Observem que o legislador federal não traz a figura da “convocação”, eis que, para aquele momento, designação tinha a mesma conotação que convocação. Somente com a edição da Lei Estadual nº 12.098/1993 é que surge a figura do militar revertido em caráter voluntário.

O militar revertido por designação é posto em situação de igualdade perante os militares estaduais do serviço ativo, exceto quanto à promoção. Significando dizer que, em igualdade de posto ou graduação, eles têm os mesmos direitos e deveres, dentre os quais citamos: férias, licenças, cancelamento de sanções disciplinares, dispensas do serviço, núpcias, luto entre outros direitos próprios dos militares da ativa, inclusive com carteira de identidade contendo sua nova situação que deixa de ser “reserva remunerada” e passa a ser “ativa”, pois revertido não é situação e sim meio de trazer o militar da reserva remunerada para o serviço ativo temporário.

Ocorre que o militar é designado ao serviço ativo para atender as condições previstas no art. 6º e nos art. 185 e 186 deste EMECE. O parágrafo, ora sob estudo, faz parte do art. 6º, ou seja, faz alusão às situações de incidência ali descritas combinadas com o art. 185 que são idênticas, contudo diferente da situação de reversão prevista no art. 186, embora também seja tratado como designação ao serviço ativo temporário.

Nessa toada, surge o seguinte dilema: algum militar estadual revertido por designação tem direito à promoção?

Para responder essa pergunta, temos duas hipóteses:

**1) Posição pró-estado:** O militar estadual designado não tem direito à promoção, considerando-se como designadas todas as situações previstas não apenas no art. 6º, mas também as previstas no art. 185 (Conhecimento técnico) e no art.186 (Segurança patrimonial), eis que todas são formas de reversão por designação. Veja que o parágrafo não fez referência à designação prevista no caput e sim deixou em aberto, com validade para toda e qualquer forma de designação. Ademais, o militar designado é revertido para o serviço ativo temporário e não para a carreira (por extensão do art. 3º deste EMECE), logo, sem direito à promoção, pois não reverteram a carreira e nem as atividades inerentes à missão militar estadual. A missão deles é segurança patrimonial, inclusive com legislação própria, especificando as suas peculiaridades funcionais (Lei nº 12.098/1993).

Também é incoerente pensar em promoção, pois o legislador se assim o fizesse, teria uma conduta contraditória, primeiro porque afirma taxativamente que a carreira militar estadual é privativa do pessoal do serviço ativo; e noutro momento, permitiria a promoção para militares revertidos para o serviço ativo temporário. Logo, os militares revertidos não têm direito à promoção.

**2) Posição pró-militar:** A segunda hipótese é mais ousada, embora não absurda, pois permitiria a promoção dos militares revertidos por designação para fins de segurança patrimonial (art. 186). Essa teoria parte do seguinte princípio: a reversão tem três finalidades:

- a) art. 184 - convocação em vigência de estado de guerra, estado de sítio e outras.

b) art. 185 - convocação em razão do conhecimento técnico

c) art.186 - convocação em razão da segurança patrimonial

No texto do EMECE não há nada expresso vedando a promoção para militares revertidos pelo art. 186. A proibição é aplicada exclusivamente no caso do art. 185, e isso por duas vezes. A primeira no parágrafo único do art. 6º e a segunda no parágrafo único do art. 185, ou seja, a lei é silente ao tratar da promoção no caso de reversão do art. 184.

Recorrendo à Lei nº 12.098/93 e seu decreto regulamentador (Decreto nº 24.338, de 16/01/1997), legislação específica para a matéria de reversão para fins de segurança patrimonial, não se encontra nenhuma restrição à promoção dessa categoria de militares.

Entendemos, assim, que não caberia ao intérprete legislar ou restringir o que o legislador não limitou.

Outra situação hipotética seria a promoção do militar revertido por convocação prevista no art. 184, eis que o texto veda essa possibilidade, apenas, para o militar estadual revertido por designação, ficando silente quanto ao militar convocado. Cremos ser possível promover militar estadual convocado. Primeiro, porque ele retorna ao serviço ativo numa situação extravagante (estado de guerra, estado de sítio, dentre outras situações); segundo, porque passa a contar seu tempo de serviço e contribuição; terceiro, porque ele pode vir a praticar ato de bravura no teatro de operações.

Por fim, poderíamos entender ainda que o militar revertido ao serviço ativo nas situações do art. 6º c/c art. 184, 185 e 186 não é militar de carreira como previsto no art. 3º, portanto sem direito à promoção que é típica da carreira militar estadual.

## **6 ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO**

Os órgãos envolvidos na reversão ao serviço ativo temporário são a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria do Planejamento e Gestão. No caso de reversão ao Batalhão de Segurança Patrimonial o processo inicia-se com requerimento do interessado naquele BSP.

## **7 DISPOSITIVOS RELACIONADOS À REVERSÃO DE MILITARES INATIVOS PARA O SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO**

a) Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art . 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

- 1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;
- 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

b) Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993

Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

c) Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997 (DOE nº 16.964, 16 de janeiro de 1997)

Art. 2º - Os policiais militares revertidos ao serviço ativo poderão exercer as seguintes funções:

I. de natureza burocrática, entendendo-se aquelas desempenhadas internamente que digam respeito à administração da Polícia Militar, a serem exercitadas por praças e oficiais subalternos e intermediários;

- a) no Gabinete do Comando;
- b) nas Seções do Estado-Maior;
- c) nas Diretorias;
- d) nas OPMs.

II. de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial em prédios próprios do Estado o de entidades da administração pública estadual, conforme Convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Polícia Militar, a serem exercitadas por praças até a graduação de Subtenente, e oficiais até o posto de Capitão;

- 66 III. de ensino e instrução, a serem exercitados por policiais militares de todos os postos e graduações.
- a. de instrutor ou monitor;
  - b. de administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino ou de instrução;
  - c. de pesquisas;

d. de elaboração de minuta de Lei, de regulamentos, ou de outros trabalhos técnico-científicos necessários à melhoria do ensino e/ou da instrução do policial militar.

Em decorrência deste artigo, podemos inferir a existência de dois tipos de serviço ativo:

- a) serviço ativo temporário (art.6º c/c art. 184,185 e 186)
- b) serviço ativo de carreira (art. 5º)

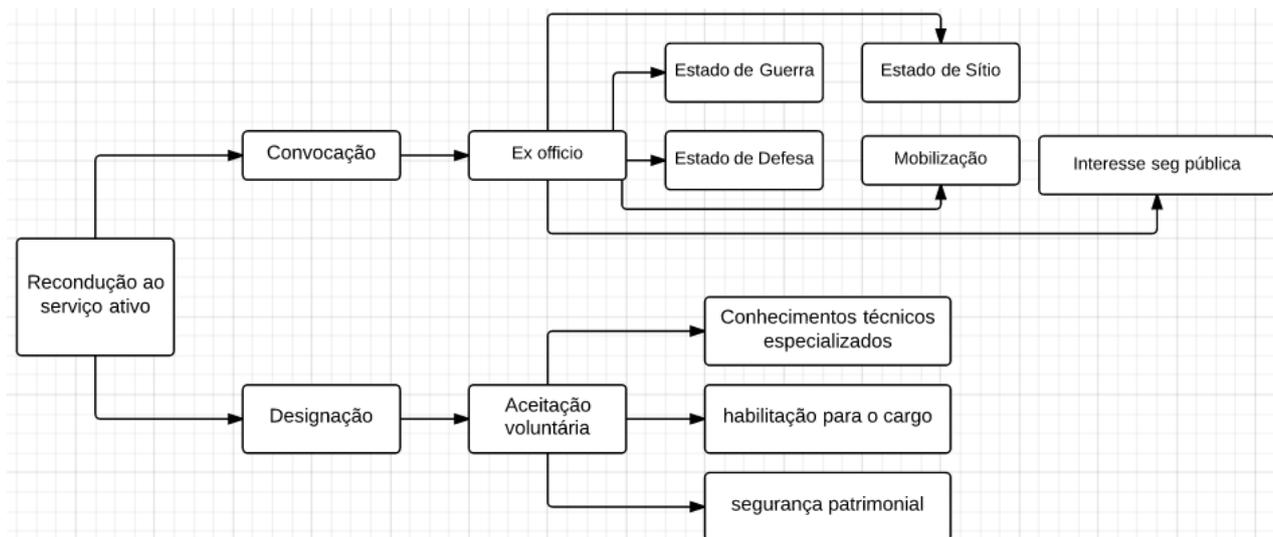
Ou dizendo de outra forma: todo militar de carreira está no serviço ativo, mas nem todo militar do serviço ativo tem carreira.

### QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE -89 Ato do governador do estado pode convocar para o serviço ativo os militares estaduais da reserva remunerada e os reformados, em caráter transitório, caso em que não poderá haver recusa por parte do militar.

\*\*\* \*\*

Figura 12 - Esquema da recondução/reversão ao serviço ativo temporário



Fonte: O autor (2017)

\*\*\* \*\*

### EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

Art.7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 7º procura garantir os direitos dos militares que se encontram em qualquer atividade interna (na CME) ou externa (outro órgão da União, do Estado ou do Município).

A nosso ver, é uma reserva para garantia de direitos ou deveres existentes em outras legislações.

### 2 ATIVIDADE DE NATUREZA OU DE INTERESSE MILITAR NOS TERMOS DA LEI

Questão que deve ser solucionada é saber que serviço ou atividade militar é considerada de natureza ou de interesse militar citada no art. 7º acima. A resposta parece estar no art. 21 do R-200 (Dec. nº 88.777/83) que, em seu artigo 21, traz um rol de funções considerados como de interesse militar, *in verbis*:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos estados, do Distrito Federal ou dos territórios, da ativa, colocados à disposição do governo federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (Redação do artigo e alíneas dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;

2 - Ministério da Defesa;

3 - Casa Civil da Presidência da República;

4 - Secretaria-Geral da Presidência da República;

5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

6 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

7 - Agência Brasileira de Inteligência;

8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.538, de 2011)

9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

10 - Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores; (Redação dada pelo Decreto nº 7.730, de 2012).

11 - Ministério Público da União. (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

12 - Ministério da Fazenda; e (Incluído pelo Decreto nº 7.522, de 2011)

13 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 7.522, de 2011)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou bombeiro militar ou de interesse policial militar ou bombeiro militar, os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos governos dos estados e do Distrito Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

2) o Gabinete do Vice-Governador; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de in-

68 teresse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010)

\*\*\* \*\*

## CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES E BOLETIM INTERNO

**Art.8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.**

### BOLETIM INTERNO

**Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.768, de 04.05.2006)**

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O objeto do art. 8º é esclarecer a que normas o militar estadual está sujeito, bem como o instituto de publicação oficial dos atos do Cel Comandante-Geral de uma CME.

### 2 CONDIÇÃO JURÍDICA

O legislador teve bastante humildade e cautela face às possíveis lacunas no EMECE. Para isso, promoveu a integração das normas, a fim de não deixar o caso concreto sem solução. Dessa forma, fica ratificada a necessidade de consulta ao sistema normativo em caráter complementar, ou subsidiário face às possíveis lacunas quando da aplicação da norma ao caso em concreto.

Dessarte, temos um pluralismo jurídico, um complexo de normas que coexistem obedecendo uma hierarquia de aplicação e que o legislador estadual pôs, na seguinte ordem:

1ª. Constituição (federal e estadual) – mantendo a unidade do ordenamento jurídico;

2ª. Estatuto dos Militares dos Estado do Ceará;

3ª. Legislação estadual a que lhe for aplicada;

4ª. Legislação em vigor para o Exército Brasileiro (art. 228 deste EMECE), de forma subsidiária.

O texto do EMECE é moderno e se manteve atrelado à Constituição, eis que se encontra à luz da lex magna. Destarte, deve ser interpretado sob a égide da CF/88, jamais ao contrário.

Por outro lado, nessa multiplicidade de normas podem surgir conflitos na aplicação de determinado instrumento. Por isso, recomendamos observar o sistema como um todo e aplicar a norma mais favorável ao militar.

Por fim, o legislador tomou o cuidado de escolher a legislação federal a ser aplicada aos militares estaduais, elegendo a legislação em vigor para o Exército Brasileiro, sendo descabido buscar subsídio no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, até porque fere de morte o EMECE.

### 3 LEGISLAÇÃO CORRELATA

**I - Decreto nº 88.777/83 - R-200 - Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.**

**II - EMECE - Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.**

#### 4 O BOLETIM INTERNO NA HISTÓRIA DAS CORPORAÇÕES MILITARES ESTADUAIS

O registro de uma determinação legal para instituir um “Boletim” encontra-se no Decreto nº 881, de 29 de dezembro de 1932, que reorganizou o Corpo de Segurança Pública (CSP), na seguinte forma:

Art. 1º. O C.S.P. organizado militarmente constará de um Estado Maior, um Batalhão de Infantaria, uma Guarda Cívica, um Pelotão de Cavalaria, um Pelotão de Bombeiros e de um Serviço de Saúde.[...]

Art.10. O Comandante do C.S.P., publicará um Boletim, do qual constará além dos fatos de que o referido comando julga necessário dar conhecimento ao Corpo, o seguinte: [...]

Antes desse período os fatos alusivos aos oficiais e praças eram publicados em “Ordem do Dia”.

O Boletim Interno tinha por padrão os modelos usados no Exército Brasileiro. Essa situação perdurou até março de 2009, quando o então Maj PM Marcos Aurélio Macedo de Melo apresentou uma proposta de modelo de Boletim Interno para a Polícia Militar do Ceará. A proposta foi aprovada pelo Cel PM William Alves Rocha, Comandante-Geral, por meio de Portaria nº 048/2009-GC, publicada no BCG nº 044, de 09.03.2009, como será visto adiante.

O Boletim Interno mais antigo existente na PMCE é datado de 1927, mais precisamente os Boletins do Regimento Policial do período de julho a dezembro de 1927. Esses boletins encontram-se encadernados e foram remetidos, em 2017, ao Instituto Histórico e Cultural da PMCE pelo Cel PM Marcos Aurélio Macedo de Melo, Coordenador de Gestão de Pessoal, para fins de conservação, guarda e arquivo naquele Instituto.

#### 5 O BOLETIM INTERNO NA ATUALIDADE

O Boletim Interno é um documento em que o Comandante da OPM/OBM ou da Corporação Militar Estadual emite suas ordens, instruções ou torna público matéria de interesse institucional. Esse documento equivale ao Diário Oficial do Estado. Em outras palavras, trata-se do cumprimento do princípio da publicidade, obrigando a publicação oficial dos atos da autoridade militar estadual para que possa gerar seus efeitos.

Atualmente, a Portaria nº 048/2009-GC, publicada no BCG nº 044, de 09.03.2009, com nova redação dada pela Portaria nº 298/2011, publicada no BCG nº 199, de 18.10.2011, regulamenta o Boletim Interno na PMCE, como abaixo se transcreve:

**Portaria Nº 048/2009-GC** - Normatiza e Regulamenta o Boletim Interno na Polícia Militar do Ceará e dá Outras Providências. O Cel PM, Comandante-Geral da PMCE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977 e, considerando a imperiosa necessidade de dar publicidade aos atos administrativos como previsto no art. 37 da CF/88 combinado com as normas infraconstitucionais previstas no termos do Parágrafo Único do art. 8º da Lei nº 13.729/06 (Estatuto dos Militares Estaduais) c/c os termos do art. 41 da Lei nº 13.407, de 22 de novembro de 2003; bem como a necessidade de normatizar e regulamentar, no âmbito da PMCE, o Boletim Interno, previsto no Estatuto dos Militares Estaduais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica normatizado e regulamentado no âmbito da Polícia Militar do Ceará, o Boletim Interno, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. Boletim é o documento em que o gestor, nos termos do art. 37 da CF/88, dá publicidade aos atos e fatos administrativos de interesse da Organização Policial Militar (OPM) que comanda, chefia ou dirige, e pode ser classificado em ostensivo ou reservado. Parágrafo único. O Boletim tem caráter interno. Contudo sua circulação pode, a critério do Cmt Geral, circular fora do âmbito da Corporação.

Art. 3º. Para efeito desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I. Corporação – designativo da Polícia Militar do Ceará

II. Organização Policial Militar (OPM) – todas as Unidades (U), Subunidades (SU), Diretorias (D) ou Seções do Estado-Maior Geral (EMG):

III. Organização Policial Militar (OPM) – todas as Unidades (U), Subunidades (SU), Diretorias (D), Seções do Estado-Maior Geral (EMG) e Grandes Comandos (CPC/CPI). (Redação dada pela Portaria nº 298/2011-GC publicada no BCG 199 – 18.10.11)

IV. Gestor – Comandante (Cmt), Chefe (Chf) ou Diretor (Dir).

V. Companhia Independente – OPM não subordinada a Batalhão Policial Militar.

VI. Companhia Destacada – OPM subordinada a Batalhão Policial Militar, contudo destacada da sede.

VII. Companhia Incorporada – OPM que tem sede no próprio Batalhão Policial Militar.

Art. 4º. O Boletim tem as seguintes denominações:

I. Boletim Interno (BI) – designação do Boletim editado pelo Cmt de OPM.

70 II. Boletim do Comando Geral (BCG) – designação do Boletim editado pelo Comando Geral da PMCE.

III. Boletim Reservado (Bol Res) – designação do Boletim destinado à divulgação de atos de conhecimento restrito a determinados círculos hierárquicos ou que contenha assuntos de caráter sigilosos.

IV. Boletim Especial (BE) – designação do Boletim destinado à divulgação de atos excepcionais cuja divulgação se dê em momentos festivos da Corporação como: promoção de oficiais e de praças, concessão e outorga de medalhas, barretas, certificados, diplomas, passagem de comando, conclusão de cursos.

Art. 5º. São competentes para editar Boletins:

I – Boletim do Comando Geral (BCG) – Comando Geral da PMCE por meio do Ajudante-Geral ou do Comando-Geral Adjunto.

~~II – Boletim Interno (BI) – Comandante de Batalhão, de Companhias Independentes ou Destacadas, da Companhia de Comando e Serviços do Quartel do Comando Geral (CCS/QCG), Diretores e Chefes de Seção do EMG.~~

II. Boletim Interno (BI) – Gestores (Redação dada pela Portaria nº 298/2011-GC publicada no BCG 199 – 18.10.11)

III. Boletim Reservado – Gestores.

~~IV. Boletim Especial – Cmt de BPM e Chf da 3ª Seção do EMG.~~

IV. Boletim Especial – Comando Geral, Comandantes do CPC/CPI, Comandantes de BPM e Chefe da 3ª Seção do EMG. (Redação dada pela Portaria nº 298/2011-GC publicada no BCG 199 – 18.10.11)

Parágrafo único. As OPM criadas em caráter provisório têm competência para editar Boletins.

Art. 6º. O Boletim é dividido em quatro partes, assim discriminadas:

I. 1ª Parte – Serviço Diário

II. 2ª Parte – Instrução

III. 3ª Parte – Assuntos Gerais e Administrativos

IV. 4ª Parte – Justiça e Disciplina.

Art. 7º. As matérias do Boletim devem ser agrupadas por categorias semelhantes e lançadas nas diversas partes que o compõem, obedecendo ao seguinte critério:

I. 1ª Parte - escalas de serviço e suas modificações.

II. 2ª Parte: instruções, determinações, orientações, referência sucinta a novos manuais de instrução, regulamentos ou instruções (com indicação do órgão oficial em que tiverem sido publicados), legislação e outras de caráter educativo.

III. 3ª Parte: as ordens e decisões do gestor, mesmo que já tenham sido executadas; as alterações ocorridas com o pessoal e o material da unidade; as disposições gerais que interessam à OPM; a apreciação, decisão, solução ou despacho do gestor ou da autoridade superior sobre documentos que lhe foram encaminhados; os fatos extraordinários que interessam à OPM; os assuntos que devam ser publicados por força de regulamentos e outras disposições em vigor; instauração e solução de Atestados de Origem, de Inquéritos Sanitários de Origem e de Inquéritos Técnicos, pensões alimentícias, documentos financeiros, férias, averbações, agregações, reservas, reformas, demissões, licenciamentos, autorizações, dispensas, licenças, instauração e solução de processos regulares, de sindicâncias e de Inquéritos Policiais Militares.

IV. 4ª Parte: recompensas militares, documentos da justiça comum ou militar, requisições de policiais para comparecimento a Delegacia, à Corregedoria Geral dos Órgãos da Segurança Pública, ou a outros órgãos em caráter administrativo, disciplinar ou penal; sanções disciplinares, revisão dos atos disciplinares. Parágrafo único. As matérias serão iniciadas com uma ementa sintética do assunto, por exemplo:

I. Férias – (gozo, concessão, sustação)

II. Nome de guerra – mudança – autorização

III. Quadro de Acesso – Inclusão

Art. 8º. Não são publicados em Boletim:

I. As ordens das autoridades superiores já publicadas em seus Boletins. Contudo, devem ser afixadas em flanelógrafos ou lançadas diretamente nos registros funcionais do militar a que se referem.

II. Os assuntos que tenham sido transmitidos à unidade em caráter sigiloso; e

III. As ocorrências ou os assuntos não relacionados com o serviço da Polícia Militar do Ceará, salvo se tiverem dado lugar à expedição de alguma ordem ou estiverem ligados a comemoração de caráter cívico.

Art. 9º. O Boletim é assinado pelo Cmt, Chf ou Diretor e, conforme a necessidade e o vulto das matérias a divulgar, é publicado diariamente ou não.

Parágrafo Único – O Subdiretor ou o Subcmt da OPM extrai uma cópia do Boletim, autentica e encaminha tantas cópias quantas forem necessárias à distribuição às OPMs subordinadas, inclusive, remetendo uma cópia à Diretoria de Pessoal.

Art. 10. Compete ao gestor levar ao conhecimento da tropa o conteúdo do Boletim da OPM e do BCG.

§1º. O policial militar que, por qualquer motivo, faltar à leitura do Boletim, deverá informar-se dos assuntos de seus interesses na primeira oportunidade.

§2º. O desconhecimento do Boletim não justifica a falta a serviços, instruções, apresentação à justiça, à CGOSP, à delegacias ou o não cumprimento de ordens.

§3º. As ordens urgentes que constarem do Boletim e interessarem aos oficiais ou às praças em serviço externo, de férias, licença ou outro impedimento ser-lhes-ão dadas a conhecer, imediatamente, pelo meio mais rápido e por intermédio da OPM a que pertencerem.

Art. 11. Mesmo informatizados, os originais dos boletins e seus anexos, com a assinatura de próprio punho do gestor, são colecionados e periodicamente encadernados ou brochados, sendo guardados no arquivo da OPM.

§1º. A conservação, guarda e arquivo do Boletim é da responsabilidade da OPM que o edita e seu extravio constitui transgressão disciplinar ou crime como previsto na lei vigente.

§2º. As matérias publicadas em Boletim devem ser guardadas e arquivadas na OPM de origem e não podem ser incineradas ou destruídas, salvante em obediência aos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. Os Boletins podem ser disponibilizados em rede, ou por outros meios de informática e o gestor ou o Subcmt ou o Subdiretor pode autenticá-los eletronicamente.

Parágrafo único – Na situação prevista no caput deste artigo não é obrigatória a distribuição de cópias impressas para as OPM.

Art. 13. Normalmente, o Boletim deve estar pronto até uma hora antes do fim do expediente; para isso, havendo acúmulo de matéria, a parte que não exija conhecimento imediato pode constituir assunto do Boletim seguinte.

Art. 14. O Boletim deverá ser confeccionado em papel A4 ou ofício 2, com letra Arial, tamanho 11, espaçamento entre linhas de 1,2pt, sem recuo de parágrafo, margem superior e inferior e esquerda com 2,5cm e margem direita com 1,5cm.

§1º. O cabeçalho do Boletim deverá conter: brasão do Estado, brasão da PMCE, OPM responsável pela editoração, o nome do Estado, o nome e o número do documento e a data da edição (ver modelo no anexo I desta Portaria).

§2º. A numeração do Boletim é feita da forma abaixo:

I. Páginas – na margem superior direita e em números arábicos e contínuos, ou seja, se inicia na primeira edição e é conclusa na última edição do ano. A primeira página de cada BI é contada, mas não é numerada.

II. Partes – em números ordinais.

III. Títulos – em números romanos que iniciam e terminam na mesma edição.

§3º. Não é necessário confeccionar capas nem é permitido o uso de brasões da OPM nos Boletins.

§4º. Havendo mais de uma página, as demais devem conter referência ao Boletim a qual se referem mediante a expressão: “Continuação do Boletim [Especial, Ostensivo, Reservado] nº ..., de [data do Boletim]”.

§5º. No rodapé do Boletim pode ser colocada, em letra arial, tamanho 10, e destacada do texto do boletim, o endereço da OPM (rua, nº, bairro, CEP, fone, fax e email), e uma mensagem motivacional, podendo ser bíblica, ou um adágio de autor de renome, visando levar o militar a uma reflexão positiva.

§6º. Cada matéria deve ser iniciada com o documento que lhe deu origem, ou seja: Nota, Portaria, ofício etc.

Art. 15. As OPM poderão encaminhar matérias para publicação em BCG, desde que seja de interesse da tropa em geral.

§1º. A matéria referenciada no caput deste artigo deve ser encaminhada por meio de Nota para Boletim, acompanhada de mídia eletrônica.

§2º. Toda matéria publicada em BCG será restituída à OPM signatária, para fins de guarda e arquivo, estabelecendo-se o prazo de 72h, após a publicação, para possíveis corrigendas. Findo esse prazo, considera-se a matéria como publicada em igual teor do original.

Art. 16. Os Aditivos ficam extintos a contar da data da publicação desta Portaria, sem prejuízo dos efeitos decorrentes das matérias já publicadas anteriormente.



**Decreto nº 20.714, de 11 de maio de 1990 - Art. 3º.** Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, os atos administrativos originários dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas:

I – que impliquem em provimento e vacância de cargos e empregos, criação, modificação e extinção de direitos e vantagens dos servidores públicos, aumento ou redução de despesas, a seguir enumerados:

a) nomeação, admissão, contratação, reversão, reintegração, aproveitamento, remoção, remanejamento, promoção, avanço, acesso, transposição, transformação, transferência, readaptação, disposição, substituição, designação, concessão de gratificação, disponibilidade, estabilidade, mudança de nome;

b) aposentadoria, revisão de proventos, afastamento para trato de interesse particular, para acompanhar o cônjuge, para missão ou estudo, para exercício de cargo de Direção e Assessoramento, auxílio doença, diária, ajuda de custo;

c) exoneração, demissão, dispensa, falecimento, rescisão de contrato;

d) repreensão por escrito, suspensão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade;

e) contrato, aditivo de contrato, convênio, acordo, ajuste, edital de um modo geral, ata, balancete e outros atos de gestão financeira e patrimonial;

II – que, por força de dispositivo legal, tenham a publicação como condição de validade da sua formalização.

O EMECE também cita matérias que são necessariamente publicadas em Diário Oficial, como por exemplo:

**EMECE- Art.179.** O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Em outras situações, o EMECE manda que seja publicado nos dois instrumentos como se vê no art. 173, verbis:

**EMECE - Art.173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

## 7 BOLETIM INTERNO OU DIÁRIO OFICIAL?

A escolha do instrumento de divulgação (Bol Int ou DOE) é feita observando-se o reflexo desse ato ou a determinação legal, qual seja:

a) Reflexo interno – Boletim Interno

b) Reflexo externo – Diário Oficial do Estado (DOE)

Por outro lado, nada obsta que matérias de interesse da Corporação publicadas no DOE venham a ser transcritas em Boletim Interno.

Com a edição da Lei nº 15.797/2015, o cargo de Comandante-Geral foi extinto, nascendo o de Cel Comandante-Geral, o qual, na qualidade de administrador público, emite atos administrativos destinados a adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si mesmo. Esses atos administrativos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no Boletim Interno ou em ambos os instrumentos.

## 8 DOCTRINA INSTITUCIONAL ACERCA DO BOLETIM INTERNO

### a) Matérias para Publicação em BCG

**BCG nº 124, 07.07.2010 - Nota nº 955/2010-GAB.ADJ** O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso das suas atribuições legais, e em atenção ao Ofício nº 322/2010-PM/3, resolve reiterar os termos da Nota nº 032/2009-Gab.Adj., publicada no tópico II do BCG nº 004/09, informando aos Srs. Gestores que as matérias para publicação em Boletim do Comando Geral devem ser encaminhadas ao Comando Geral Adjunto, na seguinte forma: 1. Por meio de Nota para Boletim escrita e em meio eletrônico. 2. Os anexos porventura

74 existentes devem vir digitados ou escaneados. 3. Termos de Deserção e Termos de Responsabilidade devem vir acompanhados dos respectivos termos em meios eletrônicos. Matérias que não obedeçam ao disposto acima não serão conhecidas e, conseqüentemente, não serão publicadas em BCG. Outrossim, elogios, certificados e diplomas devem ser publicados em Boletins dos Batalhões, dos Grandes Comandos ou das Diretorias de acordo com a subordinação do interessado. QCG em Fortaleza-CE, 06 de julho de 2010.

#### **b) Leitura Diária do BCG**

**BCG nº 023, de 03.02.2011** - Nota nº 234-2011-GAB.ADJ O Cel PM, Cmt-G Adj no uso de suas atribuições legais e considerando que os comandantes, chefes e diretores desta Corporação têm a obrigação e o dever de providenciar a leitura diária do Boletim do Comando Geral aos seus subordinados, conforme determinações contidas no BCG 055, de 21 de março de 1995, no BCG 237, de 11 de dezembro de 2008 e art. 10 da Portaria 048/2009, publicada no BCG 044, de 09 de março de 2009; considerando ainda que, apesar da extensa normatização acerca do assunto, alguns gestores não estão levando ao conhecimento da tropa o conteúdo do BCG por meio de sua leitura diária; RESOLVE: 1. Determinar que, diariamente, toda a tropa tome conhecimento do BCG, por meio de sua leitura a ser feita por Oficial ou Praça para isso designado pelo Cmt, Chf ou Diretor de OPM, em nível administrativo ou operacional. 2. A leitura deve adequar-se às escalas de serviço da OPM; portanto, deve ser feita quantas vezes se fizerem necessárias no decorrer do dia, conforme as peculiaridades da OPM. 3. Os oficiais podem ler o BCG individualmente ou em conjunto conforme determinação do Cmt, Dir ou Chf da OPM. 4. Caso a leitura do BCG para os oficiais ocorra individualmente, eles devem assinar no verso do BCG, apondo o “ciente”. 5. Atenção especial deve ser dada aos chamamentos à Justiça/CGOSP/Delegacias/JME, evitando que os militares falem às audiências, observando-se que, no caso do PM não pertencer à OPM, comunicar de imediato ao Gab.Adj, para fins de correção do BCG. Tudo visando à apresentação do requisitado ao órgão requisitante. Os oficiais gestores cumpram e façam cumprir esta determinação. Fortaleza, 01.02.2011.

#### **c) Matéria para BCG – Remessa em Mídia**

**BCG nº 123 - 05.07.2013** - Nota Nº 1047/13-GAB ADJ Recomendo aos Srs Coordenadores e Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e do Interior que observem e cumpram o disposto no §1º, art. 15 da Portaria nº 048/2009-GC que Normatiza e Regulamenta o Boletim Interno na Polícia Militar do Ceará, publicada no BCG 044 de 09.03.2009, abaixo transcrito, tendo em vista o cumprimento do princípio da eficiência pela celeridade que se dá às publicações, além de evitar sobrecarga no sistema de tecnologia da informação, pelo uso de publicações em separata. Art. 15. As OPMs poderão encaminhar matérias para publicação em BCG, desde que seja de interesse da tropa em geral. §1º. A matéria referenciada no caput deste artigo deve ser encaminhada por meio de Nota para Boletim, acompanhada de mídia eletrônica. §2º. Toda matéria publicada em BCG será restituída à OPM signatária, para fins de guarda e arquivo, estabelecendo-se o prazo de 72h, após a publicação, para possíveis corrigendas. Findo esse prazo, considera-se a matéria como publicada em igual teor do original. Outrossim, fica disponibilizado o e-mail: gabadj@pm.ce.gov.br para remessa das matérias que devem ser publicadas em BCG. Os pedidos de elogios, dispensas do serviço e outros assuntos que dependam de publicação devem vir acompanhados da devida Nota para Boletim. Fortaleza, 05 de julho de 2013.

#### **d) Remessa de Boletim Interno a CGP – não necessidade**

**BCG nº 016 – 23.01.2013** - Nota Nº 002/2013 – CGP/6 O Cel QOPM Flares Luiz Braga Ferreira, Coordenador de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, informa aos Comandantes de OPMs, que em razão daquela

Coordenadoria não necessitar de manusear os Boletins Internos oriundos das OPMs, bem como pela falta de espaço físico adequado para o acondicionamento de tais Boletins, resolve que, doravante, não mais será necessário o envio de Boletim Interno para aquela CGP. Assim, o arquivo e controle do respectivo Boletim Interno passará a ser de responsabilidade da própria OPM.

Contudo, qualquer publicação em Boletim de matéria relativo aos Oficiais, deverá ser remetida cópia àquela Coordenadoria para os devidos registros. DP, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2013.

#### **e) Estrutura do BCG**

**BCG nº 041 - 01.03.2013** - O Cel PM, CMT-G ADJ informa que, doravante, a estrutura do Boletim do Comando Geral passa a utilizar a nomenclatura oficial constante na Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Ceará, publicada no DOE 180, de 20.09.2012.

## 9 MOMENTO HISTÓRICO: O BCG PASSA A CIRCULAR SOMENTE EM MÍDIA DIGITAL

O Boletim do Comando Geral circulava em papel até o dia 04 de fevereiro de 2009. A partir dessa data sua edição passou a ser eletrônica, conforme determinação do comando geral publicada no BCG 021, 02.02.09, abaixo transcrita:

**BCG nº 021, de 02.02.2009** - Nota n.º 196/2009-GAB.ADJ A partir do dia 5 de fevereiro de 2009, o Boletim do Comando Geral, circulará apenas em meio eletrônico; podendo ser consultado diariamente por meio da intranet (intranet2/pm) ou da internet. Em consequência, não serão mais expedidas cópias do original às OPMs desta Corporação. Fica estabelecido o prazo de 72h, após a publicação desta nota, para que as OPMs que necessitem de cópia do original do BCG, encaminhem exposição de motivos ao Gab. Cmdº. Geral Adjunto.

### QUESTÕES DE CONCURSO

Banca: AOCF - Concurso Público Edital 01/2016 – Cargo: Soldado PM - 61. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados apenas no Diário Oficial do Estado.

\*\*\* \*\*

### SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO E SOLDADOS VOLUNTÁRIOS

Art.9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

#### SOLDADO VOLUNTÁRIO

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

### COMENTÁRIO

#### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 9º e seu parágrafo têm por objeto delimitar a aplicabilidade dos institutos estatutários aos militares estaduais.

#### 2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO EMECE

O EMECE procura abraçar todos os militares estaduais. Sendo a eles aplicado de forma plena, ou relativa.

a) Aplicação plena – militares estaduais da ativa

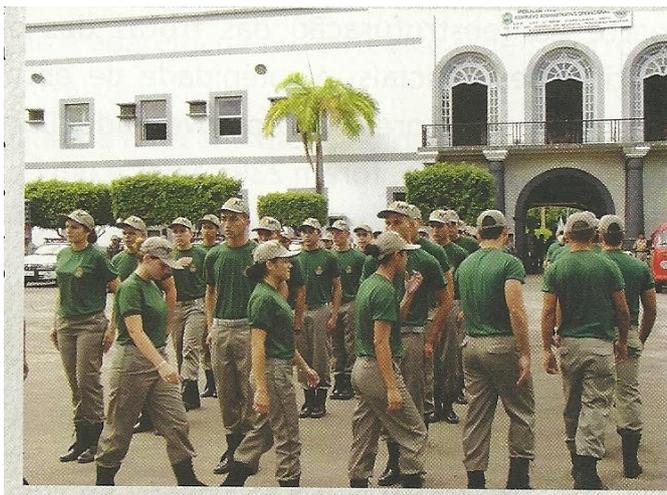
b) Aplicação relativa – militares estaduais inativos (Reserva Remunerada e Reformados). Exemplo de institutos não aplicáveis aos inativos: férias, licenças, dispensas do serviço, núpcias, luto, instalação, trânsito entre outros direitos.

Daí o cuidado do legislador ao afirmar que o Estatuto é aplicável aos militares estaduais, contudo, apenas, “no que couber”, aos inativos. Ressaltamos, ainda, que o EMECE não se aplica ao Soldado temporário nos termos do art. 229 deste EMECE, *in verbis*: “Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao Soldado temporário, do qual trata a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação”.

#### 3 O SOLDADO VOLUNTÁRIO

O voluntário era denominado de Soldado-PM Temporário ou Soldado-BM Temporário e sua origem está prevista na Lei nº 13.326, DE 15.07.03 (D.O. de 18.07.03, e foi regulamentada pelo Decreto nº 27.393, de 11 de março de 2004), que institui a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências.

Figura 13 – Soldados Temporários defronte ao 5º BPM/PMCE



O serviço deles compreendia a execução de atividades administrativas e auxiliares de saúde e de defesa civil, sendo vedado, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Eles serviam por um ano prorrogável por igual período e não gerava vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. O público alvo eram jovens, maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, oriundos de famílias de baixa renda.

O regime jurídico do Soldado Temporário tinha previsão na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2.000, e na Lei Estadual nº 13.326/2003, não se confundindo com o regime estatutário dos militares estaduais e, conseqüentemente, não lhes assegurava as garantias e direitos insculpidos no EMECE, como expressamente consta no art. 229 do Estatuto castrense, e sua remuneração era feito por bolsa a título de auxílio indenizatório.

Abaixo, normas relativas à condução gratuita dos soldados temporários em coletivos:

**a) Condução Gratuita aos Soldados Temporários - BCG 062, de 02.04.07 -** O Cel PM Comandante Geral da PMCE, no uso de suas atribuições legais e considerando o entendimento mantido com o Grupo Vega Transporte Urbano, informa aos Soldados Temporários da Corporação que eles já podem usufruir a condução gratuita, apresentando a cédula de identidade funcional, nas empresas de transportes coletivos abaixo relacionadas:

- Vega S/A Transportes Urbanos;
- Auto Viação São José;
- Expresso Canindé.

**b) Concessão do Livre Acesso a Soldados PM Temporários nos Ônibus Metropolitanos – BCG 075, 23.04.07 -** O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS vem, através deste, por consideração ao vosso pedido externado no Of. n.º 0878/2007, tecer algumas circunstâncias acerca da concessão do livre acesso aos Soldados Policiais Militares Temporários nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano. Por entendermos as condições dos aludidos Policiais Temporários é que se decidiu por Deliberação da Diretoria Executiva atender vosso pleito transcrito no supracitado ofício, qual seja: “...o agraciamento aos Soldados Temporários para o deslocamento aos seus locais de serviço, gratuitamente nos transportes coletivos metropolitanos, mediante apresentação de suas devidas carteiras de identidade ...”. Desta forma, fica outorgado o transporte gratuito aos PM’s Temporários devidamente fardados e mediante apresentação da Identidade Funcional nos ônibus que operam nas linhas metropolitanas de Fortaleza. Todavia esta concessão terá cunho meramente temporário, tendo sua vigência estendida até o dia 31(trinta e um) do mês de julho do ano de 2007, tendo em vista que a presente outorga não goza de base legal que ofereça respaldo acerca da fonte de custeio, a qual ajustaria o desequilíbrio econômico-financeiro que sobrevirá aos termos de permissão e/ou contrato de concessão das empresas de ônibus celebrado com o Poder Concedente. Para fins de dirimir quaisquer dúvidas comunicar aos motoristas dos ônibus acerca da prerrogativa concedida, solicitamos o mais breve possível, o envio do modelo da Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Militares Temporários.

## QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE - 88 Aplica-se o disposto no estatuto, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados

\*\*\* \*\*

## TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

#### FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

~~**Art.10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:~~

Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

I - ser brasileiro;

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

~~**II** - ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional:~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

~~a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de Praça e Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

~~b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM;~~(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de Praça e Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

NOTA: Quadro de Oficial Complementar foi extinto na PMCE. No Corpo de Bombeiros não existe Quadro de Oficiais Capelães.

78

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

~~VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;~~

~~VII-ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;(Nova redação dada pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13);~~

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

~~XI - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;~~

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

~~XII - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;~~

~~XII - ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;(Nova redação dada pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)~~

XII - ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

~~XIII - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;~~

XIII - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;(Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

~~XV - ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “AB”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso incluído pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)~~

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

## CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO

~~§1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.~~

§1º O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

## CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO

§2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

~~§3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea “c” do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.” (NR) (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O artigo 10 do EMECE é um dos dispositivos que vem sofrendo constantes alterações dada a evolução social e aborda o seguinte:

- Forma de ingresso numa Corporação Militar Estadual
- Objetivo do ingresso
- Tipo de concurso
- Quem promove o concurso
- Requisitos para ingresso

### 2 FORMA DE INGRESSO

A forma de ingresso na Corporação Militar Estadual é o previsto no inciso II, art. 37 da CF/88, ou seja, concurso público, destinado ao preenchimento dos cargos vagos, implicando dizer que não se pode fazer concurso sem que haja vacância do cargo da qual é decorrente a criação, exoneração, demissão, expulsão, falecimento; extravio, deserção, reserva, reforma (vide art. 38 e 178 deste EMECE).

CF/88 - Art. 37. ...

80

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**EMECE - Art.38.** O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

Esses cargos a que o legislador se refere são os cargos de provimento efetivo (postos e graduações).

### 3 OBJETIVO DO CONCURSO

O concurso objetiva selecionar os candidatos que possuem capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde para desenvolver a atividade militar e prosseguir na carreira militar, bem como acompanhar os estudos por ocasião do curso preparatório ao cargo pleiteado.

Assim, todos os incisos deste artigo 10 convergem para esse fim, como se mostra no Quadro abaixo, lembrando que esses requisitos são cumulativos, ou seja, o não preenchimento de um ou mais critérios impede a participação no certame.

**Quadro 7 – Atributos e incisos relacionados para ingresso na Corporação Militar Estadual**

QUALIDADES	INCISOS DO ART. 10
Cívicas (naturalidade, sv militar/eleitoral)	I, V
Físicas (idade e robustez)	II e VI, X, XI
Morais	III, IV, VIII, IX
Intelectuais	VII, XII

Fonte: O autor (2017)

### 4 TIPO DE CONCURSO

O tipo de concurso para ingresso pode ser de duas formas:

1) Provas; ou

2) Provas e títulos.

A prova de títulos é uma análise do currículo dos participantes e tem como objetivo selecionar aqueles que possuem melhor formação educacional e profissional. Assim, são analisados aspectos como cursos de especialização, mestrado, doutorado, publicação de livros ou artigos científicos, ou outros critérios exigidos no edital do concurso.

A alínea a), inciso XIII do art. 10 deste EMECE esclarece que a prova de títulos não tem caráter eliminatório, mas classificatório, aumentando as chances de classificação pelo acréscimo de pontos decorrente do currículo. É obrigatório para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde (ver art. 12), e, pode ser exigido para o ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado. (ver art. 15).

### 5 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CONCURSO

Os órgãos promotores do concurso são a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Planejamento e Gestão, ou seja, a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros apenas informam ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a necessidade de efetivo conforme a vacância dos cargos.

### 6 O ART. 20, INC. I DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.692/72: DISPENSA DO EXAME DE ESCOLARIDADE

O art. 20, I do Decreto Estadual nº 9.692/72 dispensava do exame de escolaridade do concurso para o CFO o PM que tivesse sido diplomado por escola superior, oficial ou reconhecida, verbis: “Art. 20. Não farão exame

de escolaridade os seguintes candidatos: I – os integrantes da PMC, diplomados por escola superior, oficial ou reconhecida;”. Esse artigo foi revogado expressamente pelo Decreto nº 27.690, de 11 de janeiro de 2005.

Ocorre que o TJCE já se manifestou no processo nº 0661467-86.2000.8.06.0001-Apelação pelo confronto desse decreto com o art. 37, II da CF/88: “Diante da disposição expressa da Constituição, a pretensão de não submissão ao exame intelectual não encontra abrigo no ordenamento jurídico atual”. Citou-se ainda a manifestação do STJ em vários excertos jurisprudenciais, dentre os quais: “Constitucional e administrativo – Promoção de militar – Princípio da isonomia – Observância obrigatória. 1. O acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais pelos integrantes da Polícia Militar do Estado do Ceará, para fins de ingresso no oficialato, pressupõe que os postulantes estejam na última graduação das praças e a observância, considerado o universo de todos os integrantes da referida graduação. 2. O art. 20, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.692/72 que autorizava a matrícula da Polícia Militar do Estado do Ceará no curso de formação de oficiais, desde que houvesse concluído curso de nível superior, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por incompatibilidade com o princípio da isonomia que tem expressão na seleção pelo mérito, inclusive no âmbito interno das corporações militares. 3. Apelação improvida. (TJCE. Apelação 690755792000806000011; Relator Raul Araújo Filho; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; data do julgamento: 14/09/2009; Data do registro: 21/09/2009.” Relatora: Drª Lígia Andrade de Alencar Magalhães. 19.08.2014).

Temos ainda o Processo nº 5698/03 (RG 2000.0126.6468-6) em que o Juiz da 4ª VFFP decidiu pela procedência da alegação dos autores no sentido de que o art. 20 do Regulamento do CSP, CAO e CFO, aprovado pela Lei nº 9.692, de 13 de janeiro de 1972 não foi revogado pelo art. 12 da Lei nº 10.945/85 ou pelo art. 14 do Dec. nº 17.710/1986. De fato tal revogação só ocorreu com a edição do Dec. nº 27.690, de 11 de janeiro de 2005.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará emitiu a seguinte ementa no processo acima, ratificando a decisão do juiz da 4ª VFFP:

Ementa: Civil. Processo Civil. Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Ceará. Procedência. Quando do ingresso de sua ação e do transcurso de sua instrução, estava plenamente em vigor a regra do art. 20 do regulamento que estabelecia a dispensa de prova de escolaridade para quem fosse formado em curso superior, oficial ou reconhecido. A obviedade deste dispositivo, que somente em 11.02.2005, foi revogado não pode ter o condão de impedir o ingresso no curso de formação de oficiais como pleiteado pelos autores. Recurso conhecido e negado provimento. [...] Isto posto, mantenho imaculada a R. Sentença de fls. 171/174 e – por consequência – conheço do presente recurso de apelação civil, interposto pelo Estado do Ceará, mas para negar-lhe provimento, devendo o ente estatal não impor outras condições, para dificultar ou inviabilizar o cumprimento deste acórdão, sob pena das sanções previstas na lei. Fortaleza, 23 de abril de 2007. Ass: Presidente e Relator. Procurador de Justiça.

## 7 MOMENTO HISTÓRICO

Atualmente, o ingresso na Corporação é formalizado por uma série de exigências, buscando os melhores candidatos, conforme nosso modelo de sociedade atual. Porém, em idos passados o ingresso de novas tropas obedecia ao voluntariado, também seguindo o modelo de sociedade daquele período histórico. Vejamos como se dava o ingresso na Polícia Militar em 1864, conforme o Regulamento para o Corpo de Polícia do Ceará:

Art. 4.º Serão alistados no Corpo de Polícia cidadãos brasileiros de 18 a 40 anos de idade de boa moral, e que tenham a robustez necessária para o serviço.

Art. 5.º O tempo de serviço para os indivíduos alistados no corpo de polícia será de 4 anos. O tempo que a Praça tiver de licença registrada e o que gastar no cumprimento d’alguma sentença, não será levado em conta do serviço.

Vejamos como se dava o ingresso na Polícia Militar do Ceará nos termos do art. 266 da lei nº 226/1948 (Estatuto da PMCE), no qual sequer havia necessidade de saber ler e escrever:

Art. 266 - Os claros da Polícia Militar serão preenchidos por alistamento voluntário, em época fixada pelo Comando Geral, sendo exigido dos candidatos as seguintes condições:

- a) - ser brasileiro nato;
- b) - ter boa conduta, comprovada com folha corrida da polícia ou atestado fornecido por dois oficiais da Polícia Militar, ou das forças armadas federais;
- c) - revelar aptidão física para o serviço policial militar, comprovada em inspeção de saúde;
- d) - estar entre os 18 e 28 anos de idade;
- e) - apresentar, no caso de ser menor, consentimento escrito de seu responsável legal;

- 82 f) - ter no mínimo 1m60 de altura;  
g) - não estar chamado à incorporação nas forças armadas federais, ou provar estar isento dela;  
h) - ser solteiro ou viúvo sem filhos;  
i) - não ser arrimo de família.

Parágrafo Único – A prova de idade será feita com certidão do registro civil e a exigência da letra g por documento passado pela circunscrição de recrutamento.

Art. 267 – Em igualdade de condições, serão preferidos para o alistamento, os candidatos que saibam ler e escrever.

Atualmente, o militar pode ser casado ou ter filhos. Essa prerrogativa só veio a ser instituída a partir de 2006. Antes desse período não eram permitidos casados e, se viúvo, não poderia ter filhos.

Vejam as publicações no ano de 1927 referentes ao alistamento de militares no Regimento

#### “Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 13 de julho de 1927

[...]

Boletim ..... N.150

#### ALISTAMENTO

Em o Bol. Reg. n. 148, de hoje, alistou-se voluntariamente, nesta data, para servir por 2annos de accordo com a lei em vigor, o civil: Aristóteles Guilherme Pereira, filho de Barnabé Guilherme Pereira, natural do Estado de Sergipe nascido em 1891, já vaccinado, sabendo ler e escrever, musico, solteiro sem signaes características: barbado, bocca grande, cabellos pretos lisos, cor morena, nariz aquilino, olhos castanhos escuros, rosto comprido e com 1m71 de altura, pelo que foi incluído no Regimento e neste btl., ficando considerado recruta no ensino, aggr. à falta de vaga e ap. de musica.

#### INCLUSÃO

De accordo com a ordem acima, seja incluído no estado effectivo deste btl. e 3a.Cia. com o n. 483 o civil Aristóteles Guilherme Pereira, ficando considerado recruta no ensino, app. de musica e aggregado à falta de vaga. Assina Miguel Archanjo de Mello - Capm.Cmt.Int.”

\*\*\* \*\*

Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 15 de julho de 1927

[...]

Boletim ..... N.151

#### ALISTAMENTO

Em o Bol. Reg. n. 149, de hoje, foi alistado no Regimento a contar de 1º do corrente, quando foi incluído em Jaguaribe pelo sr. 1º. ten. José Gonçalves Bezerra, o civil João Bernardo da Costa, filho de Antonio Pereira Gino, natural deste Estado, nascido em 1902, já vaccinado, analphabeto, sem officio, solteiro, sem signaes particulares e com os seguintes signaes característicos: barba pouca, bocca regular, cabellos pretos crespos, cor parda, nariz grosso, olhos castanhos escuros, rosto oval e com 1m60 de altura, pelo que foi pelo Sr. cel. cmt, mandado ser incluído neste Btl., ficando considerado recruta no ensino, aggr. á falta de vaga e apresentado daquela localidade desde 11 de andante.

#### INCLUSÃO

De accordo com a ordem acima, seja incluído no estado effectivo deste btl. e 3ª.cia. a contar de 1º do corrente, ficando considerado recruta no ensino aggr. á falta de vaga e apresentado de Jaguaribe desde 11 do andante, o civil João Bernardo da Costa, que toma o n.484.

Forma de ingresso nos termos do Decreto nº 881, de 29.12.1932

Art.38. Os claros do B.I., e Pelotão de Cavalaria, serão preenchidos por alistamento, por tempo não superior a dois anos, de voluntários reservistas do Exército ou armada com 20 a 32 anos de idade, se, além da robustez física para o Serviço Militar, comprovada em inspeção de saúde, tiverem também satisfeito as exigências do Decreto Federal nº 20.609, de 05 de novembro de 1931.

## 8 PRAZO PARA INÍCIO DAS INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS

Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - *Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.*

## 9 ANÁLISE DOS INCISOS DO ART. 10

### a) Inciso I - Ser brasileiro

A norma acima é abrangente e se aplica tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados, independente do cargo que queiram concorrer (Oficial ou Praça) nas Corporações Militares Estaduais. Assim, o brasileiro (nato ou naturalizado) pode ser Praça ou Oficial da PMCE ou do Corpo de Bombeiros Militar. Essa tese é ratificada pela CF/88 que traz rol dos cargos privativos de brasileiro nato, não estando nessa relação os militares estaduais, como se vê nos §§2º e 3º, art. 12 da CF/88, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§3º - São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de Oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa.

### b) O inciso II: Possibilidade de limitação etária

A possibilidade de limitação etária para ingresso nos quadros da PMCE encontra ressonância constitucional nos termos do art. 42, §1º e 142, §3º, VIII e X da CF/88, portanto tal norma obedece ao comando constitucional. Ademais, tem-se ainda a Súmula 683, nos seguintes termos: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Observem que a diferença da idade entre combatentes e outros quadros (Saúde, Complementar, Capelão) se justifica em razão da natureza do exercício funcional, diverso, logicamente, da atividade fim institucional.

84 **SÚMULA Nº 44 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

SÚMULA 44: A fixação de limite de idade para o provimento de cargo por meio de concurso público, em especial no caso dos militares, só se legitima quando exigida por lei (em sentido formal e material) e possa ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido.

Precedentes: Súmula 683/STF Reexame Necessário 0647927-68.2000.8.06.0001 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Decisão: 09/04/2012 Agravo de Instrumento 34704-51.2010.8.06.0000 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Decisão: 02/08/2011 Agravo de Instrumento 6725-17.2010.8.06.0000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Decisão: 26/11/2010 13.

**Quadro 8 – Quadro de curso e idade de ingresso na Corporação**

QUADRO	CURSO NA POSSE	IDADE NA INSCRIÇÃO	
		Do curso de formação	Do concurso
Carreiras de Praça	Ensino Médio	Igual ou superior a 18 anos	inferior a 30
Oficiais Policiais Militares QOPM Oficiais Bombeiros Militares QOBM	Nível Superior		
Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM	Diplomado em área de saúde específica	Igual ou superior a 18 anos	inferior a 35
Complementar Bombeiro Militar QOC/BM	Nível superior de graduação		
Oficiais Capelães – QOcpl/PM	Curso de formação teológica regular		

Fonte: o autor (2017)

Convém lembrar que a idade para ingresso nas corporações militares também foi alvo de modificações ao longo do tempo.

A redação original levava em conta o fato de o candidato ser militar ou civil como questão etária e tinha como marco temporal a data da inscrição no concurso, como se vê abaixo:

Art. 10 ...

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

Isso perdurou até maio de 2008, quando foi editada a modificação do EMECE, por meio da Lei nº 14.113/2008, e a idade sofreu dupla modificação:

1º - deixou de ter como marco a data da inscrição no concurso e passou a ser a data na matrícula no curso de formação profissional.

2º - para efeito etário não levou em consideração se o candidato era civil ou militar, nivelando para todos a idade máxima de 30 anos, ou de 35 anos conforme a carreira ou o Quadro, *in verbis*:

Art. 10 ...

II- ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de Praça e Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar - QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

A mudança acima trouxe uma série de controvérsias envolvendo a alínea “c”, a qual foi objeto de inúmeras pendengas judiciais, haja vista que alguns entendem que ela foi revogada e outros que não. Entendemos que

a alínea “c” foi revogada em virtude da nova redação dada ao inciso e isso inclui as alíneas que o compõem. Caso o legislador quisesse ter revogado apenas o caput do inciso e as alíneas “a” e “b” ele teria deixado isso de forma expressa.

Em 2016, foi editada a Lei nº 16.010/2016, que traz nova redação ao inciso II, deixando apenas as alíneas “a” e “b”, pondo por fim a controvérsia, como se vê abaixo:

Art. 10 ...

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de Praça e Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM; (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

#### **b.1) A revogação da alínea “c”, do inciso II, art. 10 do EMECE: entendimento do TJCE**

A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do TJCE tem a seguinte ementa no processo nº 0869216-82.2014.8.06.0001 – Recurso Inominado no Acórdão lavrado em 1º de julho de 2016:

EMENTA: Direito administrativo. Concurso público. Militares. Limite de idade. Legalidade. O princípio da isonomia não admite parâmetros diferentes para civis e militares. Candidato que já faz parte da Corporação submete-se aos mesmos critérios etários. Sentença Reformada.

RELATÓRIO [...] A alínea mencionada, na verdade fora suprimida pela Lei Estadual nº 14.113/2008. Em outras palavras, a Lei nº 14.113/2008 conferiu nova redação a TODO o inciso II e nele não fez inserir diferença de idade mínima para o civil e para o militar. Pelo contrário, com a mudança legal, os parâmetros etários passaram a ser os mesmos tanto para os candidatos civis, quanto para os candidatos militares. [...] Nesse sentido também caminhou, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no sentido de considerar inconstitucional, por ferir o Princípio da Isonomia, o estabelecimento de limites etários diferenciados entre civis e militares para os cargos de oficialato. Também estabeleceu a correção e a constitucionalidade da lei e do edital que fixa tais limites com base nos dispositivos supra transcritos.

[...]

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Agravo de instrumento em sede de ação civil pública. Concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiro Militar. Limite de idade diferenciado para candidatos civis e militares. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes desta e do colendo STF. Agravo conhecido e desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo estado do Ceará, colimando a reforma da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que autos de ação civil pública da Comarca desta Capital, que em autos de ação civil pública, determinou para fins de matrícula no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros do Ceará, a idade inferior a 30 anos na data da inscrição dos concursos, sejam os candidatos civis ou militares.

2. Vislumbra-se ilegítima a diferenciação realizada pelo edital, a qual fixou limites de idade diferenciados para candidatos civis e militares, favorecendo imotivadamente os candidatos militares e, em consequência, ferindo o princípio da isonomia.

3. Desse modo, a adoção de uma idade máxima para ingresso nos quadros militares dever ser exigida de forma igualitária a todos os concorrentes, consoantes precedentes desta corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Comarca: Fortaleza; Órgãos julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 05/08/2015)

Assim, mesmo considerando que o autor já é Soldado da Polícia Militar, não se afigura correto ignorar os parâmetros etários estabelecidos pelo legislador, até mesmo para não criar indevida diferença entre civis e militares.

Neste ponto, impera a jurisprudência já sumulada do STF:

**86 Súmula 683:** O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

A corte Constitucional, da mesma forma que o TJ-Ce, também adota o entendimento de que não pode haver tratamento diferenciado, em termos de idade, para os candidatos que são militares em detrimento dos que são civis. Nestes termos os seguintes julgamentos:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. administrativo. Princípio da isonomia. Concurso público. Bombeiro militar. limite de idade. Constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela administração quando fixou limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 586088 AgR, Relator(a) Min EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, Dje-113 Divulg 18-06-2009 UBLIC 19-06-2009 Ement VOL-02365-07 pp-01382 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 170-172)

Constitucional. Administrativo. Princípio da Isonomia. Concurso Público. Médico Militar. Limite de idade. 1. O recorrido, aprovado em concurso público para Primeiro Tenente Médico Policial Militar do Quadro de Oficiais de Saúde do Estado de São Paulo, não pode ser empossado, sob o argumento de que, na época da inscrição para o certame, tinha mais de 35 anos de idade. 2. Edital que fixou idade máxima, em concurso para médico militar, apenas para inscrição de candidatos civis. A corte de origem afastou essa diferenciação e determinou a posse do recorrido. 3. Se o bom desempenho das atividades de médico da Polícia Militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 35 anos de idade máxima deveria ser atribuída a todo e qualquer candidato e não apenas a civis. Fica Claro que a distinção em debate foi criada para favorecer os militares. Precedentes: RMS 21.046. 4. Agravo regimental improvido.(RE 215988 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ v. 6, n. 74, 2006, p. 57-59)

Assim não cabe acolher a pretensão autoral, ante a pacífica jurisprudência acima citado, a qual acolhe a constitucionalidade dos limites de idade estabelecidos em lei, bem como, em consideração com o princípio da isonomia, não admite que sejam adotados critérios diferenciados entre aqueles que já são militares e os civis.

Ante o exposto exposto, CONHEÇO DO RECURSO, posto que tempestivo e presente o interesse recorrer e dispensado o preparo face isenção legal conferida aos entes públicos, bem como CONFIRO PROVIMENTO à irrisignação do Estado do Ceará para reformar sentença e julgar improcedentes os pleitos iniciais do autor.

Sem condenação em custas. Honorários advocatícios pelo recorrido, estes fixados em mil reais, pois a causa não versa sobre questão de alta indagação fática ou jurídica.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade judicial, deve ser observado o artigo 98 do CPC.

É como voto. Fortaleza, 1º de julho de 2015. Lia Sammia Sousa Moreira - Juíza de Direito Relatora.

#### **b.2) O Quadro de Oficiais Capelães no Corpo de Bombeiros: inexistência**

Inicialmente, temos que esclarecer a inexistência de oficiais capelães no Corpo de Bombeiros e de Oficiais complementares na PM. Assim, cremos ter havido erro de digitação ao deixar expresso a existência do Quadro de Oficiais Capelães BM, haja vista que esse Quadro só existe na Polícia Militar do Ceará.

Ainda confirmando essa assertiva citamos a denominação do “Capítulo III - Do Quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar” que também deixa bem claro que o quadro de Capelães é da Polícia Militar. Reforçando ainda a tese de que inexistente o Quadro de Capelães no Corpo de Bombeiros temos o art. 25 da Lei nº 15.797, 25 de maio de 2015, que traz em seu anexo o quantitativo do efetivo para cada Quadro e que também só cita a existência do QOCpl para a PMCE e não para o CBMCE.

**c) O inciso III** - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial

A honorabilidade é uma característica da pessoa que tem honra, probidade, respeitabilidade. As Corporações Militares Estaduais não são reformatórios, onde pessoas de índole duvidosa entram e saem cidadãos. O futuro militar já deve ser um cidadão probo, honesto e respeitável. Por isso é necessário comprovar ter boa reputação social.

Observa-se que a regra é abrangente, pois ainda que não tenha sido condenado, mas basta estar respondendo processo criminal, ou indiciado em inquérito policial para inabilitar ao concurso, como disposto no inciso III acima. Observem que a honorabilidade está diretamente relacionada à reputação social, bem como ao fato de não se encontrar respondendo a processo criminal e nem mesmo indiciado em inquérito policial.

O inquérito policial é um procedimento realizado por autoridade competente que investiga uma prática criminosa, objetivando encontrar elementos de autoria e materialidade para que o Ministério Público inicie a ação penal. O indiciamento ocorre quando a autoridade policial conclui pela existência de indícios de autoria e

materialidade do crime, é uma imputação de um ilícito penal. Estar respondendo a Inquérito não significa que se está indiciado. O indiciamento se dá na fase final do inquérito.

**d) O inciso IV** - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa.

O inciso acima é uma extensão do inciso anterior, ainda alusivo à honorabilidade do candidato. A condenação judicial é por prática criminosa, não se devendo confundir com pagamento de pensão alimentícia, por exemplo.

**e) O inciso V** - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares.

O serviço militar é obrigatório a todo brasileiro nato, do sexo masculino ao completar 18 anos de idade. As mulheres são isentas em tempo de paz. O serviço militar tem previsão no art. 143 da CF/88, verbis:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

O artigo 143 CF/88 foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.239, de 04 de outubro de 1991, que, em seu art. 5º explica a sujeição das mulheres e dos eclesiásticos em caso de mobilização.

Lei Federal nº 8.239/1991 - Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Assim sendo, necessário que candidato masculino apresente a quitação militar para tomar posse em cargo público militar estadual.

A certidão de quitação eleitoral é mais um documento exigível para ingresso no cargo de militar estadual e consiste em documento expedido pela Justiça Eleitoral. São os seguintes os documentos:

- Certificado de Alistamento Militar (CAM) – referente ao alistamento para o serviço militar.
- Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) – concedido àqueles que foram dispensados das obrigações do serviço militar.
- Certificado de Isenção (CI) – são isentos do serviço militar os portadores de deficiência física, os arrimos de família, os isentos por convicção religiosa e os que não têm capacidade moral.
- Certificado de Reservista Militar (CRM) – concedido àquele que foi selecionado e designado para o serviço militar, ao final do período obrigatório.

**f) O inciso VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva.

Seria desarrazoado aceitar o ingresso daquele que já foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar nas Forças Armadas. Esse quesito é conferido por meio da apresentação do Certificado de Isenção.

**g) O inciso VII** - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A alteração trazida pela Lei nº 16.010/2016 possibilitou que candidatos com curso em andamento possam participar de todas as fases do concurso, pois somente é obrigado a apresentar a comprovação do término do curso na data da posse, ou seja, depois que for nomeado para cargo almejado.

Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016 - Art.2º A regra do inciso VII do art.10 da Lei nº 13.792, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos para oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

**h) O inciso VIII** - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”.

O inciso ainda faz parte da honorabilidade do candidato. O comportamento dos militares pode ser classificado em: Excelente, Ótimo, Bom, Regular e Mau. Na PMCE e no Corpo de Bombeiros o assunto tem normatização no art. 54 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM).

**i) O inciso IX** - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas.

88

O inciso ainda faz parte da honorabilidade do candidato. Não se pode conceber que alguém que já foi excluído do serviço público por não cumprir suas obrigações legais venha a ser empossado novamente no serviço público.

**j) O inciso X** - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

**l) O inciso XI** - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

Gravidez não é doença. Isso é fato, porém as atividades físicas exigidas durante o curso podem por em risco a vida do nascituro. E, como seres humanos, temos a obrigação moral de preservar a raça humana.

Essa situação traz um questionamento interessante: o que ocorrerá com a candidata que passa na primeira e na segunda fase do concurso, mas por estar grávida não pode se matricular no curso? Perde a vaga ou a vaga fica reservada? Entendemos que a vaga da grávida deve ser guardada até que a última turma seja convocada para o Curso, ou seja, enquanto houver possibilidade dela participar do concurso, ela terá direito de ser matriculada. Por exemplo: a grávida fez o concurso para Soldado no ano de 2016, e os candidatos aprovados foram chamados em quatro turmas, em anos diferentes, conforme a conveniência e oportunidade da Administração. Essa grávida foi aprovada e ingressaria logo na primeira turma, mas por seu estado especial, não pode participar do Curso. Nesse caso, ela terá guardada sua vaga até que a última turma seja convocada para a terceira fase.

Observem que a lei não diz que ela foi reprovada no concurso, apenas esclarece que ela não pode realizar o curso de formação profissional por se encontrar grávida, e explica que isso é feito em razão de sua incompatibilidade com os exercícios, portanto, fica claro que, tão logo ela deixe o estado de gravidez e possa acompanhar os exercícios, nada mais obsta que ela seja matriculada, caso haja turma a ser convocada e no mesmo concurso a que ela se submeteu.

Não resta dúvida de que se trata de uma etapa eliminatória, mas é capital para quem dela participa. No caso, quem foi matriculado no Curso pode ser reprovado e eliminado. A grávida, ao contrário, nem sequer participou do curso, logo, descabido falar em eliminação.

**m) o inciso XII** – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso.

Outro inciso bastante modificado ao longo do tempo (em 2006, 2013 e 2016). Inicialmente, o legislador exigia tão somente o conhecimento do EMECE e do Código Disciplinar. A partir de novembro de 2013, incluiu-se ao rol anterior à Lei Complementar nº 98/2011, que trata da Controladoria Geral de Disciplina.

A partir de maio de 2016, a legislação militar para concurso público ficou em aberto, ou seja, o edital é quem indicará que lei o candidato deve conhecer. Como a legislação militar estadual é ampla, é razoável supor que seja cobrada, apenas, a legislação básica: Estatuto dos Militares Estaduais, o Código Disciplinar PM/BM e a Lei de criação da Controladoria Geral de Disciplina por serem as mais utilizadas no cotidiano militar estadual.

**Quadro – Matérias referentes a legislação a ser exigida em concurso público para PM/BM**

Legislação	Janeiro de 2006	Novembro de 2013	Mai de 2016
Estatuto PM/BM	Sim	Sim	?
CDPM/BM	Sim	Sim	?
Lei Complementar nº 98/2011	Não	Sim	?
Legislação Militar	Não	Não	Sim

Fonte: O autor (2017)

**n) O inciso XIII** - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas:

a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório

#### **n.1) Provas e Provas e Títulos**

Vê-se que a primeira etapa é variável conforme o Quadro a que o candidato queira ingressar, pois para uns é apenas a prova e para outros a prova e títulos, e haverá casos em que poderá ocorrer só a prova, conforme determinar a lei ou o edital de convocação. Vide quadro abaixo:

**Quadro 9 – Primeira etapa do concurso público conforme os Quadros**

QUADRO	CONCURSO
Quadro de Oficiais Combatentes e Quadro de Praças	Provas
Quadro de Oficiais de Saúde	provas e títulos
Quadro de Oficiais Capelães	provas ou provas e títulos
Quadro de Oficiais Complementar	provas ou provas e títulos

Fonte: O autor (2017)

**n.2) Classificação e eliminação**

O caráter classificatório e eliminatório do Curso de Formação a que se refere a terceira etapa é eliminatório porque quem não alcança a média estabelecida pela Academia Estadual de Segurança Pública é eliminado do certame. É classificatório porque os aprovados são listados numa Ata de conclusão do curso por ordem de nota final, classificando-os e dando-lhes a antiguidade na Corporação como previsto no art. 4º do CDPM/BM c/c art. 31 deste EMECE. Em outras palavras, cada etapa é uma causa autônoma de reprovação ou aprovação.

**Quadro 10 - Resumo das etapas do concurso**

ETAPA	EXAMES	CARÁTER
1ª	Intelectuais: 1) Provas 2) Títulos	1) Classificatório e eliminatório 2) Classificatório
2ª	Médico-odontológico, biométrico e toxicológico	Eliminatório
3ª	1) Curso de Formação Profissional 2) Avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social	Classificatório e eliminatório Eliminatório

Fonte: O Autor (2017)

Resta esclarecer que as etapas para o concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde segue outro rito, como previsto no art. 15 do EMECE:

**EMECE - Art.15.** O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

**n.3 A inspeção de saúde**

A inspeção de saúde para ingresso nas corporações militares vem regulamentada no art. 40 do **Decreto nº 30.550, de 24.05.2001**, abaixo transcrito:

Seção V - Da avaliação médica para o ingresso

Art.40. A perícia médica para fins de posse em cargo, posto ou graduação no Serviço Público do Estado do Ceará serão realizadas pela Coordenadoria de Perícia Médica.

§1º O órgão/entidade/corporação deverá solicitar no prazo mínimo de trinta (30) dias, de antecedência à Coordenadoria de Perícia Médica formação de junta para avaliar os concursados informando o quantitativo.

§2º Deverá ser encaminhada pelo órgão/entidade/corporação responsável pelo processo de seleção a relação dos concursados, no prazo mínimo de 30 dias para agendamento da Perícia.

§3º A Coordenadoria de Perícia Médica poderá requisitar médicos de outros órgãos/instituições do Estado para compor juntas de admissão, conforme seja necessidade e a urgência da convocação.

Art.41. Em razão da especificidade das atribuições do cargo, posto ou graduação, será necessário, para fins de posse, a realização de exames específicos, a fim de se constatar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, posto ou graduação.

§1º Os exames médico-periciais referidos no “caput” deverão constar no próprio edital do concurso público, sendo indicados, necessariamente, pela Coordenação de Perícia Médica.

§2º Antes de realizar a perícia médica admissional, o concursado será obrigado a preencher o Formulário sobre Antecedentes Clínico/ Cirúrgico, Anexo I deste regulamento.

Art.42. O órgão/entidade/corporação/lotação que está admitindo novos militares/servidores deverá enviar cópia do Diário Oficial que publicou o Edital do Concurso, destacando a página que discrimina os exames admissionais exigidos e prazos, bem como se os exames exigidos têm caráter eliminatório.

#### **n.4 A doutrina da SSPDS sobre a investigação social**

A investigação social tem rito estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2011, publicada no DOE nº 213, de 09/11/2011, que estabelece as normas de procedimento de investigação social dentro do Sistema de Segurança Pública do Estado do Ceará e disciplina o roteiro da investigação social para ingresso na carreira da Polícia Civil, Perícia Forense e inclusão na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Instrução Normativa Nº 01/2011. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, no uso das atribuições legais, e: Considerando que os servidores e militares da área de Segurança Pública do Estado, como em qualquer outro tipo de instituição organizada, devem ter conduta irrepreensível e idoneidade moral inatacável; Considerando que nos concursos públicos para provimento de cargos das Instituições Vinculadas à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS deve existir uma fase de realização de Investigação Social; Considerando que a operacionalização do processo de Investigação Social nos Concursos Públicos da Área da Segurança Pública do Estado é desenvolvida pela SSPDS e por suas Instituições Vinculadas; Considerando a necessidade de rever as normas em vigor no âmbito da Segurança Pública que regem a matéria; Considerando, por fim, que no Estado do Ceará, os Concursos Públicos da área da Segurança Pública são coordenados pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, Resolve:

Art.1º Estabelecer os critérios da avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento de cargos dos órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública.

Art.2º O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento de cargos nos diversos órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública Estadual.

Art.3º A investigação de que trata o artigo 2º desta Instrução Normativa, será Coordenada pela Coordenadoria de Inteligência/COIN/SSPDS com a participação imprescindível dos Órgãos de Inteligência das vinculadas da SSPDS.

Art.4º A investigação terá início por ocasião da inscrição do candidato no curso de formação e terminará com o ato de nomeação.

Art.5º O candidato preencherá, para fins da investigação, a Ficha de Informações Confidenciais - FIC, na forma do modelo disponibilizado. Parágrafo Único. Durante todo o período do concurso publico, o candidato deverá manter atualizados os dados informados na FIC, assim como cientificar formal e circunstanciadamente qualquer outro fato relevante para a investigação, nos termos do edital do respectivo concurso.

Art.6º O candidato deverá apresentar, em momento definido em edital de convocação específico, os originais dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento no certame: I - certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da Jurisdição onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos: a) da Justiça Federal; b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; c) da Justiça Militar Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino; d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino; II - certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral; III - certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos; IV - certidões dos cartórios de execução cível da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

§1º Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores a data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico constante da mesma. §2º Serão desconsiderados os documentos rasurados.

§3º A COIN/SSPDS e os órgãos de Inteligência das vinculadas poderão solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários para comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

Art.7º São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

a) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

- b) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- c) vício de embriaguez;
- d) uso de droga ilícita;
- e) prostituição;
- f) prática de ato atentatório a moral e aos bons costumes;
- g) respondendo ou indiciado em inquérito policial ou policial militar, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a processo administrativo disciplinar;
- h) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no Exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;
- i) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
- j) existência de registros criminais;
- k) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa.
- l) manifestação de desprezo às autoridades e atos da administração pública;
- m) prática que possa importar em escândalo ou comprometer a função de Segurança Pública;
- n) frequência a locais incompatíveis com o decoro da função de segurança pública;
- o) Participação ou filiação como sócio, membro ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente.

Art.8º Será passível de eliminação do concurso publico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

- I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, nos prazos estabelecidos nos editais específicos;
- II - apresentar documento ou certidão falso;
- III - apresentar certidão com expedição fora do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 6º desta Instrução;
- IV - apresentar documentos rasurados;
- V - tiver sua conduta enquadrada em qualquer das alíneas previstas no art.7º desta Instrução Normativa;
- VI - tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do Preenchimento da FIC ou de suas atualizações.

§1º No que se refere ao inciso V deste artigo, antes do Parecer Conclusivo, a COIN/SSPDC convocará o candidato sob suspeição para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do seu conhecimento oficial das fatos desabonadores de suas conduta, apresente por escrito sua defesa.

§2º Deverá ser constituída a Comissão de Investigação Social, composta por um Presidente, o titular da Coordenadoria de Inteligência da SSPDS/COIN, e pela quantidade de membros necessários a realização da Investigação Social conforme demanda da Comissão organizadora do Concurso, integrantes da COIN e do setor de inteligência do órgão vinculado ao qual o concurso se destina, com a finalidade de:

- I – promover a apreciação das informações, indicando infringência de qualquer dos dispositivos elencados no artigo 7º desta Instrução Normativa, ou contendo dados. merecedores de maiores esclarecimentos;
- II - deliberar por notificar candidato, o qual devera apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- III - analisar e julgar defesa escrita de candidato, fundamentando, expondo os argumentos de fato e de direito, em ata a ser lavrada pelo secretario, que será assinada pelos integrantes da Comissão.

§3º Caso a Comissão decida pela exclusão do candidato, este será devidamente cientificado, o qual deverá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis à comissão do concurso.

§4º Será publicada em edital a relação dos candidatos eliminados do concurso publico com base nesta Instrução Normativa.

Art.9º. No que se refere à pesquisa de arquivo, deverão ser realizadas diligências com vistas a verificar registros, sem prejuízo de outras investigações, nos seguintes locais:

#### I. ARQUIVOS CRIMINAIS:

- a) Institutos de Identificações dos Estados onde os candidatos residem ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Instituto Nacional de Identificação;
- c) Órgãos de Inteligência;
- d) Secretaria da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- e) Varas Criminais das cidades onde os candidatos residem ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos. f) Tribunais e Varas Eleitorais do local onde os candidatos residem ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos.

## II. ARQUIVOS DE CRIMINOSOS EM POTENCIAL OU DE INVESTIGAÇÃO DAS SSP's:

- a) Distritos Policiais onde os candidatos residem ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Arquivo de investigação das Delegacias Especializadas, como as de Roubos e Furtos, Defraudações, Entorpecentes, Defesa da Mulher e outras mais, das Polícias Estaduais;
- c) Arquivo de investigação das Delegacias Especializadas do Departamento de Polícia Federal, das Delegacias Regionais dos Estados onde os candidatos residem ou residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

Art.10. Os relatórios deverão ser individualizados, acompanhados do prontuário de cada candidato, discriminando detalhadamente onde, quando e por quem foram feitas as investigações, sejam negativos ou positivos os resultados.

§1º. Extintos quaisquer registros de antecedentes, deverão ser remetidas à Coordenação-Geral da Investigação Social as principais peças dos procedimentos (processo, inquérito policial, sindicância, processo disciplinar etc), acompanhadas de relatórios informando a situação atual dos mesmos.

§2º. No caso de Inquérito Policial deverão ser remetidas as cópias das principais peças (auto de prisão em flagrante, auto de qualificação e interrogatório, auto de apresentação e apreensão, nota de culpa e relatório, quando for o caso) e, no caso de processo, juntadas cópias da denúncia e da sentença.

Art.11. O procedimento de investigação na área residencial consiste na entrevista de pessoas que possam fornecer informações a respeito do candidato e deverá abranger:

- I. Como é o relacionamento dos vizinhos com os candidatos;
- II. Qual o conceito que os vizinhos têm dos candidatos quanto ao seu comportamento. Se é calmo, agressivo, simpático, comunicativo etc.;
- III. Qual o padrão de vida que o mesmo leva. Se é compatível com o seu rendimento;
- IV. Qual o conceito moral que os vizinhos têm do candidato. Realizar perguntas ou conduzir o assunto para verificar os aspectos de honestidade;
- V. Quais os hábitos sociais do candidato. Clubes que frequenta, vícios de embriaguez, uso de drogas, jogo de azar etc.;
- VI. Se pratica esportes. Quais e quem são seus companheiros esportistas, e quais os conceitos que os vizinhos fazem dos mesmos;
- VII. Se há algum vizinho que tenha problemas com a polícia ou com a justiça. Em caso positivo, verificar o seu relacionamento com o candidato;
- VIII. Outras perguntas úteis para avaliar o comportamento do candidato junto aos vizinhos.

Parágrafo Único – No relatório sobre a investigação da vizinhança deverão ficar consignados os nomes e endereços dos entrevistados, bem como suas opiniões a respeito do candidato.

Art.12. A Investigação nos Estabelecimentos de Ensino consiste na entrevista de pessoas que possam fornecer informações a respeito do candidato nos Estabelecimentos de Ensino onde o mesmo estuda ou estudou.

§1º. A conversa deverá ser conduzida no sentido de se verificar o aspecto disciplinar, de responsabilidade e de envolvimento com situações desabonadoras (uso de drogas, furtos etc).

§2º. Verificar a veracidade das informações escolares prestadas pelo candidato em sua Ficha de Informações Confidenciais – FIC, checando junto aos Estabelecimentos de Ensino.

§3º. No relatório sobre os Estabelecimentos de Ensino deverão ficar consignados os nomes e endereços dos entrevistados, bem como suas opiniões a respeito do candidato.

Art.13. A investigação nos locais recreativos consiste na entrevista de pessoas que possam fornecer informações sobre o candidato, nos locais sociais frequentados pelo mesmo, tendo como objetivo os tópicos anteriores, notadamente sobre o temperamento, conceito moral e social.

Parágrafo Único – No relatório sobre os locais de lazer do candidato deverão ficar consignados os nomes e os endereços dos entrevistados, bem como suas opiniões a respeito do candidato.

Art.14. A investigação nos locais de trabalho consiste na entrevista de pessoas que possam fornecer informações sobre o candidato, tanto no seu emprego atual como nos anteriores.

§1º. A condução da entrevista deverá seguir a mesma orientação dos tópicos anteriores.

§2º. No relatório sobre os locais de trabalho do candidato deverão ficar consignados os nomes e os endereços dos entrevistados, bem como suas opiniões a respeito do candidato.

Art.15. Cabe à COIN/SSPDS emitir Parecer Conclusivo com base nos Processos de Investigação Social sob a sua coordenação e enviar à Comissão Coordenadora do Concurso, referente aos candidatos INAPTOS para ingresso nas carreiras da Polícia Civil, PEFOCE e inclusão na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, como também responder aos recursos por eles apresentados.

Art.16. Os dossiês relativos às Investigações Sociais constituídos nos termos desta Instrução Normativa são considerados documentos confidenciais do interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, não podendo ser usados para outras finalidades que não sejam as de apoio à realização de Concursos Públicos ligados à área da Segurança Pública.

Art.17. Os casos omissos serão decididos de acordo com o que for previsto nos Editais dos Concursos da área da Segurança Pública Estadual.

Art.18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa 03/02 – SSPDC, de 1º/10/2002, publicadas no Diário Oficial de 03/10/2002.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, em Fortaleza, 18 de outubro de 2011. Francisco José Bezerra Rodrigues - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social.

**O) O inciso XV** – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.

A exigência de CNH foi instituída no EMECE por meio da Lei nº 15.456, de 14.11.2013, inicialmente categorias AB. A partir de maio de 2016, por força da Lei nº 16.010/2016, foi dispensada a categoria “A”, permanecendo apenas a categoria “B”. Anteriormente, era requisito editalício.

A exigência de o candidato ser portador de carteira nacional de habilitação é uma decorrência dos cargos e encargos que o militar pode vir a assumir, como por exemplo, motorista de viatura (operacional ou administrativa) ou motociclista. Assim, entendemos que o militar não pode recusar assumir um desses encargos, se já prestou o concurso com a exigência de ser habilitado. Não resta dúvida que esse militar deva passar por treinamento especializado para dirigir veículo de emergência nos termos do Código Nacional de Trânsito, somente após é que se vê no dever de ficar apto a dirigir veículo automotor da Corporação.

## **10 A CRIAÇÃO DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – AESP E A EXTINÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO MILITARES**

A Academia Estadual de Segurança Pública – AESP foi criada pela Lei nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

Nessa mesma lei extingue unidades de ensino e instrução das Corporações Militares Estaduais, verbis:

Art.12. Até 60 (sessenta) dias antes da inauguração da AESP/CE, em data a ser definida por meio de Decreto, serão desativadas e extintas as seguintes unidades de ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará:

I - Academia de Polícia Civil Delegado Wanderley Girão Maia;

II - Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;

III - Academia de Bombeiros Militar; e

IV - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar.

§1º Ficam também extintos, na mesma data de que trata o caput deste artigo, a Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Ceará e o Conselho de Ensino a que se referem, respectivamente, os arts.2º, 3º e seu parágrafo único, todos da Lei nº 10.945, de 14 de novembro de 1984.

94 **11 SÚMULA 683 DO STF - IDADE EM CONCURSO PÚBLICO**

Súmula 683 “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

\*\*\*

**QUESTÕES DE CONCURSO**

a) Ano: 2011. Banca: CESPE. Órgão: TJ-ES. Prova: Analista Judiciário - Área Administrativa. Um brasileiro naturalizado pode exercer o cargo de Coronel da polícia militar de um estado-membro.

\* \* \*

b) ||PMCE11\_001\_01N791721|| - CESPE/UNB – 86. O ingresso na Polícia Militar do Ceará depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Além disso, devem ser atendidos outros requisitos cumulativos, como: ter boa reputação social, não estar respondendo a processo criminal nem ter sido indiciado em inquérito policial e ser confirmado na etapa dos exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico.

\*\*\* \*\*

**FORMAS DE IGRESSO NA CARREIRA MILITAR**

Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

~~III - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Lei 13.768, de 04.05.2006)

**PROCESSAMENTO DA NOMEAÇÃO DECORRENTE DO CONCURSO**

§1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

NOTA: Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada em outros dispositivos deste EMECE.

**VEDAÇÃO À MUDANÇA DE QUADROS**

§2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

**COMENTÁRIO**

**1 CONTORNO JURÍDICO**

O art. 11 deveria complementar o art. 10, pois enquanto esse estabelece a forma de ingresso (concurso), aquele esclarece a situação hierárquica que o militar ingressaria na carreira à qual se submeteu mediante o concurso público. Trata, ainda, do processo de nomeação de militares e da proibição de mudança de Quadro, salvo, por meio de concurso público.

**2 A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO CAPUT**

A forma de ingresso na carreira prevista no art. 11 do EMECE, acima citado, não tem aplicação prática, pois nos termos do inciso XIII, art. 10 do EMECE o que temos agora é um Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial, ou para o cargo de Soldado, e isso ocorre como a terceira etapa do concurso, logo eles estão na categoria de candidatos (civis) e não de aluno-Soldado ou cadete. Trata-se, pois, de letra escrita na água.

Assim, entendemos que o art. 11 acima foi revogado, tacitamente, pois contraria o disposto no inciso XIII, do art. 10 deste EMECE que trata da forma de ingresso e, também, a Lei nº 15.797/2015, que trata da forma de ingresso nas carreiras de oficial ou de Praça, que passaram a ocorrer por nomeação governamental aos cargos de 2º Tenente ou de Soldado, respectivamente.

Vejamos o que dizia a Lei nº 13.767, de 28 de abril de 2006, publicada no DOE nº 080, de 28.04.2006 acerca do quantitativo de vagas para os cargos de cadete e aluno-Soldado, em seu art. 2º:

Art.2º O efetivo de Praças Especiais é variável, observados os seguintes limites:

I - no caso de cadetes, o teto é o número de vagas existentes para o posto de Primeiro-Tenente QOPM;

II - no caso de alunos-Soldado, o teto é o número de vagas existentes para a graduação de soldados-prontos.

### **3 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: PARECER - CADETE X CANDIDATO AO CARGO DE OFICIAL**

A d. PGE já se manifestou acerca da impossibilidade de considerar candidato ao cargo de Oficial como se cadete fosse. Abaixo a transcrição do Parecer explicando os motivos:

#### **Parecer nº 3618/2016-PGE**

Processo(S) SPU 6453797/2015

Origem: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Interessados(A)(S):-

Ementa: Consulta. Curso de Formação. Concurso público. Incorporação. Cadetes. Indeferimento.

1. A Lei Estadual 13.729/2006 diferencia o curso de Formação Profissional (etapa do concurso público) do Curso de Formação de Oficiais (após aprovação no concurso público)..

2. “[...] o curso de formação, em se tratando de concursos realizados para fins de ingresso na carreira militar, configura uma fase do referido certame”. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2783/2013.

3. A posse no posto de cadete antes da aprovação no concurso público violaria o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CRFB) e o princípio de vinculação ao edital.

4. Indeferimento do pedido.

#### **1 Relatório**

Trata-se de requerimento, de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, por meio do qual se pede edição “do imediato ato de admissão dos atuais alunos Oficiais do CFPCO/BM, em formação na Academia Estadual de Segurança do Estado do Ceará – AESP/CE, a cadetes das respectivas corporações que vergam pertencer, face determinação expressa e taxativa do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará”.

Interessado(a)(s):-

Anexo(s):

O processo aqui em análise foi aberto em 15/10/2015, porém só ingressou nesta Procuradoria-Geral em 29/10/2015, vindo agora a ser distribuído a mim. Eis os fatos.

#### **2 Fundamentação**

##### **2.1 PARECER PGE 2.783/2013 (SPU 5376261/2013)**

Para se analisar a questão aqui posta, não se pode deixar de lembrar que já foi decidido por esta Procuradoria-Geral, no Parecer PGE 2.783/2013

Naquela ocasião, foram feitas as seguintes observações:

“Antes de se ater sobre o mérito em si desta consulta, importante não deixar de esclarecer que o curso de formação, em si tratando de concurso realizados para fins de ingresso na carreira militar configura uma fase do referido certame, na qual deverá o candidato ser avaliado, assim como acontece nas fases anteriores”.

É a norma contida na Lei Estadual 13.729/2006 (modificada pela Lei Estadual 14.113/2008).

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos promovido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento

96 e Gestão, na forma que dispuser o edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no edital:

XIII – ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público que constará de 3(três) etapas:

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizados a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório”.

## 2.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição da República determina que:

“Art. 37. {...}

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei estadual de iniciativa parlamentar, que intervêm no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao poder executivo – Usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do estado – Inconstitucionalidade – Conteúdo material do diploma legislativo impugnado (Lei nº 6.161/2000, art. 70) Que torna sem efeito atos administrativos editados pelo governador do estado – Impossibilidade – Ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração – Medida cautelar deferida com eficácia ex tunc. Processo legislativo e iniciativa reserva das leis – O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Pública, traduz situação configurada de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade – O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se constitucionalmente, como paradigma da legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses para nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37I). A razão subjacente ao postulado concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se desse modo a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminativo e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. Reserva de administração e separação de poderes. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”

(STF. ADI 2361MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2001, DJ 14-12-2001 PP 00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

## 2.3 CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CURSO DE OFICIAIS

Segundo a Lei Estadual 13.729/2006:

“Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á exclusivamente:

II – para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais”.

Com fundamento nesse dispositivo, o requerimento apócrifo defende que os candidatos participantes do Curso de Formação Profissional devem ser nomeados e empossados Cadestes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Não é assim, contudo.

O curso de que participam os candidatos não é o Curso de Formação de Oficiais, mas sim o Curso de Formação Profissional:

“Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei”.

**Vê-se assim, que a lei cuida de diferenciar duas espécies de cursos de formação: “de Oficiais” e “Profissional”.**

O art. 10 da Lei Estadual 13.729/2006 (modificada pela Lei Estadual 14.113/2008), por sua vez, explicita que a etapa inserida no concurso público é o Curso de Formação Profissional (art. 10, XIII, c).

Há, portanto, duas interpretações, em tese, possíveis: (i) a de que a própria Lei Estadual 13.729/2006 estabeleceu outra forma de ingresso para o Oficialato, como aluno do Curso de Formação Profissional; e (ii) a de que a lei excepciona o princípio constitucional do concurso público, permitindo a nomeação e posse em cargo público antes da aprovação em concurso público, e para cargo diverso do previsto no edital.

**2.4. A POSSE NO POSTO DE CADETE ANTES DA APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO VIOLARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CRFB) E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

A segunda interpretação citada acima é absurda.

Enquanto participantes do Curso de Formação Profissional, os pretendentes à carreira militar mantêm a condição de candidatos. Isto porque, se o dito curso é etapa do concurso público sem prévia aprovação em concurso.

Agrava a situação a constatação de que o edital dos concursos públicos, em questão, ofertam vagas para o provimento do posto de Primeiro-Tenente, e não de Cadete. Ou seja, caso a Administração Pública atendesse ao pleito veiculado no requerimento apócrifo, violaria também o princípio da vinculação ao edital.

### 3 Conclusão

Por todo o exposto, permite-se concluir que os alunos do Curso de Formação Profissional inseridos nos concursos públicos para provimentos de cargos de Oficialato na PM-CE e no CBM-CE não podem ser admitidos como Cadetes.

É o parecer. À consideração superior. Fortaleza, 08/08/2016. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto - Procurador do Estado - Consultor.

Despacho 1067/2016-PGE

Processo nº 6453797/2015

Origem: SSPDS

### DESPACHO

O art. 11, do Estatuto dos Militares – Lei nº 13.729/2006, prevê o seguinte:

“Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I – para a carreira de Praça, como aluno Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II – para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III – para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar da Polícia Militar, como aluno. (Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04/05/06).

§ 1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Administração do Estado.

§ 2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.”

Tal preceito transmite a ideia de que o ingresso nas corporações militares acontecerá, para Oficial combatente, na condição de cadete logo que iniciado o Curso de Formação de Oficiais.

Ocorre que, com a Lei nº 14.113/2008, houve uma mudança na disciplina dos concursos militares, tendo ficado expresso no Estatuto que o curso de formação para o ingresso na carreira de Praça ou Oficial seria só uma fase do concurso público. Senão vejamos como ficou a redação da Lei dos Militares após a inovação legislativa:

“Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital:

XIII – ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que contará de 03 (três) etapas:

- a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;
- b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;
- c) a terceira etapa constará do concurso do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório.”

Pelo artigo acima, foi colocado o curso de formação como etapa do concurso público para ingresso na carreira militar, não havendo mais, a partir de então, de pensar nesse mesmo ingresso antes da conclusão do referido curso, sob pena, como bem reportado no Parecer sob exame de malferimento ao princípio do concurso público. Entendemos, então, que, no caso específico, estamos, em razão do advento da Lei nº 14.113/2008, de uma revogação tácita do disposto no art. 11, do Estatuto dos Militares, na parte que antecipava o ingresso do militar na carreira para fase anterior à conclusão do curso de formação.

Tal regra (ingresso só após a conclusão do curso), hoje, com a Lei nº 15.797/2015, porta-se ainda mais clara, quando se deixou falar em promoção do Cadete ao posto de 1º Tenente, depois da conclusão do curso de formação de Oficial, tratando tal situação como de nomeação:

“Art. 34. Concluído o Curso de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Nova redação dada pela Lei nº 15797, de 25/05/15).

Parágrafo Único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.”

Redação anterior:

“Art. 34. Os cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirante-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento do estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 06 (seis) meses, sendo promovidos por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.”

Pelo Exposto, considerando as razões ora apresentadas, em sua conclusão, concordamos com o Parecer, não havendo como autorizar a admissão de candidatos participantes de CFO antes do ato de nomeação.

Ao Senhor Procurador-Geral.Fortaleza, 18 de agosto de 2016. Rafael Machado Moraes - Procurador-Chefe da Consultoria-Geral

#### **4 NOMEAÇÃO DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO: SEPLAG E TCE**

Art. 11, §1ºAs nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

Cremos ter havido equívoco do legislador, pois no art. 10 deste EMECE já é feita a correção do órgão Secretaria da Administração por sua atual designação: Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Temos que observar que nomeação de militar estadual é ato complexo, sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme exposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 03, de 16 de março de 2005, nos seguintes termos:

Art.1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessivos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo.

\*\*\* \*\*

Para elaboração do ato de nomeação e posse no cargo de provimento efetivo é necessário que o candidato, além da aprovação no concurso público, apresente uma série de documentos que comprovem a satisfação dos requisitos exigidos no art. 10 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Abaixo, um modelo de check list de documentos que compõem o processo de nomeação e posse.

**MODELO DE CHECK LIST DE DOCUMENTOS PARA O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE**

Concurso: Ingresso no cargo de ..... (ex: Soldado da Polícia Militar do Ceará)

Edital nº ..... (ex: Edital nº 01/2011-PMCE, de 08.11.2011)

3ª Turma – DOE de 06 de junho de 2014 (número da turma e DOE de publicação)

ITEM	DOCUMENTO	COMPROVAÇÃO
01	Edital do concurso	Aprovação em concurso público
02	Identidade e CPF	Ser brasileiro
		Idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na data de inscrição no curso de formação
03	Certidão de Antecedentes Criminais para fins processuais	Possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial; não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa
04	Certidão de nada consta da Justiça Federal	
05	Certidão nada consta da Polícia Federal	
06	Certidão de antecedentes criminais da(s) Vara(s) da Comarca onde o mesmo reside	
07	Certificado de Reservista (caso homem)	
08	Título Eleitoral	Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares; não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva
09	Certidão de quitação eleitoral	
10	Diploma/Certificado de conclusão de ensino médio (carreira de Praça) ou ensino superior (carreira de Oficial)	Ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação
	11	
12	Certidão de que não foi licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom” (caso tenha sido militar)	Não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”
13	Declaração de não Acumulação de Cargo, Emprego ou Função pública nas esferas federal, estadual ou municipal, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo, emprego ou função que ocupava. (modelo disponibilizada no site da AESP).	Não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;
	Caso tenha sido exonerado deve apresentar documento de exoneração e certidão que comprove o motivo do desligamento.	
14	Ata de conclusão do curso de formação profissional publicada em DOE	Ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público
15	Cópia da CNH	Ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional
16	Declaração, datada e assinada, contendo os bens e valores que constitui o patrimônio do interessado, ou de que não possui bens, à época de sua nomeação/inclusão	Requisitos editalícios e constitucionais
17	Declaração de não participação em atividade comercial (modelo disponibilizada no site da AESP)	
18	Laudo Médico (expedido pela COPEM)	Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo
19	Termo de Posse, datado e assinado pelo nomeado e pela autoridade competente ou termo de juramento	Comprovação da posse e do juramento de honra militar
20	Cópia de certidão de casamento, quando verificada alteração do sobrenome	Mudança de nome de solteiro(a)

\*\*\* \*\*

**DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL, ADMINISTRATIVA E SOCIETÁRIA**

**MODELO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Corporação Militar Estadual (PM ou BM)

DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL, ADMINISTRATIVA E SOCIETÁRIA

Eu \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, DECLARO, sob as penas da Lei, para fins de posse no cargo de SOLDADO da Polícia Militar do Ceará, que não exerço atividade comercial e nem participo de Diretoria, Gerência, Administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresas ou Sociedades Mercantis.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante

\*\*\*

**DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES (MODELO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO)**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Corporação Militar Estadual (PM ou BM)

DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

PARA O PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Eu, \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, DECLARO sob as penas da lei para fins de posse no cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará, que possuo os bens e valores que constituem o patrimônio abaixo especificado:

DISCRIMINAÇÃO DE BENS	VALOR

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante

\*\*\* \*\*

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÃO PÚBLICA**  
**(CONFORME O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO)**



**GOVERNO DO**  
**ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Segurança Pública*  
*e Defesa Social*

Corporação Militar Estadual (PM ou BM)

DECLARAÇÃO CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Eu \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, DECLARO, sob as penas da Lei, para fins de posse no cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará, que não detenho cargo, emprego ou função pública, na (s) esfera (s): União, Estado, Município, Distrito Federal, Território, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista. DECLARO, ainda, que é do meu conhecimento que qualquer omissão ou informação incorreta constitui FALSIDADE IDEOLÓGICA, prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante

\*\*\*

Após apresentar a documentação satisfatória é elaborado o ato de nomeação o qual é publicado em Diário Oficial do Estado conforme modelo abaixo:

**MODELO DE ATO DE NOMEAÇÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO**  
**(MODELO EXTRAÍDO DO DOE)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento do cargo de .....(exemplo: Soldado PM da Carreira de Praças da Polícia Militar do Ceará (PMCE), regido pelo Edital nº 1/2016 – PMCE, publicado no DOE de .....(exemplo: 12/07/2016), homologado pelo Edital nº (exemplo: 32/2017 – PMCE, publicado no DOE de 29/09/2017), considerando ainda a ordem de classificação do Edital nº (exemplo: 31/2017 - PMCE, publicado no DOE de 29/09/2017 – 1ª Turma), RESOLVE NOMEAR os candidatos constantes no Anexo Único deste Ato, de acordo com a Lei nº 13.729, de 11/01/2006, alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.113, de 12/05/2008, para exercerem em caráter efetivo, o cargo de (exemplo: Soldado da Carreira de Praças Policial Militar), conforme efetivo fixado pela Lei nº 15.797, de 25/05/2015, alterada pela Lei nº 16.010, de 05/05/2016, com lotação na Polícia Militar do Ceará, a partir de (exemplo: 10 de outubro de 2017). PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, (exemplo: 09 de outubro de 2017). Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO Francisco de Queiroz Maia Júnior SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO André Santos Costa SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO DE (exemplo: 09 DE OUTUBRO DE 2017)

CARGO: SOLDADO PM DA CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (PMCE)

INSCRIÇÃO GERAL	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
377013980	Fulano de tal	1
377003981	Beltrano de tal	2

Total de candidatos nomeados: 2.358

Quantitativo de candidatos nomeados do sexo masculino: 2.290

Quantitativo de candidatos do sexo feminino: 78

\*\*\* \*\*

- 102 Uma vez publicada a Nomeação em Diário Oficial do Estado tem-se então o Termo de Posse e Compromisso conforme modelo abaixo:

### **MODELO DE TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DE PRAÇA DA PMCE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Segurança Pública  
e Defesa Social*

Polícia Militar do Ceará

#### **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2017, compareceu o (a) Sr. (a) Fulano de Tal, CPF nº 000000-00, Matrícula Funcional nº 000000-0-0, nomeado (a) através do Diário Oficial do Estado nº 291, de 10 de Outubro do ano de 2017, para exercer o cargo de Soldado PM, integrante da Carreira de Praças da Polícia Militar do Ceará, a partir de 10 de Outubro do ano de 2017, o qual declarou sua vontade de tomar posse, e, nos termos do art. 48 c/c art. 49 da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, afirmou aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares, manifestando ainda a sua firme disposição de bem cumpri-los por meio da prestação do seguinte compromisso de honra: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Eu, Sicrano de Tal, Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, lavrei o presente termo, que vai assinado por mim e pelo militar estadual que, toma posse no citado cargo.

---

Sicrano de Tal

Coronel Comandante Geral da PMCE

---

Fulano de tal - Empossado

\*\*\*

### **MODELO DE TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DE PRAÇA DO CORPO DE BOMBEIROS**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Segurança Pública  
e Defesa Social*

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

#### **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2017, compareceu o (a) Sr. (a) Fulano de Tal, CPF nº 000000-00, Matrícula Funcional nº 000000-0-0, nomeado (a) através do Diário Oficial do Estado nº 291, de 10 de Outubro do ano de 2017, para exercer o cargo de Soldado BM, integrante da Carreira de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a partir de 10 de Outubro do ano de 2017, o qual declarou sua vontade de tomar posse, e, nos termos do art. 48 c/c art. 49 da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, afirmou aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares, manifestando ainda a sua firme disposição de bem cumpri-los

por meio da prestação do seguinte compromisso de honra: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Eu, Sicrano de Tal, Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, lavrei o presente termo, que vai assinado por mim e pelo militar estadual que, toma posse no citado cargo.

---

Sicrano de Tal

Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros

---

Fulano de tal - Empossado

\*\*\*

### MODELO DE TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DE OFICIAL



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Segurança Pública  
e Defesa Social*

Corporação Militar Estadual

#### TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2017, compareceu o (a) Sr. (a) Fulano de Tal, CPF nº 000000-00, Matrícula Funcional nº 000000-0-0, nomeado (a) através do Diário Oficial do Estado nº 291, de 10 de Outubro do ano de 2017, para exercer o cargo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais \_\_\_\_\_ (dizer o quadro: Saúde, Capelão, Complementar, Policial Militar, Bombeiro Militar), integrante da Carreira de Oficiais do(a) \_\_\_\_\_ (nome da Corporação Militar Estadual), a partir de 10 de Outubro do ano de 2017, o qual declarou sua vontade de tomar posse, e, nos termos do art. 48 c/c art. 49 da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, afirmou aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares, manifestando ainda a sua firme disposição de bem cumpri-los por meio da prestação do seguinte compromisso de honra: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

Eu, \_\_\_\_\_ (nome), Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, lavrei o presente termo, que vai assinado por mim e pelo militar estadual que, toma posse no citado cargo.

---

Sicrano de Tal

Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros

---

Fulano de tal - Empossado

\*\*\*

#### 5 VEDAÇÃO À MUDANÇA DE QUADRO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO: QUADRO DE PRAÇA PARA QOA

**Art. 11, §2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.**

O parágrafo acima trata da vedação e, ao mesmo tempo, da possibilidade de mudança de um Quadro para outro, mediante aprovação em concurso público.

Ocorre que, há uma possibilidade da mudança de um Quadro para outro sem que haja necessidade de concurso público. É o caso da mudança do Quadro de Praça para o Quadro de Oficiais de Administração cujo ingresso se dá por acesso, mediante aprovação em processo seletivo previsto no art. 24 deste EMECE e no art.5º da Lei nº 15.797/2015.

Lei nº 15.797/2015 - Art.5º *A passagem da Praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.*

As demais formas de mudança devem ocorrer por meio de concurso público. À guisa de esclarecimento, os Quadros são os seguintes:

1) Na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCpPM;
- d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;

2) No Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

Como já exposto anteriormente, ao mudar de Quadro dentro da estrutura da própria Corporação Militar mediante novo concurso público, o militar deixa de pertencer a carreira anterior e toma posse na nova carreira. Para isso, ele solicita exoneração, pois não poderá acumular cargos. Exemplo: Soldado da PM que é nomeado no cargo de 2º Tenente QOPM, só poderá tomar posse caso seja exonerado do cargo de Soldado.

Igual medida deve ser adotada quando o militar da PMCE que é aprovado em concurso público do Corpo de Bombeiros ou vice-versa, ou seja, deve solicitar exoneração na PMCE para ser nomeado e empossado no Corpo de Bombeiros (ou vice-versa), pois inaplicável a regra do art. 199 (demissão e passagem à reserva sem remuneração ou indenização).

## 6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ENTENDIMENTO SOBRE NOMEAÇÃO TARDIA

O **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento no sentido de que os candidatos que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas em razão de pendência de litígio judicial não têm direito à retroação de efeitos funcionais, como se mostra abaixo:

STJ - AGRG NO AGRG NO AG 1392536 / RS 2011/0001391-0

Data do Julgamento: 21/06/2016

Data da Publicação: 28/06/2016

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

Ementa

Agravo regimental. Administrativo. Concurso público. Nomeação tardia. Remuneração retroativa/indenização. Reconhecimento do tempo de serviço. Impossibilidade. Juros de mora. Medida Provisória 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que **esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal**, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. Na hipótese dos autos, embora a decisão ora agravada tenha assegurado ao autor/recorrido “o pagamento da indenização correspondente à remuneração que teria auferido se tivesse sido nomeado no momento próprio até a sua efetiva nomeação no segundo concurso público de Auditor-Fiscal (julho de 1995 a dezembro de 1997)”, aludido tópico não foi objeto de impugnação específica nas razões do presente agravo regimental, devendo ser decotada da condenação, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. 5. Agravo regimental provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

## 7 NOMEAÇÃO DE CANDIDATO JULGADO INCAPAZ TEMPORARIAMENTE

Há candidatos que concluem, com aproveitamento, o Curso de Formação Profissional, obtendo êxito em todas as fases do concurso, porém ao ser submetido a inspeção de saúde para admissão, ou seja para nomeação para o cargo na Corporação Militar Estadual, é julgado incapaz temporariamente, em decorrência de um motivo ou de outro (acidente de trânsito, por exemplo). Nesses casos, o candidato deve ser nomeado juntamente com os demais candidatos, conforme sua classificação final no curso. Ocorre, porém, que não toma posse, ou seja, não presta o compromisso de honra previsto nos art. 48 e 49 deste EMECE. Ficando a posse para quando obtiver êxito na inspeção de saúde, pois somente a partir dessa data é que se encontra apto ao serviço militar estadual.

\*\*\* \*\*

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

### SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

~~**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.~~

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.” (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

### COMENTÁRIO

#### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 12 e seu parágrafo único abordam a forma de ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

#### 2 TIPO DE CONCURSO PARA O QOS

O concurso público para o QOS é composto por provas (eliminatória) e títulos (classificatória). Diferente do que ocorre para a carreira de praças ou de Oficial combatente que é apenas de provas.

#### 3 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.12

**“Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.”**

O parágrafo acima se encontra revogado tacitamente, embora devesse ter sido revogado expressamente, vez que o art. 92 do EMECE, o qual tratava da nomeação do concludente do curso ao posto de 1º Tenente, foi revogado pela Lei nº 15.797/2015.

A matéria passou a ser regida pelo art. 34 deste EMECE e pelo Decreto nº 31.804/2015, *in verbis*:

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

106

Decreto nº 31.804/2015 - Art. 9º. Parágrafo único. As nomeações ao posto de Segundo-Tenente QOPM, QOB-M, QOSPM, QOCBM, QOCplPM, ocorrerão por antiguidade, observando-se o mérito intelectual aferido no concurso. No caso de nomeação ao cargo de Oficiais do QOAPM e QOABM, o mérito intelectual afere-se no Curso de Habilitação de Oficiais.

#### 4 MOMENTO HISTÓRICO: O SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA NA PMCE DESDE 1864

O Corpo de Polícia já em 1864 possuía seu médico que tinha por missão visitar diariamente os doentes baixados ao hospital, sendo ainda obrigado a comparecer ao Quartel duas vezes ao dia e quando fosse chamado pelo Comandante. Nessa época, as praças enfermas, enquanto o quartel não pudesse oferecer uma enfermaria privativa do Corpo, eram tratadas em enfermaria privativa e separada das outras no Hospital de Caridade.

A Força foi reorganizada pela Lei nº 1.926, de 05 de novembro de 1921, recebendo a denominação de Força Pública Militar do Ceará, dentre essa reorganização tinham os serviços auxiliares que compreendiam o Serviço de Saúde e Veterinária.

O Hospital da Polícia Militar foi criado pelo Dr. Francisco Menezes Pimentel, Interventor do Estado, através do Decreto-Lei nº 527, de 01 de abril de 1939, tendo como denominação: Hospital Central da Polícia Militar do Ceará sendo seu primeiro Diretor Geral o Cap PM Méd José Furtado Filho, Clínico Geral. Em sua gestão foi construída a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e a Sala de Cirurgias.

Por força do Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) o Hospital da Polícia Militar passou a denominar-se “Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar” e passou a fazer parte da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (SESA). Posteriormente, passou a denominar-se Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA).

Atualmente, o QOS encontra-se num estágio de inanição ante a ausência de concurso público. Os Oficiais QOS estão passando a inatividade e seus cargos não estão sendo ocupados. A tendência é a extinção.

Figura 14 – Fachada do Hospital da PM em 2006



\*\*\* \*\*

#### OBJETIVO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE

Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

#### COMENTÁRIO

O artigo reforça o fato de o candidato a ingresso numa corporação militar necessitar de condições físicas, psíquicas e morais, independente da carreira ou do Quadro que queira ocupar.

#### REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE

Art. 14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso; (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

#### REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA MÉDICOS

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA FARMACÊUTICOS

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

#### REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA DENTISTAS

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

#### COMENTÁRIO

#### 1 CONTORNO JURÍDICO

O objeto do artigo é a exigência dos diversos cursos superiores exigidos para o concurso público para ingresso no QOS, sem prejuízo de outros requisitos exigidos no art. 10.

#### Quadro 11 - Resumo dos cursos necessários ao QOS

ESPECIFICIDADE	CURSO NA ÁREA DE SAUDE ESPECÍFICA
Médicos	Especialização, residência ou pós-graduação
Farmacêuticos	Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial
Dentistas	Especialização ou residência

Fonte: o autor (2017)

#### 2 O AUMENTO DA IDADE PARA O QOS

A idade máxima para ingresso no QOS passou a ser a inferior a 35 (trinta e cinco) anos, face à nova redação da alínea b), inciso II, art. 10 deste EMECE, com redação dada pela Lei nº 16.010/2016.

O limite etário acima tem como marco o curso de formação e não mais a data da inscrição no concurso como se revisita abaixo:

**EMECE** – Art. 10, II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.) [...]

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)

\*\*\* \*\*

#### SEQUÊNCIA DO CONCURSO AO QUADRO DE SAÚDE

Art.15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:

108 I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

#### DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA QOS

§1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

#### NOMEAÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE DO QOS

~~§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.~~

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

#### FORMA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QOS

~~§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (NR). (Redação dada pelo art.5º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

#### COMENTÁRIO

##### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 15 apresenta a sequência do concurso para o QOS (fugindo a regra do art. 10), o curso a que o candidato será submetido, o grau hierárquico do aluno e sua remuneração, e o grau hierárquico a ser ocupado após aprovação no curso.

##### 2 RITO DO CONCURSO PARA O QOS

O rito do concurso (sequência) para o QOS é diferente do rito estabelecido no art. 10 para Oficiais combatentes e Praças. Fazendo-se uma análise sistemática, podemos afirmar que o concurso terá as seguintes etapas:

##### Quadro 12 - Resumo das etapas do concurso para o QOS

ETAPA	EXAMES	CARÁTER
1ª	Intelectuais: 1) Provas 2) Títulos	1) Classificatório e eliminatório 2) Classificatório
2ª	Inspeção de saúde	Eliminatório
3ª	Curso de Formação Profissional	Classificatório e eliminatório

##### 2.1 O exame intelectual

O candidato ao concurso do QOS além de demonstrar conhecimentos gerais deverá demonstrar os conhecimentos específicos, implicando dizer que sua prova consta de duas partes: geral e específica, conforme o Edital do concurso.

## 2.2 A inspeção de saúde

O artigo 10, ao tratar da inspeção de saúde, esclarece a necessidade dos seguintes exames: médico-odontológico, biométrico e toxicológico. Contudo, o legislador ficou silente quanto ao QOS, apenas informando que será realizado por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial.

Também não se tem referência à avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social para o QOS.

Vale ressaltar que, apesar do art. 13 tratar da necessidade do vigor físico para ingresso no QOS, a sequência do concurso prevista no art. 15 não fez previsão do exame físico, pois fala tão somente da inspeção de saúde.

Poderíamos inferir que o candidato deveria ser submetido a exame físico, por força do art. 10 que todo candidato a ingresso numa Corporação Militar Estadual deve submeter-se. Por outro lado, o art. 15 é enfático ao trazer o rito diferenciado para o concurso do QOS. Assim, entendemos que o vigor físico exigido para o QOS é feito no exame de inspeção de saúde, até porque suas atividades não exigirão o mesmo vigor que os Praças ou Oficiais combatentes.

## 3 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO §1º, ART. 15

Atualmente a Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) realiza Curso de Formação Profissional, inexistindo a figura de Cadete. Ademais, esse curso está tendo a duração de 18 meses e não mais de três anos. Porém, o estatuto ainda traz a previsão do Curso de Formação de Oficiais em três anos.

Assim, o legislador trata de duas possibilidades de curso: Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Formação Profissional.

Entendemos, que, numa forma ou noutra, o candidato participará do Curso de Formação Profissional por período de seis meses, sem equiparação a Cadete. Caso faça CFO também terá duração de seis meses, contudo receberá o equivalente ao aluno do 3º Ano.

O fato é que precisa ser definido se ainda haverá ou não Cadete, até porque, é figura inexistente na nova estrutura hierárquica institucional.

\*\*\* \*\*

## ROL EXEMPLIFICATIVO DE SITUAÇÕES QUE INCIDEM EM DEMISSÃO DO OFICIAL QOS

**Art. 16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

### A DEMISSÃO FUNCIONAL NO QOS

O artigo vincula o pertencimento do militar à Corporação à sua habilidade como médico, farmacêutico ou dentista. Perdendo as habilidades para exercício da medicina, sua presença torna-se dispensável na CME.

Nessa visão, ao perder sua funcionalidade institucional, outra alternativa não há senão a de submetê-lo a Conselho de Justificação, vez que, nos termos do §2º, art. 11 deste EMECE é proibida a mudança de Quadro, salvante concurso público.

O rol é exemplificativo, pois há a demissão de Oficial por motivo disciplinar e é regulada no Código Disciplinar PM/BM. Podemos até afirmar que há três tipos de demissão:

- a) demissão por concurso público (art. 199 deste EMECE)
- b) demissão funcional (art. 16 e art. 18 deste EMECE)
- c) demissão disciplinar (lei nº 13.407/2003)

O artigo, a nosso ver, precisa de uma revisão, afinal para que dar ampla defesa ao contraditório se a lei determina taxativamente a demissão do militar? A apuração ocorre porque se tem a possibilidade de defesa e, quiçá, absolvição. No caso acima o militar já foi condenado antes da apuração, a qual se dará por mero cumprimento da lei. Ademais, já temos situações em que o TJCE não acatou a decisão de demissão de Oficial capelão e ele continuou a laborar na instituição em atividades outras da Capelania.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR**

##### **SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES (QOCPL)**

Art. 17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

- I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;
- II - ~~não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)~~
- III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;
- V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;
- VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;
- VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

##### **DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA CAPELÃES**

§1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

##### **NOMEAÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE CAPELÃO**

~~§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

##### **POSTO EM QUE SE INGRESSA NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES**

~~§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

§3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

NOTA: O parágrafo acima é revogado tacitamente, vez que não existe mais neste EMECE o art. 92. A matéria passou a ser regida pelo art. 34 deste EMECE. O §2º desse artigo trata do mesmo assunto, ou seja, o posto de 2º Tenente a que é nomeado o concludente do curso de oficiais para o QOCpl.

##### **SERVIÇO RELIGIOSO MILITAR**

~~§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que~~

~~haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.~~

§4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.” (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O artigo 17 objetiva apresentar o Quadro de Oficiais Capelães da Polícia Militar do Ceará e como se dá o ingresso nesse Quadro.

### 2 A DESARMONIA ENTRE OS §§1º, 2º E 3º, DO ART. 17

Quando comparamos o §1º com o §2º vemos a discrepância normativa, pois enquanto o §1º trata da condição do candidato que é equiparado a Cadete do 3º Ano do Curso de Formação de Oficiais; o §2º o apresenta como candidato. É necessário que haja atualização dos parágrafos acima.

Entendemos que o §2º é o que deve prevalecer por três motivos: primeiro, porque é a redação mais atual trazida pela Lei nº 15.797/2015; segundo, porque mais consentânea com a forma de ingresso prevista no art. 10; terceiro, porque a nomeação do candidato concludente é para o posto de 2º Tenente, como previsto nas demais normas vigentes.

Por fim, vemos o §3º como mais um esquecimento do legislador ao atualizar o §2º e não fazer referência a revogação que deveria ocorrer nos §§1º e 3º. É bom frisar que o art. 92 do EMECE, o qual tratava da nomeação do concludente do curso ao posto de 1º Tenente, foi revogado pela Lei nº 15.797/2015. O art. 34 deste EMECE esclarece que a nomeação do concludente é para o posto de 2º Tenente.

### 3 A CAPELANIA NA PMCE DESDE 1864

Encontra-se registro da existência de Capelão na PMCE no ano de 1864, o qual tinha como uma de suas missões a visita aos doentes do hospital de caridade para prestar socorro espiritual, além de comparecer às formaturas gerais do Corpo, às missas nos domingos e dias santos, como também confessar as Praças que estivessem na Capital no tempo da quaresma.

A Capela de Santo Expedito (padroeiro da PMCE cuja imagem veio de Recife/PE) se encontra localizada no prédio do 5º BPM e a primeira missa ali celebrada data de 1º de maio de 1940, pelo Monsenhor Otávio de Castro (foto abaixo).

Figura 15 - Foto da primeira missa celebrada na Capela de Santo Expedito – 1940



O Serviço de Assistência Religiosa da PM foi introduzido por meio do Decreto Lei nº 1.679 de 27 de abril de 1946. Os vencimentos dos capelães equivalia ao recebido por um 1º Tenente da Força Policial, contudo,

- 112 apesar de usarem uniformes, não usavam insígnias do posto. O Decreto-Lei nº 1.909, de 17 de dezembro de 1946, modifica o decreto de criação do SAR e os capelães eram nomeados Capitão-Capelão, com proventos do mesmo posto.

Figura 16 – Capitão Cpl Pe. Arquimedes Bruno, primeiro capelão da PM



Fonte: Revista Sentilena, nº 43, 2010. Foto de abril de 1947

O Cap Archimedes Bruno Gambetá (Pe. Arquimedes Bruno) foi o primeiro capelão militar de nossa Corporação. Nascido em 15 de outubro de 1911, fundou, com o médico Hélio Goes a Sociedade de Assistência aos Cegos, no ano de 1942. O Pe. Arquimedes Bruno foi preso no 23º Batalhão de Caçadores, logo após a eclosão da Revolução de 1964. Fugiu e exilou-se na França onde deixou o celibato e casou-se. Faleceu aos 90 anos de idade.

#### 4 O OFICIAL CAPELÃO E A TOLERÂNCIA RELIGIOSA

O §4º, art. 17 deixa bem claro que Capelão não é o padre, como arraigado em nossas mentes. O Capelão é o designativo do responsável pelo Serviço Religioso Militar do Estado e pode ser:

- a) sacerdote
- b) ministro religioso
- c) pastor

O EMECE prega a tolerância religiosa, ao oportunizar a seus integrantes o direito à escolha de sua religião, bem como a possibilidade de ser tratado por ministro religioso, sacerdote ou pastor, conforme sua crença.

Um ministro é alguém autorizado pela igreja ou organização religiosa a realizar funções clericais, realizar casamentos, batismos, funerais dentre outras atividades. Exemplo: abade, ancião, apóstolo, frei, padre dentre outros relacionados na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Assim, nos termos da lei, podemos ter mais de um Capelão com crenças distintas, ex: podemos ter um padre, um pastor e um ministro religioso, desde que a terça parte da tropa professe essa crença e a religião não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor.

#### 5 A LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Trata-se da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978. (DOE nº 12.499, de 27 de dezembro de 1978), que ainda continua vigente conforme determina o parágrafo único do art. 227 deste EMECE, salvante a revogação expressa dos artigos 9 a 12. Abaixo a lei:

Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Ceará e da outra providência.

O Governador do Estado do Ceará. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## Capítulo I

### Da Finalidade e Organização do Serviço

Art. 1º - O Serviço de Assistência Religiosa – SAR, da Polícia Militar do Ceará – PMCE, previsto na Lei n. 9.560, de 14 de dezembro de 1971, passa a ser regido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - O SAR compreende, além de assistência espiritual, os encargos relacionados com o ensino religioso e a instrução moral e cívica. Atenderá aos policiais-militares, a seus familiares e aos civis que trabalham nos quartéis.

Art. 3º - O SAR será prestado nas Organizações Policiais-Militares – OPM e Destacamentos da PMCE, em que pela localização ou situação especial seja recomendado a sua assistência, a critério do Comando-Geral.

Art. 4º - O SAR, a cargo de sacerdotes e/ou ministros religiosos denominados capelães, de qualquer confissão, - desde que haja, pelo menos, um terço de policiais-militares do credo que professem e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, será exercido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 5º - O ingresso no Quadro de Capelães Policiais-Militares da Polícia Militar do Ceará se fará no posto de 1º Tenente PM e seu efetivo será fixado em Lei de Efetivo da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único – Quando no referido Quadro não houver o posto de Tenente-Coronel PM o Capelão PM, Chefe do SAR, poderá ser comissionado naquele posto.

Art. 6º - O número de Capelães Civis contratados será proposto, anualmente, pelo Comando-Geral ao Governador do Estado, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 7º - A organização do SAR constará dos Quadros de Organização de Corporação.

## Capítulo II

### Dos Capelães Policiais-Militares

Art. 8º - Os Capelães Policiais-Militares serão oficiais da ativa, regidos pelas leis e regulamentos Policiais-Militares.

Art. 9º - Os Capelães Policiais-Militares prestarão o serviço de assistência religiosa na PMCE, da seguinte forma: (artigo e incisos revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

a – um estágio de adaptação de 2 (dois) meses de duração, efetuado nas condições fixadas pelo Comando-Geral da PMCE; e

b – após concluído o estágio serão designados para prestar serviços nas diversas Organizações Policiais-Militares – OPM.

Art. 10 - Os Capelães Policiais-Militares serão recrutados entre sacerdotes e ministros religiosos que satisfaçam as seguintes condições: (artigo e alíneas revogadas pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

a - brasileiros natos;

b - voluntários;

c - idade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos;

d - comprovem, pelo menos 3 (três) anos de atividade religiosa;

e - assentimento expresso das autoridades dos respectivos credos a que estejam subordinados;

f - pronunciamento favorável do Chefe do SAR;

g - sejam julgados aptos em inspeção de saúde pela junta Médica do Hospital da Polícia Militar.

Art. 11 - Os candidatos que satisfizerem as condições do art.10 desta lei e hajam evidenciado bom conceito no estágio de adaptação serão nomeados 1º Tenente PM e incluídos no Quadro de Oficiais Capelães da PMCE, sendo que suas promoções ao posto de Capitão somente se farão após um interstício de 3 (três) anos, obedecendo às vagas existentes. (artigo e parágrafos revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

§ 1º - Durante o estágio da adaptação, o estagiário fará jus a uma cônica correspondente ao soldo de 2º Tenente PM.

114 § 2º - Quando terminarem o estágio, serão nomeados Oficiais no posto de 1º Tenente PM e farão jus a um auxílio para aquisição de uniformes, de acordo com o que prescreve a Lei n. 9.660, de 06 de dezembro de 1972 (Lei de remuneração dos policiais-militares).

Art. 12 – Em qualquer tempo, os Oficiais Capelães poderão deixar a Corporação nos seguintes casos:

a - a pedido, mediante requerimento do interessado;(artigo e alíneas revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

b - no interesse do serviço;

c - por incapacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e,

d - por privação do exercício da atividade religiosa, pela autoridade religiosa do credo a que pertencer.

Art. 13 - Os Capelães Policiais-Militares serão transferidos ex-offício para a reserva remunerada ao atingirem 60 (sessenta) anos de idade ou, a pedido, desde que contém, no mínimo, 25(vinte e cinco) anos de efetivo serviço na PMCE.

Parágrafo único – Mesmo ao atingir a idade limite, conforme sua condição física e de saúde, poderá ainda ser reconduzido, a critério do Governo do Estado, por proposta do Comando-Geral, desde que não tenha completado, ainda, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 14 – Os capelães usarão o uniforme de acordo com o posto e o distintivo de seu Quadro.

### Capítulo III

#### Dos Capelães Contratados

Art. 15 - O Comandante-Geral poderá contratar sacerdotes ou ministros religiosos conforme o previsto no art. 4º desta lei para exercerem funções de Capelão Civil da PMCE, respeitado o interesse e a conveniência dos respectivos credos.

§ 1º - Os contratos serão individuais e celebrados entre a Corporação interessada e o candidato a capelão que tiver satisfeito todas as condições constantes do art. 16 desta lei.

§ 2º - Os contratos de que trata o parágrafo anterior terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovado por, no máximo, mais 2 (dois) períodos de 3 (três) anos cada um, não devendo o contratado, ao término do 3º (terceiro) período, ter ultrapassado a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 16 – Constituem requisitos para a contratação de capelães civis a condição de:

a – ser brasileiro nato;

b – ter idade mínima de 30 (trinta) anos;

c – apresentar consentimento expresso da autoridade de respectivo credo; e,

d – ser julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 17 – Os contratados terão explícitas, entre outras, as seguintes cláusulas:

a – dedicar-se preferencialmente ao SAR da PMCE;

b – pagamento variável proporcionalmente às horas de serviço e, no máximo, igual ao soldo de capitão PM;

c – acesso aos meios de assistência médica e social da PMCE;

d – indenização, alimentação e pousada, no valor das que compete aos capitães PM, por ocasião, de viagem a serviço.

§ 1º - A rescisão de contrato ocorrerá:

a – no interesse do serviço;

b – por incapacidade física, comprovada em inspeção médica;

c – por privação do exercício da atividade religiosa, pela autoridade do credo a que pertencer o candidato.

§ 2º - Aplica-se aos capelães civis o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1978. WALDEMAR ALCÂNTARA - Edílson Moreira da Rocha

## 6 CAPELAS NA PMCE

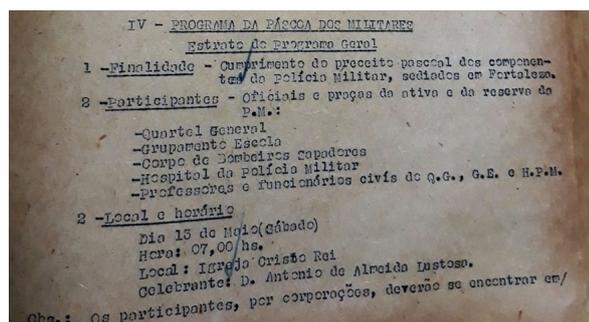
Na PMCE temos duas capelas oficializadas:

- a) Capela de Santo Expedito localizada no 5º BPM
- b) Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro localizada no Hospital Geral da PMCE

## 7 D. ANTONIO DE ALMEIDA LUSTOSA E A PÁSCOA DOS MILITARES

A páscoa dos militares no ano de 1927 foi celebrada por D. Antonio Almeida Lustosa. O evento ocorreu na Igreja Cristo Rei, no dia 15.05.1927 (sábado) às 7h e contou com a presença dos oficiais e praças da ativa e da reserva da PM pertencentes aos seguintes quartéis: Quartel General, Grupamento Escola, Corpo de Bombeiros Sapadores, Hospital da Polícia Militar e professores e funcionários civis do QG, GE e do HPM.

Figura 17 – Foto do Boletim Interno do 1º BI do Regimento Policial



Fonte: Arquivos do autor (2017)

## 8 FUNÇÕES DE UM OFICIAL CAPELÃO

Encontramos no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército - RISG o seguinte dispositivo acerca das funções do Capelão:

Art. 67. O capelão militar é o assessor do Cmt U nos assuntos da assistência religiosa e de ordem ético-moral.

Art. 68. Ao capelão militar incumbe:

- I - exercer as atividades de assistência religiosa e espiritual dos militares, funcionários civis e dependentes e cooperar na educação moral dos militares das unidades que lhe forem designadas;
- II - dar particular assistência a doentes e presos;
- III - manter seus chefes militares e os do SAREx a par de suas atividades, de acordo com a orientação que deles receber; e
- IV - auxiliar em campanhas:
  - a) contra o uso de substâncias que causem dependência química; e
  - b) preventivas das doenças sexualmente transmissíveis.

## 9 MOMENTO HISTÓRICO: EXCLUSÃO POR PRÁTICA DE FEITIÇARIA

Vejamos a transcrição do Boletim do ano de 1927 alusiva à exclusão de um militar cujo nome omitimos, por “prática de feitiçarias”:

Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º Btl, em Fortaleza, 15 de julho de 1927

[...]

Boletim nº 151

[...]

Exclusão

- 116 Em o Bol.Reg.n.149 de hoje, foi excluído por conveniencia da disciplina, visto se ter entregue á pratica de feitiçarias, o corneteiro do P.C. add. no P.M.P. [.....]  
Miguel Archanjo de Mello – Capm.Cmt.int.

\*\*\* \*\*

#### CAUSAS DE DEMISSÃO DO OFICIAL CAPELÃO

Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Comentário

O artigo vincula o pertencimento do militar à Corporação à sua habilidade como sacerdote, ministro religioso, ou pastor.

Nessa visão, ao perder sua funcionalidade institucional, outra alternativa não há senão a de submetê-lo a Conselho de Justificação, vez que, nos termos do §2º, art. 11 deste EMECE é proibida a mudança de Quadro, salvante concurso público.

O artigo, a nosso ver, precisa de uma revisão, afinal para que dar ampla defesa ao contraditório, se a lei determina taxativamente a demissão do militar?

Apesar da norma acima, temos na Polícia Militar do Ceará tivemos casos de Capelães que foram afastados ou impedidos do exercício do ministério eclesiástico, porém não foram demitidos da Corporação. Apenas, ficaram afastados do exercício das funções religiosas. Todos foram submetidos a processo regular, mas o Tribunal de Justiça opinou pela permanência deles na PMCE.

\*\*\* \*\*

#### ~~CAPÍTULO IV – DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS~~

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO**

*Capítulo com nomenclatura trazida pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011*

#### **SEÇÃO I**

#### **GENERALIDADES**

#### **CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)**

~~Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

~~Art.19. O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação. (NR). (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

## COMENTÁRIO

### 1 O QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

O Decreto nº 62, de 01 de abril de 1940 dispôs de dois cursos para a Escola de Formação de Oficiais, ambos com duração de 03 (três) anos:

- a) De Oficiais Combatentes, e
- b) Oficiais de Administração

O QOA foi criado quando da extinção do Quadro de Oficiais de Intendência (ambos pela Lei nº 10.145/1977). O Oficial intendente galgava a escala hierárquica até o posto de Coronel, e tinham suas funções estabelecidas nos Regulamentos do Exército.

Posteriormente. A Lei nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, dispôs sobre os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da PMCE, que logo em seu artigo primeiro esclarece a composição desses Quadros, *in verbis*:

*Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração - QOA e o Quadro de Oficiais Especialistas - QOE - serão constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM.*

§ 1º - O acesso ao primeiro posto no QOA far-se-á entre os Subtenentes PM/BM e 1.º Sargentos PM/BM Combatentes e no QOE entre os Subtenentes PM/BM e 1.º Sargentos PM/BM Especialistas, observadas as normas estabelecidas em lei.

Art. 2º - Os integrantes do QOA e do QOE, respectivamente, exercerão funções de caráter burocrático e especializado em todos os Órgãos de Corporação, e que, por sua natureza, não sejam privativas de outros quadros e não possam ou não devam ser desempenhadas por civis habilitados.

### 2 O DISTINTIVO DO QOA

O distintivo do QOA é composto por duas palmas, em metal dourado, cruzadas no talo, voltadas para cima, formando um ângulo de 90º, tendo ao centro, formando dois ângulos de 45º, um sabre do mesmo material, com a copa em forma de malta. Esse distintivo foi criado por meio da Portaria nº 020/1978-GC, no comando do Cel PM José Antonio Bayma Kerth.

Figura 18 - Distintivo do QOA



### 3 A EXTINÇÃO DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS ESPECIALISTAS

#### 3.1 Oficiais e Praças especialistas na Lei nº 226/1948

Uma das questões polêmicas em matéria de promoção é a questão das praças especialistas, pois alguns militares estaduais têm procurado o Judiciário alegando que são especialistas e por isso almejam promoção com tal. Assim sendo, é necessário desmistificar o que eram os Oficiais e os Praças especialistas.

Os Especialistas tinham previsão legal na Lei nº 226, de 11 de junho de 1948 (Estatuto da Polícia Militar do Ceará), como se vê no art. 169, abaixo citado:

Art. 169 – As vagas dos especialistas e artífices (músicos tambores-corneteiros, clarins rádio-telegrafistas, motoristas, ferradores, carpinteiros, seleiros-corrieiros, etc.) serão preenchidas mediante concurso, segundo as instruções baixadas pelo Comando em época devida.

Vê-se, portanto que os especialistas eram um rol de militares com ofícios distintos daqueles exigidos para a atividade-fim da Corporação, e esse quadro era composto por:

- músicos

- 118
- tambores-corneteiros
  - clarins
  - rádio-telegrafistas
  - motoristas
  - ferradores
  - carpinteiros
  - seleiros-corrieiros
  - etc.

Os oficiais tinham especialidades em Rádio e Música cujo ingresso era regido pela alínea c, inciso I, art. 133 da Lei 226/1948, nos seguintes termos:

Art. 133 – O Recrutamento na Polícia Militar exige:

– Para Oficial:

a) e b) omissis

c) No Quadro de Oficiais Especialistas em Rádio e Música – Concurso entre os sub-tenentes, primeiros e segundos-sargentos das respectivas especialidades satisfazendo as condições exigidas em lei, desde que se verifique a vaga nos respectivos quadros.

### 3.2 Com a Lei nº 14.931/2011 extinguem-se os Oficiais Especialistas

O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto em 2011 e os Oficiais da Banda de Música passaram para o Quadro de Oficiais de Administração, conforme art. 3º da Lei nº 14.931/2011, verbis: “Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração”.

### 3.3 As praças especialistas conforme a Lei nº 10.145, de 29.11.1977

Com a revogação da Lei nº 226/1948, as Praças passaram a ter Qualificações previstas no art. 53 da Lei nº 10.145, de 29.11.1977, *in verbis*: “Art. 53 - As praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP)”.

Essas Qualificações vieram a ser dispostas por meio do Decreto nº 13.120, de fevereiro de 1979, agrupando-as em Qualificações Policiais-Militares Gerais - QPMG:

- a) QPMG 1 - Praças Policiais-Militares (Praças PM);
- QPMP 0 - Combatente - (Cbt);
- QPMP 1 - Manutenção de Armamento (Mnt Armt);
- QPMP 2 - Operador de Comunicações (Op Com);
- QPMP 3 - Manutenção de Motomecanização (Mnt Moto);
- QPMP 4 - Músico (Mus);
- QPMP 5 - Manutenção de Comunicação (Mnt Com);
- QPMP 6 - Auxiliar de Saúde (Aux S);
- QPMP 7 - Corneteiro (Corn).

b) QPMG 2 - Praças Bombeiros-Militares (Praças BM)

Constituída das mesmas QPMP citadas acima e mais:

- QPMP 8 - Condutor e Operador de Viaturas
- QPMP 10 - Busca e Salvamento.

À exceção das Praças que integravam a QPMP 0 - Combatente, as demais eram denominadas Praças Especialistas.

Observa-se então que as especialidades previstas na Lei nº 226/1948 foram extintas e, em seu lugar, surgiam outras, desta feita em número de sete como demonstrado acima.

Nessa toada, foram extintas as seguintes qualificações (especialidades): - tambores-corneteiros, clarins, motoristas, ferradores, carpinteiros, seleiros-corrieiros e os “etc”. Em contrapartida, surgiram outras qualificações como já explicado acima. Em síntese, o Quadro de Praças Especialistas foi totalmente redimensionado a partir de 1979, por meio do Decreto nº 13.120, de fevereiro de 1979.

#### **3.4 A extinção das Praças especialistas na Lei nº 13.035/2000**

Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das Praças foram transferidas para a Qualificação Geral, ou seja, todas as Praças passaram a ser combatentes.

Lei nº 13.035/2000 - art. 3º, §2º - As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o caput deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral - 1 e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções.

#### **3.5 Quadro único para as praças militares conforme a Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais)**

Com o advento do novel Estatuto dos Militares Estaduais (Lei nº 13.729/2006), foi ratificado o teor da Lei nº 13.035/2000, ou seja,

nos termos do art. 141 deste EMECE, as praças foram reagrupadas em Quadro único, a saber:

- a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1
- b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

EMECE - Art.141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art.3º, §2º, da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC

#### **3.6 O Quadro de Praças Policial Militar e o Quadro de Praças Bombeiro Militar**

Mais uma mudança legislativa ocorreu em 2015, contudo, foi mantido o Quadro único para praças das Corporações militares estaduais. Isso por força do art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, que trouxe a seguinte nomenclatura:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

#### **3.7 Síntese da extinção**

Como explicado acima, a partir de 2000, as Corporações Militares Estaduais extinguiram de vez as qualificações das praças, extinguindo qualquer vestígio da figura denominada Praça Especialista.

De 1948 a 2000 é certo que tivemos essa categoria, contudo em quadros específicos. O fato é que alguns militares que fizeram curso de motorista operacional ou de motociclista operacional passaram a acreditar que eram do Quadro de Motoristas. Ledo engano. Para ser do Quadro de Motorista, o militar deveria ter ingressado na Corporação sob a vigência da Lei nº 226/1948, a única que fazia referência a essa especialidade, pois a partir de 1979, os motoristas deixaram de ser especialidade e passaram à categoria de encargo, ou seja, um militar escalado para o serviço de motorista, quer de viatura operacional, quer de viatura administrativa.

\*\*\* \*\*

#### **DESTINAÇÃO DO QOA**

~~Art.20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação. (Redação anterior - Lei 13.729/06):~~

Art.20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## COMENTÁRIO

O novo texto enfatiza o caráter de atividade, de apoio e amplia as funções a serem desempenhadas pelos Oficiais do Quadro de Administração: administrativas e operacionais. Assim, tanto funções administrativas quanto operacionais podem ser exercidas por oficiais integrantes do QOA.

Convém ressaltar que o legislador criou um limitador de atividades, pois ao destiná-los ao “apoio”, retirou deles a competência originária, ou seja, transformou o Quadro num apoio aos demais quadros, seja em funções administrativas, seja em funções operacionais. Esse equívoco parece ter sido corrigido no artigo seguinte, que esclarece que as atividades privativas do QOA serão definidas por Quadro de Organização.

\*\*\* \*\*

## FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA

~~Art.21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

Art.21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## COMENTÁRIO

Esse artigo complementa o anterior, escalecendo que as funções administrativas e operacionais a ser exercidas pelos oficiais do QOA devem ter previsão no Quadro de Organização e Distribuição (QOD) de cada Corporação. Apesar do QOD da PMCE não se encontrar adequado ao novo EMECE no tocante ao QOA, o legislador já deixou registrado que esse QOD, ao ser atualizado, deve contemplar funções administrativas e operacionais para os oficiais daquele Quadro.

\*\*\* \*\*

## O QOA E O CMDº E CMDº ADJ DE SUBUNIDADES

~~Art.22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

~~Art.22. Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

Art.22. Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

## 1 O EXERCÍCIO DO COMANDO E DO COMANDO ADJUNTO PARA OS QOA

O artigo 22 sofreu várias modificações. O texto original proibia mudança de quadros e a matrícula no CAO. A partir de 2011, o artigo passou a proibir apenas a designação dos Oficiais do QOA para funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades (Batalhões e Companhias), mas ficou silente quanto ao CAO.

## 2 A PARTICIPAÇÃO DO QOA NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

A Lei nº 15.797/2015 (Lei Camilo Santana, também, denominada carinhosamente de Lei São Camilo), inova, pois além de haver criado o posto de Major QOA, também, cria o permissivo do QOA poder cursar o CAO, afinal a promoção a esse posto depende do citado curso. Traz, inclusive, outra novidade: agora podem ser designados para as funções de Comando e Comando-Adjunto de Subunidades, ou seja, podem comandar ou ser subcomandantes de Companhias. Permanece, assim, a vedação ao Comando, ou Comando-Adjunto de Batalhões.

### 3 A CONTROVERSA QUESTÃO DO OFICIAL COMBATENTE X OFICIAL QOA PARA O CARGO

#### 3.1 Posição favorável ao QOA

A Lei nº 15.797/2015 (Lei Camilo Santana) traz um avanço na carreira dos oficiais do QOA, pois agora podem assumir o Comando ou Comando-Adjunto (subcomandante) de subunidades, que outrora lhes era vedado.

O cerne da questão é saber se podemos nomear Oficial do QOA para exercer Cmdº ou Cmdº Adjunto de Subunidade, existindo Oficial combatente (QOPM) do mesmo posto, na OPM/OBM. Para dirimir a questão, é necessário observar o art. 43 deste EMECE para compreendermos que os Oficiais, independentemente do Quadro, são formados para o comando, ou seja independente, de ser QOA ou QOPM todos têm direito ao comando, pois para isso foram formados, como se depreende do art. 43, *in verbis*: “EMECE - Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais”.

O assunto deixa de lado a competência (todos os oficiais o são) e envolve provimento de cargo em comissão. Nesse caso, temos o art. 36 do EMECE, que esclarece que o provimento é ato discricionário, senão vejamos: “EMECE - Art.36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação”.

Resta saber se um Oficial tem prerrogativa ou regalia por pertencer a quadro diferente. A resposta vem no art. 23, *in verbis*: “EMECE - Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)”

Explorando o art. 23 vê-se que o Oficial do QOA tem as mesmas prerrogativas que outros oficiais e isso implica na assunção de cargos como bem mostra o art. 69: “EMECE - Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos”.

Nessa linha de raciocínio o Oficial do QOA pode assumir o cargo, mesmo com a existência de Oficial do QOPM na OPM/OBM, e aquele (QOA) passaria a ter precedência funcional sobre o QOPM, ou seja, passaria a ter poder de mando.

#### 3.2 Posição pró Combatente

Agora vamos expor outra linha de raciocínio, ou seja, aquela que não permitiria que o Oficial do QOPM fosse preterido pelo QOA, em igualdade de posto. Usa-se como sustentatuculo os artigos 36 e 43 acima citados, só que, com uma ressalva: o art. 36 é limitado pelo art. 20 que deixa bem claro que a destinação legal dos Oficiais do QOA é para “apoio” às atividades administrativas e operacionais de cada Corporação. Nesse caso, sua nomeação estaria condicionada à inexistência de Oficial do QOPM para o exercício do cargo. O termo “apoio” serviria então como barreira legal para nomear Oficial QOA em função de mando na qual se tenha Oficial QOPM/BM do mesmo posto na OPM/OBM.

Assim, o Oficial Combatente é o detentor nato dos cargos de comando, direção e chefia; o Oficial de Administração pode deter esses cargos, mas na excepcionalidade, na ausência de combatentes na OPM.

#### 3.3 A eficiência como fator de desempate

Essa discussão não procura desfazer a autoridade do Oficial QOA, ou dizer que eles não teriam competência para tal mister. Longe disso. São profissionais com experiência conquistada ao longo de anos de carreira operacional e administrativa, afora os cursos a que foram submetidos. O que está em debate é a destinação de cada um.

O fato é que, com a edição da Lei nº 15.797/2015, nasceu esse problema e que precisa ser solucionado com muita maestria. Nessa linha de raciocínio, temos de entender que estamos vivenciando uma Corporação em contínuas transformações e não podemos ficar presos a um passado (não tão distante) em que os oficiais do QOA eram limitados à atividades administrativas. A legislação resgatou o profissionalismo desse Quadro, e, com muita propriedade, procurou mostrar que um Quadro não pode se sobrepor ao outro. Pelo contrário, todos estão sendo tratados com igualdade e isonomia. Todos são e devem ser tratados como Oficiais, independente do Quadro. O que muda entre um Oficial e outro é a competência para determinadas funções. Alguns oficiais são muito bons em serviço operacional, outro em serviço de administração de pessoas, outro em relações públicas, outro em organização e administração de material, enfim, temos competências múltiplas num cenário militar em que cada uma delas pode ser melhor aproveitada em benefício da Corporação e da sociedade.

Por fim, resta que a escolha para comando e comando-adjunto de OPM não deve ser feita pelo critério de antiguidade/precedência, e sim por competência, até porque precisamos alcançar o princípio da eficiência tão sonhado pela CF/1988 e pela sociedade.

### 3.4 A lei como critério de solução

A solução desse problema de escolha do Oficial, conforme o Quadro para provimento do cargo é fácil. A própria lei dá a solução e consiste no seguinte:

- a) Primeiro dá se o provimento dos cargos vagos com oficiais do QOPM/BM, isso por conta da própria precedência estabelecida entre os Quadros como ditado por este EMECE em seu art. 31.
- b) Os cargos remanescentes seriam então preenchidos pelos oficiais do QOAPM/BM, eis que eles podem exercer o comando e comando-adjunto de subunidades como previsto neste EMECE.

Dessa forma, todos teriam o exercício do direito de comandar, mas seguindo-se a precedência estabelecida em lei para cada Quadro.

O problema surge quando se tem um Oficial com menos aptidão que outro (de Quadros diferentes), nesse caso, se a precedência do comando é para ele, mas por conta dessa fragilidade, é necessário colocar outro, então devemos transferi-lo para que não fique sob comando de Oficial sem precedência do art. 31, isso sem prejuízo da apuração disciplinar.

\*\*\* \*\*

## DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA

~~Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## COMENTÁRIO

Regalia é o mesmo que privilégio, prerrogativa, vantagem. A norma reveste-se de razoabilidade, pois seria incoerente e discriminatório não conceder aos oficiais do QOA os mesmos direitos (art. 52), regalias e prerrogativas, constituindo-se de honras, dignidades e distinções (art.69) que os demais oficiais de outros Quadro, conforme o posto que ocupe.

Então qual seriam as restrições impostas pelo Estatuto, como citado pelo legislador no caput? Uma delas é o comando ou o comando-adjunto de Unidades (que não podem ser exercidas por QOA), e, por extensão, de Coordenadorias. Outra é a carreira que só vai até o posto de Major. Tem-se, ainda, que eles não podem realizar o Curso Superior de Segurança Pública, dentre outras atividades.

\*\*\* \*\*

## SEÇÃO II

### DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS E INGRESSO NO QUADRO

#### SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS

Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

Nota: O CFS e o CHS são cursos equivalentes.

- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

Nota: O CAS e o CHST são cursos equivalentes.

- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;
- g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

~~§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (REVOGADO por força da Lei nº 14.931/2011)~~

#### ACESSO AO POSTO DE 1º TENENTE QOA

~~§2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.~~

§2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

#### VALIDADE DO CFS, CHS, CAS E CHST PARA SELEÇÃO DO CHO

§3º Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

~~§4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

~~§5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

## COMENTÁRIO

### 1 CONTORNO JURÍDICO

O art. 24 tem como objeto os requisitos para ingresso no CHO e esclarecer o posto a que será nomeado aquele que concluiu o CHO com aproveitamento.

### 2 QUESTÕES SEMÂNTICAS

Cremos ter havido erro de digitação na palavra “requisitos”, pois se refere a “requisitos”. Também vimos a necessidade de refletir sobre o nome do curso, afinal não se trata de um curso de habilitação de oficiais e sim de um curso de habilitação a oficiais. Entenda a diferença semântica: no primeiro caso são oficiais que fazem um curso de habilitação; no segundo, temos militares se habilitando ao cargo de Oficial.

### 3 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CHO

Os requisitos para inscrição no CHO sofreram atualização por meio da Lei nº 15.797/2015 e pelo Decreto nº 31.804/2015. O assunto foi esclarecido por meio de Parecer da PGE, abaixo citado, em razão de consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE, como abaixo se mostra.

Boletim do Cmdº Geral nº 007, de 10.01.2017 - Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais – Esclarecimentos Nota nº 310/2016 – GPPA/CGP - A Procuradoria Geral do Estado em resposta a consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas acerca do ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO face à edição da Lei nº 15.797/2015 e do Decreto nº 31.804/15 emitiu o Despacho nº 1.467/2016 exarado no processo nº 4398791/16, *in verbis*:

Despacho: 1467/2016-PGE - Processo nº 4398791/2016; Ao Parecer deixamos, com a devida vênia, algumas reservas: Há, nos autos, questionamentos da PMCE sobre os requisitos de ingresso no Curso de Habilitação a Oficial, conforme disposto no art. 24. da Lei nº 13.729/2006, tudo em razão do advento da Lei nº 15.797/2015. Lei de Promoções dos Militares. Inicialmente, cumpre esclarecer que, como regra geral, prevista originariamente na Lei de Promoções (2015), apenas existe uma forma de ingresso no CHO e ela se dá da seguinte forma: “Art. 5º A passagem da Praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM. Parágrafo único.”

Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art 225 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006. Ou seja, pelo artigo acima, as vagas destinadas ao CHO deverão ser preenchidas metade pelo critério de antiguidade e a outra por seleção interna entre os militares da corporação graduados como Subtenente, na forma prevista no art 24, da Lei nº 13.729/2006, que, como explicado de modo correto no Parecer, foi revogado apenas parcialmente pela nova Lei de Promoções, especificamente os seus §§ 49 e 5º.

Para a abertura do CHO, é preciso, certamente, que existam, no quadro de oficiais, vagas disponíveis a serem providas pelos aprovados no referido curso, conforme disciplina do art. 25, Lei nº 13.729/2006:

Art 25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existentes nos respectivos Quadros.

Até a Lei nº 16.023/2016, todas as vagas disponíveis no quadro de Oficial tinham por único destino a abertura do CHO na forma do art. 59, da Lei de Promoções, isto é, as referidas vagas deveriam ser ofertadas em CHO, sendo que metade dos participantes desse curso, o que equivale à metade das vagas, seria escolhido por antiguidade e a outra metade por seleção interna.

Acontece que, com a Lei nº 16.023/2016, criou-se uma norma especial de ingresso no CHO, a qual veio para se somar às duas anteriores existentes, antiguidade e seleção interna. A mesma Lei acresceu à Lei das Promoções dos Militares o art. 31 – A, dispondo:

Art 31 – A. Aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, fica assegurado, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, o ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais, em Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, inde-

pendente de seleção interna, com o consequente acesso ao posto de 2o Tenente, uma vez concluído o curso com aproveitamento. (Redação dada pela Lei n.º 16.023, de 25-05,16).

Pelo artigo acima, foi garantido ao militar Subtenente ao tempo da Lei citada (2016) o direito de ao completar 20 vinte anos de efetivo serviço na corporação e, no mínimo, cinco na graduação respectiva, ingressar diretamente no CHO, observados os requisitos legais aplicáveis à espécie, dentre os previstos no art 24, da Lei nº 13.729/2006, Essa forma de ingresso no CHO, enquanto direito conferido ao militar que preenche os requisitos legais, se sobrepõe à regra geral de que trata o art. 5º da Lei de Promoções, a qual estabelece a divisão das vagas no CHO (metade por antiguidade e metade por seleção interna). Por esse motivo, ou seja, por estarmos tratando de regra (art. 31-A) que autoriza o ingresso direto do Subtenente em CHO, cremos que, existindo vagas no quadro de oficiais da corporação e existindo militares que se encontrem habilitados na forma do artigo acima, esse número de vagas deverá ser primeiro destinado aos referidos militares (art. 31 – A) com as restantes sendo disponibilizadas para a ampla concorrência de que de cuida o art. 5º da Lei de Promoção, Quanto aos requisitos legais para ingresso no CHO, na forma do art 31 – A, deve-se observar o disposto no art. 24 da Lei nº 13.729/2006, já que o referido artigo (31 – A), embora dispense a seleção para ingresso no CHO, não dispensa a observância pelo militar dos requisitos exigidos para ingresso no referido curso, conforme redação expressa do dispositivo. São esses os requisitos:

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I – ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: a) possuir o Curso de Formação de Sargentos - CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS; b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST; 4 c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso; d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação; e) ser considerado apto em exame físico; f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento; g) possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação. II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar; b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão; c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis; d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP; e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública; f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar; g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Explicado isso, temos a dizer que, ao revés do que se poderia entender, a regra de ingresso em CHO do art 31 -A em nada conflita com a duas outras formas de ingresso no mesmo curso previstas no art 5º da Lei de Promoções, sendo, inclusive, correto afirmar que pela legislação, existem três formas de ingresso no CHO, quais sejam: art. 31-A, seleção interna e antiguidade. Havendo vagas no quadro de Oficial que possam ser destinadas a CHO e havendo militares habilitados na forma do art. 31- A, esses militares deverão ser contemplados com o ingresso no citado curso, por força de expressa previsão legal, e, restando vagas, as demais deverão ser destinadas à ampla concorrência do art. 5º, da Lei de Promoções. Agora, quanto aos requisitos para ingresso no CHO, já dissemos que estes são aqueles previstos no art 24, da Lei nº 13.729/2006, o que não significa que, em relação a este dispositivo, não se possa proceder a uma releitura em face do disposto na Lei de Promoções, sendo isto o que cremos se tenha procurado fazer no Decreto nº 31.804/2015, o qual regulamenta a última Lei (Promoções). Diz o Decreto: Art 19. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: a) possuir o Curso de Formação de Sargentos - CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS; b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST; c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção; d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadoria de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo ComandanteGeral, após classificado nos termos do art 25, deste Decreto; e) estar classificado, no mínimo, no “bom” comportamento; f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art. 5º, da Lei nº15.797/2015. II - não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 15.797/2015; b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão; c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis; d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP; e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art 2º, da Lei nº14. 113/2008 e art. 10, do Decreto nº 28.711/2007; f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art.7º, II, da Lei nº15.797/2015; g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único, Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação respectiva, pela Academia

Estadual de Segurança Pública, ou ainda com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

Analisando comparativamente o art. 24 da Lei nº 13.729/2016, já transcrito neste despacho, e o artigo acima, notamos certas diferenças entre disposições do decreto e da lei acima. Em parte dos dispositivos em que há essa distinção, não cremos tenha havido violação a preceito legal, mas apenas uma atualização, isto é, uma releitura, como já dito, do art. 24, da Lei dos Militares, em face das novas regras de promoções trazidas na Lei nº 15.797/2015. É o que acontece com os seguintes incisos: Lei nº 13.729/2006:

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso; d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação; g) possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação. II- não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em Inquérito Policial Militar; e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública; g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Decreto nº 31.804/2015 Art. 19. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: ... c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção; d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadora de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo Comandante Geral, após classificado nos termos do art.25, deste Decreto; ... f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art. 5º, da Lei nº 15.797/2015. II - não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art.7, II, da Lei nº 15.797/2015; ... e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art. 2º, da Lei nº 14.113/2008 e art. 10, do Decreto nº 28.711/2007; f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 15.797/2015; g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Com relação à redação do decreto, art 19, 1, alínea “c”, houve, em face da lei, a troca da palavra “concurso” por “seleção”, como marco final para contagem do tempo necessário para ingresso no CHO, tendo tal alteração vindo apenas para fins de adequação do texto à real natureza da certame necessário à participação no CHO, no caso, uma seleção e não propriamente um concurso. Quanto ao disposto na alínea “d”, I, do art. 19, do decreto que trata do exame de aptidão física do militar para ingresso no CHO, houve, na referida norma, a compatibilização da Lei nº 13.729/2006 com o art. 7º, da Lei de Promoções, o qual previu a COPEM como órgão responsável, em geral, pelas perícias médicas de avaliação dos militares para efeito de promoção na carreira. Eis a redação:

Art. 7º O Oficial ou a Praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando: XII – encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;

É preciso registrar que o art. 7º, da Lei de Promoções, ao trazer as condições legais para o acesso do militar ao quadro de promoção, prevê normas gerais de habilitação à ascensão na carreira, a serem observadas em qualquer modalidade de ascensão, seja promoção em sentido estrito, seja acesso. Buscou-se, com o art. 7º, estabelecer uma uniformização para a ascensão dos militares, criando requisitos legais gerais para esse fim, por isso que é a partir desse artigo que julgamos deva ser feita uma releitura do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, sob pena de incoerência no sistema, com o tratamento diferenciado entre militares em situações semelhantes de direito.

É por conta dessa compatibilização que entendemos legítima a exigência disposta nas alíneas “a” e “f”, do inciso II, do art. 19, do Decreto, na parte em que trazidas as restrições para ingresso no CHO, de acordo com o art. 7º, da Lei de Promoções. Vemos que, na redação dos citados dispositivos, procurou-se compatibilizar o art. 24, da Lei nº 13.729/2006 com o inciso II, do 7º, que dispõe: Art. 7º O Oficial ou a Praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando: II – for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo. E seguindo a ideia acima, qual seja, de derrogação do art.

24, da Lei nº 13.729/2006 pelo art. 7º, da Lei de Promoções, que consideramos também legítima a previsão da alínea “e”, do inciso I, do Decreto, ao exigir comportamento “bom”, para fins de seleção e ingresso no CHO e não mais comportamento “ótimo”, como previsto na redação originária do art. 24, já citado, isto considerando que, no art. 7º, da Lei de Promoções, exige-se, apenas, para ascensão, o primeiro comportamento (bom).

Assim, não visualizamos, no Decreto nº 31.804/2015, nenhuma violação ao texto do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, tendo-se, por meio dele, adequado-se o disposto neste último artigo à derrogação promovida pela Lei das Promoções, quanto aos requisitos gerais para ascensão militar na carreira.

Por fim, ainda quanto ao Parecer, deixamos a ressalva de que, no tocante ao número de vagas a serem destinadas para o CHO, referentes àquelas existentes no quadro de Oficial, não devem ser consideradas, para cômputo final, as destinadas à promoção requerida, levando em conta que, após concedida essa última promoção, o militar é posto na reserva, assim deixando sua vaga livre para a realização do CHO, na forma do art. 23, da Lei das Promoções:

Art. 23 A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art. 3º, §5º, e do art. 7º desta Lei. §1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

Em relação às questões colocadas nos autos, são essas nossas observações, as quais submetemos à elevada consideração superior. Fortaleza-CE, 18 de outubro de 2016. Rafael Machado Moraes Procurador-Chefe da Consultoria-Geral De acordo parecer Chefia supra. Juvêncio Vasconcelos Viana Procurador Geral do Estado Fortaleza-CE, 26 de dezembro de 2016.

Posteriormente, a PGE retificou a data de maio/2016 para maio/2015, como se transcreve abaixo:

Retificação de Despacho Nota 1027/2017 – Gpm/Ccp/Cgp A d. PGE emitiu o seguinte Despacho nº 1.550/2017-PGE no processo nº 4398791/2016, retificando o Despacho nº 1.467/2017-PGE emitido no mesmo processo, que se referia aos subtenentes que teriam direito de realizar o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) pelas regras do art. 31-A da Lei nº 15.797/2015, vez que os beneficiários seriam os subtenentes que já estavam nessa graduação até a data da publicação da lei, ou seja, 28.05.2015, e não os subtenentes que estavam na graduação até o ano de 2016. Abaixo, a transcrição do Despacho:

Despacho nº 1.550/2017-PGE - Retorna o processo à nossa apreciação após proferido o despacho de fls. 23/31, versando sobre condições de ingresso no Curso de Habilitação a Oficial, frente a alterações trazidas pela Lei nº 15.797/2015. Reexaminando o referido despacho, a luz da aprovação da PM de fls. 40 – PGE, verificamos a necessidade de esclarecer e proceder a retificação pontual de seu teor, notadamente na parte em que definida a extensão da promoção prevista no art. 31 – A, da Lei nº 15.797/2015, com redação da Lei nº 16.023/2016, “in verbis”: Art. 31 – A. Aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, fica assegurado, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, o ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais, em Curso Habilitação de Oficiais – CHO, independente de seleção interna, com o conseqüente acesso ao posto de 2º Tenente, uma vez concluído o curso com aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 16.023, de 25.05.16). No despacho, dissemos que “pelo artigo acima, foi garantido ao militar Subtenente ao tempo da Lei citada (2016) o direito de, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço na corporação e, no mínimo, 05 (cinco) na graduação respectiva, ingressar diretamente no CHO, observados os requisitos legais aplicáveis à espécie, dentre os previstos no art. 24, da Lei nº 13.729/2006.”. Vale notar que, ao fazermos referências a quais subtenentes teriam direito à promoção do art. 31 – A, restou dito que essa promoção seria destinada àqueles subtenentes que estavam nesta graduação ao tempo da Lei, logo adiante tendo sido mencionado o ano de 2016, que é o da Lei que trouxe o referido artigo (Lei nº 16.023/2016), e não o ano da Lei de Promoção (Lei nº 15.797/2015). Ocorre que, como o já citado art. 31 – A é um dispositivo trazido na Lei Geral de Promoção, que é de 2015, e a este último diploma que o mesmo artigo está se referindo que ao dizer que a promoção especial é direito previsto aos “aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta lei”, ou seja, na data da publicação da Lei nº 15.797/2015. Isto posto, retificamos anterior despacho para deixar clara extensão do benefício do art. 31-A, da Lei nº 15.797/2015, exclusivamente a praças subtenentes que já estavam nesta graduação ao tempo de sua publicação (Lei de Promoção – 2015, 28/05/2015). Fortaleza, 12 de setembro de 2017.

### 3.1 Cursos obrigatórios

Percebe-se que o legislador é enfático e taxativo ao exigir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento – CHS, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente – CHST realizados na Polícia Militar para os policiais militares ou no Corpo de Bombeiros Militar para os bombeiros militares, só sendo permitido o curso realizado na outra Corporação Militar Estadual) quando autorizado pelo Comando Geral da respectiva Corporação. Essa norma evita que o militar de uma Corporação que realiza curso em outra, pela via judicial, se utilize dessa manobra para fins de promoção. Exemplo: militar da PM que se matricula judicialmente em CHST realizado no CBM.

### 3.2 Condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função

A suspensão do exercício de cargo ou função é uma sanção cabível, apenas, para os militares do serviço ativo e que não demonstram certo grau de condição moral para o exercício do cargo ou da função, ainda que em caráter temporário e, nos termos do art. 64 do CPM consiste:

CPM - Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.

### 3.3 Exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública

O Decreto nº 31.804/2015 que regulamenta a Lei nº 15.797/2015 (Lei de Promoções) tratou a matéria de forma diferente, abrangendo agora os militares que se encontram no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção dos militares que ocupam cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

Acerca do afastamento de militares, temos ainda o reforço do Decreto nº 29.799/09 que altera o Decreto nº 28.711, de 20 de abril de 2007, nos seguintes termos:

Art. 1º (omissis) (omissis) “§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, a Diretoria de penitenciárias e Casas de Privação Provisória de Liberdade – CPPL, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.

A CF/88 em seu art. 142 §3º [...] III esclarecer que “o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”.

O texto acima é reproduzido na Constituição Estadual/89 - §4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, sendo contado o tempo de serviço apenas para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

### 3.4 Processo-crime decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar

Observem que o Decreto nº 31.804/2015 que regulamenta a Lei nº 15.797/2015 (Lei de Promoções) traz essa matéria albergando a exceção e oportunizando a realização de curso e até mesmo da promoção ou nomeação ao militar que comete o fato em prol da coletividade e da segurança pública.

Entenda que o crime decorrente da missão militar estadual é aquele decorrente da atividade militar prevista neste EMECE, ou seja, decorrente da preservação da ordem pública e da segurança da sociedade. Não podemos confundir crime praticado por militar em serviço (ou de serviço) com crime praticado por militar em decorrência do serviço, da missão. Vejamos o exemplo:

1) O militar que estando de serviço pratica crime de abandono de posto ou dormir em serviço não se enquadra na exceção da lei, pois ele é apenas um militar de serviço praticando crime.

2) Por outro lado, considere um militar que comete crime de lesão corporal na tentativa de imobilizar o preso, ou que, em confronto o lesiona à bala. Fica claro que esse crime foi decorrente da missão, ainda que o militar não estivesse nominalmente escalado de serviço.

Observe ainda que, quando o crime envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo não há como enquadrá-lo na exceção, pois a lei já o exclui da análise quanto à possibilidade de reconhecimento como fato decorrente do serviço.

#### 4 O DISTINTIVO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS

O distintivo do CHO foi criado em novembro de 1987, por meio da Nota de Instrução nº 17/PM-3, publicada no BCG nº 223, de 02.12.1987, sendo composto por duas palmas e dois ramos de café (ambos na cor verde), cruzadas no talo e voltadas para cima, formando um ângulo de 90°, tendo ao centro, formando dois ângulos de 45°, uma espada prateada. Abaixo as iniciais CHO na cor preta. O conjunto é feito sob metal dourado. Possui as seguintes dimensões:

<i>Elemento</i>	<i>Altura</i>	<i>Largura</i>
Espada com punho	25 mm	3 mm
Palmas	17 mm	-
Ramos de café	20mm	-
Demais elementos	Proporções visuais	

Fonte: o autor (2017)

A versão pode ser metálica, bordada ou pintada em branco com fundo preto como se mostra abaixo.



#### 5 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA X RESTRIÇÃO À INSCRIÇÃO NO CHO

Acreditamos não violar o princípio da presunção da inocência o impedimento de inclusão de militar respondendo a ação penal ou processo administrativo disciplinar para realização do CHO, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição.

E essa previsão está contida no art. 22 da Lei nº 15.797/2015. O curso é um requisito obrigatório à promoção ou nomeação em cargo superior, por isso, nada obsta que o militar realize o curso posteriormente e, caso aprovado e preencha os demais requisitos legais, seja promovido ou nomeado em ressarcimento de preterição.

A grande dificuldade é que o CHO não é curso realizado anualmente e sim esporadicamente. Não dá direito à promoção e sim ao acesso, embora esteja na mesma natureza e possa assim ser compreendido. Portanto, não realizar o CHO à época devida, traz sim, grandes prejuízos ao militar estadual que, se absolvido, ainda ficará no aguardo da abertura de um novo curso, cuja realização se dará conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

Nessa visão, cremos que é poder-dever da Administração oportunizar o curso ao militar estadual, cabendo-lhe preencher os demais requisitos da lei e empreender esforços para ser absolvido ou não perante a justiça para obter o acesso. Caso seja condenado, ele terá direito à nomeação, após cumprimento da sentença condenató-

130 ria. O fato é que a lei tem proibição expressa e o administrador deve, neste caso, agir segundo o princípio da legalidade.

Fica contudo, a sugestão de mudança do inciso II, art. 24 do Estatuto, o qual deveria ser reeditado com a seguinte redação sugestiva:

“II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- b) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- c) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- d) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

Também não vimos com bons olhos o militar ser impedido de realizar o curso simplesmente porque foi punido com transgressão de natureza grave. Ora, isso é dupla punição no âmbito administrativo. Não ser incluído no curso tornou-se então uma pena acessória à pena principal, e ambas na área administrativa. *Bin is idem* clássico. Por isso, também fica a sugestão de retirada do texto da lei, como já proposto acima.

\*\*\* \*\*

## FORMA DE INGRESSO NO QOA

Art.25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

## PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

§1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

§2º ~~Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro. (REVOGADO pela Lei nº 15.797, de 25.05.2015)~~

## COMENTÁRIO

O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, *in verbis*: Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração.

O legislador enfatiza a necessidade do processo seletivo (CHO) para ingresso no QOA, limitado ao número de vagas oferecidas e que devem ser preenchidas conforme a classificação final do Curso.

## SEÇÃO III

### DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

#### PROMOÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

Art.26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

## PREENCHIMENTO DAS VAGAS À SEGUNDO-TENENTE QOA

~~**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.~~

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).

## COMENTÁRIO

### 1 A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ART. 26

Mais uma vez o legislador esqueceu de atualizar a lei. Ora, com o advento da Lei nº 15.797/2015, as promoções deixaram de ser tratadas no EMECE. A matéria referente às promoções de militares passou a ter vida própria e em lei própria. É necessário atualizar o EMECE. O QOA agora é promovido até o posto de Major.

Outro equívoco constante no EMECE é a citação da figura do QOE já extinto pela Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011.

### 2 A ANTIGUIDADE ENTRE OS QOA

O parágrafo único do art. 26 acima tem duas implicações, todas decorrentes da classificação obtida no Curso de Habilitação:

- a) Definirá a antiguidade do Oficial QOA (art. 4º da Lei nº 13.407/2003 c/c art. art. 31, §1º. III deste EMECE).
- b) Garantirá aos melhores colocados a vaga no QOA.

\*\*\* \*\*

## ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

~~Art.27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.~~

Comentário

Apesar da extinção do Quadro de Oficiais Especialistas o art. 27 continua a citá-lo como se existente fosse.

As vagas do QOA são estabelecidas no anexo da Lei nº 15.797, 25 de maio de 2015 (com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 16.010/2016 e art. 2º da Lei nº 16.023/2016).

\*\*\* \*\*

## CAPÍTULO V

### ~~DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR~~

## CAPÍTULO V

~~DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR (Denominação do Capítulo modificada pelo art.76º da Lei 13.768, de 4.05.2006).~~

## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

## DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM

~~Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse~~

132 ~~da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

~~Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006);~~

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

#### SOLICITAÇÃO DO CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR

~~§1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.~~

~~§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006);~~

~~§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).~~

§1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15).

#### APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO QOS/QOCPL PARA O QOC

~~§2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

~~§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006).~~

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

## POSTO DE INGRESSO NO QOC/BM

~~§3º O ingresso nos Quadro de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011);~~

§3º O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

Nota: deve ser revogado pois o art. 92 deste EMECE foi revogado. Tratava do posto de ingresso no quadro.

## COMENTÁRIO

### 1 A MULTIPLICIDADE DE ESPECIALIDADES PARA O QOC

A lei não especifica qual a especialidade (Engenharia, Direito, Economia e outras) do futuro Oficial QOC, apenas, indica que sua escolaridade deve estar voltada ao desempenho de atividades bombeirísticas. Assim, é razoável supor que o Corpo de Bombeiros pode abrir concurso para Engenheiros ou outras atividades que tenham relação direta com a missão institucional daquela Instituição.

O art. 28 deve ser atualizado, pois o §4º, art. 24 a que se refere já foi revogado expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015. Abaixo, o texto revogado:

~~EMECE – Art. 24, §4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

Dessa forma, razoável supor que o concurso público deva ser coordenado pela Academia Estadual de Segurança Pública por força do art. 6º, §2º, I, 'a', da Lei nº 15.797/2015, verbis:

Art. 6º, §2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no caput deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do Oficial e da Praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

I – para oficiais:

a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO ou Curso de Formação Profissional - CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;

### 2 O CONCURSO PÚBLICO

O parágrafo primeiro esclarece que o concurso público para o QOC é feito por solicitação do Cel Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros ao Governador do Estado, por meio da SSPDS e ouvida a SEPLAG.

### 3 A ISONOMIA ENTRE O QOC E O QOS E O QOCPL

O legislador deixou uma norma em aberto ao afirmar que, no que for cabível, será aplicada ao QOC as normas estatutárias aplicáveis aos Capelães e aos oficiais de Saúde. Cremos que são as normas referentes ao concurso público.

### 4 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO §3º, DO ART. 28

O parágrafo acima deveria ter sido revogado, vez que o art. 92 do EMECE, o qual tratava da nomeação do concludente do curso ao posto de 1º Tenente, foi revogado pela Lei nº 15.797/2015.

Destarte, a nomeação passa a ser ao posto de 2º Tenente, nos termos do art. 15, §2º, do art. 34 c/c art. 6º, §2º, I, a, da Lei nº 15.797/2015; e do art. 9º do Decreto nº 31.804/2015, tudo acima transcrito. Cremos que esse artigo perdeu seu fundamento de validade.

O parágrafo acima perdeu seu pressuposto fático, seu fundamento de validade, que era o posto em que o Oficial ingressaria na carreira, outrora como 1º Tenente, mas agora como 2º Tenente nos termos do §2º, art. 15 deste EMECE.

\*\*\* \*\*

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

#### **HIERARQUIA E DISCIPLINA**

**Art.29.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

#### **HIERARQUIA MILITAR - DEFINIÇÃO**

§1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

#### **ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL**

§2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

#### **MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA**

§3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

#### **DISCIPLINA - DEFINIÇÃO**

§4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

#### **MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA/DISCIPLINA**

§5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

#### **RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR**

§6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

#### **COMENTÁRIO**

##### **1 CONTORNO JURÍDICO**

O art. 29 do EMECE apresenta, em capítulo próprio, a hierarquia e a disciplina, enfatizando:

- a) Conceito de hierarquia
- b) Formas de ordenação hierárquica
- c) Circunstâncias em que deve haver respeito à hierarquia e à disciplina
- d) Conceito de disciplina
- e) Relação entre subordinação e dignidade militar

##### **2 A IMPORTÂNCIA DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

O tema está ligado diretamente à cultura organizacional de uma CME como ferramenta para compreendermos o comportamento organizacional, a cultura e os valores que norteiam a conduta de seus membros (os militares

estaduais). Nesse fenômeno complexo de troca de experiências cria-se um sistema em que determinados valores e crenças são tidos como fundamentais à existência da Corporação. Entre esses valores tem-se a hierarquia e a disciplina como vigas mestras, pedra angular das Corporações Militares Estaduais. Na vida militar tudo gira em torno de postos, graduações, ordens e cumprimento de ordens legais. Não há como dissociar uma coisa da outra.

Esses valores fundamentais não apenas modelam o funcionamento da CME como repercutem na qualidade do serviço interno (nos quartéis) ou externo (prestado à sociedade) e também na qualidade de vida dos militares pois a relação de autoridade pode (embora não devesse) ferir a dignidade do subordinado, quando utilizada indevidamente, e esse tipo de relação doentia pode dificultar o exercitamento da criatividade, aumenta as chances de ineficiência no trabalho, desestimula e causa até doenças psíquicas ou físicas.

Engana-se quem pensa que a preservação da hierarquia e disciplina necessariamente passam pelo autoritarismo como se esse fosse um método para obter docilidade e obediência. Esse caminho conduz ao abuso do poder e à tirania e isso é fator de distanciamento entre superior e subordinado com maior visibilidade entre oficiais e praças.

O caminho alternativo, na realidade o melhor caminho é o da democracia, do diálogo, da humanização no comando e esse é o comando previsto na própria legislação castrense, ao determinar o tratamento respeitoso entre superiores e subordinados, inclusive com previsão de crime e transgressão para quem assim não age. A hierarquia e a disciplina exigem civilidade e camaradagem. Você pode comandar com autoridade, mas sem autoritarismo.

Vejamus uma determinação expedida pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa, à época Cmt-G da PMCE, publicada no BCG nº 076, de 26.04.1994:

Recomendo aos senhores Diretores, Comandantes de OPM, Chefes de Serviços e/ou Repartições que dispensem a seus subordinados um tratamento respeitoso, mesmo quando de medidas corretivas ou determinações.

Aqueles comandados que se sentirem prejudicados por receberem tratamento desrespeitoso por parte de superiores, especialmente os soldados, estão autorizados a se dirigirem diretamente ao Comandante Geral, por escrito, fazendo-o sempre de forma procedente, a fim de que se possa avaliar o fato e definir as responsabilidades. (sol a Nota nº GC/94/0055).

### 3 FORMAS DE ORDENAMENTO DA AUTORIDADE

“Art. 29, §2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.”

A redação do §2º, pela simples falta de pontuação, tornou-se confusa. A melhor técnica recomendaria que fosse escrita da seguinte forma: “A ordenação é realizada por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma graduação, se faz pela antiguidade ou precedência funcional”.

Do texto podemos extrair que a ordenação da autoridade é dividida da seguinte forma:

- a) Escalonamento hierárquico (postos e graduações diferentes)
- b) Antiguidade (igualdade de posto/graduação)
- c) Precedência Funcional (igualdade de posto/graduação)

É aqui que encontramos outro problema técnico, pois o legislador, no artigo 29, trata, apenas, da precedência funcional, embora ao longo do capítulo, mais precisamente nos parágrafos do art. 31, apesente outras formas de precedência como se mostra:

- 1) Decorrente da antiguidade (art. 31)
- 2) Precedência simples (art. 31, §§4º, 5º e 6º)
- 3) Precedência hierárquica (art. 31, §7º)
- 4) Precedência funcional (art.3º, §1º do CDPM/BM c/c art. 29, §2º, e art.31, §8º do EMECE)

### 4 CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE DEVE HAVER RESPEITO À HIERARQUIA E À DISCIPLINA

“Art. 29, §5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares”.

136

Esse parágrafo é dos mais importantes quando se trata de hierarquia e disciplina, pois enfatiza que em qualquer circunstância da vida do militar, esteja ele fardado ou à paisana, dentro ou fora de um quartel deve haver respeito à hierarquia e à disciplina, ou seja, devemos reconhecer a autoridade hierárquica de cada integrante da Corporação Militar e, em consequência, obedecer-lhe consoante as normas, leis e regulamentos vigentes.

Esse respeito independe do militar encontrar-se ou não de serviço. Ele é militar e deve agir como tal em qualquer circunstância.

## 5 RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE MILITAR

“Art. 29, §6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar”.

A subordinação decorre da hierarquia e da disciplina e de forma alguma afeta a dignidade do militar. Na realidade, cria fortes vínculos de camaradagem, civilidade e respeito mútuo entre eles. A hierarquia é sempre uma relação vertical, de imposição de normas e ordens legais. Contudo, exige-se respeito em ambas as direções. Isso permite dizer que a relação de subordinação não afeta a dignidade do militar por ser uma relação mista (vertical e horizontal). Vertical na medida em que se recebe ordens, e horizontal, na medida em que essas ordens são dadas de forma ética e humana.

## QUESTÕES DE CONCURSO

a) ||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB – 87. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das corporações militares do estado e devem ser mantidas em todas as circunstâncias entre os militares, não existindo prevalência entre os mesmos postos ou de uma mesma graduação.

b) Banca – AOCF – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 68. A ordenação da autoridade é realizada por postos ou dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz apenas pela antiguidade.

\*\*\* \*\*

## CIRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA DAS CME

Art.30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

### Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	Superiores:	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos:		Primeiro – Tenente PM ou BM.

### Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos:	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM
	Cabos e Soldados:		Cabo e Soldado PM ou BM.

### Esquema III

P R A Ç A S ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

Esquema I

Círculos		Escala Hierárquica	
Oficiais	Superiores	Postos	Coronel Comandante-Geral Coronel Tenente-Coronel Major
	Intermediários		Capitão
	Subalternos		Primeiro Tenente Segundo Tenente

Esquema II

Círculos		Escala Hierárquica	
Praças	Subtenentes E Primeiro, Segundo E Terceiros Sargentos	Gradações	Subtenente Primeiro Segundo E Terceiro Sargento
	Cabos E Soldados		Cabo Soldado

Nota: Esquemas I e II com redação dada por força do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015

#### POSTO - DEFINIÇÃO

§1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

#### GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO

§2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§3º ~~Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):~~

#### FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

§4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

#### OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

#### COMENTÁRIOS

##### 1 CONTORNO JURÍDICO

O artigo busca proteger as pilastras de sustentação das Corporações Militares Estaduais, no caso, a hierarquia e disciplina. A hierarquia militar estadual culmina no Governador do Estado, Chefe Supremo dessas corporações, como explicado na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), *in verbis*:

Art. 3º. Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

Figura 19 – Dr Camilo Santana – Governador do Estado



Fonte: Revista Sentinela, ano XII, nº 44, 2015

## 2 CÍRCULOS HIERÁRQUICOS: DEFINIÇÃO

Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares que têm por finalidade desenvolver o espírito de camaradagem e civilidade, sem contudo haver quebra da disciplina e do respeito mútuo. Nas corporações militares estaduais temos a carreira de Oficial e a carreira de Praças. Cada carreira tem sua escala hierárquica e seu círculo hierárquico, como bem exposto no *caput* do art. 30.

## 3 DIFERENÇA ENTE CÍRCULO HIERÁRQUICO E ESCALA HIERÁRQUICA

Pertencer ao mesmo círculo não implica em ter as mesmas prerrogativas que os demais integrantes de postos ou graduações diferentes; pois dentro do círculo temos a escala hierárquica com os diversos postos e graduações.

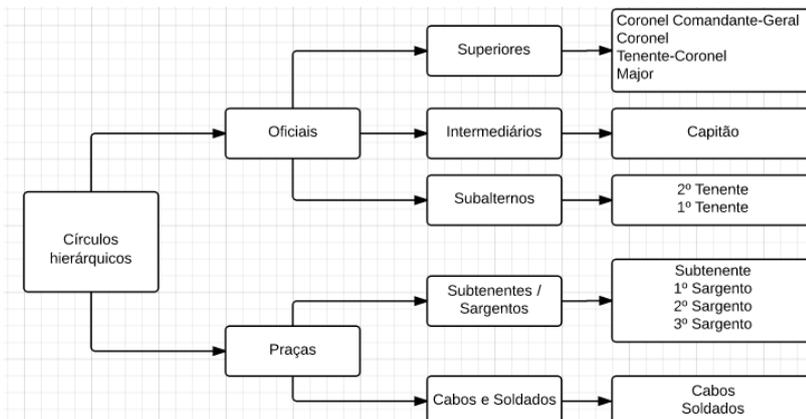
Assim sendo, apesar do 2º Tenente se encontrar no mesmo círculo hierárquico do 1º Tenente, existe a escala hierárquica que fala mais alto, pondo cada um em seu lugar, ou seja, cada militar tem seu grau de autoridade definido pela escala hierárquica e não pelo círculo hierárquico. Numa reunião de subtenentes e sargentos, ou de oficiais superiores deve primar a hierarquia e a disciplina entre eles, embora todos num mesmo espaço de convivência.

Para ficar mais claro:

- Escala hierárquica – define quem tem maior autoridade, conforme o posto ou graduação que ocupe. São os postos e graduações, conforme o grau hierárquico.
- Círculo hierárquico – define os espaços de convivência. Por exemplo: rancho, alojamentos, reuniões, boletins reservados dentre outros.

Vide na figura a diferença entre carreira, círculo e escala hierárquica

Figura 20 – Esquema dos círculos hierárquicos conforme escala hierárquica



Fonte: o autor (2017)

A escala hierárquica é dividida em postos e graduações. Esses postos e graduações formam as carreiras dos militares. De acordo com a carreira, os postos e as graduações são divididos em espaços de convivência denominados de círculo hierárquico.

#### 4 DEFINIÇÃO DE POSTO

“Art. 30, §1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo”.

Nos termos da lei, podemos afirmar que o Posto do Oficial deve ser compreendido de duas formas:

- a) um cargo efetivo cujo provimento é dado pelo Governador do Estado
- b) um grau hierárquico dentro da escala hierárquica militar.

#### 5 A CARTA PATENTE E A FOLHA DE APOSTILA DOS OFICIAIS

Cada Oficial deve receber sua Carta Patente e a Folha de Apostila e que, embora ainda não usados nas corporações militares do estado, são previstas em lei.

A Carta Patente é o diploma que confirma o posto, as prerrogativas, os direitos e deveres do Oficial. É documento individual.

São elementos constituintes de uma Carta Patente: Brasão do Estado, denominação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Corporação Militar correspondente (Polícia Militar ou Bombeiro Militar), o título (Carta Patente de Oficial, “Carta Patente de Oficial Superior” ou “Carta Patente de Cel Comandante-Geral”), posto, nome, quadro, ato que motivou a lavratura com o respectivo Diário Oficial do Estado; nome e assinatura de quem a assinou.

A Folha de Apostila é o documento onde são lançadas as promoções subsequentes ou mesmo a mudança de nome do Oficial.

Patente também tem o mesmo significado que posto.

Os modelos abaixo, foram submetidos ao crivo da d. Assessora Jurídica da PMCE que emitiu parecer favorável ao seu uso na Polícia Militar do Ceará. Como foi feito com base no EMECE, nada obsta que seja usado no Corpo de Bombeiros.

Orienta-se a usar um papel adequado, tipo o utilizado para Certificados ou Diplomas, afinal de contas é um documento de alta relevância para a história do militar na Corporação.

#### MODELO DE CARTA PATENTE DE OFICIAL



*Corporação Militar Estadual*

#### CARTA PATENTE DE OFICIAL

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS faz saber que

MARCO AURÉLIO DE MELO é Oficial da (Polícia Militar do Ceará, ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, no posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 10.06.1991, em virtude de Ato Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 13, de 13 de junho de 1991, e por isso lhe confere a presente Carta Patente, confirmatória do gozo das prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao posto, nos termos da lei.

Fortaleza,...../...../.....

Assina:

COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS

Nota: Quando se tratar de Oficial Superior essa Carta Patente fica da seguinte forma:

- a) o título passa a ser: Carta Patente de Oficial Superior
- b) e onde diz “é Oficial da.....” passa a ser “...é Oficial Superior da...”.

## MODELO DE FOLHA DE APOSTILA



*Corporação Militar Estadual*

### FOLHA DE APOSTILA

Continuação da Carta patente

TENENTE-CORONEL QOPM MARCO AURÉLIO DE MELO

Por Ato Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 13, de 13 de dezembro de 2013, foi promovido ao posto de 1º Tenente do QOPM, a contar de 13 de dezembro de 2013, o Oficial de quem trata esta Carta Patente.

Fortaleza,...../...../.....

Assina:

COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS

Nota: O Coordenador de Gestão de recursos humanos de cada CME expede Carta Patente e Folha de Apostila dos oficiais tendo por base a legislação em vigor para o Exército como previsto no art. 228 deste EMECE.

\*\*\*

## 6 GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO

“Art.30, §2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo”.

Nos termos da lei, podemos afirmar que o Posto do Oficial deve ser compreendido de duas formas:

- a) um cargo efetivo cujo provimento é dado pelo Governador do Estado
- b) um grau hierárquico dentro da escala hierárquica militar.

Quando se diz que o grau é conferido pelo Cel Comandante-Geral, estamos dizendo que é aquela autoridade quem promove as praças. Lembrando que a nomeação ao grau hierárquico inicial da carreira de Oficial, ou de Praça é ato do Governador do Estado. A posse é que é feita pelo Cel Comandante-Geral.

## 7 FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

“Art.30, §4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação”.

O parágrafo acima faz referência aos Quadros e Qualificações. Anteriormente, as praças tinham qualificações geral e particular (especialidades), ocorre que, por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral, e nos termos do art. 141 deste EMECE, as praças foram reagrupadas em Quadro único:

- a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1
- b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Assim, Oficiais e Praças possuem Quadros como previsto neste Estatuto e no art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, que trouxe a seguinte nomenclatura:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

## 8 MOMENTO HISTÓRICO

### 8.1 A criação da graduação de Subtenente

A graduação de Subtenente foi criada em 31 de dezembro de 1943, em decorrência da extinção da graduação de Sargento Ajudante no Exército.

### 8.2 A criação do Aspirante-a-Oficial

Aspirante-a-Oficial foi um posto criado pelo Decreto nº 745, de 22 de novembro de 1940.

### 8.3 Oficiais inferiores

A hierarquia na PMCE era feita da seguinte forma:

a) Oficiais: superiores, capitães e subalternos

b) Praças: oficiais inferiores, graduados (Cabos e Anspençadas) e soldados

Foi publicado no Boletim do 1º Batalhão do Regimento a exclusão de um Anspençada, conforme se transcreve abaixo, exceto o nome que omitimos propositadamente: “Exclusão - O sr. cel. cmt. em bol.reg.n.141 de hoj, excluiu por exceder do effectivo do Regimento, o ansp.gr. deste btl. e 3a.cia.n.376 A.H.C. Assina Miguel Archanjo de Mello – Capm.Cmt.Int.”

\*\*\*

## QUESTÕES DE CONCURSO

Banca: AOC - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 71. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo, enquanto Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

\*\*\* \*\*

## PRECEDÊNCIA E ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

## CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE

§1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

## ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO

~~§2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.~~

§2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

## ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

## PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

§4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

## PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS

§5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) ~~Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;~~
- b) ~~Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM;~~
- c) ~~Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM;~~
- d) ~~Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;~~
- e) ~~Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM;~~

I - na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) ~~Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;~~ (extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) ~~Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM~~ (extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas. (Revogação tácita pois as praças especialistas foram extintas e transferidas para o quadro de praças combatentes)

## PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

## PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o Oficial ou Praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

**COMENTÁRIOS**

**1 CONTORNO JURÍDICO**

O artigo 31 é composto por um *caput* e oito parágrafos, tudo destinado a esclarecer a fonte do grau de autoridade que cada militar estadual possui em relação ao outro. Pois, dessa autoridade decorrerá a continência, a honra, os sinais de respeito, o cerimonial e até a obediência. Trata das diversas formas de distribuição de autoridade entre militares do mesmo posto, ou da mesma graduação. É escala hierárquica no sentido horizontal. Assim teríamos:

- a) Escalonamento hierárquico: postos e graduações diferentes.
- b) Precedência: postos e graduações iguais.

**2 FORMAS DE ESCALONAMENTO DA AUTORIDADE DENTRO DO MESMO POSTO OU DA MESMA GRADUAÇÃO**

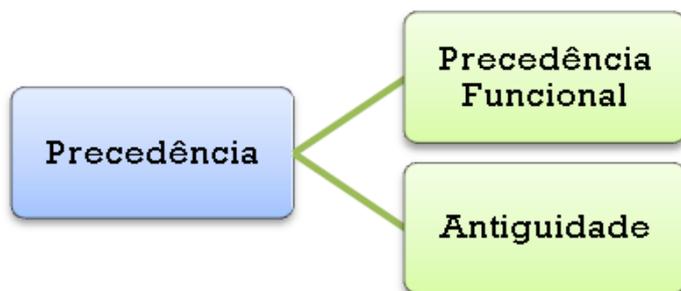
“Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento”.

Entre militares de postos ou de graduações diferentes temos o escalonamento hierárquico que define claramente o grau de autoridade que cada militar possui e desse fato decorrerá a obediência entre eles. Ninguém tem dúvida de quem manda e quem obedece entre um Coronel e um Tenente-Coronel, entre um Cabo e um Soldado, porque têm postos ou graduações diferentes. O problema se dá quando temos militares do mesmo posto ou da mesma graduação, por exemplo: entre dois coronéis, ou entre dois cabos.

É exatamente nessa situação de igualdade que o artigo 31 vem dirimir as dúvidas, esclarecendo quem terá precedência (primazia para efeito de continência, sinais de respeito e cerimonial militar e, por via oblíqua até de subordinação entre militares do mesmo posto ou da mesma graduação) sobre o outro.

Em princípio, esse grau de autoridade (precedência) é fruto da “Antiguidade”, salvo nos casos de Precedência funcional.

A precedência é gênero dos quais são espécies a antiguidade e a precedência funcional.



No desdobramento do artigo 31, encontramos outras formas de precedência elencadas ao longo de seus parágrafos e que pode ser sintetizada da seguinte forma:

**Quadro 13 – Fonte da autoridade entre militares do mesmo posto, ou da mesma graduação**

<i><b>Tipos de Militares</b></i>	<i><b>Antiguidade</b></i>	<i><b>Precedência</b></i>
Do mesmo Quadro	Art.31, §1º	Art.31 caput e §8º (funcional)
Concludentes de curso ou concurso	Art.31, §2º	-
Em curso	Art.31, §3º	-
Ativo x inativo	-	Art.31, §4º (simples)
Quadros diferentes	-	Art.31, §5º (simples)
Qualificações diferentes	-	Art.31, §6º (simples)
Corporações diferentes	-	Art.31, §7º (hierárquica)
Cargos ou funções	-	Art.31, §8º (funcional)
‘Praças Especiais x demais praças (não há praças especialistas)	Art.32	-

Fonte: autor (2017)

### 3 ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES DO MESMO QUADRO

O legislador, no art. 31, §1º deu cinco indicativos sequenciais para definir a antiguidade entre militares do serviço ativo, ou seja, você só passa para a situação posterior depois que se esgota a anterior. Vejamos o seguinte caso hipotético:

<i>Critérios</i>	<i>Maj Fulano</i>	<i>Maj Beltrano</i>	<i>Maj Cicrano</i>
Última promoção	25.12.2016	25.12.2016	25.12.2017
Grau hierárquico anterior	Cap 25.12.2010	Cap 25.12.2010	Cap 25.12.2009
	1º Ten 25.12.2008	1º Ten 25.12.2008	1º Ten 25.12.2008
	2º Ten 25.12.2008	2º Ten 25.12.2008	2º Ten 25.12.2008
Curso (formação/habilitação)	CFO 1990 1º lugar	CFO 1990 3º lugar	CFO 1992 4º lugar
Nomeação/admissão	25.12.1990	25.12.1990	25.12.1989
Maior idade	50 anos	49 anos	47 anos

Nos termos do §1º, a rt. 31, para saber quem é o mais antigo, temos que saber primeiro qual a data em que eles foram promovidos a Major (data da última promoção) e verificamos que os maiores Fulano e Beltrano empataram e são mais antigos que o Maj Cicrano. Portanto, independente, o Maj Cicrano está eliminado e fica sendo o mais moderno dos três. Restam os outros dois.

Passa-se, então, ao segundo critério (grau hierárquico anterior) e verifica-se que eles empataram, pois foram promovidos aos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente, na mesma data.

Vamos então ao terceiro critério que é a nota no Curso de Formação. Nesse ponto, fica definido a antiguidade, pois o Maj Fulano obteve a 1ª classificação, enquanto o Maj Beltrano obteve a 3ª posição no CFO.

A antiguidade entre os três fica então: 1º Maj Fulano, 2º Maj Beltrano, 3º Maj Cicrano.

### 4 CURSO DE HABILITAÇÃO: COMPREENSÃO LEGAL

Em termos de antiguidade entre militares convém esclarecer que o “curso de habilitação” a que se refere o art. 31, §1º, deve ser compreendido como o Curso de Habilitação de Oficiais. Essa explicação é essencial a fim de que não se confunda com os demais cursos de habilitação existentes na Corporação (Curso de Habilitação a Cabo - extinto pela Lei nº 15.797/2015, Curso de Habilitação a Sargento, Curso de Habilitação a Subtenente), pois esses são cursos obrigatórios que, apenas, deixam o militar apto à promoção, sem implicar em mudança da antiguidade após sua conclusão.

O Curso de Formação Profissional e o Curso de Habilitação de Oficiais levam o concludente à nomeação ao cargo, conferindo-lhe, portanto, a antiguidade dentre os demais de sua turma de formação/habilitação.

Observem que a regra é aplicável ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e ao Curso Superior de Segurança Pública, que, após sua conclusão, o militar permanece com sua antiguidade inalterada.

Pensar de outra forma, seria criar uma instabilidade na antiguidade dos militares que, a cada curso traria uma nova antiguidade.

### 5 ASSESSORIA JURÍDICA DA PMCE: PARECER SOBRE ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES ANTES E DEPOIS DE 2006

Segue, abaixo, o Parecer da Assessoria Jurídica da PMCE que esclarece a antiguidade entre militares que ingressaram antes e os que ingressaram depois do EMECE:

Parecer nº 617/2009 – ASJUR/PMCE. Assessor Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431 Interessado: [...]. Protocolo: 2748/2009. Chegou a esta Assessoria Jurídica, para fins de nova apreciação, através do Ofício nº 370/2009- SEC/PPP, a Portaria nº 036/2009-SEC/PPP, que trata da promoção em ressarcimento de preterição de policiais militares. Os interessados já haviam feito o mesmo pedido, de per si, os quais foram analisados por esta ASJUR, nos termos dos PARECERES nºs 0038 e 0051/2009-ASJUR. É o breve relatório. Analisando detidamente o caso, observa-se que o alegado pelos interessados, foi acolhido pelos PARECERES supra citados, no sentido de se aplicar o princípio da antiguidade militar, para fins de confecção de QUADRO DE ACESSO visando à promoção à graduação de CABO PM, segundo a previsão contida no art. 31, da Lei Estadual nº 13.729/2006, in verbis:

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições: I - data da última promoção; II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores; III - classificação no curso de formação ou habilitação; IV - data de nomeação ou admissão; V - maior idade.

Porém, a SEC/PPP, provocou esta ASJUR, solicitando outra avaliação dos casos, ao que se dá curso no presente opinativo. Para a determinação de antiguidade na graduação de Soldado, especificamente, existem dois critérios de aferição: um estabelecido durante a vigência da revogada Lei Estadual nº 10.072/1976: e o outro, pela vigente Lei Estadual nº 13.729/2006.

Os policiais militares que ingressaram na PMCE durante a vigência da Lei Estadual nº 10.072/1976, enquanto se mantiverem na graduação de SOLDADOS PM, devem ter sua antiguidade aferida nos termos do art. 15, § 2º, alínea “a”, da mesma, ou seja, a partir da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão. Assim, no caso de empate no critério da antiguidade, o caso há que ser resolvido conforme a posição do policial militar na respectiva escala numérica, ou seja, de acordo com o respectivo NÚMERO NA PM, independentemente da nota que tenha obtido no Curso de Formação de Soldado, in verbis:

Lei nº 10.072/76 - Art. 15 – A precedência entre policiais militares de ativa, do mesmo grau hierárquico e assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. § 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. § 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade será estabelecida: a) entre policiais militares do mesmo posto/graduação quando pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o art. 17 desta Lei; b) nos demais casos pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores a data de inclusão até a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras “a” e “b”.

Ocorre que, em 2006, passa a vigorar a Lei nº 13.729/06 – Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, estabelecendo para os que ingressaram na Corporação, a partir de então, que a antiguidade entre os militares do Estado do Ceará, em igualdade de posto ou graduação passou a ser definida na seguinte ordem de precedência: 1- de acordo com a data da última promoção; 2- pela prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores; 3- pela classificação no curso de formação ou habilitação; 4- pela data da nomeação ou admissão; 5- e por fim, pela maior idade, a teor da regra contida no art. 31 do novel Estatuto, já citado. Depreende-se, portanto, da norma supra transcrita que a antiguidade para os Soldados da Polícia Militar, que ingressaram já na vigência da Lei nº 13.729/06, é definida levando-se em conta, primeiramente, a sua classificação no curso de formação (curso público), e no caso de empate por esse critério, prevalece a data da nomeação ou admissão. Persistindo a igualdade, será considerado mais antigo o de maior idade cronológica.

Por conseguinte, a antiguidade no âmbito da PMCE, relativamente ao Soldado, será sempre aferida de acordo com os critérios estabelecidos na Lei vigente à época do ingresso do mesmo nessa Corporação. Destarte, por estarmos adstritos à legalidade, bem como, tendo em vista a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual diz que a Administração Pública pode (poder-dever) anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, pois que deles não se originam direitos, *in verbis*: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, e considerando o Poder de Autotutela da Administração Pública, é dizer, o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, sugerimos a anulação dos Pareceres nº 038/09 - AJ e 051/09 - AJ, pelo presente revistos, referentes à adoção dos critérios para determinar a antiguidade do Soldado PM, para quaisquer fins.

PARECER: Ex positus, opinamos no sentido de que seja feita a verificação da antiguidade dos interessados, desta feita, de acordo com os parâmetros legais fixados na Lei em vigor na época dos respectivos ingressos na PMCE, conforme explicitado no relatório, observado o seguinte, nos casos ora analisados:

I- estando as antiguidades devidamente aferidas de acordo com a legislação vigente quando do ingresso do Soldado na Corporação, os pedidos devem ser arquivados;

II- caso contrário, que instaure-se o devido processo regular, e em realmente constatado o erro, seja este corrigido, e se for o caso, com a pleiteada promoção. É o parecer. s.m.j Fortaleza-CE, 27 de outubro de 2009. (Boletim do Cmdº geral nº 056, de 25.03.2010)

## 6 ANTIGUIDADE OU PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA PMCE X CBMECE?

Inexiste antiguidade entre militares da PM e do Corpo de Bombeiros, o que há entre eles é Precedência Hierárquica como descrito no §7º deste artigo 31, *in verbis*: Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre esses.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições independentes, semelhantes, apenas, nos cargos efetivos, e tendo em comum o Estatuto, o Código Disciplinar e a legislação previdenciária, contudo com estruturas diferentes, legislação de uniformes diferentes, missões diferentes dentre outras diferenças peculiares de cada Corporação.

O legislador foi enfático ao deixar em parágrafo próprio (§7º, art. 31) como se faria a distribuição da autoridade entre os militares dessas instituições, no caso, a precedência hierárquica, tal qual ocorre entre as Corporações Militares Estaduais com as Corporações Militares Federais, a saber: precedência hierárquica.

Por extensão, também não há antiguidade entre Oficiais de Quadros diferentes, ocorrendo, a precedência simples, como previsto no §5º, art. 31 deste EMECE. Observem que o Quadro de Acesso Geral para fins de promoção é feito conforme cada Quadro, aí sim, dentro do mesmo Quadro tem-se a antiguidade estabelecida no art.31, §1º.

## 7 ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

O §3º, art.31 refere-se a antiguidade entre militares e não deve ser confundida com candidatos em curso de formação profissional. Estes são civis participando de um concurso. Aqueles são militares em formação.

Atualmente, os militares são formados e especializados na Academia Estadual de Segurança Pública (AESP), face à extinção dos órgãos de ensino das Corporações Militares Estaduais. Percebam que o EMECE cedeu essa forma de antiguidade aos regulamentos do órgão, no caso atual, da AESP.

## 8 PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

Entre militares ativos e inativos não existe antiguidade. Tem-se precedência.

Temos aqui um caso de antinomia, um conflito normativo entre o EMECE e o CDPM/BM no que se refere à precedência entre militares ativos e inativos, com soluções incompatíveis.

O inciso II do art. 5º da Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM) denomina a precedência dos militares da ativa sobre os da inatividade como precedência funcional. Essa situação foi corrigida neste EMECE que entendeu que entre os militares da ativa e os da inatividade tem-se apenas a precedência e não a precedência funcional, vez que esta só ocorre entre militares do serviço ativo e quando em função de comando, chefia ou direção de órgão que lhe dá poder de mando sobre os integrantes daquele órgão.

CDPM/BM - Art. 5º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o Oficial ou a Praça: [...] II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

Trata-se de um caso de revogação tácita que se caracteriza pela incompatibilidade da nova disposição (EMECE) com a já existente (CDPM/BM), não havendo como coexistirem de forma harmônica, portanto prevalece o critério cronológico da lei mais recente (*lex posterior derogat legi prior*) e não o critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*) pois ambas as leis (EMECE e CDPM/BM) estão no mesmo plano. Também, poderíamos usar o critério da especialidade e (*lex specialis derogat legi generali*), já que ante a incompatibilidade poderia ocorrer tanto a revogação da lei geral pela especial como da especial pela geral.

No caso, o EMECE apesar de ser norma geral, traz especificamente o tema voltado à hierarquia, disciplina, precedência e antiguidade entre os militares estaduais (tanto que dispensou um capítulo inteiro para o assunto), enquanto o CDPM/BM tratou o assunto apenas de forma generalizada, sem pormenores (no capítulo Das Disposições Gerais), como fez o EMECE, dedicando-lhe o capítulo VI para a matéria.

## 9 PRECEDÊNCIA ENTRE QUADROS

Não há no que se falar em antiguidade entre Quadros. A antiguidade prevista no art.31, §1º deste EMECE não alcança Quadros diferentes, ela é aplicada dentro do mesmo Quadro. Caso existisse, então para que serviria o §5º, art.31 deste EMECE? Entre Quadros temos precedência.

## 10 PRAÇAS COMBATENTES X PRAÇAS ESPECIALISTAS: A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO

“Art.31, §6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas”.

Trata-se de mais uma norma a ser revogada, eis que as Praças foram agrupadas em Quadro único nos termos da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, a saber:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM)
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

Portanto, não temos mais praças especialistas, como já havíamos explicado anteriormente. Apesar da extinção, permaneceu grafado neste Estatuto. É apenas mais um texto que não tem aplicação prática.

## 11 PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

“Art.31, §8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o Oficial ou Praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia”.

A precedência funcional é aquela decorrente do cargo ou função do militar em relação aos integrantes do órgão que o militar comanda, chefia ou dirige.

Nessa situação, o militar estadual não perde a antiguidade, ela apenas fica “adormecida” no órgão em que ele trabalha, uma vez que passa a receber ordens do mais moderno, cuja autoridade se dá em razão da precedência funcional.

A antiguidade continuará vigente para situações outras, como por exemplo, a promoção ao posto ou graduação superior que exija esse critério (antiguidade).

Implica dizer que, para escolher alguém para assumir comando, ou comando-adjunto, ou coordenadoria não é necessário recorrer à antiguidade, podendo o comando ser exercido por um mais moderno que, em virtude da precedência funcional, passa a ter poder de mando sobre o mais antigo.

Entendemos que essa situação, apesar de expressamente constar na lei, parece ferir o princípio da hierarquia e dos valores fundamentais do militar estadual ao dar autoridade (poder de mando) ao mais moderno.

O cargo, ou função deveria ser dado em razão da antiguidade da qual decorrerá a precedência funcional de um militar sobre o outro. Aí sim, harmonizaríamos a antiguidade com a precedência. Quando um militar mais antigo tem menos competência do que outro, deveria ser movimentado para outra Unidade em que fosse melhor aproveitado seu potencial. Fazê-lo ficar sob o comando do mais moderno é ferir a honra e a dignidade dele, valores que devem ser observados como determina o art. 7º da Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM).

## 12 MOMENTO HISTÓRICO: A EXTINÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES

Muitos militares já devem ter ouvido os Oficiais dizerem que são do Quadro de Combatentes, mas quando se procura na legislação encontramos, apenas, a terminologia Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares.

A denominação Combatente perdurou na Corporação até ser modificada pelo art. 59 da Lei n.º 10.145, de 29 de novembro de 1977 (D.O.E. de 30/11/77), *in verbis*:

Art. 59 - O Quadro de Oficiais Combatentes passará a denominar-se “Quadro de Oficiais Policiais-Militares” (QOPM) e o Quadro de Oficiais Bombeiros de “Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares” (QOBM).

\*\*\* \*\*

## PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

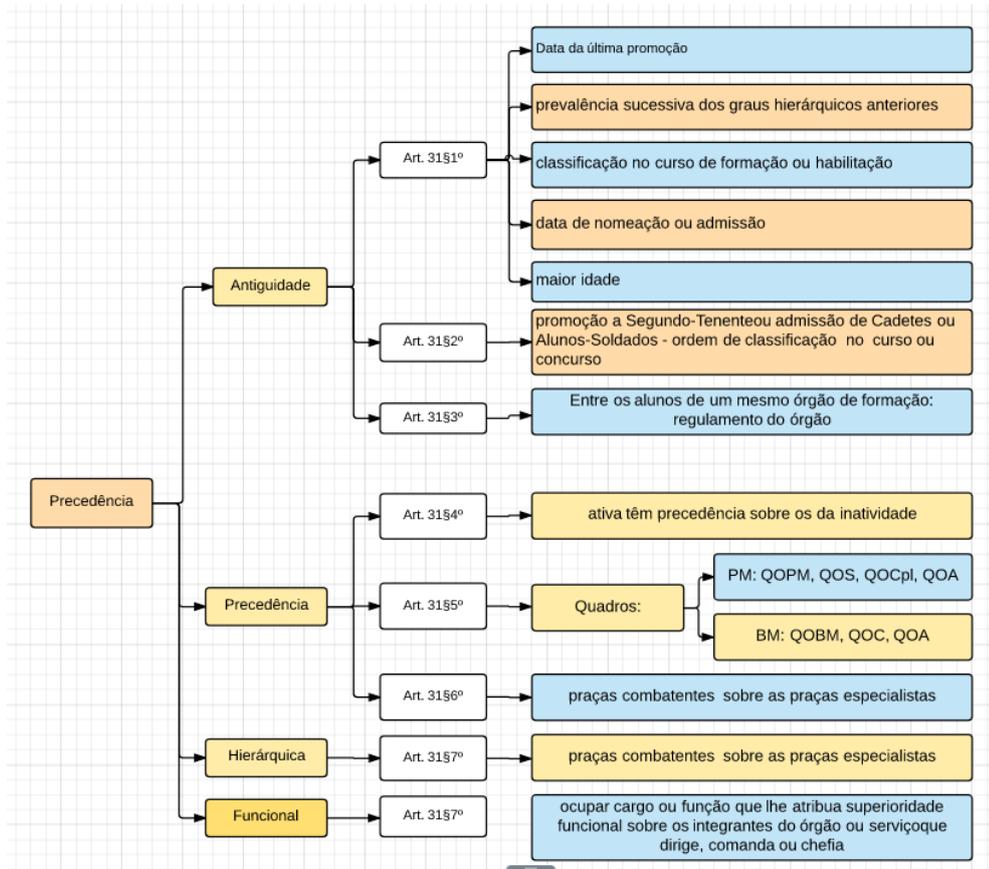
148 **II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.**

**COMENTÁRIO**

Inicialmente, convém diferenciar praças especiais de praças especialistas. Na primeira categoria, tínhamos o cadete (aluno do CFO) e os alunos dos cursos de formação de Sargento/formação de soldados), enquanto na segunda categoria tínhamos os artífices, músicos, corneteiros, motoristas dentre outras especialidades. Portanto, eram duas categorias diferentes.

O fato é que ambas as graduações (aspirantes e cadetes) foram exintas como já demonstrado anteriormente. Portanto, trata-se de mais um artigo que precisa ser revogado.

Figura 21 - Esquema da síntese das precedências militares estaduais



Fonte: o autor (2017)

Nota: na precedência funcional onde se lê: art. 31, §7º, leia-se: art.31, §8º

**ALMANQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS**

Art.33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

**CONTEÚDO DOS ALMANQUES**

~~§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.~~

§1º. Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3x4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus

postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

## REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA

§2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

## COMENTÁRIO

A previsão de um almanaque já constava na Lei nº 1.664, de 15.09.1919, que determinava a organização e publicação do Almanaque dos Oficiais e dos Sargentos, e vem sendo repetida nos estatutos.

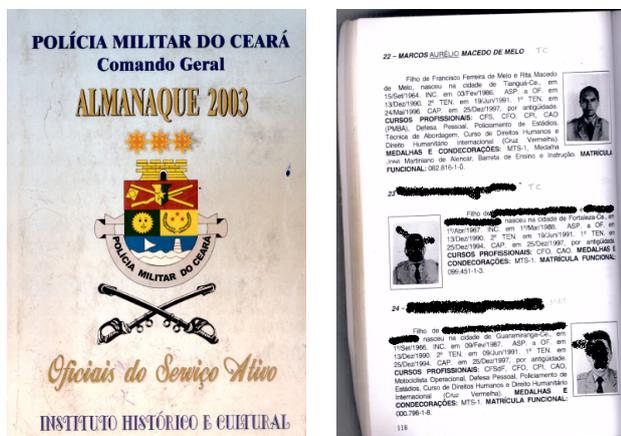
O almanaque é um livro físico ou eletrônico, contendo a relação dos oficiais e praças com breve resumo de seus currículos, por exemplo: nome, filiação, naturalidade, cursos, promoções e medalhas. Esses almanaques são divididos em capítulos. Um para cada Quadro da Corporação, por ex: na PMCE o almanaque tem um capítulo para os Oficiais Combatentes, outro para os Oficiais de Saúde, outro para os Capelães e, por fim, um para os Oficiais de Administração. A relação desses Oficiais é feita por antiguidade. A precedência funcional citada na lei diz respeito aos currículos do Coronel Comandante-Geral, Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo que iniciam o Almanaque, independente de sua antiguidade.

Atualmente, não se tem mais Qualificações. Oficiais e Praças possuem Quadros como previsto neste Estatuto e na Lei nº 15.797, de 25.05.2015, que trouxe a seguinte nomenclatura:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

Os Almanaxes deixaram de ser impressos face ao alto custo e passaram a ser editados de forma eletrônica e, disponibilizados por meio de sistemas eletrônicos de cada Corporação.

Figura 22 - Capa e folha interna de Almanaque de Oficiais - 2003



Fonte: arquivo do autor (2017)

## NOMEAÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

**Art.34.** Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

150 **SUBMISSÃO DE ASPIRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA DECORRENTE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

~~Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei. (Revogado tacitamente em virtude da extinção do aspirante-a-Oficial)~~

**COMENTÁRIO**

**1 DIFERENÇA ENTRE NOMEAÇÃO E ACESSO**

O artigo esclarece a situação do concludente de cursos de Formação ou de Habilitação ao cargo de Oficiais, distinguindo a nomeação do acesso, da seguinte forma:

- a) QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM – são nomeados ao cargo de 2º Tenente
- b) QOAPM ou QOABM – obtém acesso ao cargo de 2º Tenente

**2 A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO P.U.**

O parágrafo único do art.34 se encontra revogado tacitamente em razão da inexistência do grau hierárquico de aspirante-a-Oficial o qual foi extinto deste EMECE por força da Lei nº 15.797/2015.

\*\*\* \*\*

**CAPÍTULO VII  
DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO**

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

**FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO**

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**1 TIPOS DE CARGOS**

Os militares estaduais podem ocupar dois tipos de cargo:

- a) Cargo Efetivo - os postos e as graduações que compõem a carreira dos militares. Por ex: Soldado, Cabo, 3º Sargento.
- b) Cargo em Comissão – os cargos que ocupam na estrutura da Corporação, exemplo: Comandante de Batalhão Policial Militar, Coordenador de Gestão de Pessoas.

Abaixo um quadro para melhor definir a diferença entre cargo efetivo e cargo em comissão

**Quadro 14 - Cargo efetivo e cargo em comissão**

POSTO EFETIVO)	(CARGO NOME	CARGO EM COMISSÃO
Cap	Fulano	Cmt do 5º BPM
Cel	Beltrano	Coordenador de Finaças

Fonte: o autor (2017)

## **2 CARGO X CARREIRA**

Apesar de ter uma redação confusa, quando o artigo 35 afirma que somente os militares do serviço ativo podem ocupar cargo efetivo não significa dizer que os inativos perdem seus postos ou graduações. Na verdade, o artigo está informando que somente os militares, em serviço ativo, têm carreira, ou seja, podem ser promovidos ou ter acesso a postos/graduações superiores. Os militares inativos têm postos e graduações, contudo, não têm carreira.

## **3 A LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO**

O efetivo das Corporações Militares Estaduais é fixado na Lei nº 15.797/2015 que trata da promoção dos militares estaduais. Em seu anexo tem-se a fixação de seus efetivos.

## **4 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO ART. 35**

Mais uma vez o legislador fala de qualificações, porém como já explicado anteriormente, as corporações possuem apenas quadros, como previsto neste Estatuto e na Lei nº 15.797, de 25.05.2015.

## **5 A COMPETÊNCIA PARA PROVER OS CARGOS**

Quando se fala em provimento do cargo efetivo, estamos falando em promoção. Assim, estabeleceu-se que duas seriam as autoridades para dar provimento ao cargo efetivo, a saber:

- a) Governador do Estado – dar provimento ao cargo efetivo dos Oficiais
- b) Coronel Comandante-Geral – dar provimento ao cargo efetivo dos Praças

## **6 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO**

Por força do art. 37, da Lei nº 15.797/2015 foi extinto o cargo, em comissão, de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Agora eles são cargos efetivos denominados de Coronel Comandante-Geral. Vide texto da lei: “Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado”.

## **QUESTÕES DE CONCURSO**

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 90 O provimento do cargo efetivo dos militares estaduais — postos e graduações —, previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada corporação militar, é realizado por ato administrativo do comandante-geral.

\*\*\* \*\*

## **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONCEITO E FORMAS DE PROVIMENTO**

Art.36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

## **DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO**

§1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o Oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

## **NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

§2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

## CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

### COMENTÁRIO

#### 1 A FORMA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

O artigo não define o que é um cargo em comissão, mas esclarece que se referem aos cargos de comando, direção, chefia e coordenação, previstos na Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012 (Lei de Organização Básica na PMCE).

A forma de provimento é a livre escolha do Governador do Estado o qual pode nomear ou exonerar o Oficial ou a Praça do serviço ativo para o cargo, observando-se, contudo que essa escolha é discricionária, mas não arbitrária, eis que deve obedecer aos ditames do art. 36, art. 37, p.u e art. 224 deste EMECE, ou seja, o militar deve ter habilitação necessária para o exercício do cargo.

#### 2 COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DA SSPDS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Apesar do art. 36 deixar claro que a nomeação é ato do Chefe do Executivo, tem-se a esclarecer que o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, também, tem competência concorrente para efetivar nomeações com fundamento no Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, abaixo transcrito:

**Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010.** Delega competência para a prática de atos de provimento no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências. O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do Art. 88 da Constituição Estadual; Considerando o disposto no inciso XVII e parágrafo único do Art.88 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009; Decreta:

Art.1º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento dos Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, no âmbito da Administração Estadual.

Art.2º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de nomeação e exoneração nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público vinculadas às respectivas Secretarias.

Art.3º Nas empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, as nomeações e exonerações serão feitas pelo Presidente ou Diretor-Geral da entidade.

Art.4º. O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Casa Civil e pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2010. Cid Ferreira Gomes. Governador do Estado do Ceará. Arialdo de Mello Pinho Secretário de Estado Chefe da Casa Civil. Desirée Custódio Mota Gondim Secretária do Planejamento e Gestão, Respondendo.

\*\*\*

#### MODELO DE ATO DO SECRETÁRIO DA SSPDS DESIGNANDO MILITAR COMO ORDENADOR DE DESPESA

PORTARIA Nº ...../2017-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a nomeação ao cargo de Coordenador do Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó, conforme publicado no Boletim do Comando Geral da PMCE, BCG nº ....., de ....., RESOLVE DESIGNAR o militar ....., Coronel PM, matrícula ....., em substituição a ....., Tenente-Coronel PM, matrícula nº ....., como Ordenador de Despesas na unidade orçamentária nº ..... – FDS .....(nome da unidade exemplo: Colégio da Polícia Militar), assegurando-lhe eficácia às decisões que impliquem em ordenar despesas orçamentárias, autorizar pagamentos, reconhecer dívidas, homologar processos licitatórios, e outros como: representar o Fundo de Defesa Social em contratos e demais instrumentos necessá-

rios a concessão das atribuições delegadas, convalidando, nesses termos, atos que por ventura já foram realizados, sem prejuízo de competência originária do Titular desta Pasta, prevista na Legislação vigente. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, ..... de ..... de 2017. André Santos Costa SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA SOCIAL Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

#### MODELO DE ATO DO SECRETÁRIO DA SSPDS EXONERANDO MILITAR DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DOE nº 198, de 23/10/2017 O(A) SECRETÁRIO(A) DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) NOME DO MILITAR, matrícula 000000-0-0, lotado(a) no(a) NÚCLEO DA 1ª COMPANHIA DO 6º BPM, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ a partir de 16 de Agosto de 2017. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 11 de outubro de 2017. André Santos Costa SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Ronaldo Mota Viana CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR Francisco de Queiroz Maia Júnior SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO \*\*\* \*\*

#### MODELO DE ATO DO SECRETÁRIO DA SSPDS NOMEANDO MILITAR PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DOE nº 198, de 23/10/2017 O(A) SECRETÁRIO(A) DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições a que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto nº 31.948 de 05 de Maio de 2016 publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de Maio de 2016, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) NOME DO MILITAR, matrícula 000000-0-0, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) ASSESSORIA DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA INSTITUCIONAL, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ a partir de 01 de Agosto de 2017. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 05 de outubro de 2017. André Santos Costa SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Ronaldo Mota Viana CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR Francisco de Queiroz Maia Júnior SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

\*\*\* \*\*

Nota: todos os modelos acima já foram publicados em DOE

### 3 A COMPETÊNCIA DO CEL CMT-G PARA REALIZAR PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO

“Art., 36, §1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o Oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior”.

O parágrafo acima traz importante reserva de autoridade ao Cel Cmt-G para, em situações urgentes, movimentar oficiais ou praças detentores de cargos em comissão, sem que isso se constitua em sanção disciplinar. Nessas situações devemos observar que:

- a) O ato não é de nomeação ou de exoneração (atos governamentais) e sim de designação ou de dispensa (atos administrativos do Cel Cmt-G).
- b) A designação ou dispensa deve ser regularizada em até quinze dias.
- c) Deve haver um motivo relevante e urgente para que o Cel Cmt-G adote essa medida.
- d) Essa movimentação não tem caráter punitivo, mas tão somente acautelatório como previsto no §2º, art. 36 deste EMECE.

### 3.1 O prazo de 15 dias

A lei estabelece um prazo de 15 (quinze) dias para que o Cel Cmt-G regularize a situação de designação ou dispensa em caráter acautelatório. Ocorre que esse prazo é o interregno de tempo necessário para que aquela autoridade providencie o ato governamental de nomeação ou exoneração. Feito isso, estará cumprida a lei. A tramitação e publicação em DOE do ato governamental, de certo, irá demandar tempo superior a 15 dias, mas não invalida nenhum ato administrativo.

### 3.2 Natureza acautelatória da designação ou dispensa em caráter de urgência

“Art. 36, §2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar”.

O legislador é enfático ao afirmar que a movimentação feita pelo Cel Cmt-G não é punição, mas simplesmente uma medida acautelatória. Ocorre que as medidas acautelatórias têm uma conotação punitiva e só são aplicadas em situações excepcionais e decorrentes de transgressões, ou crimes propriamente militares.

Vejam os alguns dispositivos relacionados:

- **CDPM/BM - Art.72.** O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo, ainda, a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

- **Lei Complementar nº 98/2011 - Art.18.** Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

Quadro 15 – Formas de provimento do cargo em comissão

Autoridade	Tipo de Ato			
	Nomeação	Exoneração	Designação	Dispensa
Governador	Livre escolha	Livre escolha	-	-
Cel Cmt-G	-	-	Necessidade urgente	Necessidade urgente
SSPDS	Livre escolha	Livre escolha		

Fonte: o autor (2017)

## 4 CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

“Art.36, §3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes”.

Assumir um cargo de forma interina é passar à condição de titular de forma provisória. Trata-se de uma incerteza que, em algumas situações, prejudica a Administração, pois o interino deixa de adotar determinadas medidas de avanço por não poder alterar a estrutura antiga uma vez que o titular retornará, ou outro militar assumirá aquele cargo. No máximo ele deve manter o que está em andamento e providenciar para que não haja atrasos.

Até o período de trinta dias, o interino não faz jus a qualquer benefício, pois são períodos em que o titular se afasta por motivo de férias, licença, dispensas do serviço. Passado esse período o interino passa a ter direito a todas as vantagens e direitos decorrentes do cargo assumido, como por exemplo, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.

## 5 CARGA HORÁRIA DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Tem-se o seguinte acerca da carga horária de ocupantes de cargo em comissão:

a) Lei nº 10.416, de 08 de setembro de 1980 - Art. 5º. Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

b) Lei nº 11.295, de 03 de fevereiro de 1987 – Art. 11. Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações Estaduais, bem como dos Presidentes, Vice-Presi-

dentos, Membros e Secretários com exercício nas Comissões referidas no artigo anterior, são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

## 6 ATOS ADMINISTRATIVOS PREPARATÓRIOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO

O provimento e vacância dos cargos em comissão (nomeação, designação, exoneração e cessar efeitos), no âmbito do Poder Executivo Estadual é regulado pela Instrução Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, publicada no DOE nº 034, de 22.02.2010.

O termo Provimento contempla:

- a) os procedimentos de nomeação, com ou sem afastamento, para cargos em comissão e funções comissionadas;
- b) os procedimentos de designação para responder por cargos em comissão e de funções comissionadas;

O termo Vacância contempla:

- a) os procedimentos de exoneração de cargos em comissão e de funções comissionadas;
- b) os procedimentos de cessar efeitos das designações para responder por cargos em comissão e funções comissionadas.

Quando da exoneração de ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas, cessa imediatamente o exercício das suas atribuições e, conseqüentemente, o pagamento dos consectários financeiros decorrentes.

As exonerações serão efetivadas no último dia útil de cada mês, diante da natureza de indivisibilidade da gratificação pelo exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas, salvo os casos excepcionais que deverão ser justificados pelo titular da pasta e autorizados pelo titular da Seplag;

Os atos de provimento e vacância de cargos em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual serão, necessariamente, publicados no Diário Oficial do Estado (DOE);

## 7 DISPOSITIVOS A SEREM OBSERVADOS NO PROVIMENTO DO CARGO

1) CF/88- Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998): c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001).

2) Constituição do Estado do Ceará/1989 - Art. 188, Parágrafo único. A lei disciplinará o efetivo da Polícia Militar, dispondo sobre sua organização, funcionamento e medidas aplicáveis, para garantir a sua eficiência operacional, distribuindo as responsabilidades em consonância com os graus hierárquicos.

Art. 187, §2º O Comando da Polícia Militar é privativo de Coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.

Art.189, §2º O Comando do Corpo de Bombeiros Militar é privativo de Coronel da corporação, em serviço ativo, observadas as condições indicadas em Lei, de livre escolha do Governador do Estado.

3) Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015

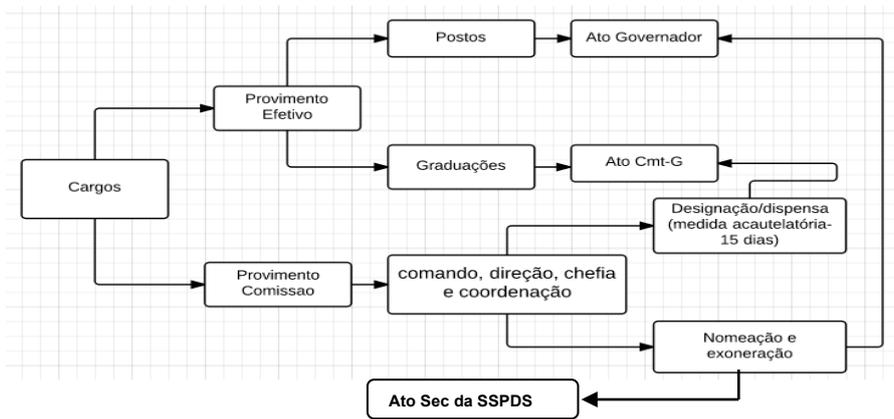
Art. 6º, §12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

4) Decreto nº 27.878, de 18 de agosto de 2005.

Art.1º Fica definido como de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do exercício, o tempo máximo de permanência dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará em cargo militar de comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais, previsto na estrutura organizacional das respectivas Corporações.

§1º Excepcionalmente, quando situação especialíssima assim recomendar e por expressa determinação da autoridade competente, o tempo máximo de permanência de que trata este artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, *comunicando-se a medida ao Comando-Geral*.

Figura 23 - Esquema dos tipos de cargos e de suas formas de provimento



Fonte: o autor (2017)

## OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

## COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

## COMENTÁRIO

### 1 A CADA CARGO: O PODER-DEVER

Cada cargo (independente de ser efetivo ou em comissão) exige de seu titular o cumprimento de obrigações inerentes a esse cargo. Assim, um Coronel não pode eximir-se do comando ou da coordenação de determinado órgão, pois faz parte de seu cargo exercer comando, chefia, direção ou coordenação de órgão militar. O comandante de um batalhão tem a obrigação de apurar transgressões de subordinados. Enfim, a cada cargo tem-se um conjunto de atribuições correspondentes.

### 2 A SITUAÇÃO DAS MILITARES FEMININAS

Ao nomear um militar para um cargo, em comissão, devemos observar:

- a) grau hierárquico
- b) sexo

O grau hierárquico deve ser correspondente ao exigido em lei para o cargo de comando, direção, chefia ou coordenação.

O sexo é fator importantíssimo para designação de militares femininas, principalmente, quando elas estão grávidas, independente do mês de gestação. Não é razoável designar uma militar grávida para o policiamento ostensivo, ou para o serviço de incêndio. As grávidas devem permanecer, desde o primeiro mês, em atividades administrativas, ainda que ela não o queira. Nessa situação, devemos lembrar que o interesse público está acima do interesse individual.

Não seria exagero adotar outras medidas, mesmo após o nascimento da criança, como por exemplo: não transferi-la para OPM/OBM que a afaste da família, liberação de horários para amamentar, atividades administrativas no primeiro ano após o nascimento, dentre outras medidas protetivas.

### 3 MOMENTO HISTÓRICO: AS MULHERES INGRESSAM NA PMCE

A Companhia de Polícia Feminina foi criada pela Lei nº 11.035, de 25.05.1985, contudo só foi implantada em 26.06.1994, pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa, Cmt-G da PMCE. Para formar as futuras militares femininas foi trazida uma comissão da Polícia Militar do Distrito Federal (Brasília) com as seguintes oficiais:

- Cap PM Solange da Silva Resende
- 2º Ten PM Priscila Riederer Rocha
- 2º Sgt PM Vânia Ferreira Sabino

A duração do curso foi de seis meses, sendo exigidos os requisitos abaixo, além da altura mínima de 1,56m, podendo ser casada ou solteira:

CFO - idade entre 21 a 30 anos e curso superior

CFS - idade entre 21 a 25 anos e 2º Grau (hoje Ensino Médio)

CFSdF - idade entre 21 a 25 anos e 1º Grau (hoje Ensino Fundamental)

Ao final do curso, cuja formatura se deu no dia 20.12.1994, tivemos 10 (dez) concludentes do CFO, a saber: Cléa Pontes Medeiros Beltrão, Sandra Helena de Carvalho Albuquerque, Liana Castro de Araújo, Maria Helena de Freitas, Sandra Ádila Vieira da Silva, Albanita Ferreira Lima, Maria Solange Oliveira da Silva, Magnólia de Lacerda Carvalho, Francisca Asmenia Cruz Furtado Caldas, Elizabeth Nunes Lopes.

Também concluíram 19 o CFS, 14 o CFSdF Música e 88 o CFSdF combatentes.

O quartel da Cia Feminina foi inaugurado em 28.12.1994, na Rua Pedro Ângelo, 89, Centro, tendo como primeiro comandante o Maj PM Francisco Carlos Francelino Mendonça e subcmt a 2º Ten PM Cléa Pontes Medeiros Beltrão.

A promoção das primeiras oficiais ocorreu no dia 20.06.1995 (exceto a 2º Ten PM Cléa, que, em virtude de haver sido a primeira lugar da turma, foi promovida após o término do curso, em 1994).

Figura 24 – Primeira turma de Tenente-coroneis femininas - 2015



Nota: Da esquerda para a direita: Albanita, Cléa, Adila, Asmenha, Elisabeth, Sandra, Maria Helena e

### 4 A BANDEIRA-INSÍGNIA DE COMANDO NA PMCE

#### 4.1 Doutrina institucional

**BCG 034, 19.02.09** - Nota nº 319/2009-GAB.ADJ A presença de determinadas autoridades civis e militares em uma Organização Militar é indicada por suas bandeiras-Insígnias hasteadas em mastro próprio, na área da organização, quando a autoridade entra na OPM, e arriado logo após a sua retirada, sem cerimônia militar e por elemento para isso designado.

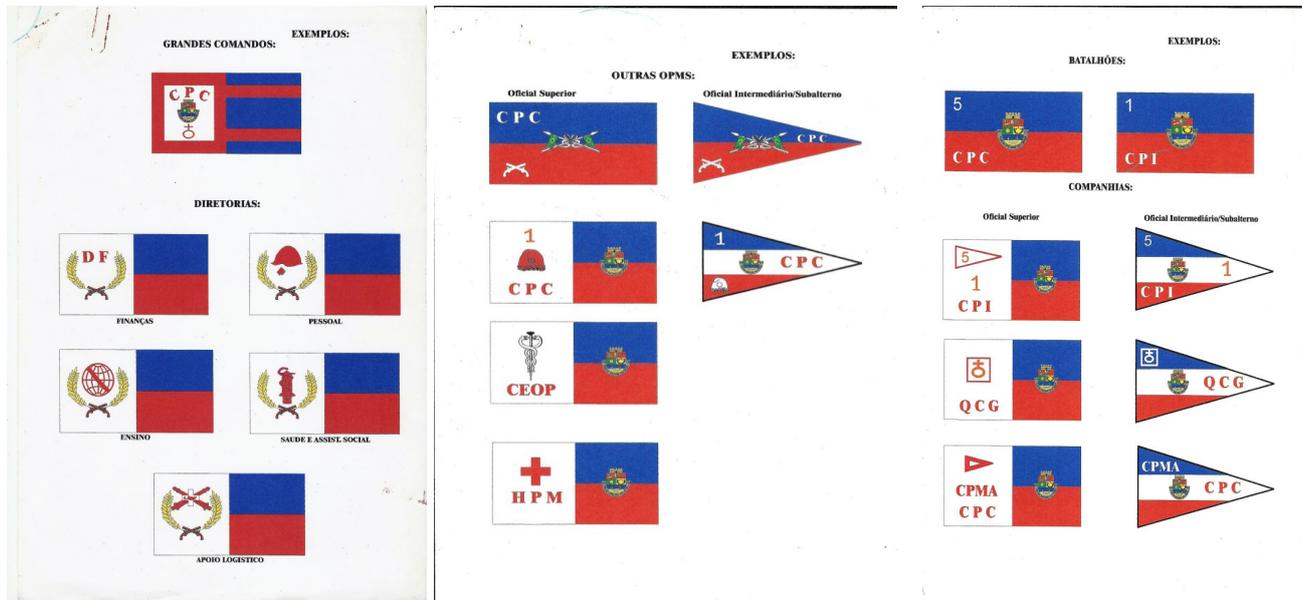
Nessas condições, a permanência da bandeira-insígnia no mastro está vinculada única e exclusivamente à presença da autoridade na OPM, ou seja, se ela se encontra no quartel a bandeira-insígnia deve estar hasteada; se ela sai a bandeira insígnia é arriada; observando-se, contudo, que, por ocasião da solenidade de hasteamento ou

158 de arriação da Bandeira Nacional, a bandeira-insígnia deve ser arriada e hasteada novamente, após o término daquelas solenidades.

#### 4.2 A instituição das Bandeiras-insígnias na PMCE

As bandeiras-insígnias de Comando, Chefia ou Direção no âmbito da PMCE foram instituídas por sugestão do Maj PM Marco Aurélio Macedo de Melo que apresentou o modelo de normas para feitura de insígnias de Comando, Chefia ou Direção da Polícia Militar do Ceará, o qual foi aprovado e instituído por meio da Portaria nº 109/99-GC, publicada no BCG nº 015, de 21.01.2000 no comando do Cel PM Francisco Justino Ribeiro Neto.

Figura 25 – Modelos de Bandeiras insígnias na PMCE



#### VACÂNCIA DO CARGO

Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:

- I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

- I - tenham falecido;
- II - tenham sido considerados extraviados;
- III - tenham sido considerados desertores.

#### CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE

§2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

#### 1 FORMAS DE VACÂNCIA DO CARGO

O art. 38 cuida da vacância do cargo e de sua ocupação cumulativa. Não esclarece a que cargo se refere, se em comissão ou se o cargo efetivo. Assim, cremos tratar-se das duas situações.

Vejam as 07 (sete) formas de vacância de cargo: criação, exoneração, demissão, expulsão, falecimento, extravio e deserção.

O legislador, contudo, esqueceu outras formas de vacância do cargo, a saber: Reserva Remunerada e Reforma.

## 2 ACÚMULO DE CARGO E O CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE

A natureza do §2º, art. 38 não pode ser confundido com a natureza do art. 37 da CF/88, vez que esta veda o acúmulo de cargo a fim de evitar que o mesmo servidor receba remuneração por dois cargos. No caso do EME-CE, há a possibilidade de um militar ocupar dois cargos internos, ainda que de forma interina (provisória), pois, nesta situação, ele recebe por apenas um dos cargos ocupados. Nessa situação, os cargos são tidos como ocupados, como realmente o são.

Ex: O Ten-Cel PM Fulano é comandante do 5º BPM e também é o comandante do 6º BPM. Nesse caso, os dois cargos (cmt do 5º e do 6º BPM) são considerados ocupados e o cmt Fulano recebe seus vencimentos por apenas um deles.

\*\*\* \*\*

### QUESTÕES DE CONCURSO

Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 69. O cargo militar é considerado vago somente na hipótese em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso.

Banca: AOCP - Concurso público edital 01/2016 – Cargo: Soldado PM - 64. A partir da criação de um cargo militar estadual, até que um militar estadual dele tome posse, será o mesmo considerado vago.

\*\*\* \*\*

### FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

**Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.**

Dispositivos correlacionados

#### 1) LEGISLAÇÃO FEDERAL

##### 1.1) Dec. nº 88.777/83 – R/200:

Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia – ANP, da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

##### 1.2) Decreto-Lei nº 667/69

Art. 6º, § 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

- a) Casa Militar de Governador; (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- b) Gabinete do Vice-Governador; (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

## **2) LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **2.1) Lei nº 15.797/2015**

Art. 36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

### **2.2) Lei Complementar nº 98/2011**

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

### **2.3) Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008.**

Art. 2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

### **2.4) Decreto nº 28.711, de 20 de abril de 2007 alterado pelo Decreto nº 29.799/09**

Art. 1º (omissis) (omissis) “§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, a Diretoria de penitenciárias e Casas de Privação Provisória de Liberdade – CPPL, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.

\*\*\* \*\*

## **SEQUÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO**

Art. 40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

## **COMENTÁRIO**

Tem-se aqui mais um comando para elaboração de norma que regularmente a sequência de substituições numa unidade militar estadual. O artigo faz referência às situações do cotidiano em que o comandante, chefe ou coordenador se afasta por motivo de férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, licenças, dentre outros motivos. Nessas situações, a administração não pode parar, sendo então necessário substituir o titular por outro militar.

Via de regra, o subcomandante, ou comandante adjunto ou o Oficial mais antigo é o substituto imediato do comandante, chefe ou coordenador de uma OPM/OBM.

## **ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE**

Art. 41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

## EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

### COMENTÁRIO

Observem que o dispositivo não trata de cargo ou função, mas de obrigações não enquadráveis nesses tipos e que devem ser cumpridas pelos militares estaduais. Para dar o suporte legal para seu cumprimento e regular exercício da hierarquia e disciplina, denominou-se de: encargo, incumbência, comissão, serviço, atividade militar estadual ou de natureza militar estadual. O dispositivo é lógico e coerente pois remete aos termos dos art. 4º e 5º deste EMECE.

Destarte, o militar não pode recusar o cumprimento de ordens sob o argumento de que a função ou o cargo não existe em lei. Deve cumprir como encargo, missão, comissão, serviço ou outra denominação dada por autoridade competente.

O legislador traz uma norma das mais relevantes para o exercício do comando, pois permite que o comandante designe o militar não apenas para as funções previstas em Quadro de Organização e Distribuição (QOD), mas amplia o leque, dando-lhe poder para designá-lo para quaisquer outras funções, obrigando-lhe ao cumprimento, à obediência. Exemplo: o comandante que designa três oficiais para compor uma comissão de meritocracia.

\*\*\* \*\*

### COMANDO - DEFINIÇÃO

**Art.42.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

### COMENTÁRIO

O exercício do comando exige profissionais sérios e voltados ao interesse público, sendo-lhe vedadas condutas como a pessoalidade e a imoralidade, dentre outras, pois deve obedecer ao disposto no art. 37 da CF/88 que trata dos princípios da administração pública. No exercício do comando de tropas ou de Unidades (quartéis) ele se define e se caracteriza como chefe. Pode até ser que ele também se destaque como líder. O fato é que o comandante deve ser um chefe em potencial, e um líder em decorrência.

Assim, o comando exige:

- a) Conduzir subordinados
- b) Dirigir uma organização militar estadual
- c) Vincula-se ao grau hierárquico
- d) Impessoalidade
- e) Chefia

Quando se fala que o comando é uma prerrogativa impessoal, estamos dizendo que todas as regalias e prerrogativas pertencem ao cargo ocupado e não ao militar que o ocupa. Por exemplo, o Cel Cmt-G tem prerrogativa de presidir solenidades militares, mas tão logo deixa o comando, então quem tem essa prerrogativa será seu substituto. A prerrogativa é do cargo não do militar.

**O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG)** do Exército Brasileiro, assim, explica a forma como deve ser provido o comando: “Art. 18. O comando é função do grau hierárquico, da qualificação e das habilitações, constituindo uma prerrogativa impessoal com atribuições e deveres”.

\*\*\*

## QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB – 116 Considera-se comando a prerrogativa pessoal do militar investido nessa função, vinculada ao grau hierárquico. Essa prerrogativa consiste na soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está legalmente investido quando conduz subordinados ou dirige uma organização militar estadual.

\*\*\* \*\*

## DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

## COMENTÁRIO

O artigo traz a destinação institucional dos Oficiais a saber: comandar, chefiar e dirigir as organizações militares estaduais (quartéis, repartições) e seus integrantes.

Essa preparação é feita ao longo de uma carreira, de uma vida militar na qual, a cada passo, ele é preparado para assumir funções e cargos conforme seu grau hierárquico e cursos realizados, permitindo-lhe comandos e comandos adjuntos, aperfeiçoando e se profissionalizando na arte de comandar, chefiar e dirigir para que a Corporação alcance a realização do bem comum, mediante sua missão constitucional e infraconstitucional.

Daí a necessidade do Oficial procurar esmerar-se em sua formação física, psíquica e moral, dando demonstrações de lealdade, coragem, profissionalismo, impondo-se pelo conhecimento e não, apenas, pelo posto que ocupa.

Deve tratar o subordinado com dignidade, urbanidade e respeito. Deve ser um gestor que age com impessoalidade e constância mesmo diante das dificuldades. Comandar na abundância é fácil. Comandar nas dificuldades é para o verdadeiro Oficial.

## DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

~~**Art.44.** Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.~~

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

~~**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.~~

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

## COMENTÁRIO

Os subtenentes e sargentos constituem-se no elo de ligação entre o comando e a tropa. É uma das mais importantes e sublimes atribuições dessa categoria que deve impor-se pela lealdade aos superiores, pares e subordinados, pela eterna vigilância de suas atitudes, pelo profissionalismo e dedicação ao trabalho.

O parágrafo complementa o artigo, dando ainda ao Subtenente e Sargento a função de fiscalização e controle das praças subordinadas, ao mesmo tempo em que serve de estimulador da moral da tropa, mantendo-a sempre elevada. Não se trata de um capitão-do-mato da era colonial. Trata-se de um graduado com importantes responsabilidades perante os oficiais e as praças. Serve de exemplo aos subordinados e de orgulho aos superiores.

**O RISG assim se expressa acerca dos Sargentos:**

Art. 118. Os sargentos são auxiliares do Cmt SU e dos oficiais da SU em educação, instrução, disciplina e administração e incumbe, ainda, assegurar a observância ininterrupta das ordens vigentes, angariando a confiança dos seus chefes e a estima e o respeito dos seus subordinados.

[...]

Art. 120. A cada um dos demais sargentos da SU incumbe:

I - auxiliar na instrução da SU e ministrar a que lhe incumbir, em virtude de disposições regulamentares, programas e ordens;

II - participar ao Cmt Pel ou Seç tudo o que, na sua ausência, ocorrer com o pessoal;

III - auxiliar o Sgte, fora das horas de instrução, em toda a escrituração da SU e em tudo o que se relacionar com o serviço;

IV - auxiliar o Cmt Pel ou Seç na fiscalização da fiel observância das ordens e instruções relativas à limpeza, à conservação e à arrumação das dependências da fração e do material distribuído aos homens e no rigoroso cumprimento das normas de prevenção de acidentes na instrução e em atividades de risco, verificando se todos encontram-se inteirados das ordens gerais e particulares que lhes dizem respeito;

V - conhecer a instrução de sua Arma, Quadro ou Serviço e possuir os principais manuais de instrução e regulamentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VI - participar as faltas verificadas nas frações de tropa sob seu comando, em qualquer formatura;

VII - substituir, por ordem de graduação ou antigüidade, o Sgte em seus impedimentos fortuitos ou, responder pela sargenteação da SU, em seus impedimentos prolongados, por ordem do respectivo Cmt;

VIII - apresentar-se, diariamente, ao Oficial a que esteja diretamente subordinado e ao Sgte SU, logo que estes cheguem ao quartel; e

IX - responder, perante o Cmt Pel ou Seç e o Subtenente, pelo material que lhe tenha sido distribuído.

\*\*\* \*\*

**DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS**

**Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.**

**COMENTÁRIO**

Trata-se da execução da missão institucional. Por isso, das mais relevantes graduações. É o homem que está na ponta de linha, no front, em contato direto com a sociedade. Logo, deve ter boa formação moral, física e intelectual. Em última instância, é o Estado em contato com a sociedade. É o homem de linha que aborda (atividade policial), faz parto (atividade de saúde), media conflitos (atividade judiciária), dá conselhos (atividade de clérigos), escuta (atividade de psicólogos), soluciona briga de casal, briga de vizinhos dentre outras atribuições, das quais muitas nem são suas, mas que ele, como braço do Estado, acaba tendo que intervir pela confiança que a sociedade deposita nos militares estaduais. Deve ser um homem preparado. Não seria exagero dizer que os cabos e soldados são a espinha dorsal da Instituição.

É no RISG que encontramos, detalhadamente, as incumbências dos Cabos e dos Soldados, e que, não apenas podem, mas devem ser seguidas pela forças militares estaduais, uma vez que o art. 228 deste EMECE assim recomenda. Vejamos o texto do RISG:

**Art. 131. Aos cabos incumbe:**

I - auxiliar na instrução do elemento de tropa que lhes incumbir ou lhes for confiado;

II - participar ao seu Cmt direto as ocorrências que se verificarem com o pessoal a seu cargo;

III - comandar o elemento de tropa que regularmente lhes incumbir ou que lhes seja confiado;

IV - manter-se em condições de substituir, eventualmente, os 3º Sgt, na instrução e nos serviços; e

164 V - cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e atividades de risco.

**Art. 132. O Soldado é o elemento essencial de execução e a ele, como a todos os militares, cabe os deveres de:**

I - pautar a conduta pela fiel observância das ordens e disposições regulamentares;

II - mostrar-se digno da farda que veste; e

III - revelar como atributos primordiais de sua nobre missão:

a) o respeito e a obediência aos seus chefes;

b) o culto à fraternal camaradagem para com os companheiros;

c) a destreza na utilização do armamento que lhe for destinado e o cuidado com o material que lhe seja entregue;

d) o asseio corporal e o dos uniformes;

e) a dedicação pelo serviço e o amor à unidade; e

f) a consciente submissão às regras disciplinares.

**Art. 133. Ao Soldado cumpre, particularmente:**

I - esforçar-se por aprender tudo o que lhe for ensinado pelos seus instrutores;

II - evitar divergências com camaradas ou civis e abster-se de prática de vícios ou atividades que prejudicam a saúde e aviltam o moral;

III - manter relações sociais somente com pessoas cujas qualidades morais as recomendem;

IV - portar-se com a máxima compostura e zelar pela correta apresentação de seus uniformes, em qualquer circunstância;

V - compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe sobre o material de que é detentor, abstendo-se de desencaminhar ou extraviar, propositadamente ou por negligência, peças de fardamento, armamento, equipamento ou outros objetos pertencentes à União;

VI - participar, imediatamente, ao seu chefe direto o extravio ou estrago eventual de qualquer material a seu cargo;

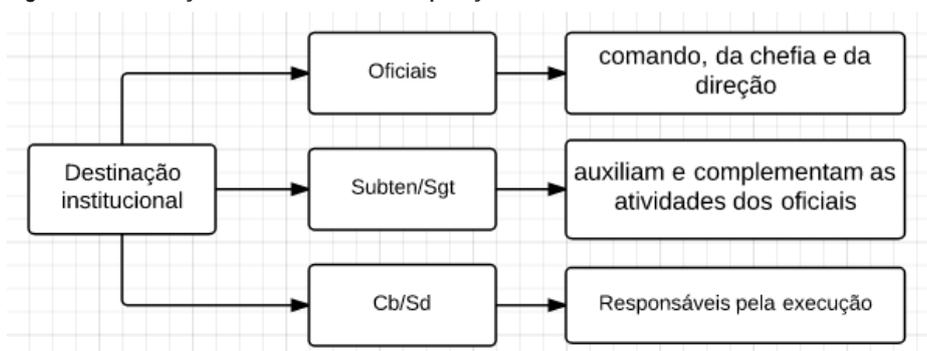
VII - apresentar-se ao Cb Dia, quando sentir-se doente;

VIII - ser pontual na instrução e no serviço, participando ao seu chefe, sem perda de tempo e pelo meio mais rápido ao seu alcance, quando, por motivo de doença ou de força maior, encontrar-se impedido de cumprir esse dever; e

IX - cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e nas atividades de risco.

~~**Art. 46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).**~~

Figura 26 - Destinação dos membros das corporações militares estaduais



Fonte: o autor (2017)

## RESPONSABILIDADE DO MILITAR PELAS ORDENS E ATO QUE PRÁTICA

**Art.47.** Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

### COMENTÁRIO

Todos os militares estaduais (do Soldado ao Cel Cmt-G) tomam decisões, emitem ordens ou cumprem ordens o tempo todo e isso envolve aspectos multidimensionais da situação considerada e à pluralidade de pontos de vista, culminando com a escolha da melhor ação, e isso geralmente é feito num ambiente caótico e complexo.

Logo, decidir, ordenar ou cumprir ordens implica em consequências. O militar tem segundos para decidir, seus julgadores terão anos para analisar.

Dessa forma, o artigo acima alerta quanto à tomada de decisão e quanto às ordens que emitir ou que cumprir, pois se resultarem em violação de direito de terceiros, o militar será responsabilizado a reparar os danos morais ou patrimoniais causados, sem prejuízo da apuração disciplinar que pode vir a culminar com punição administrativa prevista no CDPM/BM, ou seja, dos atos praticados por omissão ou comissão pelo próprio militar ou por militar em obediência às ordens legais nasce o dever jurídico de reparar possível dano.

Por outro lado, o subordinado que extrapola ou cumpre uma ordem com desleixo responderá sozinho pelo ato praticado.

Em síntese, o serviço militar estadual exige tomada de decisão, logo o militar deve antecipar-se às incertezas, profissionalizar-se, ler mais, qualificar-se para prestar um serviço de qualidade a uma sociedade cada vez mais exigente e que merece respeito.

Dispositivo correlato

CDPM/BM - Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 11. §1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

\*\*\* \*\*

## CAPÍTULO VIII

### **DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR**

#### COMPROMISSO DE HONRA

**Art.48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

### COMENTÁRIO

#### 1 O COMPROMISSO

O núcleo do artigo é a prestação de um compromisso de honra. Um compromisso de assumir e praticar as obrigações e deveres militares. Por isso, tem como principal característica a consciência. Não é um ato feito por brincadeira ou apenas para solenizar um término de curso. É um compromisso pessoal perante a pátria, a instituição militar e a sociedade a que o militar irá servir.

#### 2 O SUJEITO DO COMPROMISSO: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI

Percebe-se a diversidade de nomenclaturas para o sujeito que prestará o compromisso de honra. Num momento é o cidadão (art.48 EMECE), noutra é o militar estadual (art. 49 EMECE e §2º, art. 6º CDPM/BM). Entendemos que o mais consentâneo é tratar o sujeito por “Cidadão”, até porque a lei federal também o trata por cidadão.

Não resta dúvida de que a terminologia “Militar Estadual” era vigente num momento em que o ingresso na Corporação se dava como aluno-Soldado ou como cadete, portanto eles eram militares que iriam prestar um compromisso. Atualmente, quem presta o compromisso é o cidadão concludente do Curso de Formação Profissional.

**Quadro 16 – Sujeito que presta o compromisso de honra**

Legislação	Quem presta o compromisso	Artigo
Lei Federal nº 6.880/80	Cidadão	Art. 32
EMECE	Cidadão	Art. 48
EMECE	Militar estadual	Art. 49
CDPM/BM	Militar estadual	Art. 6º, §2º

Fonte: O autor (2017)

### 3 DISPOSITIVOS CORRELATOS

#### 1) Legislação federal

**Lei Federal nº 6.880/80** - Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

#### 2) Legislação estadual

##### 2.1) CDPM/BM

Art. 6º §2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA

Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

#### COMPROMISSO DE HONRA DA PRAÇA PM

I - quando se tratar de Praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

#### COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

~~II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

## COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

Figura 27 – Militares estaduais para o compromisso de honra



Fonte: Google imagens (2016)

### 1 OBJETO DO ARTIGO

Neste artigo tem-se as características do ritual do compromisso de honra, a saber:

- a) caráter solene
- b) prestado na presença de tropa ou guarnição formada
- c) exigência do entendimento dos deveres como integrante de uma Corporação Militar Estadual.
- d) juramento padronizado em lei, conforme a carreira em que ingressará.

### 2 MOMENTO HISTÓRICO: O COMPROMISSO DE HONRA EM 1863

Vejamos como o Regulamento para o Corpo de Polícia do Ceará tratava dessa matéria em 1863:

Art. 6.º Todo o indivíduo alistado no corpo de policia prestará sobre o livro dos Santos Evangelhos o juramento de bem servir, ser fiel ao cumprimento de seus deveres e obediente as ordens de seus superiores.

Art. 7.º Antes de prestado o juramento pelos Soldados de novo alistados, ser-lhes-hão lidos e aplicados os artigos criminaes deste regulamt.º para ficarem bem inteirados dos seus deveres, e não poderem allegar ignorância.

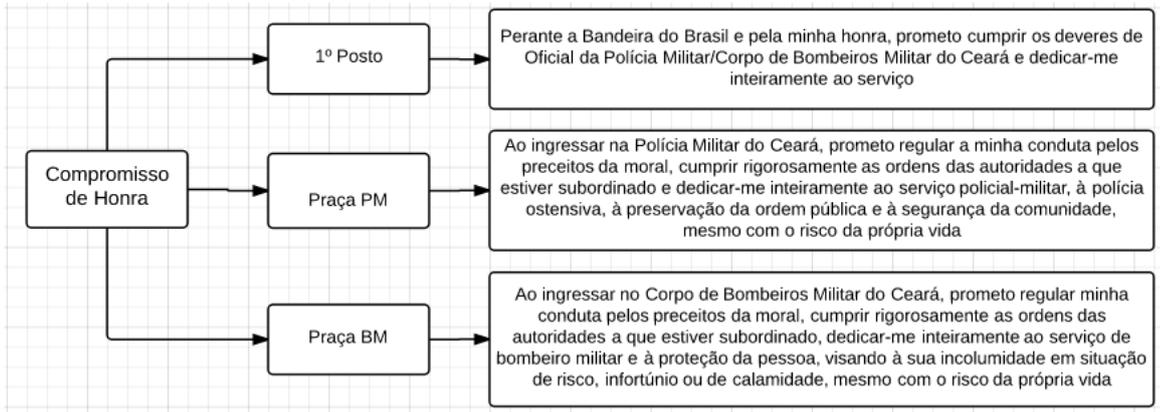
Art. 8.º Semelhante juramento também deferido aos Officiaes quejá o não forem do exercito, não só quando pela primeira vez forem nomiados para servir ao corpo, mas tambem quando promovidos a novos postos

### 3 MOMENTO HISTÓRICO: O COMPROMISSO A PARTIR DE 1948

O revogado Estatuto previsto na Lei nº 226/1948 trazia a seguinte referência ao compromisso:

Art. 162 – O aspirante a Oficial promovido ao posto de 2.º Tenente e bem assim, os alunos do Curso de Formação de Oficiais (C.F.O.) declarados aspirantes a Oficial, prestarão dentro de oito dias, contados da data da publicação do decreto de promoção e declaração no boletim do Comando Geral, o compromisso de que trata o Regulamento Interno para o Serviço Geral dos Corpos de Tropa do Exército (R.I.S.G.)

Figura 28 - Esquema do compromisso de honra dos militares estaduais



Fonte: o autor (2017)

### QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 104 Ao ingressar na corporação militar estadual, o Praça, tão logo tenha adquirido grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva corporação, deve prestar compromisso de honra, de caráter solene, na presença de tropa ou guarnição formada, no qual afirmará a aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

\*\*\* \*\*

### CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art.50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

### NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO

§2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

### INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3º O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

### COMENTÁRIO

#### 1 A NECESSIDADE DE UM CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA MILITAR

O Código Disciplinar PM/BM foi instituído por meio da Lei nº 13.407/2003, ou seja, nasceu antes do Estatuto e tem como pano de fundo a determinação expressa no art. 18 do Dec-Lei nº 667/69, *in verbis*: “Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”.

Além do art. 50 acima, temos ainda o art. 227 deste EMECE que se refere ao CDPM/BM da seguinte forma:

“Art. 227 No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará”.

Assim sendo, a redação do artigo 50 acompanha a mesma dada ao art. 1º do CDPM/BM, *in verbis*::

CDPM/BM - Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

## 2 A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA

A disciplina PM/BM, também é mantida por meio da Controladoria Geral de Disciplina, como se vê no art. 180-A da Constituição do Estado do Ceará/1989, *in verbis*:

Art. 180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no *caput* deste artigo é considerado Secretário de Estado.

A CGD foi criada por meio da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, publicada no DOE nº 117, de 20 de junho de 2011 e entrou em vigor na mesma data de sua publicação.

## 3. A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO §2º, ART. 50

Mais uma vez o legislador esqueceu de revogar ou atualizar o EMECE, pois se cadete e aluno-Soldado deixaram de figurar na escala hierárquica (foram extintos), a forma de ingresso não se dá mais com essas extintas graduações, então qual a finalidade do parágrafo?. Tornou-se uma escrita na água. Cremos que foi revogado tacitamente.

Por sua vez, o §4º, art. 12 do CDPM/BM, se encontra atualizado, *in verbis*::

Art.12, §4º Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

## 4 O RECURSO COMO DIREITO DO MILITAR

O recurso é o direito do militar postular o reexame de questões diante de seus superiores.

Apesar de não se encontrar no rol de direitos previstos no art. 52 deste EMECE, temos que entender que ali é apenas uma lista exemplificativa. Seria ingenuidade acreditar que todos os direitos dos militares estariam registrados apenas no art. 52. Absurdo crer nisso.

Portanto, o recurso é um direito do militar estadual de ver a possibilidade de sua situação ser novamente apreciada pela autoridade que praticou, ou, pela autoridade que aprovou o ato tido como irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

## 5 O PRAZO PARA OFERECIMENTO DO RECURSO

O prazo de 120 dias é a regra geral, contudo alerta o legislador que podem ocorrer outros prazos, nesse caso, segue-se a excepcionalidade prevista e não mais o prazo de 120 dias.

À guisa de exemplo, citamos recursos com prazos diversos, no caso:

- a) a representação (art. 30 do CDPM/BM)
- b) o Pedido de Reconsideração de Ato (art. 56, §2º do CDPM/BM)
- c) o Recurso Hierárquico (art. 58 do CDPM/BM)

## 6 MOMENTO HISTÓRICO: PUNIÇÃO DE MILITAR POR ESPANCAMENTO A CIVIL

A questão disciplinar sempre foi objeto do cotidiano militar como se vê na transcrição do Boletim do 1º Batalhão de 1927 referente a prisão por espancamento de civil, e que retrata o caráter de instituição voltada à segurança do cidadão:

### Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 04 de julho de (1927)

[...]

Boletim ..... N.145

### PRISÕES

O sr.cel.cmt.em bol. Reg.n.143, de hoje, prendeu por 15 dias, sendo 8 na penitenciária do P.C., os solds. deste bt. e 1a.cia.n.68 [... omissis] em dias do mez passado, agredido e procurado espancar um civil, de quem ainda tomou um chapéu [...]

Assina Miguel Archanjo de Mello – Capm.Cmt.Int.

\*\*\* \*\*

Vejam a publicação de uma exclusão que tem como pano de fundo a indignidade para pertencer ao Regimento Policial do Ceará, cujo nome do militar resolvemos omitir:

### Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 15 de julho de 1927

[...]

Boletim ..... N.151

[...]

Prisão e ordem sobre expulsão

Em o Bol.Reg. n. 149, de hoje, ficou preso por mais 10 dias na penitenciária do P.C., o sold. de 2ª add. a este btl. e 1ª Cia. ...., por ter, alem das faltas que deram logar ao castigo que se encontra actualmente cumprindo, conduzido ao sahir de Trahiry, um animal devidamente arreado e mais objectos de posse daquella localidade, devendo ser expulso após a prisão, a bem da disciplina e moralidade do Regimento, por ser indigno de a elle pertencer.

Miguel Archanjo de Mello – Capm.Cmt.int.

### QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB –105 Enquanto não concluir o curso de formação, o aluno-Soldado submetido a procedimento de apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar está sujeito apenas às disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB101 Ao militar estadual é expressamente assegurado o direito de recorrer ou interpor recurso, quando se julgar prejudicado ou ofendido, a qualquer ato administrativo, no prazo de cento e vinte dias corridos, sob pena de prescrição desse direito.

Nota: o erro da questão acima é porque a banca afirma que o recurso é um direito expresso no EMECE. Ocorre que no rol de direitos previstos no art. 52 não há esse direito expresso. Pergunta muito capiciosa.

\*\*\* \*\*

### ART. 51 - CRIMES MILITARES E A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

**Art.51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juizes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.**

## COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

§1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

## CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

Comentário

### 1 O NÚCLEO DO ARTIGO

O art. 51 esclarece a submissão dos militares estaduais à Justiça Militar Estadual nos casos de cometimento de crimes militares definidos no Código Penal Militar. Também, informa sobre suas instâncias, e sobre a excepcionalidade, nos casos de crimes da competência do júri.

A existência de uma Justiça Militar deve-se ao fato de os militares estaduais serem julgados por autoridades que conhece a vida castrense, sua simbologia, ideário, estrutura, administração própria, hierarquia e disciplina, portanto trata-se de uma justiça especializada, e não de tribunal de exceção.

### 2 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DO CEARÁ

A Justiça Militar cearense surgiu com o advento da Lei Estadual nº 2.038, de 11 de novembro de 1922, cuja base é o Decreto Federal nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922. Constitui-se, em primeiro grau, pelo auditor e Conselho de Justiça; e, em segundo, pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto não é criado o Tribunal de Justiça Militar.

Por força do Decreto Estadual nº 14, de 31 de outubro de 1930, a JME foi extinta e as funções de juiz auditor foram repassadas à 1ª Vara da Capital. Somente em 1935, foi restabelecida, por meio do Decreto Estadual nº 140, de 21 de setembro daquele ano. Por esse decreto, os vencimentos do juiz auditor e do procurador de Justiça Militar foram igualados aos dos postos de major e capitão, respectivamente. Por fim, a Justiça Militar do Estado do Ceará foi reorganizada por força da Lei Estadual nº 5.524, de 30 de agosto de 1961.

### 3 COMPETÊNCIA E INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (JME)

Para melhor compreensão do artigo, necessário explicar que o militar estadual pode cometer :

- a) Transgressão disciplinar
- b) Crime comum
- c) Crime militar

O foco da questão são os crimes militares, cujo processamento e julgamento é feito pela Justiça Militar Estadual, exceção quando esses crimes são da competência do júri quando a vítima é civil.

Essa competência da JME não é dada pelo Estatuto, ele apenas reproduz o que a Constituição Federal de 1988 já tinha previsto, *in verbis*::

Art. 125. §4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

### 4 INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Justiça Militar Estadual tem duas instâncias:

- a) primeira instância - exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça
- b) segunda instância - Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

## 5 COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DA JME

### a) 1ª Instância

#### - O juiz de Direito

O Juiz de Direito age sozinho (singularmente), processando e julgando os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (CF/88, art.125,§5º, primeira parte c/c §1º,art.51 do EMECE).

#### -Os Conselhos de Justiça

São compostos por cinco membros, sendo um Juiz de Direito da Justiça Militar e quatro oficiais, formando o escabinato por ser composto por civil (Juiz de Direito) e militares (juizes militares), para julgamento dos demais crimes militares, desde que esses crimes não sejam da competência do júri, quando a vítima for civil, pois nesse caso foge à competência da Justiça Militar Estadual.

Figura 29 – Conselho de Justiça no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo



Fonte: Disponível em: <<http://www.tjmosp.jus.br/Noticias/45>>. Acesso em 20jun2016.

Nota: ao centro o Juiz de Direito, ao seu lado os oficiais que compõem o Conselho.

### b) 2ª Instância - Tribunal de Justiça

Em relação à competência do Tribunal de Justiça, consultamos a Constituição do Estado do Ceará/1989 que assim se expressa em seu art. 108:

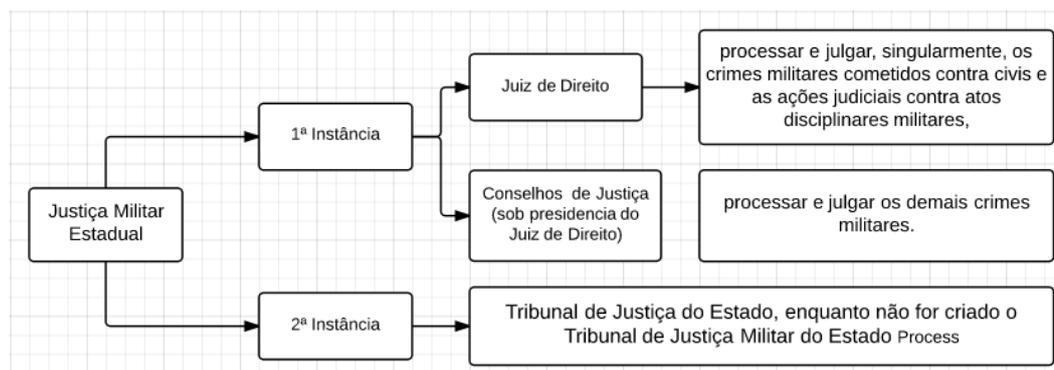
Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

VII – processar e julgar, originariamente:

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os mandados de segurança e os *habeas corpus* data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

Figura 30 – Esquema da composição e competência da Justiça Militar Estadual



Fonte: o autor (2017)

## 6 CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL

A Justiça Militar, seja na esfera estadual ou da União, não julga crimes dolosos contra a vida do civil, vez que é atribuição do Tribunal do Júri, um colegiado composto por sete jurados, instituído pelo art.5º, XXXVIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...)

Resta saber que crimes são esses. Recorrendo ao Código Penal são indicados do art. 121 ao 126, a saber:

1. Homicídio (doloso)
2. Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro a suicídio
3. Infanticídio (mãe que matar ou tenta matar o próprio filho durante o parto, ou logo após este sob a influência do estado puerperal);
4. Aborto (provocado pela gestante, ou por terceiro com ou sem seu consentimento)

O parágrafo 2º, art. 51 está em sintonia com o p.u. do art. 9º do Código Penal Militar, *in verbis*:

CPM - Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

## 7 SÚMULAS

Súmula do STM - Súmula Nº 5 “A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.” (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula STJ

Súmula 6: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Súmula 75: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Súmula 78: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

174 **QUESTÕES DE CONCURSO**

Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 72. Um Soldado militar estadual que cometer crime definido em Lei como crime militar será processado e julgado em primeira instância pela Justiça Militar do Estado e em segunda instância pelo Superior Tribunal Militar.

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB -102 A competência para conhecer, processar e julgar os crimes militares ou comuns praticados por militares estaduais contra civis é do Conselho de Justiça, presidido por um de juiz de direito.

103 As ações judiciais contra atos disciplinares militares, com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, são julgadas singularmente por juízes de direito do juízo militar.

\*\*\* \*\*

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS DIREITOS**

**DIREITOS DOS MILITARES**

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando Oficial e da graduação quando Praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II – estabilidade para o Oficial, desde a investidura, e para a Praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

~~XI - porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;~~

XI – porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR) (Redação dada pelo art. 17 da Lei n° 14.933, de 08.06.2011)

XII - porte de arma, quando Praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e Oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

## COMENTÁRIOS

### 1 O ROL DE DIREITOS DOS MILITARES ESTADUAIS

O militar estadual tem deveres e direitos. Neste art. 52 o EMECE traz um rol exemplificativo de 29 (vinte e nove) direitos desses militares, implicando dizer que, ainda que não esteja no artigo 52, o militar tem outros direitos, como por exemplo os citados no §13, art. 176 da CF/89 ou na própria CF/88 em seu art. 7º c/c §3º, art.142.

176 Portanto, é necessário compreender que há direitos expressos no Estatuto e há direitos expressos em outras legislações. Outra observação é que cinco direitos foram vetados.

## 2 GARANTIA DA PATENTE QUANDO OFICIAL E DA GRADUAÇÃO QUANDO PRAÇA

Trata-se do direito constitucional concedendo direitos e impondo obrigações, como se vê no art. 176 da Constituição Estadual, *in verbis*:

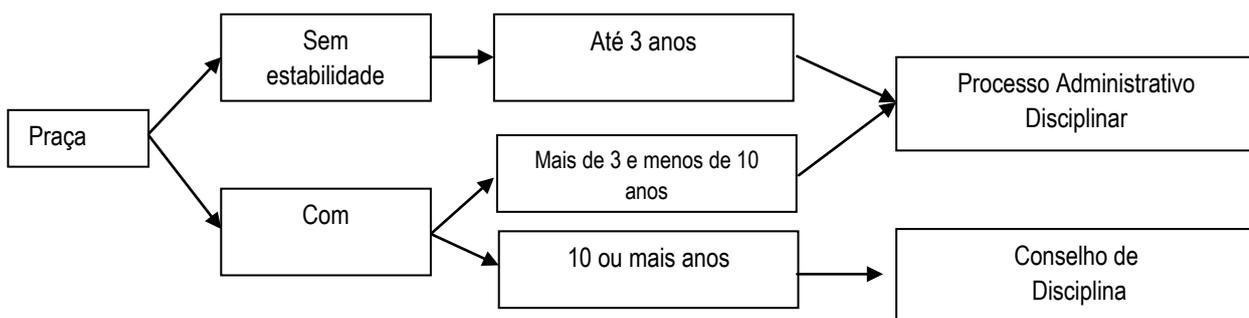
Constituição Ceará/89 - Art. 176. §1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

## 3 ESTABILIDADE

A estabilidade citada no inciso II, art.52 deste EMECE, é uma garantia constitucional de permanência no serviço público concedida aos militares nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, decorridos mais de três anos de efetivo serviço, embora não se constitua em garantia absoluta de permanência no serviço público, pois mesmo estável ele pode ser submetido a processo em que se lhe oportunize a ampla defesa e o contraditório (como previsto na Lei nº 13.407/2003) e ser demitido ou expulso.

Outra observação é que a Praça, com estabilidade, pode ser submetido tanto a Processo Administrativo Disciplinar como a Conselho de Disciplina (o que vai indicar o tipo de processo é o tempo de serviço e não o da estabilidade). Vejamos a figura abaixo:

Figura 31 – Submissão de Praça a processo regular conforme seu tempo de serviço



Fonte: o autor (2017)

## 4 USO DAS DESIGNAÇÕES HIERÁRQUICAS

O inciso IV, art. 52 do EMECE trata do uso das designações hierárquicas que são os postos e as graduações. Tem sua origem no §1º, art. 187 da Constituição do Estado do Ceará/1989, *in verbis*:

Art. 187, §1º Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

## 5 OCUPAÇÃO DE CARGO

A ocupação de cargo prevista no inciso IV, art. 52 do EMECE, obedece à compatibilidade e grau hierárquico, como previsto no p.u. do art. 37 deste EMECE, abaixo citado:

Art.37. Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

## 6 PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO

A percepção de remuneração é um direito previsto no inciso V, art. 52 deste EMECE e se trata da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados ao longo do mês. Tem fundamentação no art. 54 do EMECE, *in verbis*:

Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39, §4º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

A legislação que rege a remuneração dos militares é esparsa, mas tem como lei básica a Lei nº 11.167/1986.

## 7 CONSTITUIÇÃO DE PENSÃO

O inciso VI, art. 52, EMECE trata da pensão previdenciária em caso de morte do militar e volta a ser tratado novamente no artigo 208 deste EMECE “Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado”.

Assim sendo, o leitor terá melhores comentários desse tópico quando observar os comentários ao art. 208.

## 8 INCISO VII - PROMOÇÃO

A promoção não é mais tratada neste Estatuto e sim na Lei nº 15.797/2015.

Lei nº 15.797/2015 - Art.1º A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

## 9 MOMENTO HISTÓRICO: A PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA EM CONFRONTO COM O BANDO DE LAMPEÃO

Vejamos a publicação em Boletim do 1º Batalhão de 1927 referente à promoção por bravura por combate aos grupos de Lampeão:

Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 04 de julho de (1927)

[...]

Boletim ..... 144

Confirmação, Graduação e Classificação de Officiaes

Conforme títulos que apresentaram, datados de 2 do fluente, foram por actos desse dia, conforme fez público o bol.reg.n.142 de hoje, confirmado e graduado no posto de 2o.Tenente, respectivamente, por acto de bravura verificados nos combates contra o grupo do bandido “Lampeão”, o 2o.ten.gr. Antonio Pereira do Nascimento e 3o.sgt.gr. deste btl. e 3a.cia.n.199 Eurico Rocha, continuando o 1o.no Q.E., onde ficou classificado o 2o.

Assina Miguel Archanjo de Mello – Capm.Cmt.Int.

\*\*\* \*\*

## 10 REBAIXAMENTO NA GRADUAÇÃO EM RAZÃO DE PUNIÇÃO

Vejamos agora uma punição de Rebaixamento Temporário da graduação, cujos nomes omitimos propositadamente e no mesmo Boletim uma “Graduação” de militar. Quando se diz Cabo desq. significa Cabo de esquadra. Os revoltosos a que se referem eram os integrantes da famosa “Coluna Prestes”:

Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 27 de julho de 1927

[...]

Boletim ..... 160

[...]

Prisões e Rebaixamento Temporário

Em o Bol.do Reg.n.158 de hoje, ficaram presos por 10 dias o Cabo desq. da 1ªcia deste Btl.n.13..... que também ficou rebaixado do posto por 20 dias.[...]

Graduação

- 178 O sr.cel.cmt. em o bol. do reg.n.158 de hoje, attendendo os bons serviços que prestou contra os revoltosos e a conducta que tem revelado, graduou no posto de Cabo desq. o sold.do 2º Btl. José Ferreira dos Santos.
- (a) Miguel Archanjo de Melo – Capm.Cmt.Int.

#### 11 INCISO VIII - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO OU REFORMA

A transferência para a reserva remunerada pode ser feita de duas formas:

- a) *ex-officio*  
b) a pedido do interessado.

A reforma é *ex-officio*. Observe que a Reserva Remunerada “a pedido” é que é considerada “direito do militar estadual”. A Reserva Remunerada *ex officio* é um poder-dever da administração, por isso não é direito, é obrigação do Estado.

Compreenda a diferença:

- a) Reserva Remunerada à pedido = direito do militar estadual  
b) Reserva Remunerada *ex officio* = poder-dever da administração.

#### 12 O INCISO IX - FÉRIAS OBRIGATÓRIAS, AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO E LICENÇAS

CF/88 - Art. 7º, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Os oficiais somente passaram a ter direito a férias a partir da Lei nº 2.342, de 04 de novembro de 1925.

#### 13 O INCISO X - EXONERAÇÃO A PEDIDO

A exoneração é um pedido do militar para desligar-se do serviço ativo. Militares da PM que são aprovados em concurso público no CBM (ou vice-versa) devem pedir exoneração, pois não lhes é aplicável a regra do art. 199 deste EMECE. Por outro lado, também não podem acumular cargo. Logo, caso queiram tomar posse devem solicitar exoneração do cargo.

A mesma regra é aplicável em caso de concurso interno, por ex: Soldado da PM/BM que passa no concurso para o cargo de Oficial PM/BM.

#### 14 O INCISO XI - PORTE DE ARMA

[...] quando Oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR)

#### COMENTÁRIO

O porte e o registro de arma de fogo de militares estaduais seguem as regras previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que resumimos abaixo:

##### a) Registro

- É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente ( Art. 3º da Lei nº 10.826/2003). Os militares estaduais da PM registram suas armas na Coordenadoria de Apoio Logístico (CALP).

##### b) Porte

– Os militares estaduais têm direito ao porte de arma em razão da função que exercem na segurança pública. Os praças devem ter o porte regulamentado pelo Cel Comandante-Geral. Os inativos devem ser submetidos a avaliações psicológicas quinquenais caso queiram ter o porte de arma. Vide artigos abaixo:

- Lei nº 10.826/2003

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

§4o Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4o, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

**- Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.**

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1o O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

**c) Porte de arma de fogo para inativo**

**Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.**

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. (Redação dada pelo Decreto nº 8.935/2016)

§ 1o O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2o Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

**d) Perda ou Extravio de arma de fogo**

**D.1) NORMA LEGAL**

Em caso de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato você deve proceder conforme art. 17 do Dec. 5.123/2004, ou seja:

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008).

§1o A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008).

§3o Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

**D.2) NORMA ADMINISTRATIVA: INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA:**

BCG 231- 06.12.11 - Nota nº 2406/2011-GAB CMDº O CEL PM Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e considerando a grande quantidade de ocorrências de extravio de armas de fogo particulares de uso restrito e uso permitido; Considerando que essas armas são registradas no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) através da 4ª Seção do EMG; Considerando a necessidade de controle e esclarecimento de fatos susceptíveis a investigação de ordem criminal, RESOLVE DETERMINAR que doravante sejam instauradas sindicâncias formais, que deverão ser procedidas pela Unidade ou Subunidade a que pertença o Policial Militar, sempre que houver o extravio de armas de fogo particulares de uso restrito e uso permitido, devendo uma cópia da solução ser encaminhada diretamente para a 4ª Seção do EMG para fins de controle e registro. QCG em Fortaleza-CE, 06 de dezembro de 2011.

**e) Crimes**

Os principais crimes são os dispostos na Lei nº 10.826/2003, abaixo transcritos:

*Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

#### **f) Porte de arma por militar com problema psicológico**

O Comando Geral da PMCE regulamentou o tema por meio da Portaria nº 060/2011, abaixo transcrita:

~~Portaria nº 060/2011 - Suspensão do porte de arma de fogo de PM – problemas psicológicos-~~

~~O Comandante-Geral da PMCE, no uso das atribuições contantes no parágrafo único, artigo 8º, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e Considerando que o Policial Militar é um profissional onde as condições mentais são fundamentais para o seu mister; Considerando que a manutenção da ordem pública, missão constitucional da Polícia Militar, requer de seus integrantes equilíbrios emocional e psíquico fundamentais para o~~

~~gerenciamento de toda e qualquer crise que se lhe sejam apresentadas; Considerando que o Policial Militar tem no seu cotidiano, até como instrumento para exercício das suas funções, uma arma de fogo, momento em que o seu equilíbrio é condição sine qua non para o seu porte e utilização; Considerando, por fim, conforme se depreende da Lei nº 10.826/2006, e seu regulamento, o Decreto Federal nº 5.123/2004, Estatuto do Desarmamento, que a perfeita aptidão psíquica é indispensável para o manuseio e porte da arma de fogo, RESOLVE:~~

~~Art. 1º. O Policial Militar acometido de alienação mental e distúrbios psicológicos, assim reconhecidos pela Perícia Médica/SEPLAG, terá a sua autorização de porte arma de fogo suspensa, na forma dos artigos 33-A, 34, caput e § 2º, todos do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.~~

~~Art. 2º. É de atribuição da 4ª Seção do Estado Maior o total controle dos portes de armas especificados nesta Portaria, inclusive a realização da suspensão mencionada no artigo anterior, que deverá ser homologada pelo Comandante-Geral, e publicada em boletim interno. Parágrafo único. Previamente à suspensão mencionada neste artigo, deve a 4ª Seção do Estado Maior intimar o militar estadual interessado do início da procedimentalização acerca da suspensão de sua autorização para o porte de arma de fogo.~~

~~Art. 3º. Após obtida alta pela Perícia Médica/SEPLAG, cessará a suspensão prevista no artigo 1º desta Portaria, publicada a nova situação funcional em boletim interno.~~

~~Art. 4º. Determino a Diretoria de Saúde e Assistência Social que realize o acompanhamento e o controle, junto à Perícia Médica/SEPLAG, das concessões de licenças para tratamento de saúde aos policiais militares, porventura portadores das moléstias que trata esta Portaria.~~

~~Art. 5º. Será periodicamente confeccionado expediente ao Superintendente do Departamento de Trânsito do Ceará, solicitando a adoção das medidas administrativas pertinentes, quanto a suspensão da licença para conduzir veículos automotores, encaminhando a relação dos policiais militares acometidos de alienação mental e distúrbios psicológicos, oficialmente reconhecidas.~~

~~Parágrafo único. Também será confeccionado expediente semelhante ao tratado neste artigo, ao Centro de Apoio Operacional Criminal, da Execução Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial-CAOCRIM, do Ministério Público do Estado do Ceará.~~

~~Art. 6º. A 4ª Seção do Estado Maior deverá mensalmente atualizar a relação dos policiais militares acometidos das moléstias de que trata esta Portaria, informando ao Gabinete do Comando Geral. Art.~~

~~7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Quartel do Comando Geral, em Fortaleza-Ce, 22 de fevereiro de 2011.~~

~~A Portaria acima foi revogada tendo em vista a edição da Portaria nº 186/2017 - GC publicada no BCG nº 171, de 12.09.2017, abaixo transcrita:~~

**Portaria nº 186/2017 - GC** - Dispõe acerca da suspensão do porte de arma de fogo dos Policiais Militares e dá outras providências. O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e X do art. 12 da Lei 15.217/2012 (Lei de Organização Básica da PMCE); Considerando que a sanidade mental é requisito essencial para o pleno e efetivo desenvolvimento da atividade do Policial Militar; Considerando que a manutenção da ordem pública, missão constitucional da Polícia Militar, exige dos seus integrantes o máximo equilíbrio emocional e psíquico, em razão de ser de fundamental importância para o gerenciamento das diversas situações que se lhe sejam apresentadas no transcorrer da execução de suas atividades laborais; Considerando que o Policial Militar utiliza como instrumento para exercício das suas funções, arma de fogo, razão pela qual, um perfeito equilíbrio psicológico é condição preponderante para o porte da referida arma, inclusive, também para sua aquisição; Considerando, ainda, o que dispõe a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, bem como, o art. 33, §1º, e o art. 33-A, do Decreto Federal nº 5.123/2004, na qual a perfeita aptidão psíquica é indispensável para o porte da arma de fogo, bem como para a manutenção de sua posse, RESOLVE:

Art. 1º. Proibir o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental.

Art. 2º. Delegar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE a competência para suspender e restabelecer a autorização para o porte de arma de fogo, nos termos desta Portaria.

Da Suspensão por Indicação Médica

Art. 3º. O Policial Militar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo, assim reconhecidos pela Coordenadoria de Perícia Médica COPEM/SEPLAG, terá a autorização do porte arma de fogo suspenso, até o restabelecimento de sua plena saúde mental.

Parágrafo único - Após publicação do ato do Comandante-Geral Adjunto dispondo sobre a suspensão de que trata o caput, o Comandante imediato do militar deverá providenciar o recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, e da respectiva arma de fogo, de tudo passado termo e recibo.

#### Das Medidas Decorrentes da Suspensão

Art. 4º. Após a publicação do ato de suspensão do porte de arma de fogo, de imediato, o Comandante do militar diligenciará no sentido de:

I - Recolher a Carteira de Identidade Funcional e encaminhá-la, mediante ofício, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE - CGP, para que seja providenciada a substituição do referido documento por outro provisório, conforme o art. 5º desta Portaria;

II - Recolher a arma de fogo e o respectivo CRAF, dando recibo de tudo ao militar, e informar as providências adotadas à Célula de Material Bélico da Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio – CALP, para fins de registro, de controle, e adoção de demais medidas pertinentes;

III - Informar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE sobre as medidas adotadas, para fins de controle e adoção de medidas de sua alçada, se for o caso.

Art. 5º. A Carteira de Identidade Funcional, com autorização para o porte de arma, recolhida, deverá ser substituída por outra Carteira de Identidade Funcional, provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo de que dispõe esta Portaria.

Parágrafo único – Deverá constar nos documentos de Identidade a expressão “NÃO AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO”.

Art. 6º. Independentemente das medidas a cargo do Comandante imediato, o policial militar que tiver o porte de arma de fogo devidamente suspenso deverá comparecer na sua OPM no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação do ato em BCG, para realizar a entrega da arma de fogo que seja possuidor com o respectivo CRAF, bem como de sua Carteira de Identificação Funcional, sob pena de responsabilização disciplinar, penal e/ou penal militar.

Parágrafo único - A arma de fogo e o CRAF ficarão retidos na OPM em que o militar estiver vinculado, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a suspensão do porte de arma.

#### Do Restabelecimento do Porte de Arma

Art. 7º. Cessados os motivos que deram causa à suspensão do porte de arma, caso o policial militar tenha sido julgado sem qualquer restrição quanto ao uso de arma de fogo, mediante a realização de perícia Oficial da COPEM/SEPLAG, será restabelecido a autorização para o porte de arma, mediante ato do Comandante-Geral Adjunto.

Parágrafo único – Publicada em BCG a decisão que restabelecer o porte de arma de fogo:

a) a CGP deverá providenciar o recolhimento da Identificação Funcional, com restrição ao porte de arma, e a restituição da Carteira de Identidade Funcional do policial militar, com autorização para o porte de arma de fogo;

b) o Comandante da OPM que detiver o CRAF e a respectiva arma de fogo deverá providenciar sua restituição, de tudo passando recibo, e a devida informação acerca das providências adotadas à CALP e ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE, para fins de registro e controle.

#### Do Controle do Porte de Arma de Fogo

Art. 8º. A Coordenadoria de Apoio Logístico – CALP, por meio da Célula de Material Bélico (CMB), deverá ter o controle do porte de arma dos policiais militares nos termos especificados nesta Portaria e demais regulamentações desta PMCE e do Exército Brasileiro, bem como da legislação vigente.

Parágrafo único - A Célula de Material Bélico – CMB/CALP deverá mensalmente atualizar a relação dos policiais militares acometidos das moléstias de que trata esta Portaria, informando ao Gabinete do Comando Geral Adjunto.

#### Das Disposições Finais

Art. 9º. O militar em readaptação funcional, com restrição ao porte de arma de fogo de que trata esta Portaria, não deverá ser escalado em serviço que reclame utilização de armamento.

Art. 10. A Coordenadoria de Saúde e Assistência Social – CSAS realizará o acompanhamento e o controle, junto à Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM/SEPLAG, das concessões de licenças para tratamento de saúde aos policiais militares, porventura portadores das enfermidades de que trata esta Portaria.

Parágrafo Único – Por ocasião do acompanhamento mensal dos policiais militares de que trata a Nota nº 783/2011-GAB.ADJ., publicada no BCG nº 080, de 28.04.2011, deverá ser procedida também a verificação e adequação das medidas adotadas nesta Portaria no tocante aos documentos de Identificação Funcional e CRAF, bem como das respectivas armas de fogo que sejam possuidores.

Art. 11. O Comandante-Geral Adjunto deverá adotar as medidas necessárias para responsabilização penal, penal militar e disciplinar no caso de descumprimento desta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel do Comando Geral, em Fortaleza-Ce, 11 de setembro de 2017.

#### **g) Porte de arma para militar reformado disciplinarmente – proibição**

Os militares reformados disciplinarmente não têm direito a porte de arma, conforme entendimento do inciso VI, art. 29 da Instrução Normativa nº 001, de 30 de maio de 2006, publicada no BCG nº 101, de 30.05.2006, *in verbis*:

Art. 29. É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

*I a V ...*

VI – policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

#### **h) Proibição do uso de arma de fogo nas dependências da Controladoria Geral de Disciplina**

**Portaria CGD Nº 68/2011** - DOE nº 208 de 01/11/2011 - O Controlador-Geral de Disciplina, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a instauração de Procedimentos Disciplinares nesta Controladoria Geral de Disciplina - CGD; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada de pessoas conduzindo armas nas dependências desta Controladoria Geral de Disciplina - CGD, RESOLVE:

1. Proibir, nas dependências da CGD, o ingresso e a circulação de pessoas e/ou servidores que não estejam lotados nesta CGD, conduzindo armas de fogo, menos letais, ou branca;
2. As armas serão recolhidas em local definido pelo Controlador-Geral de Disciplina, mediante a entrega de recibo/cautela ao portador da arma;
3. As armas de fogo serão entregues ao responsável pelo recebimento, abertas e desmuniçadas;
4. O desmuniçamento será realizado em local adequado, visando a segurança do manuseio;
5. O Grupo Tático de Atividade Correccional - GTAC adotará as providências necessárias para dar condições ao fiel cumprimento do que estabelece a presente portaria.

Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, em Fortaleza, 19 de outubro de 2011. Servilho Silva de Paiva - Controlador Geral de Disciplina dos Órgão de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Registre-se e publique-se.

#### **i) Uso de Arma de Fogo em Colégios e Universidades**

BCG 203, 29.10.2010 -Nota nº 1550/2010-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto da PMCE no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Ofício nº 393/2010- GR, em que o Reitor da UECE informa ocorrência de disparo acidental de arma de fogo nas dependências daquela Universidade, por parte de Agente Penitenciário; orienta aos policiais militares desta Corporação a não portarem arma de fogo no interior de colégios, universidades ou similares, salvante estiverem em serviço e no exercício de missão policial. QCG em Fortaleza-CE, 28 de outubro de 2010.

#### **j) Uso de armas em prédios da Justiça – Proibição – BCG 086, 14.05.2009**

Portaria nº 194/2009 O Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua desta Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, Juiz de Direito Francisco José Martins Câmara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; Considerando a necessidade de estabelecer normas visando propiciar maior segurança aos Magistrados, serviços e demais usuários nas dependências do Fórum, das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, do Juizado da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, da 5ª Varada Infância e da Juventude e do “Projeto Justiça Já”; Considerando o art. 26 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que

regulamenta a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento que dispõe que “o titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza”, Resolve:

1. Proibir o ingresso nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da 5ª Vara da Infância e Juventude e do “Projeto Justiça Já”, de pessoas portando arma, objeto ou artefato que possam causar danos a pessoas e/ou ao patrimônio público.

1.1. Excetuam-se dessa restrição os integrantes do Grupo de Segurança do Fórum e da 3ª Companhia de Polícia de Guarda da PMCE, sediada no Tribunal de Justiça de Ceará, bem como os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, bombeiros militares, guardas municipais e os membros das Forças Armadas, desde que estejam comprovadamente em serviço para o qual se exija o porte de arma, bem como os profissionais de empresas de segurança em serviço de escolta de cargas, valores e de vigilância das agências bancárias instaladas no prédio do Fórum.

1.2. Os titulares de porte de arma de fogo terão suas armas custodiadas e acondicionadas em sala própria, mediante identificação do portador e da arma, que será devolvida na saída.

1.3. Submetem-se à regra do subitem 1.2. as pessoas abrangidas na exceção do subitem 1.1. quando não estiverem em serviço.

2. No prédio do Fórum, as pessoas com direito ao porte de armas, estando fardadas ou não, após se identificarem ao Policial de serviço da 3ª CPG Militar, deverão utilizar a Portaria Principal, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, enquanto que nas Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na 5ª Vara da Infância e da Juventude e no “Projeto Justiça Já”, após a devida identificação, deverão utilizar a entrada principal.

3. Ao Grupo de Segurança do Fórum Clóvis Beviláqua e seu efetivo destacado nas Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na 5ª Vara da Infância e Juventude e no “Projeto Justiça Já”, competirão o efetivo cumprimento desta Portaria.

4. Os usuários do Fórum, das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da 5ª Vara da Infância e da Juventude e do “Projeto Justiça Já”, e seus pertences estarão sujeitos à revista, pela segurança, se houver suspeita da existência de armas de qualquer espécie ou artefatos que possam causar perigo às pessoas ou instalações físicas, caso pretendam adentrar nas dependências do Fórum, das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da 5ª Vara da Infância e da Juventude e do “Projeto Justiça Já” da Comarca de Fortaleza.

5. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Fórum, na forma da Lei.

6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em 17 de abril de 2009. Assina: Francisco José Martins Câmara, JUIZ DIRETOR DO FÓRUM.

#### **k) Aquisição de armas de fogo e munição**

BCG 132, 13.07.07 - O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de manter a tropa informada acerca dos assuntos de interesse coletivo; e considerando que o tema relativo a aquisição, cadastro, registro, controle, transferência, porte, etc, são conhecimentos inerentes à própria função vem esclarecer por meio destas instruções que se constituem em extratos da Instrução Normativa nº 001/06-GC publicada no BCG nº 101, de 30 de maio de 2006. Neste BCG trataremos da aquisição de armas de fogo e munições. Ao policial militar é facultado adquirir, na forma da lei vigente, armas de fogo ou munições, salvante nos casos abaixo em que o comando tem o poder-dever de não autorizar a compra:

1. Recomendação da JMS/HPM.

2. Encontrar-se no gozo de uma das seguintes licenças:

a) Licença para Tratamento de Saúde, exceto daquelas reconhecidas como em objeto de serviço.

b) Licença para Tratamento de Interesse Particular.

c) Licença para Tratar de Saúde de Dependente.

d) Licença Especial.

3. Não se encontrar, no mínimo, no comportamento BOM.

4. PM reformado em uma das seguintes situações:

a) por motivo disciplinar;

b) que tenha em sua ficha registro de punição por motivo de embriaguez, uso de substância entorpecente, realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade nos últimos dois anos.

e) Alunos do Curso de Formação de Soldados e do Curso de Formação de Oficiais dos seguintes quadros: Combatentes (1º Ano, exceto se já tenha curso de formação com aproveitamento na disciplina de prática de tiro, em corporação policial militar), Saúde (QOS), Complementar (QOC), Capelão (QOCpl). (Transc. da Nota n.º864/2007-GAB.ADJ).

#### **l) Modelo de requerimento para aquisição de arma de fogo**

BCG 067 –12.04.2013 - Nota nº 011/2013 - CMB/CALP/PMCE O CEL PM José Jarbas Aguiar Freire, Coordenador da CALP/PMCE, no uso de suas atribuições legais, torna público o modelo de requerimento padrão a ser utilizado pelos interessados que solicitam os serviços da Célula de Material Bélico, referente a aquisições e transferências de arma de fogo, autorizações para compra de munições e renovações de registros de arma de fogo. As OPMs poderão solicitar o modelo em mídia através do e-mail:calp.cmb@pm.ce.gov.br. Segue em anexo o Modelo de Requerimento Padrão da CMB/CALP. CALP em Fortaleza/CE, 09 de abril de 2013.

Obs: Devem ser anexados ao Requerimento

1) xerox da identidade funcional do PM.

2) xerox do comprovante de endereço.

3) xerox do registro da arma.

#### **m) Porte e posse de arma de fogo - registro - Esclarecimento**

BCG 150, 08.08.07 - O TC QOPM – Lauro Carlos de Araújo Prado, Chefe da 4ª Seção/EMG, esclarece aos policiais militares, que não é permitido a posse nem o porte de arma de fogo que não esteja devidamente registrada no nome do policial. Caso o policial militar adote este procedimento poderá incorrer em transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 13 § 1º item XLVIII da Lei nº 13407 de 21 de novembro de 2003(Código Disciplinar PM/BM), em crime militar previsto no art. 324 do CPM e em crime previsto na Lei nº 10.286/2003 (Estatuto do Desarmamento) em seus artigos 12 e 14 para as armas de uso permitido e art. 16 para as armas de uso restrito, podendo também incorrer nos mesmo artigos do estatuto do desarmamento e Código Penal Militar os policiais militares que cederem, fornecerem ou emprestarem as referidas armas. (Transc. da Nota n.º 013/2007-PM/4).

#### **n) Arma de fogo – venda a terceiros**

BCG 151, 09.08.07 - O Ten Cel PM Lauro Carlos de Araújo Prado, Chefe da 4ª Seção/EMG, em face a legislação em vigor informa aos policiais militares que tenham efetuado a venda legal de qualquer arma de fogo para outro policial militar ou civil que a referida arma só poderá ser entregue ao novo proprietário após a mesma estar registrada e emitido o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) em nome do novo proprietário. (Transc. da Nota n.º 14/2007-PM/4).

#### **o) Uso de Arma de Fogo Particular no Serviço PM**

BCG 169, 05.09.07 - Nada obsta que o militar utilize sua arma de fogo (desde que registrada em seu nome) no serviço operacional em substituição ou em complemento à arma da Corporação, desde que devidamente autorizado pelo Comandante, Chefe ou Diretor de sua OPM.

A autorização é feita após análise do requerimento do PM interessado, cujo modelo se encontra abaixo e está regulamentado no Anexo 12, da Instrução Normativa nº 001, de 30 de maio de 2006, publicada no BCG nº 101/06.

### **MODELO DO REQUERIMENTO PARA USO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR NO SERVIÇO PM**

Cabeçalho padrão

Senhor (Posto) Comandante do(a) (OPM).

(Nome completo do policial militar requerente), brasileiro, natural de .....(abreviatura do Estado), (estado civil – solteiro, casado, separado, etc), nascido em...../ ...../ ..... filho de ..... e

186

....., policial militar,(posto/graduação), (situação funcional – do serviço ativo, da reserva remunerada, etc),do efetivo deste(a) (OPM), matrícula nº ...../PMCE, inscrito no CPF sob o nº....., residente na rua (av./trav.)....., nº ....., bairro

....., (município)/CE, telefone (.....)....., vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, autorização para tirar serviço com a arma de sua propriedade abaixo especificada.

Arma requerida:

TIPO: (revólver, pistola, etc);

MARCA: (Taurus, Rossi, etc);

CALIBRE: .....

ACABAMENTO: (oxidado, inox, niquelado),etc

CAPACIDADE DE TIROS: .....

Nº DE SÉRIE: .....

Nº DE REGISTRO: ..... ÓRGÃO EXPEDIDOR: (PF, PC E PMCE).

Ciência Expressa de Obrigação

O requerente acusa estar ciente de que, caso se envolva em ocorrência policial, deverá apresentar a arma especificada acima, juntamente com a arma da Corporação que porventura tenha recebido para tirar serviço, tenha portado ou não a referida arma durante o serviço. Ainda, acusa estar ciente de qualquer dano com sua arma, ou despesa para reaver a arma da delegacia ou da Justiça correrá por sua própria conta.

Nestes Termos

Pede Deferimento

OPM em (município/estado), de ..... de .....

(Nome completo do policial militar requerente) (Posto/Graduação),

Identidade Funcional nº ..... /PMCE

D E S P A C H O

01. Defiro o pedido (ou indefiro por tal motivo)

02. Publique-se em boletim (aditivo)

03. Arquive-se.

.....

Comandante da OPM

(Transc. da Nota n.º 1089/2007-GAB.ADJ).

\*\*\* \*\*

#### **p) Uso de Arma de Fogo – Obrigações do PM**

BCG 170, 06.09.07 - É obrigação de todo policial militar detentor de arma de fogo:

a) portar os documentos obrigatórios.

b) guardá-las, em local seguro e fora do alcance de terceiros.

c) observar as normas de segurança no manuseio e na limpeza.

d) não portá-la ao ingerir bebidas alcoólicas ou de substâncias que reduzam sua capacidade física ou mental.

e) não conduzi-la ostensivamente.

f) apresentar, à autoridade competente, a arma de fogo particular utilizada no serviço PM, independente de tê-la ou não utilizado, caso se envolva em ocorrência que envolva uso de arma de fogo.

g) comunicar, imediatamente, ao seu Comandante imediato, ocorrência de furto, roubo ou extravio de arma ou de documentos a ela referente, sem prejuízo de registrar o Boletim de Ocorrências na Delegacia competente. (Transc. da Nota n.º1093/2007-GAB.ADJ).

**q) Armas de Fogo, Acessórios, Petrechos e Munições**

BCG 172, 11.09.07 - As armas de fogo, acessórios, petrechos e munições são classificadas em duas grandes famílias: as de uso permitido e as de uso restrito. De acordo com o art. 17, incisos I a XI do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, pertencem ao grupo “Uso Permitido”, o seguinte:

I – armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas. Ex: .22LR, .25Auto, .32 Auto, .32S&W, .38SPL e .380 Auto.

II – armas de fogo longas, raiadas, de repetição ou semi-automáticas. Ex:22LR, .32-20, .38-40 e .44-40.

III – armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas cal. 12 ou inferior, com comprimento do cano igual ou maior do que 24 polegadas ou 610 milímetros, e suas munições de uso permitido.

IV – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 milímetros, e suas munições de uso permitido.

V – armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora.

VI – armas para uso industrial ou que utilizem projeteis anestésicos para uso veterinário.

VII – dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que 36mm.

VIII – cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos de caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa e calibre permitido.

IX – blindagens balísticas para munição de uso permitido.

X – equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido, tais como: coletes, escudos, capacetes etc.

XI – veículo de passeio blindado. (Transc. da Nota nº 1110/2007-GAB.ADJ).

**r) Disparo de Arma de Fogo em Serviço – Justificativa**

BCG 171,10.09.07 - O serviço operacional exige, em algumas situações, o confronto com o uso de armas de fogo, usando munição pertencente ou não à PMCE. Nesses casos é necessário, por força da Instrução Normativa nº 001/06, publicada no BCG 101, de 30 de maio de 2006, que o policial militar, ao final do serviço, preencha o documento intitulado JUSTIFICATIVA DE DISPARO (modelo abaixo) e entregá-lo ao fiscal ou supervisor (responsável pelo serviço) para ser anexado ao relatório ou ao livro pertinente, a fim de que o disparo seja ou não justificado pelo Comandante imediato PM.

Caso haja justificação, a Diretoria de Apoio Logístico deverá providenciar a descarga da munição pertencente à PMCE. Não havendo justificativa, o policial militar responderá disciplinarmente e/ou penalmente pelo fato.

**MODELO DE JUSTIFICATIVA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO SERVIÇO**

DATA: \_\_\_\_\_

SERVIÇO: \_\_\_\_\_

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

POSTO/GRADUAÇÃO: \_\_\_\_\_ MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

QTDE DE DISPAROS: \_\_\_\_\_

ARMA UTILIZADA:

ARMA DA CORPORAÇÃO ( )

ARMA PARTICULAR ( )

TIPO: \_\_\_\_\_

MARCA: \_\_\_\_\_

CALIBRE: \_\_\_\_\_

ACABAMENTO: \_\_\_\_\_

CAPACIDADE DE TIROS: \_\_\_\_\_ Nº DE SÉRIE: \_\_\_\_\_

Nº DO REGISTRO: \_\_\_\_\_ ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

OPM em \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome (completo do Policial-militar requerente) (Posto/Graduação)

DESPACHO

01. Extraia-se cópia autêntica para a DAL;
02. Outros;
03. Arquive-se

Comandante da OPM

\*\*\*

1. A justificativa deve ser preenchida pelo policial militar que efetuou o disparo de arma de fogo no serviço e entregue ao Comandante do Serviço (Policiamento, Operação, Blitz, etc) para ser anexado ao relatório ou comunicação pertinente;
2. Só especificar o número do registro e o órgão expedidor, caso a arma seja particular;
3. O Comandante da OPM pode dar outros despachos, como por exemplo, para averiguar se realmente houve necessidade do disparo efetuado. (Transc. da Notan.º 1105/2007-GAB.ADJ).

**s) Medidas Provisórias acerca da posse e comércio de armas de fogo**

Sugerimos uma leitura das seguintes Medidas Provisórias ;

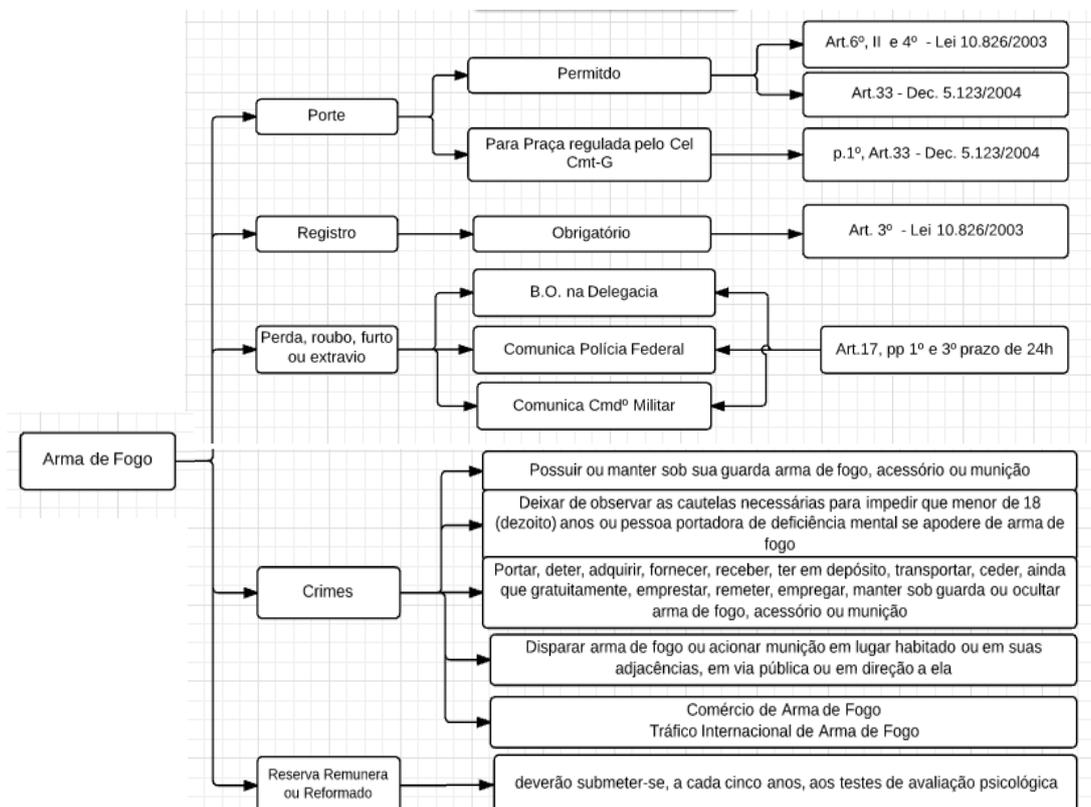
Medida Provisória nº 379/2007 - Posse e Comércio de Armas de Fogo – BCG 174, 13.09.07

Medida Provisória nº 390/2007 - Posse e Comércio de Armas de Fogo – BCG 192, 09.10.07

Medida Provisória nº 394/2007 - Registro, posse e comércio de armas de fogo e munição

\*\*\* \*\*

**Figura 32 – Uso de arma de fogo por parte de militares ativos e inativos – resumo**



Fonte: O autor (2017)

13. O inciso XII - porte de arma, quando Praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

Vide comentário anterior.

14. O inciso XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão

Comentário: A assistência jurídica gratuita é feita por meio da Defensoria Pública.

15. O inciso XIV - livre acesso, quando em serviço, ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar.

Comentário: Realmente não sabemos se isso é um direito, ou se foi apenas um inciso jocoso para quebrar a dureza da lei. Pasmem, pagar para cumprir a missão militar prevista em lei! Já imaginaram o Corpo de Bombeiros chegar a um local de diversão e pagar a entrada para fiscalizar as saídas de incêndio ou os extintores locais?

Creemos que nossa imaginação não consegue captar a razão de ser do inciso. Deve existir.

O que podemos afirmar é que isso não é direito do militar, é direito da Corporação de ter acesso aos locais onde deva atuar na forma da lei.

16. O inciso XV - seguro de vida e invalidez

Comentário: O Governo do Estado paga um seguro de vida e invalidez para os militares estaduais.

17. O inciso XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

O Hospital da PMCE foi criado pelo Decreto nº 527, de 1º de abril de 1939, sob a denominação de Hospital Central da Polícia. Atualmente, por força do Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) o Hospital da Polícia Militar passou a denominar-se “Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar” e passou a fazer parte da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (SESA). Posteriormente, passou a denominar-se Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA). Vide texto do decreto:

“Decreto nº 30.554/2011 - Art. 8º. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)”.

Em síntese, as Corporações Militares estaduais não têm mais Hospital. Atualmente, usa-se o ISSEC.

18. O inciso XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Na Polícia Militar do Ceará temos o Colégio da Polícia Militar do Ceará General Edgard Facó (recebeu essa denominação por meio do Decreto nº 30.379/2010, publicado no DOE nº 229, de 08/12/2010).

No Corpo de Bombeiros temos o Colégio Militar Raquel de Queiroz.

Na realidade, os filhos dos militares estaduais submetem-se a concurso público para ingresso em algum dos Colégios Militares. A prerrogativa que ele tem é a de concorrer com os demais dependentes, ou seja não concorre com os filhos de civis. Exemplificando: Digamos que o Colégio da PM abre 100 vagas para o 9º Ano. Dessas 100 vagas, 50 serão disputadas por filhos de civis e as outras 50 por filhos de militares. Assim, o dependente de militar concorre com todos os que se inscreveram para as 50 vagas destinadas aos filhos de militares. Essa é a regalia.

Na mesma linha de raciocínio, poderíamos dizer que os dependentes de civis receberão tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

19. O inciso XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei

Os militares estaduais têm recompensas ou prêmios previstos tanto neste EMECE quanto em outras legislações. No EMECE, temos o art. 68 e seu p.u. *in verbis*:

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito;

II - condecorações por serviços prestados;

III - elogios;

IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Na Lei nº 13.407/2003, temos ainda os prêmios acima e o cancelamento de punições disciplinares.

20. O inciso XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei

O auxílio funeral tinha previsão na Lei nº 11.167/1986, mas atualmente se encontra sendo pago pela seguradora contratada pelo Governo do Estado.

21. O inciso XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais.

O inciso garante não apenas o fardamento físico, mas também a possibilidade do Cabo e Soldado da ativa receberem em pecúnia, o valor equivalente a esse conjunto de uniformes, pelo menos uma vez ao ano.

A Corporação é obrigada a pagar os uniformes de uso obrigatório aos Cabos e Soldados como disposto no §2º, art. 16 do RUPM, baixado pelo Decreto nº 18.063/86 c/c art. 59 da Lei nº 11.167/86 (Lei Básica de Vencimentos):

RUPM - Art. 16, §2º - Os Uniformes de posse obrigatória pelos Cabos e Soldados serão distribuídos pela Corporação, de acordo com plano baixado pelo Comando Geral, constituindo, portanto, propriedade da Polícia Militar.

Lei nº 11.167/86 - Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

Nestes termos, devemos saber quais uniformes os Cabos e Soldados são obrigados a usar, até porque a lei fala em “conjunto de uniformes”, ou seja, mais de um uniforme. A resposta encontra-se no dito RUPM, com nova redação trazida pela Portaria nº 094/2013.

Em outras palavras, o militar tem direito a, no mínimo, três conjuntos de uniformes: um destinado ao uso no expediente, um para o policiamento ostensivo e o terceiro para atividades físicas. Não resta dúvida de que a Corporação também só é obrigada a pagar esses conjuntos, caso haja a real necessidade de uso deles. Nas OPM/OBMs em que os cabos e soldados executam apenas o policiamento ostensivo e não participam de expediente, ou de atividades físicas, é desnecessário efetivar o pagamento do uniforme que ele sequer usará.

Mais uma vez o legislador não atualizou o inciso e trata de Cadetes e Alunos-Soldados como se ainda existissem

23. O inciso XXIII - décimo terceiro salário

Trata-se de gratificação compulsória e tem natureza salarial. Está previsto na CF/88 – “Art. 7º, VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”;

24. O inciso XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos, ou equiparados de qualquer condição de até quatorze anos ou inválidos.

O salário-família tem previsão na CF/88 – “Art. 7º, XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998)”.

Os militares estaduais não recebem salário-família em virtude dos vencimentos (salários) ultrapassarem o limite estabelecido na lei federal.

25. O inciso XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo.

O direito acima exige que o militar preencha determinados requisitos, a saber:

- a) Deve ser do serviço ativo
- b) Deve estar fardado
- c) Deve portar e apresentar a identidade militar
- d) Válido somente em ônibus coletivos intermunicipais
- e) Máximo dois militares por veículo

As empresas de transporte intermunicipal filiadas do SINTERÔNIBUS impetraram ação judicial visando não dar efetividade ao inciso acima, contudo a norma permanece inalterada como se mostra abaixo:

BCG 020, DE 29.01.2010 Nota nº 152/2010-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso das suas atribuições legais, e em atenção aos termos do Ofício PGE/PJ nº 247/2010, faz saber aos integrantes desta PMCE que a decisão Tribunalícia na Reclamação nº 2008.0004.0066-80 determinou a imediata suspensão da ação ordinária de nº 2007.0032.9593-0 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, que desobriga as empresas de transporte intermunicipal filiadas do SINTERÔNIBUS de cumprirem o art. 52, inciso XXVI, da Lei nº 13.729/06, no tocante ao transporte gratuito de policiais militares estaduais. Em consequência, até ulterior deliberação do TJ/CE, o comando normativo constante no Estatuto dos Militares Estaduais está em pleno vigor. QCG em Fortaleza-CE, 29 de janeiro de 2010.

26. O inciso XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional.

O inciso já é claro e autoexplicativo.

27. O inciso XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação.

O inciso mostra a preocupação do legislador com o lado social e familiar do militar estadual. É uma medida acertada e valoriza o militar e sua família.

Por outro lado, é necessário atualizar o inciso, pois a Lei nº 14.082, de 16.01.2008 (DOE 022, 31.01.2008) unificou as perícias médicas do Estado. Portanto, as Corporações Militares não têm mais juntas médicas próprias. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 30.550, de 24.05.2011. Atualmente, tem-se a Coordenadoria de Perícia Médica (COPEM), órgão da estrutura da SEPLAG.

28. O inciso XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A alimentação é estabelecida pela Lei nº 15.743, 29 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

O valor recebido independe de posto ou graduação.

**29. O inciso XXXIV** - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

O Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011 dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito da administração estadual direta e indireta, para o servidor público civil, militar e contratados temporários em viagem a serviço.

### **Doutrina Institucional**

BCG 120, 27.06.2008 - Portaria de Diárias, Passagens e Ajuda de Custo – O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Decreto 26.478, de 08 de fevereiro de 2001, modificado pelo Decreto nº 28.162, de 23 de fevereiro de 2006, c/c a Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, resolve determinar aos policiais militares que porventura venham a ter a necessidade de realizar viagem em objeto de serviço, de interesse da corporação, fazendo jus a diárias, passagens e ajuda de custo, o que abaixo se segue: A concessão de diárias, passagens e ajuda de custo deverá ser procedida dentro do limite financeiro da corporação, de acordo com as recomendações da Coordenadoria Geral de Administração da corporação e Diretoria de Finanças; Todo deslocamento em objeto de serviço deverá ser precedido de autorização do Coordenador Geral de Administração (CGA), devendo, para tanto, ser encaminhada solicitação em tempo hábil à CGA, no mínimo, com 10(dez) dias de antecedência ao evento, salvo nos casos de extrema emergência, contudo sua tramitação deverá ocorrer, obedecendo à cadeia de comando, sempre com a supervisão da CGA; A portaria de concessão de diárias deverá ser confeccionada pela Unidade do beneficiado. Para tanto, todos os Comandantes de OPM deverão cadastrar policial na SEPLAG (Secretaria de Planejamento e Gestão) com a finalidade de se habilitar para utilização do sistema on-line do Estado; Na portaria, quando se fizer necessária a inclusão de sigla de determinado órgão, deverá ser especificado, por extenso, seu significado; O objetivo do deslocamento deverá ser pormenorizado no texto da portaria e, posteriormente, conforme o caso, justificado formalmente junto à Diretoria de Finanças através de certificado, relatório ou outro documento que comprove a realização do objetivo do serviço, para que este seja anexado ao processo de pagamento de diárias; A Unidade responsável pela feitura da portaria deverá observar que o nome do policial deverá estar por extenso, devendo conter matrícula, posto/graduação, local de afastamento, classe, período, va-

lor da passagem, acréscimos, quantidade e valores das diárias; Toda portaria de diárias deverá conter Ordem de Movimento detalhando o objetivo com data igual ou anterior ao deslocamento e assinatura da autoridade que autorizou o deslocamento do efetivo, devendo conter, ainda, CPF, matrícula, banco correntista, conta corrente e agência bancária do beneficiário. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, no máximo 20(vinte) ao mês, fazendo jus apenas a meia diária quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, no dia de retorno da viagem e quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem em instalações pertencentes à administração pública e/ou de instituições privadas; Quando a corporação fornecer recursos financeiros ou bilhete de passagens para seu deslocamento, deverá ser comprovado junto à Diretoria de Finanças, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, a comprovação de sua utilização, inclusive com o bilhete de embarque, conforme seja o caso; Quando a viagem for para participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, o policial militar deverá entregar na Diretoria de Finanças, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o retorno do evento, além dos bilhetes de passagens, cópia do certificado ou declaração de participação no evento; Não fará jus a diárias o servidor que viajar a convite de organização ou entidade privada, salvo em caso de relevante interesse público, a critério do Comando da corporação; O policial militar também não fará jus à concessão de diárias nos deslocamentos realizados dentro do mesmo município ou na Região Metropolitana de Fortaleza; As diárias recebidas a maior ou indevidamente, quando da não realização do serviço ou outro motivo, deverão ser restituídas à Diretoria de Finanças da corporação, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do retorno, recebimento ou da constatação; As propostas de diárias, quando o deslocamento se iniciar a partir de sexta-feira, bem como as que incluírem sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas, ficando a autorização a cargo do Comandante da corporação, de acordo com o motivo apresentado; O Gabinete do Comando Geral, em decorrência da grande demanda de serviços, somente providenciará a feitura de portarias de diárias de seus integrantes, bem como aquelas que se destinem a outros Estados da Federação, à exceção das viagens de cursos regulares, que deverão ser confeccionadas pela unidade de ensino respectiva. Cumpra-se. (Transc. da Nota n.º 143/2008-GC).

#### MODELO DE PORTARIA DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA

PORTARIA (nome da OPM. Ex: CGP N°1430/2017) - O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de ser empregado na (motivo da viagem. Ex: operação eleição da Capital do Estado do Ceará, no período de 27.09.16 a 02.10.16), concedendo-lhes (total de diárias. Ex: 5.5) cinco diárias e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea b, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10 do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 22 de setembro de 2017.

(nome completo) CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE.

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1430/CGP DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRICULA	CLASSE	PERIODO	ROTEIRO	QUANT. PAS-
SAGEM	TOTAL					
Fulano de tal	ST PM	000.000-0-0	V	27/09/2016 a 02/10/2016	SOBRAL-CE/FORTALEZA/SOBRAL	5,5
337,31						61,33
Beltrano de tal	ST PM	000.000-0-0	V	27/09/2016 a 02/10/2016	SOBRAL-CE/FORTALEZA/SOBRAL	5,5
337,31						61,33
Total						1.011,93

\*\*\* \*\*

#### QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 110 É assegurado ao militar estadual, Oficial ou Praça, o direito à assistência jurídica integral, gratuita e oficial do estado em caso de questionamento de ato por ele praticado no legítimo exercício da missão.

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 106 Ao Praça é assegurado o livre acesso, independentemente de encontrar-se ou não em serviço ou de estar agindo em razão deste, aos locais que estejam sujeitos à fiscalização da polícia ou do bombeiro militar.

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB – 107 Ao militar estadual da ativa e ao em inatividade, fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, é garantido o acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos, intermunicipais e interestaduais, estabelecida cota máxima de dois militares por veículo.

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 109 O porte de arma é direito dos militares estaduais, tanto para os do serviço ativo como para os em inatividade, salvo se a inativação for proveniente de alienação mental ou de condenação que desaconselhe o porte.

\*\*\* \*\*

## ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES

**Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:**

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Comentário

### 1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo trata do direito político do militar referente a sua capacidade eleitoral passiva de disputar o mandato político, atendidos os dispositivos legais, no caso a CF/88, a Constituição Estadual/1989, a legislação eleitoral e partidária e o EMECE.

O direito político previsto no art. 53 é relativo, pois aplicável apenas aos militares estaduais que têm dez ou mais anos de serviço

### 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

O artigo guarda estreita simetria com o disposto no art. 14, §8º da CF/88, *in verbis*:

Art. 14 [...] §8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Bem como com o art. 176, §7º da Constituição Estadual 89:

Art. 176, §7º Ao se candidatar a cargo eletivo, os integrantes das duas corporações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros:

I – tendo menos de dez anos de serviço, deverão afastar-se da atividade; e

II – com mais de dez anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior à respectiva corporação e, se eleitos, passarão à inatividade, automaticamente, no ato da diplomação.

### 3 MILITARES COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO

Os militares que têm menos de dez anos de serviço não têm o direito de candidatar-se a cargo eletivo, eis que tanto a CF/88 (art.14, §8º, I) como a Constituição do Estado do Ceará (art.176, §7º, I) e o art. 53, inc. I deste EMECE determinam que esse militar deve afastar-se das atividades, ou seja, será desligado do serviço ativo, embora sem essa figura no art. 178 do Estatuto castrense que trata das formas de desligamento do serviço ativo.

#### **4 AGREGAÇÃO DE MILITARES ALISTÁVEIS E ELEGÍVEIS**

Os militares estaduais que têm dez ou mais anos de serviço podem candidatar-se, desde que preencham os requisitos exigidos na legislação eleitoral e partidária. Nesse caso, passam a situação de agregado (art. 172, §6º EMECE), em regra, por período que medeia o registro da candidatura até 48h após a divulgação do resultado do pleito, salvo se eleito (quando permanece agregado até a data da diplomação) ou se perder a qualidade de candidato (quando retorna à Corporação).

Art. 172, §6º A agregação do militar estadual que tenha dez ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

#### **5 AFASTAMENTO POR DESINCOMPATILIZAÇÃO E POR AGREGAÇÃO DO MILITAR CANDIDATO**

O afastamento dos militares estaduais candidatos tem sido objeto de dúvida por parte dos militares, vez que a Justiça Eleitoral determina um prazo para que o militar se desincompatibilize com suas funções. Ocorre que os militares têm rito próprio, pois seu afastamento ocorre em duas situações diferentes e independentes:

1) Afastamento das funções e/ou do cargo em comissão. (desincompatibilização)

2) Afastamento de toda e qualquer atividade da Corporação. (agregação)

##### **5.1 Afastamento por desincompatibilização**

É o afastamento do militar da função de comando, de “Autoridade Militar”, de cargo em comissão. Nesse caso, ele é exonerado do cargo ou função que ocupa e continua na Corporação em atividades outras que não impliquem em sua desincompatibilização. Tem por base o art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90. Nessa situação ele continua na Corporação.

##### **5.2 Afastamento por agregação**

Desta feita, o militar realmente é afastado de toda e qualquer função para dedicar-se à candidatura. Tem por fundamento o art. 172, §6º deste EMECE.

#### **EXEMPLIFICANDO:**

##### **a) Desincompatibilização**

a.1) O Cel PM Marco Aurélio ocupa o cargo de Comandante do Policiamento da Capital (CPC) e candidata-se a Presidente da República. Nesse caso, nos prazos previstos na legislação eleitoral, ele será exonerado do cargo de Comandante do CPC, mas exercerá outras funções que não impliquem em incompatibilidade para fins eleitorais, destas somente afastando-se, após o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, quando será, então, agregado e afastado de toda e qualquer função.

a.2) O Sgt PM Maximus Aurelius, comandante de viatura do Destacamento de Várzea Alegre, candidata-se a vereador naquele município. Nesse caso, haverá desincompatibilização, pois seu cargo, apesar de não ser comissionado, implica em “uso da autoridade” ou de influência em razão da função que ocupa no município. Ele retorna para a OPM a fim de exercer funções operacionais ou administrativas (preferencialmente) e, posteriormente, será agregado conforme art. 172, §6º EMECE.

##### **b) Agregação**

O Sgt PM Maximus Aurelius, comandante de viatura da área do 5º BPM, candidata-se a vereador de Fortaleza. Nesse caso, não haverá desincompatibilização, ele será apenas agregado conforme art. 172, §6º EMECE.

#### **6 ASSESSORIA JURÍDICA DA PMCE: PARECER SOBRE AFASTAMENTO DE MILITAR CANDIDATO**

Parecer nº 457/2016-GC/AJ publicado no BCG nº 121, de 29.06.2016

Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes. OAB/CE 5.431.

Interessado [...].

Processo sob protocolo SPI 464510/2016. [...]

A princípio, vale salientar que a preocupação com os cumprimentos dos prazos eleitorais, deve ser dos policiais que pretendem candidatar-se a quaisquer cargos eletivos, ou seja, a regularidade da candidatura deve ser comprovada perante a Justiça Eleitoral, e não junto a essa Corporação. Incumbe, conseqüentemente, ao policial militar que pretenda candidatar-se a um cargo eletivo, adotar todas as providências pertinentes, inclusive, perante à Corporação.

Assim, no âmbito da PMCE, o afastamento total das atividades funcionais de seus integrantes para concorrerem em pleitos eleitorais, dar-se-á a partir do registro da respectiva candidatura perante à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53 c/c art. 172, §6º, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, *in verbis*: [...]. Neste sentido, a Constituição Federal dispõe ainda que o militar em atividade, embora não possa estar filiado a partido político, desde que alistável, poderá ser elegível, caso atendidas as condições do §8º, art.14, *litteris*: [...].

No entanto, o afastamento total das atividades funcionais para o militar, não se confunde com a desincompatibilização, prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que tem por fim, em síntese, coibir abuso de poder econômico e político por parte de ocupantes de cargos públicos em períodos eleitorais. Esse é o entendimento cristalino na jurisprudência que emana do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a ementa abaixo, que encima acórdão prolatado no Agravo Regimental interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 30.182/2008, nos seguintes termos:

“Recurso especial. Registro de candidato militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. 1. O militar elegível que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante disposto nos arts. 14, §8º, da CF, 88, parágrafo único, do CE e 16, §4º, da res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. (...)” (AC. De 29.9.2008 no AgR-Espe nº 30182, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Por conseguinte, estando o militar a ocupar função de comando, o que a Justiça Eleitoral também entende como função de Autoridade Militar, e que pretenda concorrer a cargo eletivo, deverá formalizar requerimento no sentido de ser afastado de tais funções, a título de desincompatibilização, o que acarretará, inevitavelmente, a concomitante exoneração do cargo correspondente. Concluindo: perde a função de comando e o cargo em comissão. Por outro lado, no caso de militar cuja atividade não se caracterize como de “Autoridade Militar” (função de comando), porém desempenhe atividades de cunho operacional, o afastamento de suas atividades, comente será concedido, coincidentemente, com a agregação, isto após o registro da candidatura. Outra situação, é daqueles policiais que embora não exerçam função de comando, ocupem cargo de provimento em comissão. Nesse caso, deverão solicitar exoneração, para fins de desincompatibilização, e assim poderem candidatar-se a cargo eletivo.

Conclusão: São as seguintes as conclusões do presente opinativo:

1- os policiais militares que se encontram em função de comando ou em cargos comissionados, que pretendam ser candidatos a cargos eletivos, no pleito eleitoral de 2 de outubro do corrente ano, devem requerer, e serem afastados da função e do cargo respectivo, até 1º/07/2016, consoante disposição do art. 1º, inciso II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, que embora não se reporte ao militares, aqui pode ser aplicado por analogia. Eis a dicação do preceptivo uso referido:

Art. 1º São inelegíveis: (...) II – omissis: (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

2 – no entanto, em qualquer dos casos acima citados, o militar que estava em função de comando ou ocupando cargo comissionado, retornará a atividades militares outras, que não impliquem em incompatibilidade, para fins eleitorais, destas somente afastando-se, após o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53 c/c art. 172, §6º, da Lei nº 13.729/2006.

É o Parecer, SMJ. Fortaleza, 28 de junho de 2016. Despacho: E, 29.06.2016. Aprovo. Ao Gabinete do Comando Geral para providências decorrentes. Assina: Geovani Pinheiro da Silva. Coronel Comandante-Geral.

## 7 DOS MILITARES ELEITOS: CONSEQUÊNCIAS

Ao militar eleito impõe-se três consequências:

- a) permanecerá agregado até a data da diplomação (art. 172, §6º, II)
- b) será diplomado pela Justiça Eleitoral e toma posse no cargo (art. 215 C.E.)
- c) passa à Reserva Remunerada no ato da diplomação (art. 53, II c/c 182, IV) com proventos proporcionais (art.53, II c/c arts. 58 e 210, §5º EMECE).

196 Artigos citados:

Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

Art. 210, §5º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

## 8 DOS MILITARES SUPLENTES: CONSEQUÊNCIAS

Inicialmente, o militar suplente retorna às suas atividades na Corporação 48h após a divulgação do resultado do pleito (art. 172, §6º,I).

Caso ocorra do suplente vir a assumir o cargo eletivo tem-se então a aplicação da regra do art. 182, IV, ou seja, sua passagem à inatividade mediante transferência ex officio para a reserva remunerada com proventos proporcionais, no momento da posse.

Portanto, não há como confundir ou querer relacionar o inciso III com o inciso II, ambos do art. 53, no tocante ao momento em que ocorre a inativação de militar suplente que toma posse.

Reparem que o inciso III do art. 53 trata de duas situações distintas:

- a) forma como se dará a inativação do militar suplente que assumiu o cargo eletivo.
- b) momento em que ocorre essa inativação.

Nesse ponto, convém distinguir a diferença entre diplomação e posse, haja vista as consequências para a passagem à inatividade quando na situação de eleito (ato da diplomação) e do suplente que toma posse (na posse).

Pois bem, diplomação é ato declaratório dos órgãos da Justiça Eleitoral atestando quem são os candidatos eleitos e os suplentes, os quais ficam habilitados a exercer o mandato (tomar posse).

A posse é feita perante órgãos do Poder Legislativo. Tem previsão no art. 215 do Código Eleitoral:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - **Art. 98.** Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: [...]

**Parágrafo único.** O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

**Art. 218.** O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

## 9 MILITAR CANDIDATO X CURSO OBRIGATÓRIO NA CORPORÇÃO – PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A d. Assessoria Jurídica da PMCE em consulta formulada pelo Ten-Cel PM Marcos Aurélio Macedo de Melo, Coordenador de Gestão de Pessoas, acerca da (im)possibilidade de matrícula em curso por militar agregado, em virtude de concorrer a cargo eletivo, emitiu o Parecer nº 547/2016 pela negativa da matrícula, nos seguintes termos:

Parecer nº 547/2016-ASJUR/PMCE– incompatibilidade de militar candidato frequentar curso de interesse da Corporação

[...] Por conseguinte, absolutamente incompatíveis, a condição de agregado com a de aluno de curso de interesse da Corporação. No caso sob análise, caso o militar venha a efetivar-se como candidato a cargo eletivo, passará, inevitavelmente, à condição de agregado, o que, vale repisar, inviabilizará qualquer possibilidade de que o mesmo, concomitantemente, passe a realizar o curso que pretende. [...] Fortaleza, 20 de julho de 2016.

Assina: João Guilherme Janja Ximenes. Coordenador Jurídico da PMCE. OAB/CE 5.431. Despacho: Em 28.07.2016. Aprovo, ao Gabinete para as providências decorrentes. Assina: Geovani Pinheiro da Silva – Coronel Comandante-Geral da PMCE.

## 10 SÍNTESE DO ARTIGO 53

O artigo 53 deste Estatuto trata do direito político do militar estadual de candidatar-se a cargo eletivo. É um direito relativo porque apenas os militares que têm dez ou mais anos de serviço podem candidatar-se. Os demais devem ser afastados definitivamente da Corporação Militar com prejuízo do provimento do cargo, remuneração e promoção.

Os militares que podem se candidatar serão desincompatibilizados caso ocupem cargo ou função de comando ou comissionado, porém permanecem em atividades outras; e, serão agregados após o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, quando se afastarão de toda e qualquer atividade institucional.

Os eleitos passarão à Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no momento da diplomação.

Os suplentes retornarão às suas atividades 48h após resultado do pleito, e caso venham a assumir o cargo, passarão à Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no momento do ato da posse.

Por fim, resta esclarecer que a agregação do militar eleito termina quando de sua diplomação. Nesse caso, descabido falar em nova agregação, eis que para ele aplica-se a regra do art. 3º da LC nº 93/2011, ou seja, por haver iniciado o processo de reserva remunerada *ex officio* o instrumento que regulamenta sua situação é o “afastamento” das funções e não a agregação. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deve elaborar Portaria de afastamento, devendo essa ser assinada pelo Cel Cmt-Geral.

**Quadro 17 – Síntese Consequência da candidatura de militar estadual**

SITUAÇÃO	CONSEQUÊNCIA	QUANDO	COMO
SITUAÇÃO I			
Militar com menos de dez anos de serviço	Afastamento definitivo	Registro da candidatura na Justiça Eleitoral	Prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração
SITUAÇÃO II			
Militar com dez ou mais anos de serviço	Agregação	Registro da candidatura na Justiça Eleitoral	Deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.
	Desincompatibilização	Afasta-se do cargo/função, permanecendo em atividades outras.	Exonera da função/cargo comissionado.
Eleito	Passagem para reserva remunerada	Ato da diplomação	Proventos proporcionais
Suplente	Retorna à atividade	48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito	Se não houver sido eleito
Suplente toma posse	Passagem para reserva remunerada	Na posse	Proventos proporcionais

Fonte: O autor (2017)

## QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 108 O militar estadual alistável é elegível. No caso de ser suplente, ao assumir o cargo eletivo, o militar passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Banca: AOCF - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 62. O militar estadual alistável é elegível, mas, se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração.

\*\*\* \*\*

## **SEÇÃO I**

### **DA REMUNERAÇÃO**

#### **REMUNERAÇÃO DO MILITAR**

**Art.54.** A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, §4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

#### **GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR**

~~Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (Redação anterior - Lei 13.729/06).~~

§1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (NR) (Parágrafo modificado de Único para 1º, pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

#### **GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE**

§2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo.

§4º O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

#### **COMENTÁRIO**

##### **1 DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS E PROVENTOS**

Os militares estaduais são compensados por seu trabalho e dedicação por meio de remuneração (art. 217), a qual tem dupla denominação:

a) vencimentos ou subsídio – para militares do serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações (art. 3º, Lei nº 11.167/86)

b) proventos – para militares inativos (reserva remunerada e reformados) – vide art. 69, Lei nº 11.167/86.

Essa remuneração é estabelecida por lei específica, no caso a Lei nº 11.167, de 06 de agosto de 1986, e pode ser acrescida de indenizações e outros direitos como por exemplo:

a) as diárias para viagem;

b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

c) o salário-família;

d) o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

e) o auxílio alimentação

- f) a indenização por reforço do serviço operacional (IRSO)
- g) vantagem pecuniária por apreensão de arma de fogo
- h) metas trimestrais pela redução da criminalidade

## 2 O TETO CONSTITUCIONAL

Observa-se, ainda, que os vencimentos/proventos dos militares estaduais não podem exceder o teto constitucionalmente previsto, no caso temos o art. 154 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

:

Constituição Estadual/1989 - Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte: ... IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Para fins de contribuição para o SUPSEC, a remuneração é entendida nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 21/2000, *verbis*:

Art.4º, Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

IV - o valor da representação pago aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

**Quadro 18 - Tipo de remuneração do militar estadual**

<b>SITUAÇÃO DO MILITAR</b>	<b>TIPO DE REMUNERAÇÃO</b>	<b>PREVISÃO LEGAL</b>
Ativo	Vencimentos ou subsídio	Art. 3º, Lei 11.167/86
Inativo	Proventos	Art. 69, Lei 11.167/86 Art. 6º, Lei Complementar nº 21/2000

Fonte: O autor (2017)

## 3 GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR

O §1º, art. 54 deve ser atualizado, pois este Estatuto não faz previsão de cursos regulares. Todos os cursos regulares estão previstos na Lei nº 15.797/2015 (Lei de Promoção).

Po força da Lei nº 10.581, de 23 de novembro de 1981 (D.O.E. de 24/11/81) que dispunha sobre matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – C.A.O., a qual estabelecia em seu art. 3º que o Oficial matriculado no CAO não perderia nenhuma vantagem, como se mostra abaixo:

Lei nº 10.581/81 - Art. 3º - O Oficial matriculado no CAO não poderá receber qualquer vantagem que vinha percebendo na função imediatamente anterior, desde que exercida por prazo não inferior a 06 (seis) meses.

Com a vigência do EMECE, esse direito passou a todos os demais cursos obrigatórios, a saber: Curso de Habilitação a Sargento, Curso de Habilitação a Subtenente, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Segurança Pública, antigo Curso Superior de Polícia.

Por fim, resta lembrar que o órgão encarregado das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado é a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE), criada por meio da Lei nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

#### 4 GRATIFICAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O trabalho técnico-profissional, também, é objeto de gratificação por meio da Lei nº 11.167/1986, inclusive valendo pontos para a promoção do militar estadual. Na Polícia Militar do Ceará foi editada a Portaria nº 036/2009, publicada no BCG nº 056, de 26.03.2009, regulamentando a produção, análise e aprovação desses trabalhos como abaixo se transcreve:

Portaria Nº 036/2009-GC - Ementa: Normas complementares que regulam a produção, a análise e a aprovação de trabalhos de contribuição técnico-profissional no âmbito da Polícia Militar do Ceará.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõem os anexos II e III, referências n.ºs 34 e 30, respectivamente, da Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Lei n.º 13.768, de 4 de maio de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), além do artigo 63 da Lei n.º 11.167 (Código de Vencimentos), que auferir prêmio pecuniário para os autores de trabalhos de contribuição técnico-profissional, e ainda: CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar a produção, análise e a aprovação desses trabalhos de interesse dos militares estaduais do Ceará; CONSIDERANDO que, atualmente, não existe parâmetro para esse tipo de avaliação; CONSIDERANDO que as comissões nomeadas para análise e parecer ficam adstritas somente ao trabalho em si, não podendo se basear em regras e normas para aprovação; CONSIDERANDO que recentemente foram aprovadas cartilhas, monografias que foram transformadas em livros, dentre outros, que não seguem um padrão definido, como: tamanho, edição, ano, editora, ISBN, formatação, capa, número mínimo de exemplares, estética, nem as regras da ABNT; CONSIDERANDO que alguns policiais militares, no afã de augurar pontuação, estão solicitando a aprovação de qualquer trabalho de cunho interno, tipo: proposta de projetos, de mudança física na estrutura de OPM, de normas internas do setor, etc, descaracterizando o real fundamento da Lei; CONSIDERANDO, finalmente, que existe uma urgência premente em regular tal produção, análise e avaliação por parte das comissões nomeadas e posterior decisão do Comando, RESOLVE: baixar as seguintes normas complementares a serem cumpridas no âmbito da Polícia Militar do Ceará:

Art. 1.º Esta Portaria estabelece normas, regras e parâmetros para a produção, a análise e a aprovação de trabalhos considerados de Contribuição Técnico-Profissional de Interesse dos Militares Estaduais do Ceará.

Art. 2.º Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional é aquele realizado por policial(ais) militar(es) do Estado do Ceará ou em coautoria, de maneira escrita, na forma de edição de Livros, Manuais, Cartilhas, Compêndios, Coletâneas ou outros do gênero, como produção de imagens em movimento ou registros sonoros, em qualquer área de atuação e do conhecimento, desde que voltado para o aprimoramento, o engrandecimento, a qualificação e o melhor desempenho das atividades militares estaduais, emanadas constitucionalmente.

Parágrafo único. Todos os procedimentos para a consecução do trabalho de contribuição técnico-profissional devem obedecer a etapas, fases, métodos e técnicas que compreendem um processo cíclico e interagente do conhecimento, devendo ser criterioso, zeloso, motivador do conhecimento e influir positivamente na atividade operacional ou administrativa militar estadual.

Art. 3.º O Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional deverá obedecer às seguintes fontes vigentes no Brasil, que regulam a aplicação dos princípios metodológicos de produção intelectual:

I – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

III – Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq).

Art. 4.º Para efeito desta Portaria, o Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional deverá conter obrigatoriamente:

I – Autor(es) – pessoa(s) física(s) responsável(eis) pela criação do conteúdo intelectual ou responsável(eis) por compilação ou publicações de que não se distingue autoria pessoal;

II – Capítulo(s) – seção ou parte – divisão de um documento, numerado ou não;

III – Documento – qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir de consulta, estudo ou prova. Inclui impressos, manuscritos, registros audiovisuais, magnéticos, eletrônicos, dentre outros;

IV – Edição – todos os exemplares produzidos a partir de um original ou matriz. Pertencem a mesma edição de um trabalho (obra) todas as suas impressões, reimpressões, tiragens, etc, produzidas diretamente ou por outros métodos, sem modificações, independentemente do período decorrido desde a primeira publicação;

V – Editora – casa publicadora, pessoa(s) ou instituição responsável pela produção editorial. Conforme o suporte documental, outras denominações são utilizadas: produtora (para imagens em movimento), gravadora (para registros sonoros), dentre outras;

VI – Título – palavra, expressão ou frase que designa o assunto ou o conteúdo de um documento;

VII – Referências – conjunto padronizado de elementos descritivos, retirados de documentos, que permitem sua identificação individual;

VIII – ISBN – “International Standard Book Number”, (Registro Internacional de Números em Livros) pedido pela Editora e autorizado e controlado pela Biblioteca Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5.º Para a formatação (tamanho) do Trabalho Técnico-Profissional, independentemente do número de páginas, o(s) autor(es) deverá(o) utilizar-se de um dos seguintes padrões:

I – Pequeno – medindo 10cm X 15cm;

II – Médio – medindo 15cm X 21cm;

III – Grande – medindo 21cm X 27cm.

Art. 6.º O Trabalho Técnico-Profissional poderá ser editado sob as expensas do(s) próprio(s) autor(es) ou coautor(es), mediante apoio cultural (patrocínio) ou apoio da Corporação – Processo Licitatório, desde que haja disponibilidade de verba do Erário para o fim.

§ 1.º O(s) autor(es) ou coautor(es), poderá editar o Trabalho com recursos próprios, desde que obedecidas as formalidades legais mencionadas nesta Portaria.

§ 2.º O Trabalho também poderá ser editado com apoio cultural (patrocínio), em conformidade com o inciso IX, do artigo 3.º do Decreto Federal n.º 1.494, de 17 de maio de 1995, que regulamenta a Lei Federal n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Nesse caso, a logomarca do patrocinador poderá vir destacada na ficha catalográfica.

§3.º Com o apoio da Corporação, o interessado deverá requerer a confecção de Projeto Básico pelo setor competente, mediante requerimento à Coordenadoria Geral de Administração (CGA), que verificará se existe disponibilidade de verba na Diretoria de Finanças. Após as formalidades legais, e dispondo a Corporação de recursos, o processo é enviado ao Comandante-Geral da Corporação para deferimento ou não do pleito.

Art. 7.º Quando o Trabalho Técnico-Profissional for editado com o apoio da Corporação, através de processo licitatório, fica vedado, na conformidade do artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 8.º O(s) autor(es) ou coautor(es) que desejar(em) que seu trabalho seja reconhecido como de Contribuição Técnico-Profissional, para fins dos benefícios insculpidos nos Anexos II e III, referências n.ºs 34 e 30, respectivamente, da Lei Estadual n.º 13. 729, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Lei n.º 13. 768, de 4 de maio de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), que prevêem pontuação para tal instituto, além do artigo 63 da Lei n.º 11.167 (Código de Vencimentos), que auferir uma premiação pecuniária para os autores (3 soldos), deverá:

I – Requerer diretamente ao Comandante-Geral a nomeação de Comissão de Avaliação, Análise e Parecer de Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional;

II – Anexar ao requerimento um exemplar do trabalho, constando documento comprobatório da circulação da 1.ª edição, que não poderá ser inferior a 100 (cem) exemplares;

III – Comprovar a origem dos recursos para a edição do trabalho.

Art. 9.º Fica vedado, para os fins constantes no artigo 8.º desta Portaria, a transformação de Monografias, Teses, Dissertações e outros trabalhos afins preparados por autor(es) ou coautor(es) policiais militares e apresentadas em Cursos Regulares ou equivalentes, dentro ou fora da Corporação, inclusive em cursos realizados em universidades e faculdades oficiais, como também apostilas, propostas de projetos, sínteses e resumos de caráter transitório ou outros trabalhos equivalentes.

Art. 10. A Comissão nomeada pelo Comandante-Geral da Corporação, através de indicação da Diretoria de Pessoal, deverá ser composta por oficiais de postos superiores ao do autor(es) ou coautor(es), dos quais o mais antigo será o presidente da comissão.

Art. 11. A Comissão de avaliação, análise e parecer disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, para a conclusão dos trabalhos.

§ 1.º O prazo se inicia a contar da data do recebimento da Portaria de designação, não podendo, o Presidente da comissão, para esse recebimento, exceder o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a publicação e circulação do Boletim que o designou, exceto nos casos de impedimento devidamente comprovados.

§ 2.º Na contagem do prazo necessário à realização da avaliação da comissão, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 3.º Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OPM.

§ 4.º A prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos de avaliação deverá ser solicitada pelo Presidente da Comissão, devidamente fundamentada, no mínimo, 03 (três) dias antes do término do prazo inicialmente previsto, e será concedida ou não pela autoridade instauradora, a qual publicará a decisão em Boletim.

Art. 12. A Comissão nomeada analisará preliminarmente se o(s) autor(es) ou coautor(es) obedeceram às formalidades legais especificadas nesta portaria, para, em seguida, examinar, criteriosamente, a apresentação, a formatação, o conteúdo e o alcance do trabalho dentro da Corporação e decidir de mérito, apresentando conclusão e parecer, de forma sugestiva, com vistas a subsidiar a decisão final do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13. Da decisão final do Comandante-Geral da Corporação sobre o pedido do(s) autor(es) ou coautor(es) não caberá recurso, ficando encerrada a demanda na esfera administrativa.

Art. 14. O Comandante-Geral da Corporação poderá baixar normas complementares para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 15. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e circulação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário. Quartel do Comando Geral, em Fortaleza-CE, aos 26 de fevereiro de 2009. Assina: William Alves Rocha – Cel QOPM, COMANDANTE-GERAL DA PMCE

\*\*\* \*\*

## MODELO SUGESTIVO DE COMISSÃO DE MERITORIEDADE PARA AVALIAÇÃO DE OBRA LITERÁRA

O modelo abaixo é uma sugestão do autor, contudo é baseado em comissão real, cujo resultado foi aprovado por ato do Cel Comandante-Geral da PMCE, ou seja, pode ser usado. Os nomes e a obra são meramente fictícios, têm apenas caráter ilustrativo.

### 1) Modelo da capa com termo de abertura em conjunto



Polícia Militar do Ceará

### COMISSÃO DE MÉRITO

Comissão: Adriano de Moura Soares – Cel PM (Presidente)

Vandesvaldo de Carvalho Moura – Cel PM (Relator)

Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM (Escrivão)

Obra: Introdução à atividade de inteligência

Autor(es): Paulo Sérgio Braga Ferreira – Cel PM

José Marcelo de Vasconcelos Júnior – Ten-Cel PM

### TERMO DE ABERTURA

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, foi dado por aberto os trabalhos da Comissão de Avaliação, Análise e Parecer de Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional constituída nos termos da Portaria nº 241/2017-GC, publicada no BCG 003, de 24.03.2017, para analisar a obra intitulada Introdução à atividade de inteligência de autoria de Paulo Sérgio Braga Ferreira – Cel PM, e de José Marcelo de Vasconcelos Júnior – Ten-Cel PM. Eu, Marco Aurélio M. de Melo – Cel PM, o digitei e assino.

Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM

Escrivão

## 2) Modelo da ata da reunião deliberativa da Comissão

### ATA

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no Quartel do Comando Geral, no Gabinete do Comando Geral Adjunto, pelas 15h, aí se reuniram os integrantes da Comissão de Avaliação, Análise e Parecer de Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional constituída nos termos da Portaria nº 241/2017-GC, publicada no BCG 003, de 24.03.2017 para analisar a obra intitulada Introdução à atividade de inteligência de autoria de Paulo Sérgio Braga Ferreira – Cel PM, e José Marcelo de Vasconcelos Júnior – Ten-Cel PM. A sessão foi presidida pelo Cel PM Adriano de Moura Soares. A análise da obra foi realizada conforme as Normas Complementares que regulam a produção, a Análise e a Aprovação de Trabalhos de Contribuição Técnico-Profissional no Âmbito da Polícia Militar do Ceará contida na Portaria nº 036/2009-GC, findo o qual a Comissão verificou que se trata de obra editada pelo INESP no ano de 2016, num total de 100 (cem) exemplares. Deliberaram que a obra atende aos requisitos legais para concessão dos beneplácitos previstos na Lei nº 13.729/06, na Lei nº 15.797/2015 ou na Lei nº 11.167/86. Nada mais tendo a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da Sessão. Eu, Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM, o digitei e assino juntamente com os demais membros da Comissão.

Adriano de Moura Soares – Cel PM

Presidente

Vandesvaldo de Carvalho Moura – Cel PM

Relator

Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM

Escrivão

## 3) Modelo do Relatório



Polícia Militar do Ceará

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE OBRA LITERÁRIA

### 1 Constituição da Comissão e objetivo

A Comissão foi constituída por determinação do Coronel Comandante-Geral contida na Portaria nº 241/2017-GC, publicada no BCG 003, de 04.03.2017 para analisar a obra intitulada Introdução à atividade de inteligência de autoria de Paulo Sérgio Braga Ferreira – Cel PM, e José Marcelo de Vasconcelos Júnior – Ten-Cel PM

### 2. Análise da obra

A análise da obra foi realizada conforme as Normas Complementares que regulam a produção, a Análise e a Aprovação de Trabalhos de Contribuição Técnico-Profissional no Âmbito da Polícia Militar do Ceará contida na Portaria nº 036/2009-GC, findo o qual a Comissão verificou que se trata de obra editada pelo INESP no ano de 2016, num total de 100 (cem) exemplares. Deliberou-se que a obra atende aos requisitos legais para concessão dos beneplácitos previstos na Lei nº 13.729/06, na Lei nº 15.797/2015 ou na Lei nº 11.167/86.

### 3. Parecer

A Comissão é de parecer favorável à concessão dos beneplácitos previstos na Lei nº 13.729/06 c/c Lei nº 15.797/2015 e da Lei nº 11.167/86.

Fortaleza, 09 de março de 2017

Adriano de Moura Soares – Cel PM

204

Presidente

Vandesvaldo de Carvalho Moura – Cel PM

Relator

Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM

Escrivão

#### 4) Modelo do Termo de Encerramento e Remessa

##### TERMO DE ENCERRAMENTO E REMESSA

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, foi dado por encerrado os trabalhos da Comissão de Avaliação, Análise e Parecer de Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional constituída nos termos da Portaria nº 241/2016-GC, publicada no BCG 003, de 04.03.2017, e dele faço remessa ao Gab Cmdº Geral.

Marcos Aurélio M. de Melo – Cel PM

Escrivão

#### 5) Modelo do ofício de remessa dos autos ao Cel Cmt-G



Polícia Militar do Ceará

Of. nº 001/2017-CAAPTCTP

Fortaleza, 09 de março de 2017

Ao Senhor

RONALDO MOTA VIANA

CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Encaminho a V.Sª os autos de Comissão de Avaliação, Análise e Parecer de Trabalho de Contribuição Técnico-Profissional constituída nos termos da Portaria nº 241/2017-GC, publicada no BCG 003, de 04.03.2017 para analisar a obra intitulada Introdução à atividade de inteligência de autoria de Paulo Sérgio Braga Ferreira – Cel PM e de José Marcelo de Vasconcelos Júnior – Ten-Cel PM.

Respeitosamente,

ADRIANO DE MOURA SOARES - CEL PM

PRESIDENTE DA COMISSÃO

\*\*\* \*\*

#### 5 DISPOSITIVOS CORRELATOS

- **CF/88**: Art. 37, XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- **EMECE** - Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

- **Lei 11.167/86**

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas: [...]

\*\*\* \*\*

### **IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS**

**Art.55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.**

#### **COMENTÁRIO**

Os vencimentos não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas, como disposto neste EMECE e no Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - Art. 833. São impenhoráveis:**

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

[...]

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Penhora é uma apreensão judicial de bens do devedor, promovido por um Oficial de justiça, para que nele se cumpra o pagamento da dívida.

O sequestro de bens é uma medida cautelar empregada no processo civil para resguardar a entrega de um bem específico e determinado que é objeto de disputa judicial ( art. 822 a 825 do CPC), ou como ensina SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. v. III Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 173: “... medida cautelar consistente na apreensão judicial de coisa determinada, e sua entrega a depositário, de modo a impedir que a mesma seja subtraída, ou alienada fraudulentamente, destruída ou danificada por quem a detenha, em prejuízo do direito de propriedade ou posse do requerente.”

O arresto também é medida cautelar prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de apreensão cautelar de bens para garantir que o devedor pague a dívida.

#### **QUESTÕES DE CONCURSO**

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB - 97 O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto, salvo nos casos previstos em lei.

Banca: AOCF - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 63. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto, inclusive nos casos previstos em Lei.

\*\*\* \*\*

### **IGUALDADE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E DA INATIVIDADE**

**Art.56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.**

#### **COMENTÁRIO**

O militar estadual recebe seus vencimentos conforme o grau hierárquico que ocupa (cargo efetivo) podendo haver acréscimos conforme o cargo em comissão que ocupe. Essa gratificação pode ou não ser incorporada, quando o militar passar para a inatividade (reserva remunerada ou reforma), nos termos da Lei nº 15.070/2011, ou seja, caso ele esteja recebendo a gratificação por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados até junho de 1999, e no momento da passagem à inatividade ele a esteja recebendo há, no mínimo, seis meses, então ela incorpora, do contrário não.

Incorporando, ou não seu vencimento base não sofrerá decesso remuneratório, eis que igual para o militar da ativa ou inativo no mesmo posto ou na mesma graduação, não apenas nos termos deste EMECE, mas também pela norma prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 21/2000, *in verbis*:

Art.7º Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

A regra muda quando existe gratificação incorporada, pois, nesse caso, o militar da reserva pode estar recebendo mais que o militar da ativa, ou vice-versa.

#### DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS E DIREITO ADQUIRIDO

Art.57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

#### VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Dispositivos correlatos

**1) Lei Complementar nº 21/2000** - Art.7º Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 93/2011)

O parágrafo único do art. 57 é uma decorrência natural do art. 56 deste EMECE que tratou a matéria da mesma forma mas com palavras diferentes. Na verdade, estamos dizendo que os proventos podem ser maiores que os vencimentos, desde que haja motivo legal como por exemplo, o direito da incorporação de gratificações.

\*\*\* \*\*

#### CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESÍDUO DO TEMPO

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

#### COMENTÁRIO

Parecer da PGE sobre o artigo 58

A PGE já se manifestou sobre este artigo o qual trata de matéria contida no §5º, art. 210 deste EMECE, porém com disposição contrária. De um lado, o artigo 58 permite o arredondamento do tempo de serviço. O art. 210, ao revés, veda qualquer forma de arredondamento. Diante do erro na norma a d. PGE sugere que art. 58 deve ser revogado posteriormente. Até que isso ocorra, aquele órgão entende que deve prevalecer o disposto no art. 210, §5º, que trata da forma de cálculo para pagamento de proventos com base no tempo de contribuição.

EMECE - Art. 210. §3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 dias e o mês 30 dias.

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 anos que corresponde a 10.950 dias.

Inicialmente, a PGE emitiu parecer no processo nº 07220417-6, no qual diz o seguinte: [...] Por isso, isto é, por conta dessa vedação é que se entende inaplicável, diante do regramento previdenciário atual, a que estão sujeitos, como visto, os servidores civis e os militares estaduais, o disposto no art. 58, do Estatuto dos Militares. [...] cumpre à Administração se ater ao disposto no art. 210, §5º, do Estatuto dos Militares Estaduais, quando estiver tratando da reforma de militar cuja inativação se dará com proventos proporcionais. [...] Fortaleza, 16 de outubro de 2009.

Ocorre, porém que, posteriormente esse entendimento foi modificado pelo Parecer nº 659/2011-PGE, passando a vigorar a teoria de que ambos os artigos se harmonizam, pois o art. 58 não ab roga o art. 210, §§4º e 5º, mas o disciplina em situações excepcionais, pois o art. 58 traz a exceção e sua aplicação é restrita, ou nas palavras do parecerista:

[...] 22. Nesses termos, entendemos que os arts. 58 e 210, §§4º e 5º da Lei Estadual nº 13.729, de 11.01.2006 (DOE 26/04/2006) coexistem e são válidos, ficando garantido, para os casos de inativação com proventos proporcionais, que se considere como se fosse um ano completo o tempo de contribuição igual ou superior a cento e oitenta dias que remanescer da soma de anos cumpridos pelo militar. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2011. Raimilan S. da Silva Rodrigues. Procurador do Estado. Despacho: De acordo. 11/02/2011. Fernando Antônio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

## **SEÇÃO II**

### **DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO**

#### **FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO, RESTRIÇÕES**

Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

#### **RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS**

§1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

#### **FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE**

§2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

#### **DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS**

§3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

#### **FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM**

§4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

## COMENTÁRIO

### 1 FÉRIAS

Férias é um direito constitucional irrenunciável e intransferível (CF/88, art. 7º, XVII). O militar não pode dispor de seu direito de gozar férias transmitindo-o a outro militar. Ele e somente ele é o titular do direito, assim como outros direitos, p. ex: licenças, dispensas e outros afastamentos temporários do serviço.

Do artigo, distinguimos duas situações:

- a) concessão – ato do Cel Comandante-Geral atribuindo ao militar o direito ao gozo de férias.
- b) gozo – exercício do direito já concedido. O gozo pode ocorrer, a partir do último mês do ano a que se refere ou durante o ano seguinte. Podendo ainda ser dividido em dois períodos iguais.

Assim pode ocorrer de haver tido a concessão, mas o militar, por razões administrativas justificáveis, ainda não exercitou seu benefício, ou o fez parcialmente. Daí surge a oportunidade dele obter a dispensa do serviço para desconto nessas férias, já publicadas, mas não gozadas, como previsto no inciso I, art. 66, do EMECE.

### 2 O PLANO DE FÉRIAS

A concessão das férias deve obedecer a um planejamento anual no qual o efetivo da Corporação é dividido em grupos, ao longo dos doze meses do ano a fim de evitar sobrecarga em um único mês, pois essa distribuição deve obedecer a razoabilidade de emprego operacional ou administrativo da tropa no período. Isso equivale a cerca de 8,33% do efetivo de cada OPM/OBM. Na elaboração do Plano, deve-se evitar:

- a) Plano viciado – o militar goza férias todo ano no mesmo mês. Não podemos esquecer que todos são iguais perante a lei, logo, o plano tem que ser rotativo. Quem goza férias em dezembro de um ano não pode estar gozando férias em dezembro do outro, por exemplo.
- b) Primeiro os superiores – além de imoral é inviável. O plano deve contemplar todos os postos e graduações da OPM. Um bom plano contém Oficial, Subtenente e Sargento, cabos e soldados gozando férias mês a mês.
- c) Plano para apoio financeiro – altamente imoral. É colocar o nome do militar somente para fins de recebimento do terço remuneratório, ficando o gozo para data posterior. Publicou férias, é obrigação do superior providenciar para que o subordinado inicie o gozo, conforme o mês de referência.

Por outro lado, trata-se de um planejamento e pode ser modificado ao longo do ano, desde que não ultrapasse o percentual de 8,33% do mês. Não podemos esquecer que o plano de férias reflete diretamente nos cofres públicos, pois implica em mudança na folha de pagamento.

### 3 SUGESTÃO DE PORTARIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE FÉRIAS DAS CME:

**Portaria nº 000/2017-GC** - Regulamenta a concessão e o gozo de férias referente ao ano de 20.... e dá outras providências. O CORONEL COMANDANTE GERAL DO(A)....., no uso de suas atribuições legais e considerando que as férias são direitos dos militares estaduais previstas no art. 59 da Lei nº 13.729/06 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte; considerando o disposto no Parecer nº 2.821/2016/PGE; e, finalmente considerando que a regulamentação desse direito é da competência do Cel Comandante-Geral nos termos do art. 59 acima citado, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta, no(a) (Polícia Militar do Ceará ou Corpo de Bombeiros), a concessão, o gozo, a restrição, o adiamento e a antecipação de férias referente ao ano de .....(indicar o ano)

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria adotam-se as seguintes definições:

- a) Concessão – ato administrativo do Cel Comandante-Geral, ou de autoridade por ele delegada, publicado em Boletim do Comando Geral por meio do qual o militar estadual passa a incorporar em seu patrimônio jurídico o direito a férias.
- b) Gozo – ato do comandante imediato do militar estadual autorizando-lhe o gozo de férias já concedidas.
- c) Restrição – Ato exclusivo do Cel Comandante-Geral restringindo, temporariamente, a concessão e/ou o gozo de férias em situações específicas citadas nesta Portaria.
- d) Adiamento – Ato do Cel Comandante-Geral ou de autoridade por ele delegada concernente ao adiamento e/ou do gozo de férias de militar estadual conforme conveniência e oportunidade da Administração.

e) Antecipação – Ato do Cel Comandante-Geral ou de autoridade por ele delegada concernente à antecipação da concessão e/ou do gozo de férias de militar estadual, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 2º. Os Gestores devem providenciar o Plano de Férias de suas OPM/OBMs observando o seguinte:

a) Remeter ao órgão de recursos humanos em mídia e em processo físico até o dia 15 de outubro de 2017, usando o e-mail .....(indica o e-mail).

b) O plano deve ser confeccionado em Libre Office, papel A-4, retrato, fonte arial 10, sendo vedadas abreviações no nome do militar. A matrícula deve ser posta sem pontos ou travessões conforme modelo no anexo I desta Portaria.

c) Deve ser exequível a fim de evitar constantes modificações.

d) Distribuir equitativamente o efetivo ao longo do ano (dezembro de 20..... a novembro de 20.....), ou seja, uma média mensal de cerca de 8,33% do efetivo.

e) Na distribuição priorizar a seguinte ordem:

(1) Antiguidade

(2) Mês de férias das esposas que trabalham

(3) Casados em relação aos solteiros e finalmente

(4) Os que se encontravam de Licença Para Tratar de Saúde Própria.

f) O gestor da OPM não pode constar no mesmo mês em que seu substituto imediato.

g) Os militares que tomaram posse em 2017 devem ser incluídos após o mês em que completarem 12 meses de Corporação.

h) Militares transferidos, classificados ou movimentados não terão mudança no plano de férias, devendo permanecer no mês constante do plano da OPM em que estavam lotados antes de sua movimentação.

i) Em caso de óbito ou movimentação de militar, deve o Cmt da OPM/OBM informar imediatamente à CGP.

j) Constar no Plano de Férias, em apartado, os militares não indicados, com respectivos motivos.

k) Quaisquer alterações no Plano de Férias devem ser comunicadas ao .....(Coordenador do setor de recursos humanos).

Art. 3º. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I – para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II – por necessidade do serviço, identificada por ato do Cel Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

Art. 4º. Não fará jus às férias:

a) O militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

b) Os militares que se encontram presos por determinação judicial, enquanto durar o cumprimento da sentença.

c) Os militares que estejam em cargos, empregos ou funções públicas civis temporárias não eletivas.

d) os militares que estejam de licença para tratar de interesse próprio ou de licença para tratar de saúde de dependente por mais de seis meses consecutivos.

e) Os desertores, os extraviados e os falecidos.

f) Os que estiverem aguardando solução de processo de demissão ou exclusão.

g) Os afastados temporariamente do serviço ativo por motivo de ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde; ou ter sido julgado, definitivamente, incapaz para o serviço.

h) Os que ultrapassarem um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

i) Os que forem condenados à pena de suspensão do exercício do cargo ou função, enquanto durar o cumprimento da pena.

Art. 5º. O gozo de férias poderá ser dividido em dois períodos iguais, observando-se que o gozo deve ocorrer no período de dezembro de 2017 a novembro de 2018.

Art. 6º. As férias devem ser gozadas no primeiro dia do mês a que se refere o plano da OPM/OBM, ficando terminantemente proibido a qualquer gestor interromper, sustar ou não autorizar o gozo de férias publicadas.

Art. 7º. O militar somente poderá usufruir, no máximo dois períodos de férias ao ano, devendo haver o intervalo mínimo de um mês entre um gozo e outro.

Art. 8º. Ficam delegadas ao .....(Coordenador de recursos humanos) as atribuições de concessão, antecipação e adiamento de férias, as quais devem ser publicadas no Boletim Interno daquele órgão e anexado ao BCG.

Art. 9º. Os casos omissos devem ser encaminhados ao ..... (Coordenador de recursos humanos).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, ..... de ..... de 2017.

Assinatura do Cel Comandante-Geal

#### 4 FÉRIAS A PARTIR DO ANO DE INGRESSO – PARECER DA PGE

**1) Parecer nº 2.827/2016 – PGE** - Ementa: Consulta. Férias. Militar. Lei Estadual nº 10.072/1976. Aquisição do direito. Não exigência de um ano de exercício para o primeiro período aquisitivo. Tratamento legal dispensado à matéria. Especificidade. [...] Todo direito à férias, enquanto anuais, inclusive como dispõe o preceito acima, que, em geral, é reproduzido pela legislação atual (Lei nº 13.729/1976 [sic]), pressupõe um período aquisitivo do direito e um período do gozo. Como período aquisitivo entende-se aquele anterior ao período de fruição das férias, no qual ainda nasceu para o agente o direito do benefício propriamente dito. Por conta disso, em razão da divisão acima, as férias gozadas em um ano sempre se referem às férias adquiridas no ano anterior. A cada ano o servidor adquire o direito às férias, devendo o seu gozo se dar no período subsequente, sendo que essa diferença (aquisição e gozo) cremos constar no art. 61, do antigo Estatuto Militar. É importante notar que, segundo a legislação de 1976, a qual se repete no atual Estatuto Militar, não há previsão, para fins de aquisição do primeiro período, do exercício de um ano no cargo militar.

Sobre essa disciplina, a lei previa apenas que as férias seriam concedidas aos militares ‘a partir do último mês do ano a que se referem e durante o ano seguinte’.

Ou seja, para a legislação, ingressando o militar, por exemplo no ano de 1989, como é o caso do interessado neste processo, a partir do mês do seu ingresso já começaria ele a contar seu período aquisitivo, o qual se encerraria no último mês do ano de 1989, dezembro. A partir de tal mês, o mesmo já poderia gozar férias, no próprio mês de dezembro ou em qualquer mês do ano seguinte, 1990. No caso acima, embora houvesse o militar gozando férias no ano de 1990, elas diriam respeito ao ano de 1989, período aquisitivo.

Pensar de outra forma certamente acarretaria sérios prejuízos ao militar, isto é, se for pensarmos que, para ele, seria necessário um ano de trabalho para a aquisição do primeiro período de férias. É que, sendo assim, como o gozo de férias para o militar só estar autorizado a partir do mês de dezembro a que se referem, se entendermos que há necessidade de um ano para a aquisição de férias, no primeiro ano de trabalho, do ingresso até o final do ano, o militar não adquiriria férias, só adquirindo no exato mês de ingresso no ano seguinte. Neste caso, o gozo das férias só poderia acontecer, a partir de dezembro desse último ano, situação que levaria a possibilidade de o agente ficar quase dois anos sem tirar férias.

Com isso, quer-se defender que, para o militar, tendo em vista a falta de restrição imposta ao Estatuto Funcional, vinculando a aquisição do período de férias ao exercício da atividade por mais de um ano, cremos que, a partir do primeiro ano de trabalho (ano de ingresso), já era possível ao agente o gozo de férias, no seu mês de dezembro. [...]

Por isso, devido à especificidade legal dispensada ao direito às férias pelos militares, entendemos correto constar nas publicações com alusão a esse direito só os anos a que se referem as férias. Assim, se o militar entrou em 1989 na PMCE, neste ano já adquiriu férias, segundo a legislação, podendo gozá-las, a critério da Administração, em dezembro do mesmo ano ou no ano seguinte. [...]

Assim entendemos. Ao Senhor Procurador Geral. Fortaleza, 18 de maio de 2016. Rafael Machado Moraes. Procurador-Chefe da Consultoria Geral. De acordo. Juvêncio Vasconcelos Viana. Procurador Geral do Estado.

Outro tema referente às férias que obteve diversos pareceres da PGE é a averbação de períodos de férias não usufruídas.

A averbação de férias era a possibilidade concedida ao militar estadual de computar, em dobro, para fins de inatividade, os períodos de férias ou licença especial não usufruídas. Tratava-se de um acréscimo aos anos de serviço do militar previsto nos incisos II e III do art. 122 da Lei nº 10.072, de 20.12.1976, *in verbis*:

Art. 122 – “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o art. 121 e seus parágrafos desta lei, com os seguintes acréscimos:

I – tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

III – tempo relativo à férias, não gozadas, contado em dobro.

A averbação de férias ou tempo fictício foi vedada por imposição da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ficando em vigor apenas as averbações das férias até dezembro de 2000. Ocorre, contudo que a d. PGE autorizou, por meio do Parecer nº 4.357/2005, a averbação de férias dos períodos de 2000 a 2005. Posteriormente, foi elaborado o Parecer nº 2.575/2012 que modificou o entendimento anteriormente adotado, ou seja, vedando averbações entre 2000 a 2005. Também foi feito o Parecer nº 3.066/2013-PGE que pacificou o assunto com a seguinte orientação:

1) não é possível o aproveitamento pelo militar estadual de tempo fictício a partir de 20 de dezembro de 2000, aí se enquadrando a contagem em dobro de férias não gozadas, segundo entendimento do Parecer nº 2.575-2012;

2) militares com férias averbadas em dobro entre 2000 e 2005, averbação autorizada antigamente por esta Procuradoria (Parecer nº 4.357/2005) deverão ter o período correspondente desaverbado, a não ser que se esteja tratando de militar que já tenha ido para a reserva de reforma antes do Parecer nº 2.575/2012;

3) aquele militar em situação não consolidada, ou seja cujo período de férias em dobro deverá ser desaverbado, por não se enquadrar na situação do item anterior, poderá gozar as férias correspondentes, de forma simples, contando-se o prazo de prescrição, para tal fruição, a partir do Parecer nº 2.575/2012. À Consideração superior. Fortaleza, 30 de agosto de 2013. Rafael Machado Moraes. Procurador do Estado. De acordo com o parecer às fls. 54/59.14.11.13. Procurador Geral do Estado.

De acordo com o Parecer nº 2.827/2016 da PGE acima, o militar tem direito às férias desde o momento em que ingressa, independente do tempo de serviço não haver alcançado 12 meses.

Assim, um militar que ingressa em setembro de 2010 terá o direito a férias a partir de dezembro de 2010, contudo seu comandante deve observar que no plano de férias esse militar deverá constar no mês de setembro, outubro, novembro ou dezembro do ano seguinte, no caso 2011, pois seu direito às férias referente a 2010 está respeitado. Conceder-lhe antes disso é, a nosso ver, ferir o princípio da razoabilidade e da moralidade pública.

## 5 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS

A norma visa evitar que o direito do militar estadual seja inviabilizado por forma não prevista em lei. Nos incisos abaixo, citam-se os taxativos casos de restrição à concessão e ao gozo de férias. Notem que, a restrição se impõe em dois momentos:

a) concessão (ver inciso II)

b) gozo (ver inciso I e II)

No caso do inciso I pode haver restrição à concessão, ou ao gozo de férias em decorrência de cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou de prisão provisória. Ocorre que o art. 51 do CDPM/BM é taxativo ao enumerar as autoridades que podem interromper afastamento regulamentar para cumprimento de sanção disciplinar, no caso: Governador ou Controlador da CGD, logo o Cel Cmt-G não tem a competência para restringir férias em virtude da necessidade do cumprimento de sanção disciplinar de natureza grave. Caso haja essa necessidade, ele deve solicitar que o CGD ou o Governador adotem essa medida restritiva.

CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

Na situação prevista no inciso II (necessidade do serviço) a restrição é ato do Cel Comandante-Geral. Essa medida evita que os demais oficiais da Corporação possam interferir no direito constitucional do gozo de férias. Essa norma restritiva pode ser aplicada em períodos em que haja necessidade de emprego mais denso da tropa, como por exemplo: carnaval, eleições, semana santa, outros eventos extraordinários.

## 6 INTERRUPTÃO DE FÉRIAS EM CASO DE LICENÇA, ÓBITO, NÚPCIAS

A restrição de férias obedece às situações previstas no §1º do art. 59 deste EMECE, em síntese:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

Ocorre que o militar que se encontra no gozo de férias pode ser alcançado por situações como óbito, núpcias, nascimento de filho(a), adoecer, enfim, casos que geram afastamentos do serviço previstos em lei.

Numa visão restritiva poderíamos afirmar que não haveria restrição ao gozo de férias, salvo nos casos previstos no art. 59 já citado. Ocorre que devemos entender que as situações acima se constituem numa garantia para que o administrado não fique a mercê dos caprichos do administrador. Nesse sentido, o rol de restrições é taxativo a fim de que o militar possa usufruir seu direito às férias sem estar sob a espada de Damocles, que, sob qualquer pretexto lhe restringiria a concessão e o gozo de férias.

Em situações outras como o luto, as núpcias e as licenças devem ser vistas como o confronto do gozo de direitos. De um lado, o gozo de férias, e de outro o gozo de outro tipo de afastamento regulamentar. Assim sendo, entendemos que um direito não pode excluir outro, pois não são incompatíveis. Compreendemos, dessa forma, em razão de ser afastamentos do serviço com naturezas diversas. Férias é para descanso. LTS é para tratar da própria saúde. Núpcias é para casamento. Assim, cremos, são situações distintas e assim devem ser tratadas. Orienta-se que, nos casos acima, a administração deve:

1) interromper o gozo das férias do militar.

2) fazê-lo iniciar o gozo do afastamento regulamentar decorrente de licença paternidade, licença para tratamento de saúde própria, luto, núpcias.

3) ao término desses afastamentos, o militar reiniciaria o gozo de suas férias.

Observem que, não estamos falando de restrição ao gozo de férias, mas de interrupção do gozo. Restringir é cercear por motivos institucionais. Interromper é suspender para atender a motivos pessoais fortuitos, dos quais surgem direitos de afastamento regulamentar.

## 7 FÉRIAS E LICENÇAS PARA TRATAR DA SAÚDE PRÓPRIA CONTÍNUA

Uma questão que deve ser discutida é quanto ao direito de férias a militares estaduais em gozo de licença para tratar de saúde própria, de forma contínua. Conforme Parecer da Assessoria Jurídica/PMCE o militar fará jus às férias mesmo estando de LTSP desde que não incida na situação de agregado, ou seja, ultrapassar mais de um ano contínuo de Licença.

Data vênua, somos de entendimento que o militar terá direito às férias ainda que esteja agregado, desde que incidente nas tenazes do art. 211 deste EMECE, ou seja, o afastamento tenha sido em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Nessa situação, o militar teria direito às férias, com percepção do terço constitucional, porém sem direito a gozo, eis que não laborou no período considerado.

## 8 PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PMCE SOBRE FÉRIAS X LTS POR MAIS DE UM ANO

Parecer nº 1065/2013-GC/AJ. Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Interessado: omissis. Nesta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, requerimento de interesse do [...] o qual solicita a concessão do seu terço de férias referentes ao ano de 2013, as quais deixaram de ser concedidas em virtude do militar encontrar-se de Licença Para Tratamento de Saúde Própria – LTSP. Como se vê nos autos, o seu período de Licença Para Tratamento de Saúde Própria – LTSP iniciou-se na data de 02.02.2012, e findou em 29.03.2013, o que motivou sua não inclusão no plano de férias referente ao ano de 2012, para gozo em 2013. [...] No caso em análise, constata-se que o requerente efetivamente não laborou os 12 (doze) meses, referente ao período aquisitivo de que se trata, visto que, encontrava-se de Licença Para Tratamento de Saúde, razão pela qual, não implementou as condições previstas na legislação que rege a matéria. Sendo assim, se não faria jus ao gozo de férias [...] por consequência direta, também não tem direito a perceber o terço constitucional. [...] Ante as considerações supra, recomendamos, para evitar o prolongamento do trâmite dos processos

administrativos, sugerimos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE a aplicação deste parecer, em casos semelhantes, sem que se faça necessário o envio a esta ASJUR. É o nosso entender. SMJ. Fortaleza, 12 de dezembro de 2013. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Despacho: Em 18.12.2013. Aprovo, ao Gabinete do Comando Geral para providências decorrentes. Lauro Carlos de Araújo Prado. Cel Cmt-G.

**Parecer nº 793/2010-GC/AJ.** Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Interessado: [...] A questão merece análise mais aprofundada, haja vista que o requerente ausentou-se das atividades funcionais, por motivo de doença, obrigando a tirar licença (LTS) para cuidar da própria saúde. [...] Vale salientar que a lei limita em um ano (12 meses) o período máximo em que o miliciano, em gozo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP), é considerado em efetivo exercício. Assim, ultrapassando este lapso, é o mesmo automaticamente agregado, deixando, via de consequência, de ocupar vaga no quadro hierárquico respectivo, não mais fazendo jus a férias, obviamente, conforme será explicado mais adiante. [...] Entendemos, via de consequência, que os períodos relativos a LTS (Licença para tratamento de saúde) seguidos, ou não, desde que, somados, não ultrapassem um ano, e insiram-se no mesmo período aquisitivo, não inviabilizam a concessão de férias. Isto posto, entendemos que o militar estadual de Licença para tratamento de saúde (LTS), desde que não ultrapasse um ano, faz jus às férias correspondentes ao período aquisitivo respectivo. No entanto, pela repercussão da matéria no âmbito desta PMCE, sugerimos o envio a douta PGE, para análise e parecer. É o nosso entender. SMJ. Fortaleza, 12 de dezembro de 2013. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Despacho: Em 18.12.2013. Aprovo, ao Gabinete do Comando Geral para providências decorrentes. William Alves Rocha - Cel Cmt-G.

## 9 FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE

Trata-se de mais uma restrição à concessão de férias. A norma reveste-se de razoabilidade, pois o militar, nos termos do inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 93/2011, é afastado de suas funções no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, no caso de reserva remunerada a pedido, ou no mesmo dia em que incidiu em uma das causas de inativação *ex officio*, por isso não tem como conceder ou usufruir férias, vez que já se encontra afastado do serviço.

Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011 - Art.3º ... II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; ...

§1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

I – em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação *ex officio*, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

## 10 GOZO FRACIONADO

A divisão a que se refere o parágrafo é para efeito de gozo. O Cel Cmt-Geral concede de forma integral. O gozo é que pode ser dividido em dois períodos iguais (15 dias cada) a ser administrada pelo Comandante imediato do militar. A nosso ver, trata-se de um direito do militar estadual optar por gozar os 30 dias seguidos ou dividi-los em dois períodos, cabendo ao seu comandante imediato administrar essa partilha. Logo, não é o comandante do militar que, a seu bel prazer, obriga o militar a usufruir as férias em dois períodos iguais. É um direito do militar, somente ele pode decidir se usufruirá o direito em um único período de 30 dias ou em dois períodos iguais.

## 11 FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM

O direito a que se refere o parágrafo são as férias que são estendidas aos militares em curso de formação para ingresso na Corporação. Notem que o legislador fala do militar em curso de formação, implicando dizer que se refere ao aluno-Soldado ou ao cadete já incluídos no estado efetivo da Corporação, portanto, militares.

Nessa ótica, não devemos confundir militar, em curso, com candidatos em curso de formação profissional, vez que estes não são militares estaduais são cidadãos na 3ª fase do concurso público para ingresso no cargo de Soldado ou no cargo de Oficial. Vejam que esses candidatos recebem bolsa a título de remuneração.

214 Por fim, cremos ter havido erro na grafia da palavra “estende-se”.

## 12 FÉRIAS X APRESENTAÇÃO NA JUSTIÇA OU EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Não raras vezes o militar se encontra de férias e é chamado para depor na Justiça, na Controladoria Geral de Disciplina, em Inquéritos ou em Sindicâncias. O comandante da OPM deve ou não apresentá-lo à autoridade requisitante?

Vejamos o que devemos ponderar nessas situações:

- a) Requisições do Poder Judiciário para comparecimento, revestem-se de múnus público, dela ninguém podendo se abster, inclusive, no caso dos militares do Estado do Ceará.
- b) Faltar ao judiciário é infração disciplinar de gravidade média (art. 13, § 2º, LV, do CDPM/BM)
- c) O Judiciário sempre requisita militar por meio de seu comandante imediato, nunca de forma pessoal.
- d) Faltar ao judiciário pressupõe a existência de motivo justificado, sob pena de condução coercitiva e processo pelo crime de desobediência, além do processo regular no âmbito administrativo.

Assim sendo, sugere-se:

- a) Apresenta – Caso o militar não tenha viajado, nada obsta que ele seja apresentado à autoridade requisitante.
- b) Não apresenta - Caso o militar esteja fora de seu domicílio, o comandante imediato deve oficiar à autoridade requisitante e informá-lo da impossibilidade de apresentação, contudo solicita marcação de nova data, informando ainda quando o militar regressará de férias.

Em qualquer dos casos, o comandante imediato deve fazer o ofício de apresentação do militar à autoridade requisitante, e, caso ele esteja fora de seu domicílio, conforme informações colhidas pelo estafeta (ligação) com algum familiar, é que o comando oficia à autoridade requisitante.

Vejamos a determinação do Comando Geral publicada no BCG 192/2009:

a) Apresentação de PMS à Justiça – BCG 192, 15.10.2009 - Nota nº 1545/2009-GAB.ADJ. O Cel PM, Cmt-G Adj, no uso de suas atribuições legais e, visando cumprir as requisições judiciais em tempo hábil, DETERMINA que os Comandantes, Diretores, Chefes de Seções e Repartições adotem o seguinte procedimento nos casos de apresentação de policiais militares à Justiça, por determinação do Comando publicada em BCG:

1. Providenciar ofício de apresentação do militar ao juízo competente.
2. Caso o militar se encontre de serviço, liberá-lo o mais cedo possível a fim de que ele possa cumprir a determinação judicial, em tempo oportuno e conveniente.
3. O militar requisitado deve apresentar ao seu comandante imediato um documento que certifique que ele compareceu ao juízo requisitante. Devendo tal documento ser arquivado na OPM de origem do militar.
4. Caso o militar não se apresente, o comandante imediato deve instaurar o Procedimento Disciplinar previsto no art. 28 do CDPM/BM, cuja solução pela punição ou pelo arquivamento deve ser encaminhada, o mais rápido possível, ao Comando Geral Adjunto.
5. Nas requisições feitas pelo judiciário diretamente ao comandante imediato do PM, deve-se providenciar a publicação em Boletim Interno e apresentação ao juiz requisitante, sem necessidade de informação ao Comando Geral.
6. Em caso de impossibilidade de apresentação, o Comandante de OPM deve informar o fato ao juiz solicitante.

Não serão tolerados atrasos ou faltas.

O descumprimento dessa determinação por parte do comandante imediato do militar requisitado, será considerada como transgressão disciplinar prevista no CDPM/BM, a qual será devidamente apurada por meio de Processo Regular. Fortaleza, 14 de outubro de 2009.

b) Apresentação de PMs em audiências – BCG 105 – 02.06.2011 - Nota nº 1063/2011-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante Geral Adjunto/PMCE, no uso de suas atribuições legais, determina aos Comandantes de Unidades e Subunidades da Corporação, que observem fielmente as publicações e requisições de comparecimento de policiais militares em audiências no âmbito da Justiça Federal, Estadual, Militar, Delegacias e CCGOSP, publicadas diariamente em BCG, devendo apresentar os milicianos através de ofício, nos dias e horários designados, devendo ainda, informar diretamente à autoridade solicitante quando houver qualquer tipo de impedimento que resulte no não comparecimento do policial, evitando assim, embaraços administrativos. QCG em Fortaleza-CE, 02 de junho de 2011.

c) Apresentação de PMS à Justiça – BCG 079 – 30.04.2013 - Nota Nº 467/13-GC O Cel PM, Cmt-G da PMCE no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Provimento nº 04/2012-CGJ, encaminhado a esta Corporação por meio do Of. Circular nº 005/2013-CAOCRIM/PGJ-CE que trata da requisição de policiais militares para comparecimento a qualquer ato judicial, RESOLVE:

1. Publicar o provimento para fins de conhecimento por parte da tropa.
2. Determinar que os Comandantes imediatos dos policiais militares requisitados (até o nível Companhia ou Esquadrão) adotem as seguintes medidas:
  - a) Manter agenda de apresentação de PMs à justiça, verificando se os ofícios de apresentação foram entregues ao requisitado e se eles compareceram ao juíz.
  - b) Encaminhar ao Gabinete do Comando-Geral Adjunto o comprovante de que o policial militar compareceu ao juíz requisitante, no dia posterior à apresentação do militar.
  - c) Caso o militar não tenha comparecido iniciar imediatamente o Procedimento Disciplinar para apuração da falta, informando ao Gabinete do Comando-Geral Adjunto a tomada dessa medida.
  - d) Informar à autoridade requisitante, com antecedência, motivos que impossibilitem a apresentação do militar requisitado.
  - e) Esclarecer à tropa que a requisição é judicial e o militar tem a obrigação de comparecer perante à justiça que é o órgão requisitante, portanto a falta injustificada pode vir a acarretar em medidas no âmbito administrativo e penal, conforme consta no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 004/2012, abaixo transcrito:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Não apresentada a justificativa, ou não sendo esta acolhida, o juiz requisitante encaminhará ao Ministério Público, por ofício, as atas comprobatórias da não realização dos atos judiciais em face da não apresentação dos presos, bem como de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, a fim de que adote as medidas pertinentes à espécie.

f) Quando o militar não pertencer à OPM publicada em BCG informar, de imediato, ao Cmdº Geral Adjunto para fins de corrigenda e nova publicação.

3. Estas normas são aplicáveis a policiais militares requisitados pela CGD, delegacias e outros órgãos.

Fortaleza, 30 de abril de 2013.

### 13 MOVIMENTAÇÃO DE PM E GOZO DE FÉRIAS

**BCG 124, 03.07.07** - Doravante, todo e qualquer policial militar movimentado de sua unidade de origem para outra OPM, seja a título de classificação, transferência, assunção de função, nomeação, etc só poderá entrar no gozo de férias após a apresentação na OPM de destino. Os gestores cumpram e façam cumprir esta determinação. (Transc. da Nota n.º 819/2007-GAB.ADJ).

### 14 FÉRIAS DE OFICIAL SUPERIOR OU DE OFICIAL EM CARGO DE COMANDO DE OPM - INFORMAÇÃO PESSOAL AO COMANDO GERAL ADJUNTO

- **BCG 005, 09.01.2009** - Gozo de Férias de Oficial – Recomendação – Nota nº 0034/09-GAB.ADJ, de 09/01/2009 Recomendo aos Senhores Oficiais Superiores ou Oficiais Comandantes de OPMs até o nível Cia PM, que, doravante cientifiquem pessoalmente ao Cmdo. Geral Adjunto quando entrarem em gozo de férias, sem prejuízo de suas apresentações no livro ou por meio eletrônico.

### 15 CUMPRIMENTO DO PLANO DE FÉRIAS – GOZO OBRIGATÓRIO

a) **BCG 119 – 01.07.2013** Gozo de Férias – Cumprimento do plano – Nota nº 1003/2013-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE no uso de suas atribuições legais e considerando que o gozo de férias é obrigatório após a concessão, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 13.729/2006, só podendo haver restrição por determinação do Comandante Geral/PMCE nos casos expressos no § 1º do art. 59 do citado dispositivo legal, DETERMINA aos Srs. Coordenadores, Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado, que cumpram fielmente o plano de férias de suas OPMs, autorizando o gozo das férias dos policiais militares nos termos da lei vigente. QCG em Fortaleza-CE, 1º de junho de 2013.

b) **BCG 154, 14.08.2007** - As férias são um direito fundamental irrenunciável e constitucionalmente consagrado no inciso XVII, do art. 7º da CF/88 in verbis: [...] Na Polícia Militar do Ceará, o assunto é tratado na Lei

216 n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com as alterações perpetradas pela Lei n° 13.768, de 04 de maio de 2006 por meio do inciso II, do art. 52 e no art. 59, in verbis: [...]Em síntese, as férias são:

1. Um direito de gozo obrigatório e concedido anualmente pelo Comandante-Geral da PMCE, podendo ser gozadas em dois períodos iguais.
2. Atribuídas para descanso, ou seja, trata-se de uma possibilidade de recuperação física e psíquica do trabalhador, além de permitir condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
3. O gozo pode ser definido como o afastamento do serviço por autorização do comandante imediato, respeitado o Plano de Férias, não podendo sofrer nenhuma restrição, salvo nos casos previstos no §1º, do art. 59, da lei suso mencionada.
4. O Comandante imediato do militar não pode deixar de autorizar ou interromper o gozo de férias quando o militar se encontra no Plano de Férias e já tenha a concessão publicada por ato do Comandante-Geral. (Transc. da Nota n.º 986/2007-GAB.ADJ)

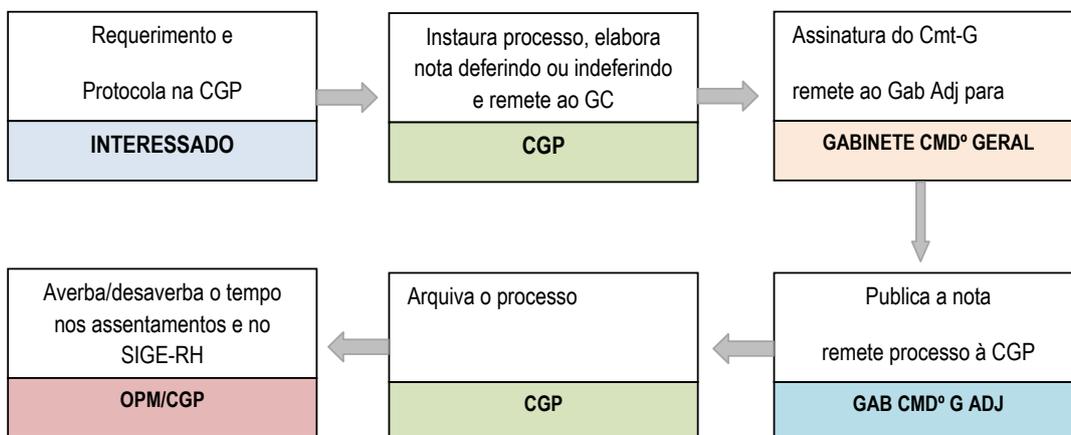
## 16 AVERBAÇÃO E DESAVERBAÇÃO DE FÉRIAS

A averbação de férias tem sua fundamentação legal no §4º, art. 61 da Lei n° 10.072, de 20 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Ceará) a qual, mesmo revogada ainda tem vigência para efeitos de averbação de tempo de contribuição.

Art. 61. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante o ano seguinte.

§4º. Na impossibilidade absoluta do gozo de férias do ano seguinte, ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial militar para a inatividade e somente para esse fim. [sem grifo no original]

Figura 33 - Fluxograma do processo de averbação/desaverbação de férias



Para desaverbar férias já averbadas, usa-se como fundamentação o Despacho n° 842/2015-PGE que possibilita essa operação, contudo, somente para gozo imediato. É vedado desaverbar férias e não gozá-las de imediato.

## 17 GOZO DE FÉRIAS DE MILITAR À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO

Recentemente, a Assessoria Jurídica da PMCE emitiu o Parecer n° 1.235/2017-ASJUR, que entende que o militar que se encontra à disposição de outro órgão não é motivo para cercear-lhe o direito do gozo de férias. Vejamos um trecho do parecer:

“[...]”

Ocorre que, o fato de estar o militar cedido à órgão público municipal não configura motivação suficiente para afastá-lo do usufruto de suas férias regulamentares, a qual possui o caráter de gozo obrigatório, repise-se.

A situação de encontrar-se cedido a um ente municipal não é motivo, nem encontra amparo legal, para a suspensão do direito de que se trata, ou seja, o gozo de férias regulamentares.

Assim sendo, opina-se pela impossibilidade do atendimento do pleito, pela ausência de amparo legal.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2017. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador da ASJUR. OAB nº 5.431. Despacho. Em, 19.09.2017. Aprovo. À CGP para as providências decorrentes. Assina: Ronaldo Mota Viana. Coronel Comandante-Gal da PMCE.

### **18 MOMENTO HISTÓRICO: OS OFICIAIS PASSAM A TER DIREITO ÀS FÉRIAS**

Os Oficiais somente passaram a ter direito às férias com o advento da Lei nº 2.342, de 04 de novembro de 1925, que por seu art. 3º estendeu esse direito que era do funcionalismo estadual aos Oficiais. A regulamentação de férias e licenças, no âmbito institucional, passou a ser regulada por meio da Lei nº 2.631, de 06 de outubro de 1928.

### **QUESTÕES DE CONCURSO**

||PMCE11\_001\_01N791721|| CESPE/UnB. 99 Nos termos do estatuto, não faz jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade e o que esteja matriculado em curso de formação para ingresso na corporação.

\*\*\* \*\*



# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que tua glória conta!  
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
Nome que brilha – esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E despertando, deslumbrada, ao vê-las  
Ressoa a voz dos ninhos...  
Há de florar nas rosas e nos cravos  
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,  
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada!  
Que importa que no seu barco seja um nada  
Na vastidão do oceano,  
Se à proa vão heróis e marinheiros  
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em meses, nos estios  
E bosques, pelas águas!  
selvas e rios, serras e florestas  
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal  
sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E desfraldado diga aos céus e aos mares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,  
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora  
2017-2018**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Manoel Duca**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Audic Mota**  
1º Secretário

**Deputado João Jaime**  
2º Secretário

**Deputado Júlio César Filho**  
3º Secretário

**Deputada Augusta Brito**  
4ª Secretária



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Inesp**

**Thiago Campêlo Nogueira**

Presidente

**Gráfica do Inesp**

**Ernandes do Carmo**

Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,**

**Hadson França e João Alfredo**

Equipe Gráfica

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**

Equipe de Produção Braille

**Carol Molfese e Mário Giffoni**

Equipe de Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**

Equipe de Design Gráfico

**Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios**

Equipe de Revisão

**Site:** [www.al.ce.gov.br/inesp](http://www.al.ce.gov.br/inesp)

**E-mail:** [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

**Fone:** (85) 3277-3701

**Fax:** (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira 2807,  
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,

Site: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)

Fone: (85) 3277-2500